



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 32



1
SEÇÃO

Brasília - DF, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012

Sumário

PÁGINA	
Atos do Poder Judiciário	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	4
Ministério da Cultura	6
Ministério da Defesa	9
Ministério da Educação	16
Ministério da Fazenda	16
Ministério da Integração Nacional	25
Ministério da Justiça	26
Ministério da Pesca e Aquicultura	30
Ministério da Previdência Social	32
Ministério da Saúde	33
Ministério das Comunicações	37
Ministério de Minas e Energia	38
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	47
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	47
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	50
Ministério do Trabalho e Emprego	52
Ministério dos Transportes	52
Conselho Nacional do Ministério Público	52
Ministério Público da União	53
Tribunal de Contas da União	71
Poder Judiciário	71

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DI- (1) RETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.638		
ORIGEM	: ADI - 4638 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS	
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO	
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AM. CURIAE	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
ADV.(A/S)	: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pelo Procurador-Geral da República. Por maioria, o Tribunal referendou o indeferimento da liminar em relação ao artigo 2º da Resolução nº 135, do Conselho Nacional de Justiça, contra os votos dos Senhores Ministros Cesar Peluso (Presidente) e Luiz Fux, que davam, cada qual nos termos de seus respectivos votos, interpretação conforme. Em relação a seu artigo 3º, inciso V, o Tribunal, por unanimidade, referendou o indeferimento da liminar. E, em relação ao artigo 3º, § 1º, contra os votos da Senhora Ministra Carmen Lúcia e do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, o Tribunal referendou o deferimento da liminar. Em seguida, foi o julgamento suspenso. Falaram, pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo *amicus curiae*, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Plenário, 01.02.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal referendou o indeferimento da liminar em relação ao artigo 4º da Resolução nº 135, do Conselho Nacional de Justiça, contra os votos dos Senhores Ministros Cesar Peluso (Presidente) e Luiz Fux; por unanimidade, o Tribunal referendou a decisão liminar quanto ao artigo 20, *caput*; em relação ao artigo 8º e ao artigo 9º, *caput* e §§ 2º e 3º, o Tribunal referendou a decisão liminar para dar interpretação conforme no sentido de, onde conste presidente ou corregedor, ler-se órgão competente do Tribunal; quanto ao artigo 10, o Tribunal deu interpretação conforme para, excluindo a expressão "por parte do autor da representação", entender-se que o sentido da norma é da possibilidade de recurso por parte do interessado, seja ele o magistrado contra o qual se instaura o procedimento, seja ele o autor da representação arquivada, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que mantinham a liminar nos termos do voto do Relator, e, em parte, contra o voto da Senhora Ministra Rosa Weber, que a indeferia; quanto ao artigo 12, *caput*, e seu parágrafo único, o Tribunal negou referendo à liminar concedida, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e contra o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que deferiu a liminar para conferir interpretação conforme ao dispositivo, de modo a assentar que a competência correicional do CNJ é de natureza

material ou administrativa comum, nos termos do artigo 23, I, da Constituição Federal, tal como aquela desempenhada pelas corregerias dos tribunais, cujo exercício depende de decisão motivada apta a afastar a competência disciplinar destes, nas situações anômalas caracterizadas no voto do Ministro Celso de Mello no MS 28.799/DF. Em seguida, foi o julgamento suspenso. Plenário, 02.02.2012.

Decisão: Em continuidade ao julgamento, o Tribunal, por maioria, quanto aos § 3º, § 7º, § 8º e § 9º do artigo 14, cabeça; aos incisos IV e V do artigo 17, cabeça, e ao § 3º do artigo 20, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, negou referendo à liminar, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), que a referendavam, e o voto do Senhor Ministro Luiz Fux, que a referendava parcialmente. Quanto ao § 1º do artigo 15, por maioria, o Tribunal, referendou a cautelar concedida, contra o voto da Senhora Ministra Rosa Weber. Quanto ao parágrafo único do artigo 21, o Tribunal, por maioria, deu interpretação conforme a Constituição Federal para entender que deve haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrados até que se alcance a maioria absoluta dos votos, conforme o artigo 93, inciso VIII, da Constituição, contra os votos dos Senhores Ministros Relator, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal deliberou autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente matéria em consonância com o entendimento firmado nesta ação direta de inconstitucionalidade, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 08.02.2012.

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DI- (2) RETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.638

ORIGEM	: ADI - 4638 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pelo Procurador-Geral da República. Por maioria, o Tribunal referendou o indeferimento da liminar em relação ao artigo 2º da Resolução nº 135, do Conselho Nacional de Justiça, contra os votos dos Senhores Ministros Cesar Peluso (Presidente) e Luiz Fux, que davam, cada qual nos termos de seus respectivos votos, interpretação conforme. Em relação a seu artigo 3º, inciso V, o Tribunal, por unanimidade, referendou o indeferimento da liminar. E, em relação ao artigo 3º, § 1º, contra os votos da Senhora Ministra Carmen Lúcia e do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, o Tribunal referendou o deferimento da liminar. Em seguida, foi o julgamento suspenso. Falaram, pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo *amicus curiae*, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Plenário, 01.02.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal referendou o indeferimento da liminar em relação ao artigo 4º da Resolução nº 135, do Conselho Nacional de Justiça, contra os votos dos Senhores Ministros Cesar Peluso (Presidente) e Luiz Fux; por unanimidade, o Tribunal referendou a decisão liminar quanto ao artigo 20, *caput*; em relação ao artigo 8º e ao artigo 9º, *caput* e §§ 2º e 3º, o Tribunal referendou a decisão liminar para dar interpretação conforme no sentido de, onde conste presidente ou corregedor, ler-se órgão competente do Tribunal; quanto ao artigo 10, o Tribunal deu interpretação conforme para, excluindo a expressão "por parte do autor da representação", entender-se que o sentido da norma é da possibilidade de recurso por parte do interessado, seja ele o magistrado contra o qual se instaura o procedimento, seja ele o autor da representação arquivada, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que mantinham a liminar nos termos do voto do Relator, e, em parte, contra o voto da Senhora Ministra Rosa Weber, que a indeferia; quanto ao artigo 12, *caput*, e seu parágrafo único, o Tribunal negou referendo à liminar concedida, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e contra o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que deferiu a liminar para conferir interpretação conforme ao dispositivo, de modo a assentar que a competência correicional do CNJ é de natureza

material ou administrativa comum, nos termos do artigo 23, I, da Constituição Federal, tal como aquela desempenhada pelas corregerias dos tribunais, cujo exercício depende de decisão motivada apta a afastar a competência disciplinar destes, nas situações anômalas caracterizadas no voto do Ministro Celso de Mello no MS 28.799/DF. Em seguida, foi o julgamento suspenso. Plenário, 02.02.2012.

TABELA DE PREÇOS DE JORNALS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

contra o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que deferiu a liminar para conferir interpretação conforme ao dispositivo, de modo a assentar que a competência correicional do CNJ é de natureza material ou administrativa comum, nos termos do artigo 23, I, da Constituição Federal, tal como aquela desempenhada pelas correigedorias dos tribunais, cujo exercício depende de decisão motivada apta a afastar a competência disciplinar destes, nas situações anômalas caracterizadas no voto do Ministro Celso de Mello no MS 28.799/DF. Em seguida, foi o julgamento suspenso. Plenário, 02.02.2012.

Acórdãos

AGREG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (4)

LIDADE 4.361
ORIGEM : ADI - 200730032238 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO NORTE - FETRANORTE
ADV.(A/S) : FREDERICO COELHO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Plenário, 16.11.2011.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE FEDERAÇÃO. ENTIDADE SINDICAL DE SEGUNDO GRAU. ARTIGO 103, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Os sindicatos e as federações, mercê de ostentarem abrangência nacional, não detêm legitimidade ativa *ad causam* para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, na forma do artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal.

2. As confederações sindicais organizadas na forma da lei ostentam legitimidade *ad causam* exclusiva para provocar o controle concentrado da constitucionalidade de normas (Precedentes: ADI n. 1.343-MC, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 6.10.95; ADI n. 1.562-QO, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 9.5.97 e ADI n. 3.762-AgR, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.06).

3. *In casu*, à luz do estatuto (fls. 17/44) da agravante, resta clara sua natureza sindical, o que a exclui da categoria de associação de âmbito nacional, sendo irrelevante a maior ou menor representatividade territorial no que toca ao atendimento da exigência disposta

na primeira parte do artigo 103, IX, da CF. (Precedentes: ADI n. 275, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 22.2.91; ADI n. 378, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 19.2.93; ADI n. 1.149-AgR, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 6.10.95; ADI n. 920-MC, Relator o Ministro FRANCISCO REZEK, DJ de 11.4.97; ADI n. 3506-AgR, Relatora a MINISTRA ELLEN GRACIE, Dje 30.9.05 e ADPF n. 96-AgR, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, Dje de 11.12.09).

4. *In casu*, é inaplicável o precedente firmado na ADI n. 3.153-AgR, porquanto não se trata de ação direta ajuizada por "associação de associações", mas de entidade integrante de um sistema sindical, que tem representação específica.

5. Agravo regimental improvido.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO N° 12, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Estende o direito antidumping definitivo em vigor, por igual período ao da sua vigência, às importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas, originárias do Uruguai e do Paraguai e às importações brasileiras de tecidos de felpa longa de fibras sintéticas, originárias da China.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 7º do Anexo da Resolução CAMEX nº 11, de 25 de abril de 2005, ouvidos os respectivos membros, com fundamento no que dispõe o inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52000.003930/2011-80, resolve:

Art. 1º Encerrar a investigação com a extensão de direito antidumping definitivo em vigor, por prazo igual ao da sua vigência, às importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas, originárias da República Oriental do Uruguai e da República do Paraguai, comumente classificadas no item 6301.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, e às importações brasileiras de tecidos de felpa longa de fibras sintéticas, originárias da República Popular da China, comumente classificadas no item 6001.10.20 da NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota *ad valorem*, nos montantes abaixo especificados:

País	Produto	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo
Uruguai	Cobertores	Todos	5,22 US\$/kg
Paraguai	Cobertores	Todos	5,22 US\$/kg
China	Tecidos	Todos	96,6%

Art. 2º O disposto no Art. 1º não se aplica aos cobertores de microfibra, definidos como aqueles fabricados com fibras sintéticas com menos de um *denier*, aos cobertores de não tecido e aos tecidos de felpa longa de microfibra e de não tecido.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO

1. Do Histórico

1.1. Da primeira investigação original

1. Em 28 de dezembro de 2006, a Indústria e Comércio Jolitex Ltda., doravante denominada peticionária ou simplesmente Jolitex, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de cobertores de fibras sintéticas da República Popular da China, doravante denominada China ou RPC, de dano à indústria doméstica e de conexão de causalidade entre ambos.

2. Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de cobertores de fibras sintéticas da China para o Brasil e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 36, de 11 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 13 de julho de 2007.

3. A investigação foi encerrada, sem aplicação de direito antidumping, por meio da Circular SECEX nº 44, de 3 de julho de 2008, publicada no D.O.U. de 4 de julho de 2008.

1.2. Da segunda investigação original

4. Em 26 de dezembro de 2008, a Indústria e Comércio Jolitex Ltda. protocolizou no MDIC petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de cobertores de fibras sintéticas, quando originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

5. Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de cobertores de fibras sintéticas, não elétricos, originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 25, de 4 de maio de 2009, publicada no D.O.U. de 5 de maio de 2009.

6. A investigação foi encerrada, com aplicação de direito antidumping definitivo, às importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas, não elétricos, originárias da República Popular da China, comumente classificadas no item 6301.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 5,22/kg, excluindo-se do escopo da aplicação da medida os cobertores de microfibra, definidos como aqueles fabricados com fibras sintéticas com menos de um *denier* e os cobertores de não tecidos, por um prazo de até 5 anos, por meio da Resolução CAMEX nº 23, de 28 de abril de 2010, publicada no D.O.U. de 29 de abril de 2010.

2. Do Processo atual

2.1. Da petição

7. Em 8 de fevereiro de 2011, a Indústria e Comércio Jolitex Ltda. solicitou início de investigação para averiguar a existência de práticas elisivas que estariam frustrando a aplicação da medida antidumping vigente nas importações de cobertores de fibras sintéticas (com exceção dos cobertores de "microfibra" e "não tecidos"), originárias da China e classificadas no item 6301.40.00 da NCM/SH.

8. A peticionária identificou três supostas práticas elisivas: i) importações de tecidos em rolo de felpa longa originárias da China; ii) importações de cobertores de fibras sintéticas originárias do Chile, Paraguai e Uruguai; e iii) importações de cobertores tipo "microfibra" originários da China.

9. Em 4 de maio de 2011 a peticionária foi notificada de que a petição fora considerada devidamente instruída, em conformidade com o art. 6º da Portaria SECEX nº 21, de 2010, doravante também denominada Regulamento Brasileiro.

2.2. Do início da investigação

10. Tendo sido verificada a existência de indícios de que as importações brasileiras de tecidos de felpa longa originárias da China e as importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas originárias do Paraguai e do Uruguai constituam práticas elisivas, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 20, de 13 de maio de 2011, publicada no D.O.U. de 16 de maio de 2011.

2.3. Da solicitação de informações às partes interessadas

11. Questionários foram enviados para as seguintes partes interessadas conhecidas: aos exportadores chineses de tecidos de felpa longa, aos importadores brasileiros dos mesmos tecidos e aos produtores/exportadores uruguaios e paraguaios de cobertores de fibras sintéticas, com o fim de se obterem informações relevantes à investigação.

12. A RFB, em atendimento ao que dispõe o §9º do art. 8º da Portaria SECEX nº 21, de 2010, foi notificada do início da investigação.

13. Os governos da China, do Uruguai e do Paraguai foram tempestivamente informados, por meio de suas representações diplomáticas em Brasília, do início da investigação.

2.4. Do recebimento das informações solicitadas

14. As empresas FATEX IND., COM., IMP. E EXP. LTDA. e IND. E COM. JOLITEX LTDA. responderam aos questionários tempestivamente. Foram solicitadas informações complementares às empresas, que foram igualmente respondidas dentro do prazo estipulado.

15. Diversas empresas importadoras apresentaram suas respostas dentro do prazo originalmente previsto no Regulamento Brasileiro. Outras tantas responderam ao questionário dentro do prazo de extensão para resposta.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

16. Não houve respostas dos produtores/exportadores uruguaios. As empresas paraguaias Robles S.A. e Qin Yi America S.A., responderam ao questionário tempestivamente. Já a empresa Cortineras del Paraguay S.r.L. declarou exportar para o Brasil apenas cobertores e mantas de microfibra, mas não os cobertores de fibras sintéticas similares àqueles objeto do direito antidumping.

17. A empresa chinesa Visional Textile (Ningbo) Industrial Corp. respondeu ao questionário tempestivamente.

2.5. Da verificação *in loco*

18. No período de 19 a 21 de outubro de 2011, foi realizada verificação *in loco* na empresa FATEX Ltda., com o objetivo de verificar as informações prestadas pela empresa nas respostas ao questionário e aos pedidos de informações complementares, de acordo com o previsto no § 2º do art. 12 da Portaria SECEX nº 21, de 2010.

19. Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e suas informações complementares.

2.6. Da prorrogação da investigação

20. Por intermédio da Circular SECEX nº 50, de 31 de outubro de 2011, publicada no D.O.U de 1º de novembro de 2011, foi prorrogado o prazo de encerramento da investigação por três meses, nos termos do art. 16 da Portaria SECEX nº 21, de 2010.

2.7. Dos fatos essenciais

21. Atendendo ao que dispõe o art. 15 da Portaria SECEX nº 21, de 2010, as partes interessadas foram informadas dos fatos essenciais sob julgamento, que formaram a base para essa investigação.

2.8. Do encerramento do prazo de instrução

22. De acordo com o previsto no *caput* do art. 15 da Portaria SECEX nº 21, de 2010, as partes interessadas dispuseram até o dia 21 de novembro de 2011 para apresentar suas manifestações a respeito dos fatos essenciais sob julgamento, quando então se deu por encerrado o prazo de instrução da investigação, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

23. Ao longo da investigação, as partes interessadas, que assim quiseram e julgaram oportuno e conveniente, puderam manifestar-se acerca da investigação, apresentando os elementos de prova pertinentes para defesa de seus interesses.

3. Do Produto Objeto da Prática Elisiva

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

24. O produto objeto do direito antidumping é o cobertor de fibras sintéticas, não elétrico, fabricado com superfície e base em fibra de acrílico, poliéster ou mista, com ou sem barrado de poliamida, poliéster ou algodão, estampado ou não, com ou sem embalagem, exportado da China para o Brasil.

25. Tais cobertores são normalmente utilizados para cobertura de camas, sofás e similares, com finalidade de aquecimento ou de decoração.

26. Não estão incluídos no escopo da medida antidumping os cobertores fabricados pelo processo de *non woven*, ou seja, "não tecido", bem como os cobertores de microfibra. Tampouco são objeto de direito antidumping as mantas de fibras sintéticas.

3.2. Dos produtos sob análise

27. Os produtos sob análise de práticas elisivas são os cobertores de fibras sintéticas, exportados pelo Paraguai e pelo Uruguai para o Brasil e os tecidos de felpas longas exportados pela China para o Brasil.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

28. Os cobertores de fibras sintéticas são comumente classificados no item 6301.40.00 da NCM/SH e os tecidos em rolo de felpas longas são comumente classificados no item 6001.10.20 da NCM/SH.

29. A alíquota do Imposto de Importação da NCM 6301.40.00 apresentou o seguinte comportamento no período de 2007 a 2010: janeiro a setembro de 2007 - 20% - e outubro de 2007 a dezembro de 2010 - 35%.

30. A alíquota do Imposto de Importação da NCM 6001.10.20 apresentou o seguinte comportamento no período de 2007 a 2010: janeiro a agosto de 2007 - 18% - e setembro de 2007 a dezembro de 2010 - 26%.

4. Das Práticas Elisivas

4.1. Das importações brasileiras de tecidos de felpas longas

4.1.1. Da empresa FATEX Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

31. A análise das importações da FATEX Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. teve por base a resposta da empresa importadora ao questionário e suas informações complementares, e os resultados da investigação *in loco*, conforme consta no Relatório de Verificação *In Loco*.

32. A empresa vendeu, no Brasil, durante o período de investigação, produto similar àquele objeto do direito antidumping, o qual foi fabricado efetivamente com tecido de felpa longa importado da China.

33. A metodologia utilizada pela empresa no preenchimento do Anexo D com o custo do tecido de felpa foi considerada inexata. A empresa calculou o seu custo total com tecido dividindo o valor total dos tecidos importados, como indicado no Anexo A, pelo número de peças a produzir com o que foi importado. Concluiu-se, entretanto, que tal metodologia continha duas imprecisões: primeiro, porque poderia haver subavaliação dos custos com tecidos, a depender da proporção de tecidos utilizada para a confecção dos diversos tamanhos de cobertores (solteiro, casal, queen e king); segundo, porque tecidos mais densos, ou seja, mais pesados e consequentemente com mais matéria-prima, seriam também mais caros *coeteris paribus*. Portanto, em termos de custo, entendeu-se que seria mais preciso utilizar o peso dos produtos e não a quantidade em unidades. Nesse sentido, o valor da matéria-prima "tecidos de felpa longa" utilizada na apuração de custos resultou da divisão do valor internado dos tecidos de felpa longa, importados em 2010, pelo peso destes produtos importados e, posteriormente, da multiplicação deste valor pelo peso do tecido utilizado na produção de cobertores.

34. As despesas com mão de obra da empresa responsável pela internação dos tecidos de felpa longa importados da China foram incluídas nos valores internados dos tecidos de felpa longa.

35. Conforme requer o parágrafo único do art. 17 da Portaria SECEX nº 21, de 2010, foram excluídos do custo de manufatura os custos com depreciação e embalagem.

36. As despesas com seguro internacional apresentadas no Anexo A1 da resposta ao questionário foram multiplicadas pelo fator de 1,58, porque se verificou que, como explicado no Relatório de Verificação *In loco* realizada na empresa, as despesas com seguro efetivas foram 58% superiores às que foram equivocadamente informadas no Anexo A2 da resposta ao questionário.

37. Os gastos com mão de obra não exclusiva informados pela empresa foram ajustados: primeiro, excluíram-se os gastos com funcionários responsáveis pela expedição dos produtos, caracterizados como despesa com vendas, e, segundo, o total restante de "mão de obra não exclusiva" foi rateado pela participação de cobertores no faturamento total da empresa, como informado no Anexo B1 da resposta ao questionário, tendo-se em consideração que a empresa não disponibilizou dados de produção de outros artigos que não cobertores, com base nos quais se poderia ter realizado rateio com base na quantidade produzida.

38. A empresa efetuou rateio das despesas com utilidades com base na participação da massa salarial de cobertores em relação ao total da massa salarial da planta de Três Lagoas. Todavia, concluiu-se que tanto contabilmente quanto efetivamente as utilidades relatadas, incluindo-se "serviços de terceiros" e "energia elétrica", deveriam ser classificadas em parte como despesas com vendas e em outra parte como custos de produção, como já no Relatório de Verificação *In loco* realizada na empresa, e que, portanto, o critério correto de rateio para a linha de utilidades seria a participação do faturamento líquido de cobertores no total do faturamento líquido da empresa.

39. Com base nas respostas da empresa e com os ajustes realizados, constatou-se que o valor dos tecidos de felpa longa, dos tecidos para o debrum e das etiquetas importados da China representava 99,6% do total das matérias-primas utilizadas e 82,7% do custo de manufatura. Dessa maneira, ao amparo do art. 17 da Portaria SECEX nº 21, de 2010, concluiu-se, no que diz respeito a essa empresa, que o valor das partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping representava mais que 60% do valor total das partes, peças ou componentes do produto e que o valor agregado no processo de industrialização era inferior a 25% do custo de manufatura.

40. Com base na resposta ao questionário, nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 5º da Portaria SECEX nº 21, de 2010, foi verificado que o produto em questão foi vendido no Brasil a preço inferior ao valor normal apurado na investigação original, de US\$ 10,04/kg.

4.1.2. Da empresa Indústria e Comércio Jolitex Ltda.

41. A análise das importações da Indústria e Comércio Jolitex Ltda. teve por base a resposta tempestiva da empresa ao questionário.

42. A empresa confirmou ter vendido no Brasil, durante o período de investigação, produto similar àquele objeto do direito antidumping, o qual teria sido fabricado efetivamente com tecido de felpa longa importado da China.

43. Com base no questionário respondido pela empresa, constatou-se que o valor dos tecidos de felpa longa representa 98,9% do total das matérias-primas utilizadas e 83,6% do custo de manufatura. Assim, de acordo com o art. 17 da Portaria SECEX nº 21, de 2010, concluiu-se que o valor das partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping representa mais que 60% do valor total das partes, peças ou componentes do produto e que o valor agregado no processo de industrialização é inferior a 25% do custo de manufatura.

44. Com base na resposta ao questionário, nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 5º da Portaria SECEX nº 21, de 2010, foi verificado que o produto em questão foi vendido no Brasil a preço inferior ao valor normal apurado na investigação original, de US\$ 10,04/kg.

4.2. Das importações brasileiras de cobertores do Paraguai e do Uruguai

45. Os produtores/exportadores de cobertores de fibras sintéticas do Uruguai não responderam ao questionário enviado pela autoridade investigadora.

46. Dessa forma, foi com base nos fatos disponíveis, nos termos do § 3º do art. 11 da Portaria SECEX nº 21, de 2010, que averiguou-se se os componentes procedentes ou originários da China representaram 60% ou mais dos custos com matéria-prima dos fabricantes uruguaios que exportaram para o Brasil cobertores de fibras sintéticas.

47. Foi primeiramente analisada a relação entre o preço FOB (em US\$/kg) dos tecidos de felpa longa chineses importados pelo país e o preço FOB (em US\$/kg) do cobertor de fibras sintéticas exportado pelo mesmo país para o Brasil, subtraindo-se deste preço parcela estimada referente às despesas operacionais e à margem de lucro, com base nos dados de custo de produção e lucratividade da indústria doméstica, apurados na investigação original.

48. Em seguida, analisou-se a relação entre o custo da matéria prima chinesa importada pelo Uruguai, em 2010, e o preço de exportação FOB dos cobertores de fibras sintéticas desse país para o Brasil, também em 2010, após subtração das despesas operacionais e do lucro, de acordo com a metodologia indicada anteriormente.

49. Concluiu-se que o valor das partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping, importados pelo Uruguai, representava 60% ou mais do valor total de partes, peças ou componentes do produto exportado por esses países ao Brasil e, também, mais de 75% do custo de manufatura das produtoras/exportadoras do referido país.

4.2.1. Da empresa Robles S/A da República do Paraguai

50. A empresa Robles S/A respondeu tempestivamente ao questionário enviado, com base no qual foram efetuadas as análises a seguir.

51. Inicialmente, deve ser mencionado que a empresa confirmou ter exportado ao Brasil, durante o período de investigação, produto similar àquele objeto do direito antidumping, o qual teria sido fabricado efetivamente com tecido de felpa longa importado da China.

52. Com base na resposta ao questionário, constatou-se que o valor dos tecidos de felpa longa representou 95% do total das matérias primas utilizadas e 86,5% do custo de manufatura. Portanto, nos termos do art. 17 da Portaria SECEX nº 21, de 2010, concluiu-se que, no caso desta empresa, o valor das partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping representa mais que 60% do valor total das partes, peças ou componentes do produto e que o valor agregado no processo de industrialização é inferior a 25% do custo de manufatura.

53. Em sua resposta ao questionário, a empresa também apresentou seus dados de exportação de cobertores de fibras sintéticas para o Brasil em 2010. Com base nesses dados e nos termos inciso VIII do § 2º do art. 5º da Portaria SECEX nº 21, de 2010, concluiu-se que, nesta empresa, o produto em questão está sendo exportado para o Brasil a preço inferior ao valor normal apurado na investigação original, o qual, como já indicado, alcançou US\$ 10,04/kg na condição *ex fabrica*.

4.2.2. Da empresa Qin Yi America S/A da República do Paraguai

54. A empresa Qin Yi America S/A respondeu tempestivamente ao questionário enviado, com base no qual foram efetuadas as análises a seguir.

55. A empresa confirmou ter exportado ao Brasil, durante o período de investigação, produto similar àquele objeto do direito antidumping, o qual teria sido fabricado efetivamente com tecido de felpa longa importado da China.

56. Com base no questionário, ficou evidenciado que o valor dos tecidos de felpa longa representou 98,6% do total das matérias-primas utilizadas e 90,1% do custo de manufatura. Dessa forma, nos termos do art. 17 da Portaria SECEX nº 21, de 2010, concluiu-se que, também no caso desta empresa, o valor das partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping representa mais que 60% do valor total das partes, peças ou componentes do produto e que o valor agregado no processo de industrialização é inferior a 25% do custo de manufatura.

57. Da mesma forma, na resposta ao questionário enviado, a empresa apresentou seus dados de exportação de cobertores de fibras sintéticas para o Brasil em 2010. Com base nesses dados e nos termos inciso VIII do § 2º do art. 5º da Portaria SECEX nº 21, de 2010, concluiu-se que o produto em questão foi exportado para o Brasil a preço inferior ao valor normal apurado na investigação original, o qual, como já indicado, alcançou US\$ 10,04/kg na condição FOB.

5. Das Importações Brasileiras

58. Para fins de análise das importações, foram considerados os anos de 2007 a 2010.

5.1. Das importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas

59. As importações brasileiras de cobertores de fibra sintética do Uruguai cresceram 3.817,6%, de 2007 para 2010, e 163,4%, de 2009 para 2010. Em termos absolutos, as importações passaram de cerca 10 toneladas em 2007 para 152,6 em 2009. Em 2010, ano da aplicação da medida antidumping contra exportações de cobertores de fibra sintética originários da China, esse volume passou para cerca de 400 toneladas. As importações brasileiras do Paraguai saíram de zero em 2007 e 2008, tendo passado para 38 toneladas em 2009 e saltado 121 toneladas em 2010 (aumento de 217,2% em relação a 2009).

60. A participação das importações uruguaias e paraguaias no total importado passou de 0,5% em 2007 para 25,9% em 2010 (ano da aplicação da medida), já tendo atingido 19,3% em 2009 (ano da abertura da investigação).

5.2. Das importações brasileiras de tecido de felpas longas

61. As importações brasileiras de tecido de felpas longas da China cresceram 1.765,9% de 2007 para 2010. De 2007 para 2008, o aumento observado alcançou 359,3%, seguido de crescimento de 93,17%, no período subsequente, e de 125%, de 2009 para 2010. A participação das importações oriundas da China na totalidade das importações de tecidos de felpas longas passou de 59,8% em 2007 para 89,9% em 2008, 94,2% em 2009 e 96,7% em 2010.

5.3. Das importações paraguaias e uruguaias de tecido de felpas longas da China

62. As importações uruguaias de tecido de felpas longas da China cresceram 29.183,5% durante o período 2007-2010. De 2007 para 2008, houve aumento de 2.228,1%, seguido de uma leve queda em 2009 de 1,6% e novo acréscimo de 1.178,2% em 2010. Quanto às importações paraguaias, de 2007 para 2010, constatou-se aumento de 1.785,7% no volume adquirido da China, sendo que, de 2007 para 2008, o acréscimo alcançou 503,6%, de 2008 para 2009, 92,8% e, de 2009 para 2010, 62%.

5.4. Dos preços das importações

63. O preço médio FOB das importações brasileiras de cobertores chineses aumentou 22,3% de 2007 para 2010. De 2007 para 2008, este se manteve praticamente inalterado, porém, de 2008 para 2009, o incremento atingiu 30,4%, seguido de uma queda de 7%, de 2009 para 2010.

64. O preço médio das importações brasileiras de cobertores uruguaios manteve-se praticamente estável no período. Ao se comparar os extremos da série, houve uma queda de cerca de 1%, registrando-se que em 2008 não houve importações e que, de 2009 para 2010, a redução verificada alcançou 5,8%.

65. Quanto ao Paraguai, não foram observadas importações dessa origem em 2007 e em 2008. De 2009 para 2010, o preço médio desses produtos aumentou 14,5%.

6. Das considerações finais

66. Consoante a análise precedente, ficou determinada a existência de práticas elisivas nas exportações da República Oriental do Uruguai e da República do Paraguai para o Brasil de cobertores de fibras sintéticas, exceto não tecido e microfibra, e nas exportações da República Popular da China para o Brasil de tecidos de felpa longa, exceto microfibra, utilizados para a fabricação de cobertores.

67. Dessa forma, propõe-se a extensão do direito antidumping em vigor por força da Resolução CAMEX nº 23, de 28 de abril de 2010. Tal medida é necessária tendo em conta a elisão da medida antidumping original.

68. Restou constatado que o valor das partes, peças e componentes importados da China para confecção de cobertores no Brasil representaram mais de 60% do valor total das partes, peças e componentes dos cobertores. Além disso, o valor agregado no processo de industrialização foi inferior a 25%.

69. A partir de 2008, as importações brasileiras de tecidos de felpa longa aumentaram significativamente, com destaque para a elevação de 2009 para 2010, quando cresceram mais de 2.730 toneladas. Já o preço CIF de importação desses produtos em 2010 alcançou US\$ 4,12/kg, ou seja, foi equivalente a 61% do preço CIF coberto chinês importado nesse mesmo ano.

70. De acordo com as informações disponíveis nos autos da investigação, o preço médio de venda desse cobertor, confeccionado no Brasil com o tecido de felpa longa importado da China, foi inferior ao valor normal da investigação original.

71. Quanto às importações de cobertores de fibras sintéticas originárias do Paraguai e do Uruguai, também ficou evidenciado que as partes, peças e componentes importados da China para confecção de cobertores nesses países representaram mais de 60% do valor total das partes, peças e componentes necessários para a fabricação desses cobertores. Além disso, o valor agregado no processo de industrialização em ambos os países foi inferior a 25%.

72. Observou, igualmente, elevação substantiva nos volumes de tecidos de felpa longa importados da China por ambos os países. Em 2010, houve um aumento de mais 1.300 toneladas no volume desses tecidos importados pelo Uruguai, em relação a 2009, e no que diz respeito ao Paraguai, tal volume, considerando os mesmos períodos, cresceu mais de 1.680 toneladas.

73. As importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas originárias desses países aumentaram em torno de 249 toneladas e 83 toneladas, respectivamente do Uruguai e do Paraguai, quando comparados 2009 e 2010. Com relação aos preços CIF médio de importação, em 2010, estes foram inferiores, inclusive, ao preço CIF médio de importação do produto chinês.

74. Além disso, considerando as informações disponíveis nos autos da investigação, os preços de venda dos cobertores paraguaios e uruguaios foram inferiores ao valor normal apurado na investigação original.

75. Em suma, as informações reunidas indicaram claramente que as alterações nos fluxos de importações brasileiras de tecidos de felpas longas originárias da China e de cobertores de fibras sintéticas originárias do Paraguai e do Uruguai não têm justificativa outra que a circunvenção do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas originárias da China.

7. Da conclusão final

76. Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução CAMEX nº 63, de 2010, a extensão do direito antidumping terá por finalidade assegurar efetividade à medida de defesa comercial em vigor e poderá incidir sobre:

I - produto igual sob todos os aspectos ao produto objeto da medida de defesa comercial ou a outro produto que, embora não exatamente igual, apresente características muito próximas às do produto sujeito à aplicação da medida de defesa comercial;

II - partes, peças e componentes do produto de que trata o inciso I, assim considerados as matérias primas, os produtos intermediários e quaisquer outros bens empregados na industrialização do produto.

77. Consoante a análise precedente, ficou determinada a existência de práticas elisivas nas exportações da República Oriental do Uruguai e da República do Paraguai para o Brasil de cobertores de fibras sintéticas, exceto não tecido e microfibra, e nas exportações da República Popular da China para o Brasil de tecidos de felpa longa, exceto microfibra, utilizados para a fabricação de cobertores. Assim, propõe-se a extensão da medida antidumping em vigor, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por quilogramas, nos montantes a seguir especificados, para todas as empresas paraguaias e uruguaias: todas as empresas do Paraguai - 5,22 US\$/kg - e todas as empresas do Uruguai - 5,22 US\$/kg.

78. Ficou igualmente determinada a existência de práticas elisivas nas importações brasileiras de tecidos de felpas longas originárias da China, utilizados na fabricação de cobertores de fibras sintéticas. Assim, propõe-se a extensão da medida para os tecidos de felpas longas, comumente classificados no item 6001.10.20 da NCM/SH.

79. Considerando que aos tecidos de felpa longa ainda são agregados alguns custos para a confecção do cobertor, sugere-se estender a medida antidumping na forma de alíquota *ad valorem* equivalente ao direito antidumping ora em vigor.

80. A margem absoluta de dumping apurada na investigação original montou a US\$ 5,22/kg. Já o preço CIF de importação dos cobertores chineses na investigação original alcançou US\$ 5,40/kg. Portanto, o direito antidumping na forma de alíquota *ad valorem* equivalente ao aplicado é 96,6%.

81. Dessa maneira, propõe-se a extensão do direito antidumping aplicado às importações de cobertores de fibras sintéticas, originárias da China, às importações de tecidos de felpa longa destinados à confecção de cobertores de fibras sintéticas, originárias da China, na forma de alíquota *ad valorem*, em montante equivalente a 96,6%.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA N° 17, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 14, de 5 de maio de 2005, e o que consta do Processo n° 21000.002456/2009-21, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 162, de 22 de setembro de 2011, publicada no DOU nº 56, S/1, P. 1, em 26 de setembro de 2011, a qual suspendeu o credenciamento do Centro Colaborador AGROPEC PESQUISA, EXTENSÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 89.567.713/0001-45, localizado na Rua Itajubá, n. 2.105, apto 601, Bairro Sagrada Família, Belo Horizonte - MG.

Art. 2º O Departamento de Sanidade Vegetal poderá notificar o Centro Colaborador a prestar informações adicionais ou a revisar o relatório com fulcro no item 3.3 do Anexo I, da Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005 até que considerem concluídos e adequados os relatórios de Análises de Risco de Pragas já solicitados ao referido credenciado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 113, DE 23 DE JANEIRO DE 2012 (*)

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.003681/2010-54, de 08/10/2010, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Visum Sistemas Eletrônicos S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 72.164.734/0002-06, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para rastreamento de sentenciados por meio de GPS, com sistema para comunicação com a central de rastreamento e com a tornozeleira individual, via RF ou GPRS.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 505, de 11 de agosto de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.003681/2010-54, de 08/10/2010.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do resarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 31, de 13-2-2012, Seção 1, pág. 14, com correção no original.

PORTARIA N° 117, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Institui o Centro Brasil-China de Pesquisa e Inovação em Nanotecnologia - CBC-Nano.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e pelo Decreto nº 5.886, de 6 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Centro Brasil-China de Pesquisa e Inovação em Nanotecnologia - CBC-Nano, na forma de uma rede cooperativa de pesquisa e desenvolvimento, como mecanismo de implementação do Acordo sobre Cooperação Científica e Tecnológica firmado por ambos os países, no âmbito dos objetivos estratégicos nacionais na área de nanotecnologia.

Art. 2º O CBC - Nano terá como objetivos:

I - coordenar as atividades envolvendo a cooperação Brasil-China em áreas de nanotecnologia no âmbito deste Ministério.

II - promover o avanço científico e tecnológico da investigação e aplicações de materiais nanoestruturados;

III - consolidar e ampliar a pesquisa em nanotecnologia, expandindo a capacitação científica, visando a explorar os benefícios resultantes dos desenvolvimentos associados a implicações tecnológicas;

IV - desenvolver programas de mobilização de empresas instaladas no Brasil para possíveis desenvolvimentos na área de nanomateriais.

Art. 3º O CBC-Nano terá como órgão de coordenação central a Coordenação-Geral de Micro e Nanotecnologias - CGNT, da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação deste Ministério, e contará com um Comitê Superior e com um Conselho Técnico-Científico.

Art. 4º Compete ao Comitê Superior supervisionar as atividades e acompanhar o desempenho do CTC.

Art. 5º O Comitê Superior será composto pelos membros do Comitê Consultivo para a Área de Nanotecnologia deste Ministério, instituído pela Portaria MCT nº 322, de 28 de maio de 2008.

Art. 6º Compete ao Comitê Técnico-Científico - CTC:

I - coordenar a execução dos projetos e seguir as diretrizes acordadas nos termos da cooperação bilateral Brasil-China;

II - aprovar projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de nanotecnologia que venham ser acordados entre pesquisadores brasileiros e chineses em acordo com temas de cooperação entre Brasil-China que venha ser submetido ao Comitê Superior;

III - organizar cursos e encontros com o objetivo de promover ações cooperativas Brasil-China na área de Nanotecnologia.

Art. 7º O CTC será composto por um presidente e três membros titulares e dois suplentes, todos com atuação reconhecida na área de Nanotecnologia, que serão designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º O Presidente do CTC será o Coordenador-Geral de Micro e Nanotecnologias, da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação deste Ministério.

§ 2º Os demais membros do CTC terão mandato de três anos, sendo permitida a sua recondução.

§ 3º O CTC se reunirá ordinariamente duas vezes ao ano e extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente.

§ 4º O CBN-Nano será secretariado por servidores da CGNT designados pelo Presidente do CTC.

Art. 8º A participação no CBC-Nano será considerada serviço público relevante, não ensejando qualquer remuneração específica.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO N° 3.212/2012**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 149ª Reunião Ordinária, ocorrida em 9 de fevereiro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003951/2011-16

Requerente: INSTITUTO BIOSOMÁTICA Ltda.

CNPJ: 12.272.870/0001-07

Endereço: Rodovia SP 107, km 32 - 1º andar, CEP 13.825-000, Holambra, SP.

Assunto: Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Extrato Prévio: 3043/2011 em 15/12/2011

Decisão: DEFERIDO

Número de CQB: 336/12

A CTNBio, após apreciação da solicitação de concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

O INSTITUTO BIOSOMÁTICA Ltda. solicitou à CTNBio Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para as instalações da unidade operativa (200 m²), para desenvolver atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, detecção/identificação de OGM, descarte e armazenamento de plantas geneticamente modificadas, pertencentes à classe de risco I. Após análise das medidas de biossegurança descritas na solicitação, a CTNBio entendeu que os OGMs e derivados devem ser utilizados na unidade operativa apenas para os fins propostos.

A CTNBio informa que foi deferido o pedido de sigilo para as informações apresentadas pelo proponente conforme os artigos 38 a 41 da Portaria 373/2011, publicada no DOU de 03/06/2011.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

ALUÍZIO BOREM
Substituto

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO N° 3.211/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o Artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 149ª Reunião Ordinária ocorrida em 09 de fevereiro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004976/1996-38

Requerente: Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA

CNPJ: 92.854.876/0006-28

Endereço: Av. Bonifácio Carvalho Bernardes, 1494, 94930-030, Cachoeirinha, RS

Assunto: Cancelamento de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de pedido de cancelamento de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A requerente solicitou à CTNBio, o cancelamento de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB nº. 021/97 por não realizar pesquisa com organismos geneticamente modificados (OGMs) nos últimos dez anos e não tem nenhum projeto de pesquisa com OGM em andamento.

Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 021/97 está cancelado.

No âmbito das competências do Art. 16, Inciso III da Resolução Normativa nº. 01/06, a CTNBio considerou que as informações apresentadas neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

ALUÍZIO BOREM
Substituto

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 13 de fevereiro de 2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 149ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 09/02/2012, que ficam APROVADOS, os seguintes relatórios de liberação planejada após sua conclusão. Processos: 01200.003299/2008-26; 01200.000084/2009-34; 01200.003878/2008-79; 01200.003874/2008-91; 01200.000085/2009-89; 01200.000169/2008-31.

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 149ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 09/02/2012, que ficam excluídos dois Laboratórios de pesquisa da Unidade Operativa de Jardimópolis - SP e o Laboratório de Análise de Sementes de Produção na Unidade Operativa de Cravinhos - SP do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 107/99, processo 01200.000133/1999-60.

ALUÍZIO BOREM
Substituto

IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****DELIBERAÇÃO Nº 24, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012**

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2009 e pelo Decreto de 15 de novembro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0590 - O Recorde (The Race)

Processo: 01580.055124/2010-91

Proponente: Terra Vermelha Filmes Ltda. EPP

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 10.378.423/0001-01

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.836.718,97

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 212.899,72

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 37.640-X

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 419, realizada em 09/11/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Aprovar recurso do redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0445 - Ao Relento

Processo: 01580.043958/2008-30

Proponente: Cinematográfica Superfilmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 52.858.982/0001-50

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 3.354.094,10 para R\$ 3.589.407,71

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 450.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 17.144-1

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.948.164,25 para R\$ 2.021.712,17

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 17.147-6

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 300.000,00 para R\$ 0,00

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 430, realizada em 31/01/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2012.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação e aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

06-0259 - Tropicália - 40 Anos

Processo: 01580.032473/2006-59

Proponente: Anhagabaú Produções Ltda. ME

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 56.119.597/0001-42

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.311.308,20 para R\$ 951.776,93

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 622.871,79 para R\$ 0,00

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 21.454-X

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 622.871,79 para R\$ 904.188,08

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 21.457-4

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 431, realizada em 07/02/2012.

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUBER PIVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO**DELIBERAÇÃO Nº 26, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008, Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011 e pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos dos art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0471 - Gonzaga - De Pai Para Filho

Processo: 01580.046394/2008-97

Proponente: Conspiração Filmes Entretenimento Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 02.020.661/0001-04

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 9.246.108,29

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 1.800.000,00

Banco: 001- agência: 3232-9 conta corrente: 15.140-8

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 2.200.000,00

Banco: 001- agência: 3232-9 conta corrente: 15.142-4

Valor aprovado no artigo 41 da MP nº. 2.228-1/01: R\$ 3.000.000,00

Prazo de captação: até 31/12/2012.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

07-0359 - Pau Brasil

Processo: 01580.033973/2007-99

Proponente: Truque Produção de Cinema, TV e Vídeo Ltda.

Cidade/UF: Salvador / BA

CNPJ: 16.487.027/0001-90

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

06-0028 - Lutas - O Filme

Processo: 01580.005126/2006-53

Proponente: Buriti Filmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 02.238.621/0001-33

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS**PORTARIA Nº 56, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012**

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, em conformidade com a Portaria nº 052, de 10 de fevereiro de 2012, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, inciso IV, anexo I, do Decreto nº 6.845, resolve:

Art.1º Divulgar o cumprimento das metas institucionais globais do 2º ciclo, estabelecidas no Art.1º da Portaria nº 195, de 21 de junho de 2011, totalizando 40 (quarenta) pontos, para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural-GDAC.

Código	Nome	Método de Cálculo	Fontes de Informação	Prazo de Apuração	Meta	Peso	Apuração	Pontuação equivalente
1	Execução das ações orçamentárias	Apuração da Meta 1 = empenhado até dez2011 / limite autorizado até dez2011	Informação da DPGI a partir do SIAFI	15 de janeiro de 2012	80%	40%	96,70%	16,00
2	Atualização dos dados do Cadastro Nacional de Museus pelas unidades museológicas do IBRAM.	Apuração da Meta 2 = UMCad / UM * 100 UMCad = Número de unidades museológicas vinculadas ao IBRAM com todos os dados do Cadastro Nacional de Museus atualizados para 2011 - UM = Número de unidades museológicas vinculadas ao IBRAM	Relatório da CGSIM informando a situação da atualização dos dados do CNM, de 2011, para as unidades museológicas do IBRAM	20 de janeiro de 2012	100%	30%	98,61%	12,00
3	Implantação do Sistema de Gerenciamento de Informações - SGI no protocolo da Sede, Representações e Unidades Museológicas do IBRAM	Apuração da meta 3 = S/PS = número de unidades de protocolo com o SGI implantado até dezembro de 2011P = Total de unidades de protocolo	Relatório da CGSIM informando a situação da implantação do SGI nas unidades de Protocolo	15 de janeiro de 2012	90%	30%	100,00%	12,00

FRANCO CÉSAR BERNARDES

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 77, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 17, de 12 de janeiro de 2010 e art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público os projetos relacionados no anexo abaixo, incentivados por meio da Lei 8.313/91 que tiveram suas aprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 75 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 09/02/2012, publicada no Diário da Oficial União de 10/02/2012.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES



ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto	Área	Valor Solicitado (R\$)	Valor Aprovado (R\$)	Valor Captado (R\$)
083138	Círculo de Danças de Nova Hartz	Cargnin & Ferreira Ltda.	09.318.819/0001-76	Oferecer a difusão da dança no município de Nova Hartz, promovendo a circulação de espetáculos e parcerias com outras entidades culturais é incentivando o intercâmbio cultural no segmento dança entre os municípios do entorno.	Artes Cênicas	23.245,00	23.245,00	23.245,00
086247	Natal Borbulhante Cultural 11º Edição 2008	Sul Projetos Culturais	07.860.482/0001-07	Realização do 11º Natal Borbulhante em Garibaldi (RS). Este evento vem acontecendo já a dez anos, uma festa que traz ao município a revitalização da cultura das suas raízes e da região, junto com o envolvimento da comunidade com a arte. Haverá montagem de cenários temáticos com motivos natalinos intitulado "Mundo Natalino" e palco com apresentação de teatro e dança.	Artes Cênicas	165.795,12	165.795,12	78.559,00
075276	Natal Brilhante (I)	Sul Projetos Culturais	07.860.482/0001-07	Realizar o 1º Natal Brilhante na cidade de Lajeado/RS com apresentações de teatro, dança, música e das artes circenses em diversos locais da cidade e aberto ao público.	Artes Cênicas	174.483,23	174.483,23	132.119,50
0711973	Pinhão cultural shows de dança	Fundação Cultural de Lages	06.193.861/0001-10	Comemorar a 21ª edição da Festa Nacional do Pinhão, levando a cultura focada na dança para ruas, restaurantes, hospitais, bancos, escolas, fábricas e também no palco cultural durante o evento, palco este localizado nas dependências do parque.	Artes Cênicas	372.415,00	341.456,50	150.000,00
072444	Sousas Instrumental	Phocus Comunicação e Eventos Ltda - EPP	07.792.149/0001-08	Realização de 26 apresentações semanais, toda quinta-feira, de um evento de jazz, no Largo do Rosário, situado no centro da cidade de Campinas-SP, com o objetivo de dar oportunidade aos artistas e revitalizar a área central da cidade.	Música	561.938,00	561.938,00	560.000,00
095327	Carnaval Timbalada 2010	TAG Produções e Eventos Ltda.	05.055.610/0001-06	O projeto pretende realizar 05 (cinco) apresentações musicais da Banda Timbalada no Carnaval de Salvador em 2010. As apresentações serão realizadas nos Circuitos Dodô e Osmar, (Campo Grande e Barra/Ondina), nos dias 12, 13, 14, 15 e 16 de fevereiro de 2010.	Música	736.395,00	628.595,00	628.595,00
094334	Viva Natureza: O Planeta das Árvores do Era Uma Vez...	Fundação Bentogonçalvensé Pró-Ambiente	91.987.024/0001-31	Realizar a peça de teatro infanto-juvenil O planeta das árvores do era uma vez...do projeto VIVA NATUREZA, na cidade de Bento Gonçalves/RS.	Artes Cênicas	223.474,00	215.498,00	85.000,00
100757	Francisco Stockinger	Fábio Luiz Borgatti Coutinho - Firmã Individual	92.752.120/0001-63	Realização de uma mostra retrospectiva do artista gaúcho Francisco Stockinger, falecido em 2009, no Museu de Arte de São Paulo (MASP) entre junho e agosto deste ano, assim como a publicação de um catálogo da mesma.	Artes Visuais	439.512,00	411.490,00	345.000,00
050305	Nossas Mãoz - Clube da Esquina	Wilson Lopes Cançado	762.087.026-15	Este projeto tem como objetivo viabilizar a produção da coletânea Nossas Mãoz - Clube da Esquina, que será gravada pelos violonistas Wilson Lopes e Beto Lopes, com a expectativa de dar vida a uma obra marcante, de fôlego, que signifique um acréscimo e um motivo de viabilidade para o duo e para o movimento de música instrumental.	Música	149.100,00	144.100,00	39.000,00
080115	Música no Parque	Classic Produtora de Eventos Ltda.	08.205.012/0001-64	Realização de apresentações de música instrumental e clássica, na cidade de Santa Cruz do Sul, no Parque Ambiental de Souza Cruz, com entrada franca.	Música	455.293,49	423.776,49	245.020,84
092026	Natal Luz de Gramado	Associação de Cultura e Turismo de Gramado	05.970.767/0001-67	O evento, já consagrado por sua tradição na região é de relevância para a sociedade, visa desenvolver e fortalecer a cultura levando, para a sociedade, através da sua diversidade cultural, ações como a música, dança, teatro, oficinas de aprendizado o acesso aos hábitos, usos e costumes de uma região, e que contribuem para o espírito da ocasião, elevando a auto-estima dos participantes, da comunidade e do público em geral.	Artes Integradas	5.665.472,53	3.350.444,75	3.350.000,00
088591	Geração 80	Barléu Edições Ltda.	05.246.975/0001-18	Edição e publicação de um livro que vai falar da Geração 80, exposição realizada na Escola de Artes Visuais do Parque, que se tornou um marco nas artes plásticas no Brasil.	Humanidades	411.618,00	289.905,00	289.905,00
086650	O Mistério, O Tempo Em Poesias	Toca Brasil Produções Artísticas e Edições Musicais Ltda	08.273.789/0001-66	Realização de uma ação multicultural através do espetáculo cêmico-musical, visa provocar uma viagem em torno de palavras, que exposta de forma enigmática, resultam em questionamentos individuais acerca da vida dos valores do ser contemporâneo.	Artes Cênicas	308.700,00	296.700,00	280.700,15
093177	A Bela Adormecida por Lasanha e Ravioli - Turnê	BB Produções Artísticas Ltda.	10.380.010/0001-53	O projeto prevê apresentar, através do espetáculo infantil A Bela Adormecida por Lasanha e Ravioli, o trabalho da Cia. Ana Barroso e Monica Biel, que está comemorando 20 anos dedicados ao teatro para a infância e Juventude.O objetivo desta turnê, em 10 cidades brasileiras,é mostrar um trabalho de reconhecida qualidade para crianças com pouco acesso ao teatro, além de democratizar este acesso através de ingressos gratuitos e preços populares.Após as sessões serão realizados debates com o público.	Artes Cênicas	245.050,00	243.350,00	194.238,00
085489	Plano Plurianual de atividades do Museu Casa do Pontal 2008 a 2010- Segundo Ano.	Associação dos Amigos da Arte Popular Brasileira	03.360.608/0001-15	Promover a valorização e reconhecimento da arte popular brasileira, por meio da divulgação e preservação ampla de acervo do Museu Casa do Pontal. O projeto prevê metas de continuidade e sustentabilidade das atividades essenciais do Museu.	Patrimônio Cultural	1.092.270,00	1.191.915,00	755.000,00
0810214	Festival de Inverno de Entre Rios de Minas (4º)	Instituto Maria Helena Andrés	07.798.624/0001-45	Realizar o 4º Festival de Inverno de Entre Rios, com duração de 6 dias, devendo acontecer no período de 12 a 17 de julho de 2009 com 18 oficinas, 4 palestras, além de shows e espetáculos.	Artes Integradas	585.385,78	520.699,42	120.000,00
0810458	Dezenove não é vinte	Marcelo de Mello Moreira	933.196.657-15	Montagem e apresentação do espetáculo "Dezenove não é Vinte" na cidade do Rio de Janeiro, com temporada prevista para dois meses. O espetáculo dirige-se a espectadores de todas as idades, em particular a criança e adolescente, onde mistura ficção científica, aventura, informação e filosofia, narra uma viagem no tempo.	Artes Cênicas	196.564,50	159.594,96	159.594,96
094014	5º Concurso Nacional de Marchinhas Carnavalescas da Fundição Progresso - Carnaval 2010	Associação Viva Brasil	04.461.155/0001-86	Realização do projeto Concurso Nacional de Marchinhas Carnavalescas, de resgate e afirmação da tradição do carnaval de rua e sua musicalidade, com ações como: concurso de marchinhas, desfile de blocos na rua, bailes de marchinhas com bandas, baile final de premiação com entrega de prêmios em dinheiro para os três primeiros colocados, gravação em áudio e vídeo das músicas selecionadas e de todas as ações do projeto.	Artes Integradas	1.100.289,49	893.876,50	500.000,00
1011196	11ª Feira Nacional do Livro de Ribeirão Preto	Fundação Feira do Livro de Ribeirão Preto	06.124.765/0001-10	Realizar a 11ª Feira Nacional do Livro de Ribeirão Preto, em maio de 2011, com exposição e venda de livros; recitais de música erudita; apresentação de peças teatrais; lançamento de obras literárias e intercâmbio entre autores; organização de Cafés Filosóficos e Salões de Ideias; mostras de artes visuais; exibição de filmes; montagem de palcos para atividades musicais, de dança e arte dramática, além de auditórios para debates sobre o acesso ao livro e a formação de leitores no Brasil.	Humanidades	1.746.010,00	1.720.560,00	661.500,00
096346	Festival Música do Mundo - 2a Edição	Marolo Produções Culturais e Artísticas Ltda	08.360.491/0001-93	A 2ª edição do Festival Música do Mundo será realizada em Três Pontas, MG, terra de Milton Nascimento e Wagner Tiso - e terá, em 4 dias: shows na Praça do Centenário e no Pontalete (represa de Furnas), feira de artesanato e culinária locais, roteiro musical em bares, atrações de rua (folias de reis, fanfarras, grupos de percussão e rodas de capoeira), exposição audiovisual, workshops, bate-papos, ação pedagógica nas 33 escolas do município e 1 dia de shows no Centro de Eventos Wagner Tiso.	Artes Integradas	1.818.100,00	1.532.050,00	421.000,00

092368	Uma Casa Muito Encantada	Escrita Fina Produções Editoriais Ltda.	07.309.737/0001-30	Edição de livro ilustrado sobre o Museu Casa de Santos Dumont, em Petrópolis, Região Serrana do Rio de Janeiro, instalado na casa de veraneio erguida pelo inventor Alberto Santos Dumont em 1918 e tombada pelo Iphan em 1952. Livro ilustrado de 128 páginas, em cores, com tiragem de 2.000 exemplares, texto e apresentação gráfico-visual lèves e objetivos, abordando de forma detalhada a história da construção da casa e o patrimônio cultural preservado no museu.	Humanidades	119.910,60	100.016,60	100.016,60
092207	Atividades Permanentes de Formação em Artes Cênicas e Audiovisual do Grupo Nós do Morro	Grupo Nós do Morro	30.120.620/0001-25	Dar continuidade ao trabalho de 22 anos, desenvolvido pelo Grupo Nós do Morro, que é uma associação sem fins lucrativos, proporcionando acesso indiscriminado à arte, à educação e ao conhecimento por meio das atividades permanentes de formação em artes cênicas e audiovisual, realizadas na comunidade do Vidigal.	Artes Cênicas	1.618.227,28	1.218.209,28	1.218.209,25
090963	A Arte de Escutar	Janeiro Produções Artísticas Ltda.	01.512.283/0001-13	Projeto de circulação do espetáculo A Arte de Escutar por diversas cidades do país. Sucesso da temporada teatral carioca de 2008, indicado aos Prêmios Shell e Contigo de Melhor texto, o espetáculo foi sucesso de público e crítica, realizando mais de 100 apresentações no Rio de Janeiro, durante sete meses em cartaz.	Artes Cênicas	398.860,00	350.980,00	225.000,00
104551	25º Natal Luz - Apresentações Cênicas	Associação de Cultura e Turismo de Gramado	05.970.767/0001-67	O evento, já consagrado por sua tradição na região, é de relevância para a sociedade, visa desenvolver e fortalecer a cultura, levando para a sociedade, através da sua diversidade cultural, ações como a dança, teatro, o acesso aos hábitos, usos e costumes de uma região e que muito contribuem para o espírito da ocasião, elevando a auto estima dos participantes, da comunidade e do público em geral.	Artes Cênicas	6.900.873,41	4.259.165,39	2.699.000,00
104553	25º Natal Luz de Gramado - Música Instrumental e Erudita	Associação de Cultura e Turismo de Gramado	05.970.767/0001-67	O evento, já consagrado por sua tradição na região é de relevância para a sociedade, visa desenvolver e fortalecer a cultura levando, para a sociedade, através da sua diversidade cultural, ações como a,música dança,teatro, o acesso aos hábitos, usos e costumes de uma região, e que contribuem para o espírito da ocasião, elevando a auto-estima dos participantes, da comunidade e do público em geral.	Música	3.702.464,60	2.151.104,30	1.741.000,00
083646	Direitos Humanos - Imagens do Brasil	Aori Comunicação, Marketing e Produções Culturais Ltda.	05.466.852/0001-92	Edição de um livro de arte trilingüe (português, inglês e espanhol) contendo o resultado de pesquisa iconográfica histórica e contemporânea sobre a trajetória dos Direitos Humanos no brasil.	Humanidades	413.930,00	246.158,00	246.158,00
083646	Direitos Humanos - Imagens do Brasil	Aori Comunicação, Marketing e Produções Culturais Ltda.	05.466.852/0001-92	Edição de um livro de arte trilingüe (português, inglês e espanhol) contando o resultado de pesquisa iconográfica histórica e contemporânea sobre a trajetória dos Direitos Humanos no brasil.	Humanidades	413.930,00	246.158,00	246.158,00
069100	Restauração do Prédio do Relógio do Minas Tênis Clube	Minas Tênis Clube	17.217.951/0001-10	Realizar a recuperação do Prédio do Relógio do MinasTênis Clube, em Belo Horizonte/MG, com obras de intervenção que buscam resgatar as suas formas arquitônicas originais, internas e externas, bem como a valorização das atividades nele desenvolvidas.	Patrimônio Cultural	808.788,65	203.810,00	100.000,00
045063	Memória da arte Brasileira dos séculos XIX e XX - revitalização do Museu D. João VI/EBA/UFRJ	Fundação Universitária José Bonifácio FUJB	42.429.480/0001-50	O projeto visa atualizar a identificação e a pesquisa do acervo, especialmente a expansão do banco de dados informatizados, que atende aos acervos museológico e arquivístico do Museu.	Patrimônio Cultural	437.380,00	437.380,00	437.380,00
075864	RS Musical	Portal Produções Culturais	91.942.110/0001-28	Realizar o projeto "RS Musical", com intuito de mostrar ao público do Rio Grande do Sul a música instrumental produzida no próprio estado. O evento será apresentado em 10 municípios do estado do Rio Grande do Sul.	Música	871.700,00	864.343,00	822.470,00
089094	Colorindo as Flores, Os Bichos e as Paisagens de Curitiba	Ety Cristina Forte Carneiro	519.286.639-15	Proporcionar às crianças um experiência cognitiva associada à arte (o colorir e suas técnicas) e ao conhecimento (elementos do sistema natural, como flores, bichos, paisagens e sistema construído como edificações). A idéia é produzir desenhos da paisagem natural e construída da cidade de Curitiba, como o biom a "Araucária" e dos seus campos naturais. Posteriormente, será feita uma seleção dos melhores trabalhos para um exposição e um livro que reproduzirão os trabalhos, relatando a experiência e análise dos resultados acaçados.	Artes Visuais	133.395,00	127.594,50	127.594,50
079540	Cocoricó no Teatro	Yuka Produções Artísticas Ltda.	08.876.167/0001-22	Realizar a produção do espetáculo "Cocoricó no Teatro", além de seis meses de manutenção. A estréia está prevista para 2008, no Teatro Frei Caneca, em São Paulo.	Artes Cênicas	1.975.865,60	2.212.326,60	1.678.000,00
087313	Escola de Teatro da APAC- Ano 03	Associação de Proteção à Arte e à Cultura de Sertanópolis - APAC	05.089.521/0001-80	Dar continuidade à realização de oficinas de teatro a jovens do município de Sertanópolis é região, oferecendo contato constante com o teatro e, em consequência, com a literatura e artes finas.	Artes Cênicas	48.647,50	48.647,50	48.647,50
095345	Brasil em Chile - Chile en Brasil Festival	Associação Hugo Bianchi de Dança	07.264.301/0001-71	O projeto Brasil em Chile - Chile en Brasil Festival, consiste na elaboração e na execução de ações na área de produção artística. Investindo no intercâmbio cultural , com o objetivo de fomentar e dar visibilidade à produção local destes dois países, fortalecendo os processos colaborativos de criação nacional e internacional.	Artes Integradas	463.410,00	382.410,00	80.000,00
074448	Programa Livro Falado	CIAMA - Centro de Inclusão, Arte e Meio Ambiente	08.225.207/0001-76	Editar o livro "Programa Livro Falado", com objetivo de criar ações que promovam a inclusão cultural e digital da pessoa com deficiência visual, além de adaptar livros e disponibilizá-los na internet para os oito países de língua portuguesa.	Humanidades	603.649,47	337.944,04	250.000,00
0810522	Gabinete de curiosidades de Domenico Vandelli - exposição itinerante	Automática Produção Contemporânea Ltda.	07.491.492/0001-04	O projeto visa a itinerância da exposição "O Gabinete de curiosidades de Domenico Vandelli", realizada, em 2008, no Museu do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, nas cidades de Belém, Pará, Recife, Pernambuco e Brumadinho - Minas Gerais.	Artes Visuais	1.294.954,00	927.304,40	200.000,00
095512	Encontro de Bateristas RMV	William Fischer da Silva Junior	622.407.739-87	Realizar aulas e workshops e apresentações artísticas com músicos convidados reconhecidos nacionalmente e com a participação de alunos de toda a região oeste do estado do Paraná no projeto denominado ENCONTRO DE BATERISTAS RMV.	Artes Integradas	27.144,30	26.552,57	26.552,57
088392	Entrando na Dança	Associação Cultural Panorama	08.818.683/0001-09	Dar continuidade que prevê a expansão de temporadas de espetáculos e atividades voltados a formação de público para a dança.	Artes Cênicas	576.950,00	524.510,00	125.000,00
093910	História, Arte e Sonho na Formação de Minas	Associação Pró-Cultura e Promoção das Artes	70.945.209/0001-03	Publicação de livro de autoria de Mauro Guimarães Werkema, com uma tiragem de 1.000 exemplares. Sob o título de História, Arte e Sonho na Formação de Minas, com marcante caráter de pesquisa histórica, escrita como ensaio jornalístico, inovador no seu conteúdo por sua abrangência e visão transversal das origens e trajetória tricentenária de Minas Gerais, o livro destina-se ao leitor interessado em um mergulho interpretativo, vivencial e crítico da diversidade cultural do Estado de Minas.	Humanidades	192.830,00	160.655,00	130.000,00
105483	6º Aleluia, é Natal!	Associação de Amigos da Pinacoteca Benedito Calixto	06.115.706/0001-85	Produzir, pelo 6º ano consecutivo, a tradicional apresentação de corais na Pinacoteca Benedito Calixto ALELUIA! E NATAL!, com entrada franca e shows de corais de Santos, Cubatão, e São Paulo.	Música	72.750,00	72.750,00	24.250,00
070024	Bandas nas Cidades da Estrada Real	Sociedade Musical Sagrado Coração de Jesus/Uba - MG	19.671.007/0001-63	Apresentações da banda "Sociedade Musical Sagrado Coração de Jesus", com turnês por 4 meses nas cidades históricas de Ouro Preto, Mariana, Amarantina, Itabirito , Congonhas do Campo, São João Del Rei, Tiradentes, Leopoldina, Cataguases e Lagoa Dourada, que compõem o roteiro Estrada Real de Minas".	Música	79.777,00	63.821,60	35.580,00



PORTARIA Nº 78, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÉNICAS - (ART.18, §1º)
10 0336 - CRIANÇA MERCE CULTURA
Art Bhz Produtora de Espetáculos Ltda.
CNPJ/CPF: 01.627.636/0001-20
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 13/02/2012 a 31/12/2012
10 0708 - I Encontro Nacional de Teatro de Rua em Ponta Grossa, Paraná
Márcia Sielski
CNPJ/CPF: 411.964.739-00
PR - Ponta Grossa
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 0252 - SWING
Companhia Maja de Teatro e Dança
CNPJ/CPF: 03.803.809/0001-40
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 0050 - Temporada de Concertos da Orquestra Sinfônica do Recife 2010
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE
CNPJ/CPF: 11.735.586/0001-59
PE - Recife
Período de captação: 13/02/2012 a 31/12/2012
11 4120 - Concerto de Natal
G.C. CULTURAL EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 11.572.337/0001-90
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 12/02/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 0246 - RETRATANDO ARACAJÚ NOS SEUS 155 ANOS
ATIVA ASSESSORIA PARA O TERCEIRO SETOR LTDA
CNPJ/CPF: 11.077.198/0001-28
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 0529 - ARTE CEARÁ NA SALA
Bonecos & Mamulengos Ltda.
CNPJ/CPF: 03.612.048/0001-49
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 5010 - Oficina Artes e Ofícios
Associação de Teatro e Dança Expressão em Movimento
CNPJ/CPF: 01.608.824/0001-01
SP - Campos do Jordão
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 2366 - Organização e Digitalização do Acervo Artístico de Teixeirinha
Fundação Vitor Mateus Teixeira - Teixeirinha
CNPJ/CPF: 03.578.343/0001-26
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 0386 - Décio Carvalho e Marcelo Guima
Arko Produções Ltda. - EPP
CNPJ/CPF: 08.290.856/0001-50
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 0256 - Gravação de DVD e uma Turnê para Divulgação da dupla ERIK & CAIO
KLAMOT REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 56.315.922/0001-42
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

RETIFICAÇÃO

No nome do proponente do projeto na portaria de aprovação nº 404/11 de 19 de julho de 2011, publicada no D.O.U. em 20 de julho de 2011, Seção 1, referente ao Processo: 01400.018460/2011-13, Projeto "Espetáculo Musical Que Bolá Brasil" Pronac: 11 4011.

Onde se lê: TANCREDI DOLFFUS DI VOLCKERSBERG
Leia-se: TANCREDI DOLFFUS DI VOLCKERSBERG

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 361/MD, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto no Decreto nº 5.958, de 7 de novembro de 2006, e no art. 8º da Portaria Normativa nº 1.418/MD, de 16 de outubro de 2008, resolve:

CONCEDER
a Medalha Mérito Desportivo Militar às personalidades civis e militares a seguir relacionadas:

Deputado Federal	ACELINO FREITAS
Deputado Federal	ROMARIO DE SOUZA FARIA
General-de-Exército	ADRIANO PEREIRA JUNIOR
General-de-Exército R/1	ERON CARLOS MARQUES
General-de-Exército R/1	RUI MONARCA DA SILVEIRA
Vice-Almirante	NEY ZANELLA DOS SANTOS
General-de-Divisão	OSWALDO DE JESUS FERREIRA
General-de-Divisão	EDSON LEAL PUJOL
General-de-Divisão	MAURO CESAR LOURENA CID
Major-Brigadeiro-do-Ar	HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR
Major-Brigadeiro-do-Ar	LUIZ CARLOS TERCIOTTI
Major-Brigadeiro-do-Ar	STEFAN EGON GRACZA
Contra-Almirante (FN)	ALEXANDRE JOSÉ BARRETO DE MATTOS
Contra-Almirante	BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
Contra-Almirante (MD)	SÉRGIO PEREIRA
Contra-Almirante	LEONARDO PUNTEL
Contra-Almirante	RODOLFO FREDERICO DIBO
General-de-Brigada	GERALDO ANTÔNIO MIOTTO
General-de-Brigada	JÚLIO CESAR DE ARRUDA
Brigadeiro-do-Ár	LUIZ CARLOS LEBEIS PIRES FILHO
Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região	SALETE MARIA POLITA MACCALÓZ
Capitão-de-Mar-e-Guerra (T)	LUIZ CARLOS PINHEIRO SERRANO
Capitão-de-Mar-e-Guerra (FN)	EDER SAMPAIO
Capitão-de-Mar-e-Guerra	FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA GOMES
Capitão-de-Mar-e-Guerra (FN)	PEDRO LUIZ GUEIROS TAULOIS
Capitão-de-Mar-e-Guerra (RM1)	PAULO ROBERTO DA SILVEIRA CARVALHO
Capitão-de-Mar-e-Guerra (RM1)	JOSÉ SADI CANTUARIA
Capitão-de-Mar-e-Guerra (RM1)	MARCIO OTAVIO AGNESE FILHO
FN)	Capitão-de-Mar-e-Guerra (RM1)
IM)	MARCO ANTONIO DE AZAMBUJA MONTES
FN)	Capitão-de-Mar-e-Guerra (RM1)
FN)	REINALDO DUARTE DELFINO
FN)	Capitão-de-Mar-e-Guerra (RM1)
FN)	CARLOS BARBOSA FAILLACE
FN)	Capitão-de-Mar-e-Guerra (RM1)
T)	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO HASSAN
FN)	Capitão-de-Mar-e-Guerra (RM1)
FN)	JORGE PESSOA TAVARES FIGUEIRA
FN)	VALDERI FIRMINO MACHADO
FN)	DJALMA JOSÉ DA CUNHA
FN)	RUBENS DA IGREJA FERREIRA
Coronel de Artilharia	ANTONIO RUY COSTA JUNIOR
Coronel de Infantaria	MARIO FELIZARDO MEDINA
Coronel de Infantaria	MARIO VILA PITALUGA FILHO
Coronel de Cavalaria	JEFERSON SGNAOLIN MOREIRA
Coronel R/1	PASCOAL BERNARDINO ROSA VAZ
Coronel R/1	ANTÔNIO HÉLIO COSSA
Coronel R/1	TIMÓTEO PEREIRA LIMA
Coronel R/1	NESTOR DA SILVA FILHO
Coronel R/1	FERNANDO LUIZ MENNA BARRETO
Coronel R/1	SÉRGIO DA SILVA MAGALHÃES
Coronel R/1	REINALDO RODRIGUES DA SILVA
Coronel R/1	OSCAR PORTELA CHARBEL
Coronel R/1	ROGERIO RODRIGUES DIAS
Coronel R/1	CARLOS CHAGAS DOS SANTOS
Coronel R/1	JOSUÉ MORISSON DE MORAES
Coronel R/1	JOSE RICARDO PASCHOAL
Coronel R/1	MILTON GUEDES FERREIRA MOSQUEIRA GOMES
Coronel R/1	ALBERTO CESAR ÁLVARES FERNANDES
Coronel R/1	ROBERTO ITAMAR CARDOSO PLUM
Coronel R/1	EDSON LUNARDI
Coronel R/1	SÉRGIO GONCALVES BRITO
Coronel R/1	MAURO BENEDITO GUARALDO SECCO
Coronel R/1	SEBASTIÃO WALDEMAR WANDERLEY
Coronel R/1	LUIZ ANTONIO DOS REIS COSTA
Coronel R/1	RICARDO RODRIGUES FREIRE
Coronel R/1	FRANCISCO CARLOS LEITE
Coronel R/1	LUIZ MÁRCIO OLIVEIRA PAES BARRETO
Coronel R/1	PAULO SERGIO MIGUEL
Coronel R/1	SÉRGIO LOBO RODRIGUES
Coronel R/1	SEBASTIÃO ODECIO PIRES DE CAMARGO
Coronel R/1	JOAO BATISTA OLIVEIRA XAVIER
Coronel R/1	AUGUSTO CESAR AMARAL
Coronel R/1	JOSBECASI MOREIRA DE LIMA
Coronel R/1	ARNALDO SILVA LIMA FILHO
Coronel R/1	CLAUDIO HENRIQUE LIMA
Coronel R/1	JOÃO BOSCO LÚCIO DA SILVA FÉLIX
Coronel R/1	AMAJURI FEIJÓ DE MELO JÚNIOR
Coronel R/1	JOSE MADUREIRA JÚNIOR
Coronel R/1	HYGINO ROLIM ROSA NETO
Coronel R/1	OSMAR GERALDO DA SILVA
Coronel R/1	LUIZ CARLOS MONTEIRO
Coronel R/1	CLAUDIO LUIZ GOMES PEREIRA
Coronel R/1	RICARDO LUIZ CARDOSO
Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA
Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	CARLOS JOSE LIMONGI STERSE

Diretor-Presidente da Companhia WAGNER GRANJA VICTER
Estadual de Aguas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE

Presidente da Companhia Brasileira de Cartuchos ANTONIO MARCOS MORAES BARROS

Presidente da Playpiso DÉCIO CHUSID

Presidente do Estaleiro Camo- CARLOS RENATO PENNA DE CARVALHO

rim Gerente Executivo de Comunicação Institucional da PETROBRAS WILSON SANTAROSA

Superintendente de Comunicação e Marketing da INFRAERO LÉA MARIA CAVALLERO BARBACOVI

Jornalista TEREZA CRUVINEL

Diretor de Produção da Empresa ROGERIO BRANDÃO

Brasil de Comunicação - EBC Diretor de Suporte da Empresa ROBERTO GONTIJO DE AMORIM

Brasil de Comunicação - EBC Diretor de Marketing do Grupo TULLIO FORMICOLA FILHO

Vulcabras-Azaléia Diretor Administrativo da Cons- GUILHERME SIMÓES DE ABREU

trutora Norberto Odebrecht Delegado da Polícia Civil de São JORGE CARLOS CARRASCO

Paulo Procurador do Município do Rio MARTINHO NEVES MIRANDA

de Janeiro

Professor-Doutor JOSÉ ALVES ANTUNES DE SOUSA

Professor-Doutor MANUEL SERGIO VIEIRA E CUNHA

Professor-Doutor ANGELO LUIS DE SOUZA VARGAS

Professor-Doutor AURÉLIO MORELLI JUNIOR

Senhor ABEL SILVEIRA GOMES

Capitão-de-Fragata ALEXANDRE CALMON DE BRITTO CAMPOS RE

Capitão-de-Fragata (CD) RICARDO LUIZ ALVES DA SILVA

Capitão-de-Fragata (MD) ÁLVARO ACATAUASSU CAMELIER

Capitão-de-Fragata (FN) JOSE FERREIRA MONTEIRO

Capitão-de-Fragata (FN) LUIZ OCTAVIO GAVIÃO

Capitão-de-Fragata (T) SYLVIO ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA

Capitão-de-Fragata (FN) MARCELO JOSÉ SPPEZAPRIA CARDOSO

Capitão-de-Fragata (RM1) JOÃO CARLOS GONÇALVES

Capitão-de-Fragata (RM1-FN) ANTONIO ALVES DE CAMPOS FILHO

Capitão-de-Fragata (RM1) GUSTAVUS HENRICUS VON SÖHSTEN

Tenente-Coronel de Infantaria FREDERICO PINTO SAMPAIO

Tenente-Coronel de Cavalaria CAIO VALERIANI DINIZ

Tenente-Coronel de Comunica- MARCOS MARQUES PINTO

cões

Tenente-Coronel de Infantaria JOSÉ CARLOS SALGUEIRO PINHEIRO

Tenente-Coronel R/1 TADEU CORREIA DA SILVA

Tenente-Coronel de Infantaria ROBERTO LUCIO CORREIA

Tenente-Coronel QFO ANS RITA DE CASSIA MENEZES DE LIMA

Tenente-Coronel de Infantaria PEDRO CELSO GAGLIARDI PALERMO

Tenente-Coronel Aviador TERCIO TELES DE CASTRO JUNIOR

Tenente-Coronel R1 CLEITON BORGES DE FREITAS

Tenente-Coronel BM OTTO LUIZ RAMOS DA LUZ

Professor ALBERTO BIAL

Professor RICARDO CLARKSON LEBREIRO

Professor JOÃO CARLOS VILLAS BOAS CÂMARA

Professora LUCIJMAR LIPORACE NUNES DA SILVA

Gerente de Criação do Comitê de JOSE ORLANDO CARVALHO DAMASO

Planejamento Operacional RIO 2011

Gerente de Eventos do Comitê LÚCIA LEONI

de Planejamento Operacional RIO 2011

Gerente de Publicidade Comitê VANIA DE ASSIS CID

de Planejamento Operacional RIO 2011

Capitão-de-Corveta EDUARDO RABHA TOZZINI

Capitão-de-Corveta (FN) MARCO ANTONIO PRUDÊNCIO GOMES

Capitão-de-Corveta (FN) FRANCISCO ANDRADE DE ARRUDA

Capitão-de-Corveta (FN) ALEX DE LYRA DANTAS

Capitão-de-Corveta (RM1-T) LUIZ ABRAÃO DE MEDEIROS

Major de Intendência LUIZ CLAUDIO DA SILVA FERREIRA

Major de Material Bélico JOSE CARLOS IENGO BATISTA

Major de Cavalaria JOÃO GUSTAVO RIBEIRO DE CERQUEIRA-LIMA

TO

Major de Cavalaria SERGIO MURILLO DE ALMEIDA CERQUEIRA FIL

Major de Artilharia ANGELO MARTINS DENICOLI

Major de Infantaria MARCOS VIEIRA JUNIOR

Major Médica CARLA MARIA CLAUSI

Major de Artilharia ALEXANDER DE SA VILELA

Major de Infantaria ANDRE LUIS CARNEIRO CASAGRANDE BRAND

Major de Artilharia WILLIAMS BELENTANI LEME

Major de Infantaria FLAVIO AUGUSTO CERQUEIRA GUEDES

Major de Intendência MARCO PAULO DOS SANTOS ASSIS

Major de Intendência MARCELO MENEZES GUIMARAES

Major de Cavalaria PAULO SÉRGIO PORTO

Major-Aviador JORGE LUIZ BARBOSA DOS SANTOS

Capitão-Tenente (T) EUDIMACI BARBOZA DE LIRA

Capitão-Tenente (AA) MARCOS ANTONIO DA SILVA

Capitão-Tenente (AA) VALMIR CARLOS VARELA

Capitão-Tenente (RM1-AFN) OSMAR DE SOUZA CRUZ

Capitão-Tenente (RM1-AFN) RODRIGO BARROS DE OLIVEIRA

Capitão de Cavalaria EDISON KOSSEL DA SILVA

Capitão R/1 ANTONIO DMETERKO

Capitão R/1 RAFAEL BATISTA XAVIER

Capitão-Aviador LUIZ NELSON MARCELINO DIAS

Capitão R1 CLÁUDIO DE AZEVEDO GOGGIA

Capitão PM SENHOR JEFFERSON JARDIM DE CARVALHO TORRES

Senhor FERNANDA DOS SANTOS LIMA RODRIGUES

1º Tenente (RM2-T) HELENA DE CASTRO E ARAÚJO JORGE MACHA

1º Tenente (RM2-S) EDUARDO DE CASTRO E ARAUJO JORGE

1º Tenente (RM2-T) CLAUDIO MARINHO DE PINHO PONTES

1º Tenente (RM2-EN) GABRIELA MONTEIRO LOPES BACÉLO

1º Tenente (T) MARCIA MIQUILINI GUIMARÃES

1º Tenente (RM2-T) JORGE LUIS MARTINS DOS SANTOS

1º Tenente QAO ANDRE ROSSI KUROWSKI

1º Tenente-Aviador LUIZ SERGIO MENDES

2º Tenente QAO WAGNER DE OLIVEIRA CEZAR

2º Tenente QAO FERNANDO DO ESPÍRITO SANTO DE MEDEIROS

Suboficial (FN) JORGE LUIZ GADELHA

Suboficial (ES) ARNALDO JOSÉ DE ABREU

Suboficial (Refº-ES) ANTONIO JOSÉ CICILIO SOBRAL

Suboficial (RM1-FN-IF) LUIZ CLAUDIO RIBEIRO SANTOS

Subtenente de Infantaria JEFERSON COELHO DA SILVA

Subtenente de Cavalaria CLAUDIO SILVA NARDES

Subtenente do Cavalaria



Marinheiro (RM2-EP)	PEDRO LUIZ BRAZ CALDAS
Marinheiro (RM2-EP)	MARIO TRINDADE NETO
Marinheiro (RM2-EP)	MARTINE SOFFIATTI GRAEL
Marinheiro (RM2-EP)	ROBENILSON VIEIRA DE JESUS
Marinheiro (RM2-EP)	MARIA DE LOURDES MAZZOLENI PORTELA
Marinheiro (RM2-EP)	ANA CLAUDIA LEMOS SILVA
Marinheiro (RM2-EP)	TANIA MARIA PEREIRA RIBEIRO
Marinheiro (RM2-EP)	DANIELE DOS SANTOS DE PAULA BATISTA
Marinheiro (RM2-EP)	BASILIO EMIDIO DE MORAIS JUNIOR
Marinheiro (RM2-EP)	MARIANA DOS SANTOS SILVA
Marinheiro (RM2-EP)	RAPHAEL FERNANDES
Marinheiro (RM2-EP)	AUDREI PARISOTTO
Marinheiro (RM2-EP)	GEISA APARECIDA MUNIZ COUTINHO
Marinheiro (RM2-EP)	KATIA CILENE TEIXEIRA DA SILVA
Marinheiro (RM2-EP)	BRUNO MENDONÇA SILVA
Marinheiro (RM2-EP)	MICHELE APARECIDA PEREIRA REIS
Marinheiro (RM2-EP)	MARIA SUELEN ALTHEMAN
Marinheiro (RM2-EP)	LUIZ FELIPE ELISEU MENDES RIBEIRO
Marinheiro (RM2-EP)	BARBARA CHAGAS FERREIRA
Soldado	PAULO VICTOR COSTA DA SILVA
Soldado	NILSON DE OLIVEIRA ANDRE
Soldado	HENRIQUE DE SOUZA MARTINS
Soldado	PAULO MARCELO FERREIRA
Soldado	ALEXANDER SZOT MARCZEWSKI

CELSO AMORIM

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTRARIA Nº 55/GC3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Extingue a Prefeitura de Aeronáutica de Lagoa Santa (PALS).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e tendo em vista o disposto na DCA 21-4 "Diretriz de Implantação do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica em Lagoa Santa", aprovada pela Portaria nº 35/ISC, de 12 de novembro de 2010, do EMAER, e considerando o que consta no Processo nº 67050.000326/2012-64, resolve:

Art. 1º Extinguir a Prefeitura de Aeronáutica de Lagoa Santa (PALS), com sede no Município de Lagoa Santa, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Os imóveis residenciais e o material carga da PALS passarão à administração da Prefeitura de Aeronáutica de Belo Horizonte (PABH).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 28/GM3, de 02 de abril de 1975, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 1975.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

PORTRARIA Nº 57/GC3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Consolida e define os requisitos relativos aos cargos de Comando, Chefia, Direção, Presidência e Vice-Presidência de Comissões, privativos de Oficiais Superiores da Aeronáutica, da ativa.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto na alínea "g" do inciso VI do art. 23, combinado com o inciso II do §2º do art. 26, ambos do anexo I ao Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta dos processos nº 67050.001753/2011-89, nº 67500.008306/2011-13 e nº 67050.009656/2011-34, resolve:

Art. 1º Consolidar e definir os requisitos relativos aos cargos de Comando, Chefia, Direção, Presidência e Vice-Presidência de Comissões, privativos de Oficiais Superiores da Aeronáutica, da ativa, consoante o previsto nos Regulamentos das Organizações Militares do Comando da Aeronáutica:

I - OFICIAIS AVIADORES

- a) do posto de Coronel:
 - 1. Comandante de Base Aérea;
 - 2. Comandante da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica;
 - 3. Comandante do Centro de Instrução Especializada da Aeronáutica;
 - 4. Comandante do Corpo de Alunos da Escola de Especialistas de Aeronáutica;
 - 5. Comandante do Corpo de Cadetes da Aeronáutica;
 - 6. Chefe da Missão Técnica Aeronáutica Brasileira no Paraguai;
 - 7. Chefe da Comissão Aeronáutica Brasileira no exterior;
 - 8. Chefe do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo;
 - 9. Chefe do Centro de Gerenciamento da Navegação Aérea;
 - 10. Chefe do Centro do Correio Aéreo Nacional;
 - 11. Diretor do Instituto de Pesquisas e Ensaios em Vôo;
 - 12. Comandante do Corpo de Alunos do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica;

b) do posto de Tenente-Coronel:

- 1. Comandante de Esquadrão isolado;
- 2. Comandante de Grupo de Aviação;
- 3. Comandante de Grupo de Comunicações e Controle;
- 4. Comandante do Corpo de Alunos da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;
- 5. Chefe de Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos;

c) do posto de Tenente-Coronel ou Major:

- 1. Comandante do Grupo de Instrução Tática e Especializada;
- d) do posto de Major:
 - 1. Comandante de Esquadrão de Grupo de Comunicações e Controle;

II - OFICIAIS AVIADORES, ENGENHEIROS OU INTENDENTES

- a) do posto de Coronel:
 - 1. Chefe do Centro de Catalogação da Aeronáutica;
 - 2. Chefe do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos;
 - 3. Diretor do Instituto de Logística da Aeronáutica;
 - 4. Presidente da Comissão de Implantação do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica em Lagoa Santa;

III - OFICIAIS AVIADORES, ENGENHEIROS, INTENDENTES OU DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA

- a) do posto de Coronel:
 - 1. Chefe de Centro de Computação da Aeronáutica;
 - 2. Diretor do Instituto de Psicologia da Aeronáutica;
 - 3. Prefeito de Aeronáutica de Prefeitura tipo "A";
 - b) do posto de Tenente-Coronel:
 - 1. Prefeito de Aeronáutica de Prefeitura tipo "B";

CA

IV - OFICIAIS AVIADORES, INTENDENTES OU DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA

a) do posto de Coronel:

- 1. Chefe da Secretaria da Comissão de Promoções de Graduados;
- 2. Chefe de Grupamento de Apoio;
- 3. Chefe do Centro de Documentação e Histórico da Aeronáutica;
- 4. Vice-Presidente da Comissão de Desportos da Aeronáutica;

b) do posto de Tenente-Coronel:

- 1. Comandante do Esquadrão Aeroterrestre de Salvamento;

V - OFICIAIS AVIADORES OU DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA

a) do posto de Tenente-Coronel:

- 1. Comandante do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica de São José dos Campos;

VI - OFICIAIS AVIADORES OU ENGENHEIROS

a) do posto de Coronel:

- 1. Diretor de Centro de Lançamento;

- 2. Diretor de Parque de Material Aeronáutico tipo "B";

- 3. Diretor do Instituto de Cartografia Aeronáutica;

- 4. Diretor do Instituto de Estudos Avançados;

- 5. Diretor do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial;

- 6. Diretor do Parque de Material Bélico da Aeronáutica do Rio de Janeiro;

- 7. Diretor do Parque de Material de Eletrônica da Aeronáutica do Rio de Janeiro;

- 8. Diretor de Instituto de Controle do Espaço Aéreo; e

- 9. Vice-Presidente da Comissão de Aeroportos da Região Amazônica.

b) do posto de Tenente-Coronel:

- 1. Diretor do Campo de Provas Brigadeiro Velloso;

VII - OFICIAIS AVIADORES OU INTENDENTES

a) do posto de Coronel:

- 1. Diretor do Depósito de Aeronáutica do Rio de Janeiro;

- b) do posto de Coronel ou Tenente-Coronel:

- 1. Diretor da Fazenda de Aeronáutica de Pirassununga;

VIII - OFICIAIS INTENDENTES

a) do posto de Coronel:

- 1. Diretor da Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica;

2. Diretor do Depósito Central de Intendência;

IX - OFICIAIS MÉDICOS

a) do posto de Coronel:

- 1. Diretor da Casa Gerontológica de Aeronáutica Brigadeiro Eduardo Gomes;

- 2. Diretor de Hospital de Área;

b) do posto de Coronel ou Tenente-Coronel:

- 1. Diretor do Instituto de Medicina Aeroespacial Brigadeiro Médico Roberto Teixeira;

X - OFICIAIS DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA

a) do posto de Coronel:

- 1. Comandante do Núcleo da Brigada de Artilharia Antiaérea de Autodefesa;

b) do posto de Tenente-Coronel:

- 1. Comandante do Batalhão de Infantaria da Aeronáutica Especial; e

- 2. Comandante de Grupo de Artilharia Antiaérea de Autodefesa;

XI - OFICIAIS DENTISTAS

a) do posto de Coronel ou Tenente-Coronel:

- 1. Diretor de Odontoclinica;

XII - OFICIAIS FARMACÉUTICOS

a) do posto de Coronel:

- 1. Diretor do Laboratório Químico-Farmacêutico da Aeronáutica;

XIII - OFICIAIS CAPELÃES

a) do posto de Coronel:

- 1. Chefe do Serviço de Assistência Religiosa da Aeronáutica.

Art. 2º A indicação de oficial que não se enquadra no especificado nesta Portaria deve ser acompanhada de exposição de motivos ao Comandante da Aeronáutica, elaborada pelo Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, Comandante-Geral ou Diretor-Geral para as Organizações que lhes são subordinadas direta ou indiretamente.

Art. 3º Os cargos de Comandante do Grupo de Transporte Especial e de Comandante do Grupo Especial de Inspeção em Voo estão inclusos no cargo de Comandante de Grupo de Aviação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se a Portaria nº 195/GC3, de 30 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 61, de 31 de março de 2010, Seção 1, página 23 e a Portaria nº 130/GC3, de 9 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 47, de 10 de março de 2011, Seção 1, página 3.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA

TRIBUNAL MARÍTIMO

SECRETARIA-GERAL

DIVISÃO JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DE 8/2/2012

Nº DO PROCESSO: 23073/2007

RECURSO: EMBARGOS INFRINGENTES N° 00005/2012

DATA: 14/10/2011

RECORRENTE/AUTOR: KLEBER KHAYAT DOS SANTOS ARAÚJO E PAULO ANDRÉ SALGADO FRIAS
ADVOGADO: ANA LOURDES MELLO DE FIGUEIREDO

JUIZ(A) RELATOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS

JUIZ(A) REVISOR(A): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

TOTALIZAÇÃO:

JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS	TOTAL
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	0	0	0
MARCELO DAVID GONÇALVES	0	0	0



SERGIO CEZAR BOKEL	0	0
FERNANDO ALVES LADEIRAS	1	1
SERGIO BEZERRA DE MATOS	0	0
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	0	0
Total:	1	1

Data do Acidente: 27/05/1998
Hora: 17:00
Local do Acidente: RIO MARITUBA / LIMOEIRO DO AJURU-PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO (ESCALPELAMENTO)
Lista de Embarcações:
EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO BARCO

TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTÉM A PRESENTE ATA 1 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S) DISTRIBUÍDO(S) POR
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2012

Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 7/2/2012

Nº do Processo: 26601/2012

Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0458/2011
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAE)
Data do Acidente: 20/04/2011
Hora: 16:00
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS / NO CAMPO DE ALBACORA LESTE -
CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Lista de Embarcações:
PETROBRAS XXIII

Nº do Processo: 26608/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 1790/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 16/04/2010
Hora: 19:00
Local do Acidente: CANAL DO ESPADARTE / BELÉM - PA
Acidente / Fato: NAUFRAGIO
Lista de Embarcações:
DAMASCO IV

Nº do Processo: 26602/2012

Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 1728/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 23/05/2008
Hora: 11:55
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO AMAPÁ / ALTO-MAR
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Lista de Embarcações:
MUCURIPE IV

Nº do Processo: 26609/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 1791/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 26/11/2010
Hora: 19:00
Local do Acidente: CANAL CARNAPIJÓ / BARCARENA-PA
Acidente / Fato: ASSALTO
Lista de Embarcações:
LEAO DO MARAJÓ DE BREVES

Nº do Processo: 26603/2012

Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 1748/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 19/11/2008
Hora: 18:00
Local do Acidente: IGARAPÉ FURO DAS LARANJEIRAS / BARCARENA - PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO (ESCALPELAMENTO)
Lista de Embarcações:
MONTE SINAI

Nº do Processo: 26610/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 1796/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 04/05/2010
Hora: 18:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO PARÁ / BELÉM-PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Lista de Embarcações:
FORT VI

Nº do Processo: 26604/2012

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 1754/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 28/03/2010
Hora: 06:00
Local do Acidente: CANAL DO QUIRIRÍ / BELÉM - PA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
PREDADOR I

Nº do Processo: 26611/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 1799/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 03/12/2009
Hora: 21:00
Local do Acidente: RIO ACARÁ / NAS PROXIMIDADES DA ILHA DO PAPAGAIO - MANAUS
- AM
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
WPL 77

Nº do Processo: 26605/2012

Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 1757/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 26/08/2008
Hora: 22:00
Local do Acidente: RIO PACAJÁS / PORTEL-PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO (ESCALPELAMENTO)
Lista de Embarcações:
NETO MOURA

Nº do Processo: 26612/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 1800/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 30/08/2010
Hora: 12:00
Local do Acidente: RIO DE CANATICU / CURRALINHO-PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO - ESCALPELAMENTO
Lista de Embarcações:
PRÍNCIPE DA PÁZ

Nº do Processo: 26606/2012

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 1765/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 16/12/2010
Hora: 19:30
Local do Acidente: CANAL CARNAPIJÓ / NAS PROXIMIDADES DA CIDADE DE BARCA-
RENA-PA
Acidente / Fato: ASSALTO
Lista de Embarcações:
BOM JESUS DE BREVES V

Nº do Processo: 26613/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 1803/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (CPAOR)
Data do Acidente: 16/10/2010
Hora: 23:30
Local do Acidente: IGARAPÉ GENIPAUBA DE LAURA / VIGIA DE NAZARÉ - PA
Acidente / Fato: ASSALTO, MORTE DE PESSOA
Lista de Embarcações:
MAYK

Nº do Processo: 26607/2012

Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 1775/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)

Nº do Processo: 26614/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 1814/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 10/03/2007
Hora: 16:30
Local do Acidente: RIO QUATITUBA / CURRALINHO-PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO (ESCALPELAMENTO)
Lista de Embarcações:
EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO BARCO

Nº do Processo: 26615/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 1815/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 13/06/1998
Hora: 09:00



Local do Acidente: PARANÁ DO URUARÁ / PRAINHA-PA
 Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO (ESCALPELAMENTO)
 Lista de Embarcações:
 EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO BARCO

Nº do Processo: 26616/2012
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Nº do Ofício: 1816/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 23/01/2009
 Hora: 17:30
 Local do Acidente: CAIS DA EMPRESA PESQUEIRA MAGUARY / BELÉM - PA
 Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
 Lista de Embarcações:
 MAGUARY XXXII

Nº do Processo: 26617/2012
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Nº do Ofício: 1817/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 23/07/2010
 Hora: 02:30
 Local do Acidente: CANAL CARNAPIJÓ / BARCARENA-PA
 Acidente / Fato: ROUBO
 Lista de Embarcações:
 J. A. FERREIRA

Nº do Processo: 26618/2012
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Nº do Ofício: 1818/211
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 29/12/2009
 Hora: 16:00
 Local do Acidente: BAÍA DE GUAJARÁ / ORLA FLUVIAL DE BELÉM - PA
 Acidente / Fato: EXPLOSÃO
 Lista de Embarcações:
 LEME 02

Nº do Processo: 26619/2012
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Nº do Ofício: 1823/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 23/06/2010
 Hora: 02:20
 Local do Acidente: FUNDEADOURO DO PORTO DE VILA DO CONDE / BELÉM-PA
 Acidente / Fato: ASSALTO
 Lista de Embarcações:
 ANGEL ISLAND

Nº do Processo: 26620/2012
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Nº do Ofício: 1833/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 23/06/2010
 Hora: 00:55
 Local do Acidente: RIO PARÁ / NAS PROXIMIDADES DA ILHA DE PAQUETÁ - BELÉM-PA
 Acidente / Fato: COLISÃO
 Lista de Embarcações:
 BERTOLINI X
 BERTOLINI XXXIX

Nº do Processo: 26621/2012
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
 Nº do Ofício: 1834/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 07/03/2010
 Hora: 04:10
 Local do Acidente: FUNDEADOURO DE MOSQUEIRO / BELÉM - PA
 Acidente / Fato: ASSALTO
 Lista de Embarcações:
 SVILEN RUSSEV

Nº do Processo: 26622/2012
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Nº do Ofício: 1835/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 08/09/2008
 Hora: 05:15
 Local do Acidente: RIO TOCANTINS / NAS PROXIMIDADES DA CIDADE DE CAMETÁ-PA
 Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO (ESCALPELAMENTO)
 Lista de Embarcações:
 CAPITÃO JONAS

Nº do Processo: 26623/2012
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Nº do Ofício: 1836/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 12/02/2010

Hora: 19:30
 Local do Acidente: BAÍA DE GUAJARÁ / ORLA FLUVIAL DE BELÉM-PA
 Acidente / Fato: EXCESSO DE PASSAGEIROS
 Lista de Embarcações:
 COMTE NUNES

Nº do Processo: 26624/2012
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Nº do Ofício: 1841/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 27/03/2010
 Hora: 20:40
 Local do Acidente: BAÍA DE MARAJÓ / NAS PROXIMIDADES DO FURO DO ARROZAL - PA
 Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS
 Lista de Embarcações:
 BERTOLINI VI
 BERTOLINI VII

Nº do Processo: 26625/2012
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Nº do Ofício: 1846/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 02/11/2009
 Hora: 15:00
 Local do Acidente: PORTO DA CIDADE DE AFUÁ / AFUÁ-PA
 Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO
 Lista de Embarcações:
 COMTE BRUNO NETO

Nº do Processo: 26626/2012
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Nº do Ofício: 1855/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 24/06/2010
 Hora: 14:30
 Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO AMAPÁ / FOZ DO RIO CALÇOENE
 Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
 Lista de Embarcações:
 LAMAS XIV

Nº do Processo: 26627/2012
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Nº do Ofício: 1856/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 25/06/2010
 Hora: 14:00
 Local do Acidente: ILHA DE MARAJÓ / COSTA DO PARÁ
 Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
 Lista de Embarcações:
 RIO AMAZONAS DE BELÉM II

Nº do Processo: 26628/2012
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
 Nº do Ofício: 1857/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 08/06/2010
 Hora: 21:00
 Local do Acidente: FUNDEADOURO NAS PROXIMIDADES DA COSTA DO ESTADO DO AMAPÁ /
 Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
 Lista de Embarcações:
 MAGUARY LXIX

Nº do Processo: 26629/2012
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Nº do Ofício: 1858/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 07/03/2010
 Hora: 12:30
 Local do Acidente: BAÍA DE GUAJARÁ / ORLA FLUVIAL DE BELÉM-PA
 Acidente / Fato: EXCESSO DE PASSAGEIROS
 Lista de Embarcações:
 RONDÔNIA

Nº do Processo: 26630/2012
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Nº do Ofício: 1859/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 24/01/2010
 Hora: 12:30
 Local do Acidente: BAÍA DE GUAJARÁ / ORLA FLUVIAL DE BELÉM-PA
 Acidente / Fato: EXCESSO DE PASSAGEIROS
 Lista de Embarcações:
 RONDÔNIA

Nº do Processo: 26631/2012
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Nº do Ofício: 1877/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 25/04/2010
 Hora: 13:50



Local do Acidente: PRAIA GRANDE / ILHA DE MOSQUEIRO - PA
 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
 Lista de Embarcações:
 EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO LANCHAS

Nº do Processo: 26632/2012
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Nº do Ofício: 1878/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 07/07/2010
 Hora: 00:10
 Local do Acidente: FUNDEADOURO DE MOSQUEIRO / BELÉM - PA
 Acidente / Fato: ASSALTO
 Lista de Embarcações:
 LAURITA RICKMERS

Nº do Processo: 26633/2012
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
 Nº do Ofício: 1879/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 03/03/2010
 Hora: 10:00
 Local do Acidente: BAÍA DE GUAJARÁ / ORLA DE BELÉM-PA
 Acidente / Fato: IMPROPRIEDADE DA EMBARCAÇÃO PARA O FIM EM QUE É UTILIZADA
 Lista de Embarcações:
 TUCUNARÉ DO LIMOEIRO
 NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO

Nº do Processo: 26634/2012
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Nº do Ofício: 1880/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 04/12/2009
 Hora: 18:40
 Local do Acidente: EM VIAGEM DE ICOARACI X COTIJUBA / NAS PROXIMIDADES DA ILHA DE JUTUBA - PA
 Acidente / Fato: ENCALHE
 Lista de Embarcações:
 ANTONIA QUEEN

Nº do Processo: 26635/2012
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Nº do Ofício: 1881/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 28/08/2010
 Hora: 22:30
 Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO AMAPÁ / NAS PROXIMIDADES DA CIDADE DE CALÇOENE-AP
 Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
 Lista de Embarcações:
 SANTOS CORRÉA

Nº do Processo: 26636/2012
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Nº do Ofício: 0625/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATARINA (C P S C)
 Data do Acidente: 15/01/2011
 Hora: 15:30
 Local do Acidente: LAGOA DA CONCEIÇÃO / FLORIANÓPOLIS-SC
 Acidente / Fato: INCÊNDIO
 Lista de Embarcações:
 CHEIROSO

Nº do Processo: 26637/2012
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Nº do Ofício: 0526/2011
 Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PORTO VELHO (DEL P VELHO)
 Data do Acidente: 05/03/2011
 Hora:
 Local do Acidente: RIO MADEIRA / MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO
 Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
 Lista de Embarcações:
 RIO ARAGUAIA
 CNA 236
 E-1001
 E-1005

Nº do Processo: 26638/2012
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Nº do Ofício: 0531/2011
 Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PORTO VELHO (DEL P VELHO)
 Data do Acidente: 17/07/2010
 Hora:
 Local do Acidente: TERMINAL DA PORTOBRAS / PORTO VELHO-RO
 Acidente / Fato: QUEDA DE VEÍCULO NA ÁGUA
 Lista de Embarcações:
 COMANDANTE JOSÉ LUIZ
 SRTA LORENA

Nº do Processo: 26639/2012
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Nº do Ofício: 0547/2011
 Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PORTO VELHO (DEL P VELHO)
 Data do Acidente: 17/12/2010
 Hora: 11:00
 Local do Acidente: RIO MADEIRA / MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO
 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
 Lista de Embarcações:
 TANGARA I

Nº do Processo: 26640/2012
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Nº do Ofício: 0548/2011
 Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PORTO VELHO (DEL P VELHO)
 Data do Acidente: 25/05/2010
 Hora:
 Local do Acidente: RIO MAICI / MUNICÍPIO DE HUMAITÁ - AM
 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
 Lista de Embarcações:
 CIDADE DE MANICORÉ 98

TOTALIZAÇÃO:		DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS	TOTAL
JUIZ(A)	MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	6		6
	MARCELO DAVID GONÇALVES	7		7
	SERGIO CEZAR BOKEL	6		6
	FERNANDO ALVES LADEIRAS	7		7
	SERGIO BEZERRA DE MATOS	7		7
	NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	7		7
Total:		40		40

TERMO DE ENCERRAMENTO
 CONTÉM A PRESENTE ATA 40 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S) DISTRIBUÍDO(S) POR PROCES-
 SAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.
 Rio de Janeiro, 7 de Fevereiro de 2012
 Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
 Vice-Almirante (RM1)
 Presidente

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 24.025/09 - BP "ENDERSON"
 Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
 PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
 Representados : Eriberto Victor de Oliveira (Proprietário) - Revel
 : Luciano Silva de Melo (Mestre inabilitado) - Revel
 Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 24.040/09 - Lancha "LET'S GO" e outra EMB
 Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
 Representados : Fabio de Souza (Condutor)
 Advogado : Dr. Adriano Magri (OAB/SC 16.985)
 : Luiz Gonzaga Lummertz (Mestre/Proprietário)
 Advogado : Dr. Orlando Gonçalves Pacheco Júnior (OAB/SC 17.164)
 Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 24.244/09 - LM "CRISTO REI"
 Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
 PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representados : Ubirajara Fagundes do Nascimento (Condutor)
 Advogado : Dr. Arcênio Brauner Júnior (DPU/RJ)
 : Walzinto Rocha Martins Júnior (Proprietário)
 Advogado : Dr. Gilberto Firmino Martins
 (OAB/AP 385-B)
 Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
 Proc. nº 24.598/10 - NM "MAERSK BATÂM"
 Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
 PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representado : Andylino Tarampi Batangan (Comandante)
 Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)
 Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 25.235/10 - NM "CMA CGM LILAC"
 Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
 PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representado : Sun Yong (Comandante)
 Advogada : Drª Camila Mendes Vianna Cardoso (OAB/RJ 67.677)
 Despacho : "Ao Representado para Provas."
 Prazo : "05 (cinco) dias."
 Proc. nº 25.309/10 - NM "ISLAND ESCAPE"
 Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
 Representado : Bruno Olavo Vieck Comegnio (Passageiro)
 Advogado : Dr. Nelson José Comegnio (OAB/SP 97.788)
 Despacho : "Ao Representado para Provas."
 Proc. nº 25.447/10 - Lancha "ANTONIO CARLOS IX" e outra EMB
 Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
 Representado : Emerson Barbosa Moreira (Condutor)
 Advogado : Dr. Paulo José valente Carvalho de Mendonça
 (OAB/RJ 62.282)
 Despacho : "Ao Representado para Provas."
 Proc. nº 24.680/10 - EMB "ALASKA" e outra EMB
 Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
 Representados : Zaqueu Monteiro dos Santos (Condutor/Proprietário)
 Advogado : Dr. Leonardo André da Mata
 (OAB/MT 9.126)



: Marcelo da Silva Carvalho (Proprietário)
Advogado : Dr. Welinton Marcos Rodrigues de Oliveira (OAB/MT 6318-A)
: Josielo Machado Coutinho
Advogado : Dr. Alexandre Takishita Martins da Fonseca (OAB/MT 12.203-A)
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.844/10 - EMB "ELIANAI"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Antônio Pereira dos Santos (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Wolmer de Azevedo Araujo (OAB/MA 7.734)
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.929/10 - Rb "PIPES 33" e outra EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Pedro Iram Pereira Espírito Santo (Proprietário/Armador)
: Francivaldo Santos Monteiro (Mar. Aux. Fl. Convés)
Advogada : Dr. Antonio Pimentel Neto (OAB/TO 1.130 e OAB/MA 9.675-A)
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.351/10 - BM "VENINO PANTOJA" e outra EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Venino Pantoja Navegação Ltda. (Proprietária/Armadora)
Advogado : Dr. Venino Tourão Pantoja Júnior (OAB/PA 11.505)
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.594/11 - NM "SAGA ADVENTURE"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Ramesh Velagapudi (Comandante)
Advogado : Dr. Artur R. Carbone (OAB/RJ 1.295-A)
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.632/11 - Rb "BERTOLINI L" e outras EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Atanagildo Ferreira Souza (Condutor)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.843/11 - Lancha "Atobá II" e outra EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Adilson das Neves Corrêa (Condutor)
Advogado : Dr. Adonai Gouvêa (OAB/PR 48.933)
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 23.422/08 - NM "AMAZON STAR" e outras EMB
Relator : Juiz Sergio Cesar Bokel
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Manoel Noronha dos Santos (Comandante)
Advogado : Dr. Osíris Cipriano da Costa (OAB/PA 7.731)
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 23.859/08 - Iate "PILAR ROSSI"
Relator : Juiz Sergio Cesar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Estaleiro TWB S/A
Advogado : Dr. Daniel Monteiro de Oliveira OAB/SP 245.799
: Maurício Câmara Piquet
Advogado : Dr. Ricardo Henrique Safini Gama OAB/RJ 114.072
: Josué Lote Amorim
Advogada : Drª Cristiane Santiago de Almeida (DPU/RJ)
Despacho : "Aos Representados para tomarem conhecimento dos documentos acostados e das testemunhas cujas oitivas foram requeridas e querendo acrescentar quesitos."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.391/09 - BM "FÉ EM DEUS DE AFUÁ"
Relator : Juiz Sergio Cesar Bokel
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : João Gemaque Palmeira (Comandante) - Relvel
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.494/09 - BP "MTANOS SEIF"
Relator : Juiz Sergio Cesar Bokel
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Benedito Francisco Ricardo (Pescador Profissional),
: Alaor Vieira (Pescador Profissional),
: Carlos Eduardo Cabral (Pescador Profissional),
: Edison Carlos Lobo (Patrão de Pesca),
: José Elias Martins (Pescador Profissional),
: José Elias Matias Júnior (Patrão de Pesca),
: Rui José Soares (Proeiro),
: Jean Carlos Pio (Pescador Profissional) e

: Heitor Luiz Soares (Pescador profissional)
Advogado : Dr. João José Martins (OAB/SC 4.136)
Despacho : "Aos Representados para Provas e para ratificarem os pedidos de oitiva de testemunhas às fls. 544, 549, 553, 557, 562, 566, 570, 578 e 581."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.652/10 - Balsa "NOSSA SENHORA APARECIDA" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Cesar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : José Freire Gomes da Silva (Proprietário/Mot. caminhão) - Revel
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.894/10 - NM "YACU PUMA"
Relator : Juiz Sergio Cesar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Olivaldo da Silva Alecrim (Estivador)
Advogado : Dr. Roberto Carlos Leandro Soares (OAB/AM 7.653)
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.035/10 - Lancha "ANA LUIZA" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Cesar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Bruno Correa da Cruz (Condutor) - Revel
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.507/10 - NM "ALIANÇA MARACANÃ"
Relator : Juiz Sergio Cesar Bokel
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Nilson Raimundo da Cruz (Comandante) e : Kleber Teixeira Bastos (Imediato)
Advogado : Dr. Bruno Gomes Brito (OAB/RJ 157.110)
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.794/11 - EMB "HYGHOR NETTO"
Relator : Juiz Sergio Cesar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Manoel Agenor da Silva (Proprietário/Mestre)
Advogado : Dr. Rinaldo do Nascimento Martins (OAB/BA 18.994)
Despacho : "Ao Representado para Provas e para ratificar o pedido de oitiva de testemunhas às fls. 72."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.924/11 - EMB Sem Nome
Relator : Juiz Sergio Cesar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Graciano Martello Filho (Condutor inabilitado)
Advogada : Drª Bruna Amorim Martello (OAB/SC 31.885)
Despacho : "Ao Representado para Provas e para ratificar o pedido de oitiva de testemunha à fl. 132."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.963/11 - Jet-ski "PONCE"
Relator : Juiz Sergio Cesar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Hiberson Ponce (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.834/10 - Jet-ski "TCHAU"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Marcos Araújo Vasconcelos (Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. Arcênio Brauner Júnior (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria para Alegações Finais. Prazo de 10 (dez) dias."
Proc. nº 25.000/10 - Lancha "JESUÍTA" e outra EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Cristovão do Carmo da Silva Freitas (Condutor inab.) - Revel
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria para Provas. Prazo de 05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.207/10 - Draga "SÃO ROQUE"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : José dos Santos Marcelino (Comandante) e : José Nilson da Silveira (Afretador)
Advogado : Dr. Ivo Nicolau Joner (OAB/RS 31.097)
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.586/11 - NM "LOBIVIA"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Oleksandr Kraskovsky (Comandante)
Advogado : Dr. Renato Gradowski de Figueiredo (OAB/PR 32.117)
Despacho : "Defiro o requerido pelo patrono do Representado à fl. 82, item 2.3.5, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a original da procuração de fl. 83 e a tradução dos documentos em língua estrangeira."

EMB Proc. nº 25.719/11 - Plataforma "GUARICEMA-1" e outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Rafael Botelho de Castro Amorim (OAB/RJ 153.174)
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.745/11 - LM "BIENA"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Lucas Araújo e Silva Cecílio (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Rafael Oliveira Cecílio (OAB/MG 102.774)
: CEMIG Geração e Transmissão S/A
Advogados : Dr. Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69.306) e (OAB/RJ 162.113)
Dr. Roberto Venesia (OAB/MG 162.113) e (OAB/RJ 162.083)
Despacho : "Ao 1º Representado para, querendo, apresentar rol de quesitos iniciais a serem formulados às testemunhas arroladas e qualificadas às fls. 223 e 224."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.366/09 - Rb "AQUIDABÃ" e outras EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : João Alfredo Ribeiro Sellares Júnior (Mestre)
Advogada : Drª Fabrícia da Fonseca Passos Bittencourt (DPU/RJ)
: Vitor Passos de Oliveira (Mestre)
Advogado : Dr. Caio César da Silva Carvalho (OAB/RJ 145.031)
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.525/09 - NM "SETUBAL EXPRESS"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Ivan Angelov Ravanov (Comandante)
Advogado : Dr. Fernando C. Sobrino Porto (OAB/RJ 47.659)
Despacho : "Defiro a prorrogação de prazo pleiteada às fls. 128/129.
Intimem-se."
Proc. nº 24.889/10 - NM "VITALITY" e outra EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Alexandre Gonçalves da Rocha (Prático)
Advogado : Dr. Bruno Tussi (OAB/SC 20.783)
Despacho : "Defiro o pedido contido na peça de fls. 299 copiada às fls. 300. Oficie-se à empresa CMA - CGM através do endereço indicado.
Intime-se, outrossim, o patrono do Representado para que faça juntar aos autos a peça original cuja cópia está juntada às fls. 299/300."
Proc. nº 25.032/10 - NM "TEAL ARROW"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : José Cardoso de Oliveira (Estivador)
Advogado : Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima
Despacho : "Ao Representado para se manifestar sobre a Delegação de Atribuição cumprida às fls. 150/161, requerendo o que entender devido."
Proc. nº 25.258/10 - Rb "S. PAULO" e outra EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Onezino Pereira da Costa (Comandante)
Advogado : Dr. Fernando C. Sobrino Porto (OAB/RJ 47.659)
Despacho : "Defiro a dilação de prazo pleiteada pelo Representado.
Intimem-se."
Proc. nº 25.280/10 - NM "ZHEN HUA 27" e outras EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Jaime Gustavo Correia da Silva (Prático)
Advogada : Drª Leonilia Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.745)
Assist. Defesa: Zhen Hua 27 Shipping (Hong Kong) Co. Ltd.
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Requerente : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogados : Dr. Iwam Jaeger Júnior (OAB/RJ 44.606) e Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna (OAB/RJ 66.683)
Despacho : "Intimem-se os advogados signatários da petição de fls. 643/645 para regularizarem sua Representação. Após regularizada, A PEM para se manifestar sobre o pedido de ingresso nos autos na forma pleiteada."
Proc. nº 26.000/11 - Lancha "ESTRELA DALVA VI"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Cristiano Portela (Tripulante não habilitado) : Samuel Pereira Chueiri Jr. (Proprietário)
Advogados : Dr. Luiz Eduardo Vidal Rodrigues (OAB/SP 272.324) e Dr. Rodrigo Guedes Nunes (OAB/SP 273.905)
Despacho : "Uma vez que os documentos que instruem a defesa são os mesmos que constam dos autos às fls. 01 a 124, desentranhem-se os mesmos da defesa e os juntem por linha.
Ante a devolução do AR com resposta negativa, repita-se a citação do 1º representado através da Capitanía dos Portos do Paraná no endereço que consta às fls. 122.
Faça-se a juntada da procuração outorgada aos patronos do 2º representado. Defiro o pedido de que as intimações ao mesmo sejam feitas em nome dos Drs. Luiz Eduardo Vidal Rodrigues (OAB/SP 272.324) e Rodrigues Guedes Nunes (OAB/SP 273.905).
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 13 de fevereiro de 2012.



Ministério da Educação

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS
E DA NATUREZA
INSTITUTO DE MATEMÁTICA

PORTARIA Nº 918, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretora do Instituto de Matemática do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Walcy Santos, nomeada pela Portaria nº3873, de 08 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. nº195 - Seção 2, de 11 de outubro de 2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto, referente ao Edital nº06, de 06 de janeiro de 2012, publicado no DOU nº06, seção 3, páginas 68 e 69, de 09 de janeiro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Métodos Estatísticos
1º lugar - Renata Souza Bueno

WALCY SANTOS

CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL

PORTARIA Nº 936, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretora da Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Profa. Mavi Pacheco Rodrigues, nomeada pela Portaria nº 2735 de 9 de julho de 2010, publicada no Boletim nº 28 de 15.07.2010, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para provimento de 1(uma) vaga para contratação de Professor Substituto para o Departamento de Política Social e Serviço Social Aplicado desta Unidade de Ensino, referente ao Edital nº 06, de 06/01/2012, divulgando, em ordem de classificação, o nome da candidata aprovada:

Setorização: Serviço Social
1º lugar: ROSANETE STEFFENNOM

MAVI PACHECO RODRIGUES

CENTRO DE TECNOLOGIA
ESCOLA POLITÉCNICA

PORTARIA Nº 932, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor da Escola Politécnica, Professor Erickson Rocha e Almendra, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 576 de 08/02/10, publicada no DOU nº 31, Seção 2, de 17/02/10, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 6 de 06/01/12 publicado no DOU nº 6, Seção 3 de 09/01/12, divulgando o nome do candidato aprovado.

Departamento de Expressão Gráfica
Setorização: Expressão Gráfica
1 - Aline Aparecida de Pina
2 - Doralice Duque Sobral Filha

ERICKSSON ROCHA E ALMENDRA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 10 de fevereiro de 2012

Processo nº. 17944.000023/2011-28

Interessado: Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP

Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre a Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP e a Agência de Cooperação Internacional do Japão - JICA, no valor de até R\$ 33.584.000.000,00 (trinta e três bilhões quinhentos e oitenta e quatro milhões de ienes) de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada a financiar, parcialmente, "Programa de Redução de Perdas de Água e Eficiência Energética".

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007 e alterações, e considerando permissão contida na Resolução nº 24, de 29 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 30 de dezembro de 2011, também daquela Casa Legislativa, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para a Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, notadamente a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União, a SABESP e o Estado de São Paulo, bem como as formalidades da praxe.

Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

GUIDO MANTEGA

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 32, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIAS REGIONAIS 2ª REGIÃO PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas e pessoas físicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DA DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PRFN-2ª REGIÃO, abaixo identificada, tendo em vista o disposto nos art. 1º e 7º da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003, nos art. 7º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas / pessoas físicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de pelo menos três meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paes.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14 e 15 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, ao PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 2ª REGIÃO, no endereço Avenida Presidente Antonio Carlos, nº 375, sala 938, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-010, mencionando o número deste ato declaratório.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

ANEXO ÚNICO

Pessoa Jurídica excluída do Parcelamento Especial(Paes). Inadimplência de três meses consecutivos ou seis alternados.

NOME / PROCESSO	CNPJ
WINNEX INTERNET EXCELLENCE LT-DA ME. (PA. 10768.453328/2004-49)	01.310.027/0001-43

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 571, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Divulga versão atualizada de manuais operacionais do Agente Operador do FGTS.Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº8.036, de 11.05.90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº1.522, de 23.06.95, e em cumprimento às disposições das Resoluções do Conselho Curador do FGTS nº 460, de14.12.04, 542, de 30.10.07 e 680, de 10.01.12 das Instruções Normativas do MCIDADES nºs 58, de 04.12.2007,34, de 30.06.08, 16, de 15.04.09, 30, de 01.07.09, 68 de 21.12.09, 09, de 08.02.10, 01, de 20.01.11, 05, de31.01.11, 30, de 14.07.11, 32, de 21.07.11, 04, de 09.02.12, das Leis nº 11.977, de 07.07.09 e 12.424, de 16.06.11,dos Decretos nºs 6.820, de 13.04.09 e 7.499 de 16.06.11, resolve:

1 Divulgar versão atualizada do Manual de Fomento - Programas de Financiamentos Exclusivos aos Cotistas do FGTS - Pró-Cotista e FIMAC, que consolida as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação dos recursos do FGTS, tendo como objetivo a racionalização dos procedimentos operacionais a serem observados pelos Agentes Financeiros, Agentes Promotores e Mutuários nas operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS.

2 A versão do Manual, ora divulgada, consolida as alterações ocorridas nos procedimentos operacionais do Programa Pró-Cotista, no período de 12.09.2011 a 10.02.2012, com destaque em negrito no texto, e inclusão do Capítulo IV que trata da linha de crédito para Financiamento de Material de Construção - FIMAC 3 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular CAIXA nº 555, de 09.09.2011.

FÁBIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ATA DA 154ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 12 DE JANEIRO DE 2012

Pauta foi publicada no Diário Oficial da União em 22 de dezembro de 2011, Seção I, páginas 52/53.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 2º andar, sala 2 - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10h00.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pelo Senhor Presidente, Dr. Francisco Teixeira de Almeida, tendo como Secretária-Executiva a Senhora Theresa Christina Cunha Martins. Presente a Senhora Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

2.1. QUORUM RÉGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Ricardo Medeiros de Castro, Claudio Carvalho Pacheco, Salvador Cícero Velloso Pinto e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausência justificada da representação da SUSEP.

2.2 - LEITURA E APROVAÇÃO DE ATAS - Foi aprovada a Ata da 153ª Sessão.

2.3 - RECURSOS A SEREM SORTEADOS PARA RELATOR E REVISOR:

RECURSO Nº 5013 - Processo SUSEP nº 15414.002927/2007-74 - Recorrente: Federal de Seguros S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5270 - Processo SUSEP nº 15414.002355/2008-12 - Recorrente: Itaú XL Seguros Corporativos S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5282 - Processo SUSEP nº 15414.005215/2005-45 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5284 - Processo SUSEP nº 15414.002618/2008-85 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5286 - Processo SUSEP nº 15414.000391/2009-14 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5288 - Processo SUSEP nº 15414.004438/2008-38 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5290 - Processo SUSEP nº 15414.000683/2004-42 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5292 - Processo SUSEP nº 15414.200271/2004-19 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5294 - Processo SUSEP nº 15414.200301/2004-89 - Recorrente: União Novo Hamburgo Seguros S.A., atual Bradesco Vida e Previdência S.A. Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5296 - Processo SUSEP nº 15414.000957/2008-27 - Recorrente: Mongeral S.A. Seguros e Previdência; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5298 - Processo SUSEP nº 15414.000153/2009-17 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5300 - Processo SUSEP nº 15414.004513/2008-61 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5302 - Processo SUSEP nº 15414.004770/2008-01 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5304 - Processo SUSEP nº 15414.004595/2008-43 - Recorrente: Braskitênicos Companhia de Seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5306 - Processo SUSEP nº 15414.004799/2008-84 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5307 - Processo SUSEP nº 006-00093/01 - Recorrente: Gente Seguradora S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5308 - Processo SUSEP nº 15414.004024/2008-17 - Recorrente: Allianz Seguros S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5310 - Processo SUSEP nº 15414.004234/2008-05 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.



Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5312 - Processo SUSEP nº 15414.100850/2004-54 - Recorrente: K&K Corretora de Seguros Gerais Ltda; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5314 - Processo SUSEP nº 001-01118/94 - Recorrentes: Pamcary Corretagem de Seguros Ltda. e Ney Borges Nogueira - corretor de seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5315 - Processo SUSEP nº 15414.001626/2005-61 - Recorrente: Sul América Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5316 - Processo SUSEP nº 15414.004921/2008-12 - Recorrentes: American Life Companhia de Seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5320 - Processo SUSEP nº 15414.004017/2008-15 - Recorrente: Allianz Seguros S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5322 - Processo SUSEP nº 15414.004030/2008-66 - Recorrente: Allianz Seguros S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5324 - Processo SUSEP nº 15414.004020/2008-21 - Recorrente: Allianz Seguros S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5326 - Processo SUSEP nº 15414.004015/2008-18 - Recorrente: Allianz Seguros S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5328 - Processo SUSEP nº 15414.200342/2007-18 - Recorrente: MAPFRE Nossa Caixa Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5330 - Processo SUSEP nº 15414.004535/2008-21 - Recorrente: Auxiliadora Previdência; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5331 - Processo SUSEP nº 15414.004614/2008-31 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5332 - Processo SUSEP nº 15414.003493/2008-19 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5333 - Processo SUSEP nº 15414.002324/2008-53 - Recorrente: APLUB Capitalização S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5334 - Processo SUSEP nº 15414.200110/2002-55 - Recorrente: Interbrazil Seguradora S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5335 - Processo SUSEP nº 15414.001241/2009-28 - Recorrente: Bamércio S.A. Previdência Privada; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5336 - Processo SUSEP nº 15414.001075/2009-60 - Recorrente: American Life Companhia de Seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5337 - Processo SUSEP nº 15414.004029/2008-31 - Recorrente: Allianz Seguros S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5338 - Processo SUSEP nº 15414.004027/2008-42 - Recorrente: Allianz Seguros S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5340 - Processo SUSEP nº 15414.001058/2009-22 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5341 - Processo SUSEP nº 15414.001059/2009-77 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5342 - Processo SUSEP nº 15414.001301/2009-11 - Recorrente: CAPEMISA - Seguradora de Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5343 - Processo SUSEP nº 15414.001303/2009-68 - Recorrente: CAPEMISA - Seguradora de Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5344 - Processo SUSEP nº 10.000491/01-24 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5345 - Processo SUSEP nº 15414.001456/2009-49 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5346 - Processo SUSEP nº 15414.004722/2008-12 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5347 - Processo SUSEP nº 15414.004775/2008-25 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A - SULACAP; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5348 - Processo SUSEP nº 15414.004449/2008-18 - Recorrente: Companhia Mutual de Seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5349 - Processo SUSEP nº 15414.000851/2009-12 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5350 - Processo SUSEP nº 15414.000376/2009-76 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5351 - Processo SUSEP nº 15414.001867/2009-34 - Recorrente: Itaú Seguros S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5353 - Processo SUSEP nº 15414.004782/2008-27 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5354 - Processo SUSEP nº 15414.002154/2009-98 - Recorrente: Mapfre Nossa Caixa Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5355 - Processo SUSEP nº 15414.001771/2009-76 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5356 - Processo SUSEP nº 15414.001766/2009-63 - Recorrente: Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5357 - Processo SUSEP nº 15414.001769/2009-05 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5358 - Processo SUSEP nº 15414.001764/2009-74 - Recorrente: Mapfre Seguradora de Garantias e Crédito S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5359 - Processo SUSEP nº 15414.001768/2009-52 - Recorrente: Mapfre Seguradora de Crédito à Exportação S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5361 - Processo SUSEP nº 15414.001584/2009-92 - Recorrente: GBOEX - Grêmio Beneficente; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5362 - Processo SUSEP nº 15414.001721/2009-99 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5363 - Processo SUSEP nº 15414.005303/2006-28 - Recorrente: Banestes Seguros S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5365 - Processo SUSEP nº 15414.002227/2009-41 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S.A, atual denominação da Unibanco Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5367 - Processo SUSEP nº 15414.002224/2009-16 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S.A, atual denominação da Unibanco Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5370 - Processo SUSEP nº 15414.000652/2009-04 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5371 - Processo SUSEP nº 15414.001524/2009-70 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5372 - Processo SUSEP nº 15414.001526/2009-69 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5373 - Processo SUSEP nº 15414.001531/2009-71 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5374 - Processo SUSEP nº 15414.001537/2009-49 - Recorrente: Rural Seguradora S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5375 - Processo SUSEP nº 15414.001530/2009-27 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5377 - Processo SUSEP nº 15414.100532/2002-21 - Recorrente: J. Cruz Corretora de Seguros S/C Ltda; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5379 - Processo SUSEP nº 15414.002743/2007-12 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5381 - Processo SUSEP nº 15414.002222/2009-19 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5383 - Processo SUSEP nº 15414.002223/2009-63 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S.A, atual denominação da Unibanco Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5385 - Processo SUSEP nº 15414.001369/2009-91 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5387 - Processo SUSEP nº 15414.001720/2009-44 - Recorrente: Rural Seguradora S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5389 - Processo SUSEP nº 15414.002005/2009-29 - Recorrente: Federal de Seguros S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5391 - Processo SUSEP nº 15414.001529/2009-01 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5393 - Processo SUSEP nº 15414.001528/2009-58 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5395 - Processo SUSEP nº 15414.200282/2007-33 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5397 - Processo SUSEP nº 15414.003115/2006-65 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5399 - Processo SUSEP nº 15414.002549/2009-91 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5401 - Processo SUSEP nº 15414.001304/2009-46 - Recorrente: CAPEMISA - Seguradora de Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5403 - Processo SUSEP nº 15414.001150/2009-92 - Recorrente: CAPEMISA - Seguradora de Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5405 - Processo SUSEP nº 15414.001385/2009-84 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5407 - Processo SUSEP nº 15414.001146/2009-24 - Recorrente: Assuran Seguradora S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5409 - Processo SUSEP nº 15414.002006/2009-73 - Recorrente: Federal de Seguros S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5411 - Processo SUSEP nº 15414.200085/2002-18 - Recorrente: Interbrazil Seguradora S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5413 - Processo SUSEP nº 15414.002052/2009-72 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5415 - Processo SUSEP nº 15414.002007/2009-18 - Recorrente: Federal de Seguros S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5417 - Processo SUSEP nº 15414.002115/2009-91 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5419 - Processo SUSEP

RECURSO Nº 5421 - Processo SUSEP nº 15414.002057/2009-03 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5423 - Processo SUSEP nº 15414.002056/2009-51 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5425 - Processo SUSEP nº 15414.001023/2009-93 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5427 - Processo SUSEP nº 15414.002302/2009-74 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5429 - Processo SUSEP nº 15414.002308/2009-41 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5430 - Processo SUSEP nº 15414.002118/2009-24 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5431 - Processo SUSEP nº 15414.002117/2009-80 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5433 - Processo SUSEP nº 15414.002679/2009-23 - Recorrente: Equatorial Previdência Complementar; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5435 - Processo SUSEP nº 15414.004667/2006-91 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5437 - Processo SUSEP nº 15414.100040/2008-21 - Recorrente: Itaú Seguros S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5439 - Processo SUSEP nº 15414.100796/2007-90 - Recorrente: Brasilprev Seguros e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5441 - Processo SUSEP nº 15414.100261/2005-57 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5443 - Processo SUSEP nº 15414.004535/2002-35 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5445 - Processo SUSEP nº 10.000925/99-36 - Recorrente: Federal de Seguros S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5449 - Processo SUSEP nº 15414.200359/2007-75 - Recorrente: Brasilveículos Companhia de Seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5451 - Processo SUSEP nº 15414.200317/2005-72 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5453 - Processo SUSEP nº 15414.002003/2009-30 - Recorrente: Federal de Seguros S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5457 - Processo SUSEP nº 15414.004485/2005-39 - Recorrente: Valor Capitalização S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5461 - Processo SUSEP nº 15414.000880/2003-81 - Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5463 - Processo SUSEP nº 10.002211/99-81 - Recorrente: Carlos Antônio Lage Matos - corretor de seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5465 - Processo SUSEP nº 15414.100087/2005-42 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5467 - Processo SUSEP nº 15414.002038/2004-64 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5469 - Processo SUSEP nº 15414.200405/2006-55 - Recorrente: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5471 - Processo SUSEP nº 15414.004182/2004-35 - Recorrente: Águia Corretora de Seguros Ltda; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5473 - Processo SUSEP nº 15414.200214/2004-21 - Recorrente: Bradesco Auto/Re Companhia

de Seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5475 - Processo SUSEP nº 15414.100511/2003-97 - Recorrente: Valor Capitalização S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5477 - Processo SUSEP nº 15414.100192/2005-81 - Recorrente: Valor Capitalização S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5479 - Processo SUSEP nº 15414.001823/2007-42 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5481 - Processo SUSEP nº 15414.100046/2007-18 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5483 - Processo SUSEP nº 15414.100219/2005-36 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5485 - Processo SUSEP nº 15414.100064/2006-19 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5487 - Processo SUSEP nº 15414.200460/2006-45 - Recorrente: RS Previdência; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5488 - Processo SUSEP nº 15414.004227/2007-14 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5489 - Processo SUSEP nº 15414.003977/2008-50 - Recorrente: Brasilprev Seguros e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5491 - Processo SUSEP nº 15414.100452/2004-38 - Recorrente: Federal de Seguros S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5493 - Processo SUSEP nº 15414.200239/2006-97 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5495 - Processo SUSEP nº 15414.100293/2005-52 - Recorrente: Tokio Marine Seguradora S.A. "em aprovação" (antiga Real Seguros); Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5497 - Processo SUSEP nº 15414.100157/2007-24 - Recorrente: D.F.B. Corretora de Seguros Ltda; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5499 - Processo SUSEP nº 15414.200310/2004-70 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5501 - Processo SUSEP nº 15414.100290/2007-81 - Recorrente: Itaú Seguros S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5503 - Processo SUSEP nº 15414.001966/2007-54 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5505 - Processo SUSEP nº 15414.100573/2006-41 - Recorrente: Securite Corretora de Seguros S/C Ltda; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5541 - Processo SUSEP nº 15414.003650/2007-05 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5670 - Processo SUSEP nº 15414.005277/2006-38 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 6040 - Processo SUSEP nº 15414.200032/2007-01 - Recorrente: Associação Atlética Banco do Brasil de São Paulo - AABB/SP; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

2.4 - JULGAMENTO - Foram realizados os julgamentos dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 1088 - Processo SUSEP nº 15414.000337/98-46 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrvida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro do convênio DPVAT. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3248/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais para retirar da condenação os acréscimos provenientes das reincidências apontadas às fls. 36/37, devendo ser devolvida a quantia recolhida a maior, como garantia recursal. A representação da FENACOR negou provimento ao recurso e manteve as reincidências. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3248/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais para retirar da condenação os acréscimos provenientes das reincidências apontadas às fls. 36/37, devendo ser devolvida a quantia recolhida a maior, como garantia recursal. A representação da FENACOR negou provimento ao recurso e manteve as reincidências. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 1792 - Processo SUSEP nº 005-00781/99 - II volumes - Recorrentes: Corrente Corretora de Seguros S/C Ltda. e José Jair dos Santos - corretor responsável; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Reter indevidamente o valor da indenização. PENALIDADE: Cancelamento dos registros. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3249/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, declarar a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999.

RECURSO Nº 1826 - Processo SUSEP nº 10.006775/01-24 - Recorrente: AIG Brasil Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Reter indevidamente o valor da indenização. PENALIDADE: Cancelamento dos registros. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3250/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, declarar a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999.

RECURSO Nº 2276 - Processo SUSEP nº 15414.002529/2003-24 - Recorrente: PQ Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Manter insuficientes as reservas técnicas no mês de abril de 2003. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.000,00. BASE LEGAL: Art. 57 do Decreto nº 60.459/67 c/c os arts. 28 e 84 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3251/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao pedido de revisão interposto pela PQ Seguros S.A, em vista da apresentação do documento outrora já solicitado pelas instâncias anteriores que, de fato, justifica a alteração do ato punitivo. Presente a advogada Dra. Suely Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 2559 - Processo SUSEP nº 10.004269/00-47 - Recorrente: Itaú Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Manter insuficientes as reservas técnicas no mês de abril de 2003. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3252/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Itaú Seguros S.A para retirar da condenação os acréscimos proveniente da reincidência, devendo ser devolvida a quantia recolhida, a maior, como garantia recursal. A representação da FENACOR negou provimento ao recurso e manteve a reincidência. Presente a advogada Dra. Rosangela Prudente que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 2684 - Processo SUSEP nº 15414.005232/2002-30 - Recorrente: Federal de Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não cumprir compromissos resultantes de contratos de seguro. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3253/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Federal de Seguros S.A, nos termos do julgamento proferido na 122ª Sessão, através do Acórdão/CRSNP nº 2347/10 por se referir ao mesmo caso. Presente o advogado Dr. Raphael



Manhães Martins que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 2780 - Processo SUSEP nº 10.005349/99-12
 - Recorrente: Unibanco AIG Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar pagamento de indenização em apólice Seguro VG. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3254/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil para que seja excluído o aumento decorrente da reincidência supostamente apurada, devendo ser devolvido o valor recolhido, a maior, como garantia recursal. No mérito, a materialidade da infração restou caracterizada a partir do momento em que o laudo apresentado pela Segurada evidenciava o fato gerador da cobertura, não tendo a recorrente apresentado fundamentos que afastassem a irregularidade apontada. A representação da FENACOR negou provimento ao recurso.

RECURSO Nº 3197 - Processo SUSEP nº 15414.002958/2004-82
 - Recorrente: Santander Banespa Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não aplicar os recursos garantidores das provisões técnicas em conformidade com a legislação em vigor no mês de junho de 2004. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.000,00. BASE LEGAL: Art. 57 do Decreto nº 60.459/67 c/c os arts. 28 e 84 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3255/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Santander Banespa Seguros S.A. em face da sua intempestividade.

RECURSO Nº 3241 - Processo SUSEP nº 10.000690/01-51
 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar pagamento de indenização referente a seguro de vida. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3256/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente enfrentar a questão relativa às condições de procedibilidade do recurso. Colocada em votação decidem, por unanimidade, conhecer o recurso, tendo em vista que o documento de fls. 111 comprova o envio do seu recurso por fax, com 9 páginas, apresentando o original dentro do tríduo legal. Vencida a preliminar decidem, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais para que seja excluído o aumento decorrente das reincidências apuradas, devendo ser devolvido o valor recolhido, a maior, como garantia recursal. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e conheceu o recurso, mas no mérito negou-lhe provimento. Presente a advogada Dra. Lívia Lapoente Peixoto que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 3275 - Processo SUSEP nº 005-00904/00 - II volumes
 - Recorrente: Logullo & Menoti Corretores de Seguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Vícios nas informações prestadas em seguro de automóvel. PENALIDADE: Cancelamento de registro. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 20 da Lei nº 4.594/64. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3257/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente enfrentar a questão relativa à tempestividade do recurso. Colocada em votação decidem, por unanimidade, conhecer o recurso, haja vista que às fls. 170 o Chefe do DEFIS encaminha à recorrente a cópia na íntegra do processo e informa na correspondência a concessão do prazo de 8 dias, contados do recebimento do ofício para adoção das medidas cabíveis. O AR de fls. 171 comprova que o ofício foi recebido pela recorrente em 11 de março de 2005, portanto, o recurso protocolado em 18 de março de 2005 é tempestivo, pois respeitou o prazo concedido pela Autarquia, atendendo às condições de sua admissibilidade. Vencida a preliminar decidem, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Logullo & Menoti Corretores de Seguros Ltda. para converter a sanção imposta em suspensão das atividades da recorrente por 180 (cento e oitenta) dias, a luz do exposto na Resolução CNSP nº 60/2001, art. 44, inciso I, uma vez que a dosimetria da penalidade imposta excede a razoabilidade, importando em gravame desproporcional à infração cometida.

RECURSO Nº 3960 - Processo SUSEP nº 15414.200031/2003-25 - II volumes
 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro de vida com cláusula IPD. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-

Lei nº 73/66. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3258/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil para que seja excluído o aumento decorrente da reincidência supostamente apurada, devendo ser devolvido o valor recolhido, a maior, como garantia recursal. No mérito, a materialidade da infração restou caracterizada a partir do momento em que o laudo apresentado pela Segurada evidenciava o fato gerador da cobertura, não tendo a recorrente apresentado fundamentos que afastassem a irregularidade apontada. A representação da FENACOR negou provimento ao recurso.

RECURSO Nº 3996 - Processo SUSEP nº 15414.000117/2002-79
 - Recorrente: Unibanco AIG Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagar indenização em seguro de automóvel. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3259/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Unibanco AIG Seguros S.A. porque não comprovou ter utilizado o Sistema de Ouvidoria para intermediar a reclamação do segurado e tampouco se valeu de argumentos que justificassem a demora no pagamento da indenização securitária, restando caracterizada a materialidade da infração cometida.

RECURSO Nº 4059 - Processo SUSEP nº 10.002703/01-71 - II volumes
 - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagrar valor a menor a título de resgate. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3260/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da RS Previdência, tendo em vista que não houve descumprimento contratual, pois não ocorreu a negativa de pagar o resgate da reserva matemática porque não houve pedido algum. O participante, sete anos depois de ter sido negada a cobertura (à qual não fazia jus, como concorda o DEFIS) fez um pedido impreciso à SUSEP, pedindo que a Autarquia concluisse "sobre os direitos ou não do seguro"(sic). A SUSEP concluiu que a única coisa a que o participante teria direito seria o resgate que não havia sido, nem nunca foi, requerido. Se não foi requerido, não foi negado. Se não foi negado, não houve descumprimento contratual.

RECURSO Nº 4132 - Processo SUSEP nº 15414.100509/2003-18 - II volumes
 - Recorrente: Itaú Previdência e Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro de vida. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 17.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3261/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Itaú Previdência e Seguros S.A. haja vista que o segurado, vítima de homicídio e condenado com pena restritiva de liberdade pelo Tribunal do Júri de São Paulo, pagou o prêmio regularmente em dia durante doze (12) anos, sendo certo que, durante todo este período a seguradora nunca suscitou dúvidas ou teve a cautela de averiguar os riscos da cobertura do seguro contratado.

RECURSO Nº 4189 - Processo SUSEP nº 15414.003200/2006-23 - Apensos Processos SUSEP nºs 15414.002863/2006-21 - recurso nº 4240, 15414.004022/2006-58 - recurso nº 4413, 15414.003978/2006-32 - recurso nº 4433 e 15414.004267/2006-85 - recurso nº 4477 - Recorrente: BCS Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Realizar operações compromissadas com empresa a ela coligada. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3262/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da BCS Seguros S.A. isto porque as Cédulas de Crédito Bancário foram emitidas pela Prevserv em favor do Banco Cruzeiro do Sul e este as repassou à seguradora. Houve, assim, uma operação através da qual se deu o repasse. No entanto, verifica-se que nos FIPs dos diversos meses, as cédulas registradas são exatamente as mesmas. Houve, na verdade, uma única "realização de operação" - a aquisição das cédulas do Banco para a seguradora - e, uma vez adquiridas, passaram a constar do FIP do primeiro mês, permanecendo nos FIPs dos meses subsequentes, enquanto os títulos permaneceram no patrimônio da seguradora. O que a Resolução CNSP nº 98/02 proíbe é a "realização de operação". Não o registro da operação no FIP. Houve uma infração única, cujo resultado permaneceu lançado enquanto durou a manutenção dos títulos nos ativos da seguradora. Assim, aos recursos em apenso foi dado provimento, tendo em vista que a única infração praticada foi penalizada através da condenação imposta no primeiro processo. Presente a advogada

Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 4497 - Processo SUSEP nº 15414.100811/2004-57
 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não manter em sua guarda o título de capitalização da subscritora Dinaé de Araújo Neves. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66, combinado com o art. 4º do Decreto-Lei nº 261/67. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3263/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Sul América Capitalização S.A. - SULACAP apenas para anular a decisão do Conselho Diretor de fls. 65, mantendo a sanção aplicada na decisão de primeira instância, fls.33, em razão da materialidade da infração.

RECURSO Nº 4689 - Processo SUSEP nº 15414.005333/2006-34
 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Publicar as Demonstrações Contábeis referentes ao semestre findo em 30 de junho de 2006 em data posterior. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 12.000,00. BASE LEGAL: Arts. 36 e 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3264/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Investprev Seguros e Previdência S.A. visto que a materialidade da infração restou devidamente comprovada. No que tangue a circunstância atenuante prevista no inciso I do art. 53, não há que se falar na sua aplicação, eis que esta é apenas concedida para os casos que são atendidos ou intermediados pela Ouvidoria da Cia., o que não é o caso. Da mesma forma, o inciso II também poderia ser aplicado, pois como bem dito pelo DECON às fls.15/16, a recorrente deve ter a cautela em conciliar o cronograma dos seus prestadores de serviços com as suas obrigações de ente fiscalizado, tempestivamente.

RECURSO Nº 5114 - Processo SUSEP nº 15414.000365/2008-13 - II volumes
 - Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Pagar indenização relativa a seguro de vida em grupo em desacordo com as normas vigentes. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 17.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3265/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.A. e adotar como forma de decidir o contido no Parecer SUSEP/DETEC/GEPEP/DIPES/Nº 10.867/2008 que, com acerto, refuta as razões da Recorrente demonstrando, cabalmente, não só a utilização de taxa divergente daquela contratualmente estabelecida, quanto à demora no efetivo pagamento da indenização.

RECURSO Nº 5142 - Processo SUSEP nº 15414.001601/2008-19
 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor e relator do voto vencedor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Publicar demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2007 em desacordo com a legislação vigente. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 13.000,00. BASE LEGAL: Artigos 36 e 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3266/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Investprev Seguros e Previdência S.A já que a não distribuição dos dividendos para os acionistas se deu em razão do prejuízo da Companhia no exercício de 2007. Na verdade, verifica-se que, no exercício de 2006, havia um saldo de R\$ 1.927.000,00. Como no resultado de 2007, houve um prejuízo de R\$ 1.418.000,00, esse valor foi levado à conta de lucros acumulados que, nesse exercício ficou reduzida para R\$ 509.000,00. De fato, R\$ 1.927.000,00 menos R\$ 1.418.000,00 é igual a R\$ 509.000,00, valor que permaneceu, em 2007, como "lucros acumulados". Nota-se, com isso, a utilidade da rubrica lucros acumulados, que pôde absorver o prejuízo do exercício. Parece que o DECON está exigindo que esses R\$ 509.000,00 sejam distribuídos aos acionistas a título de dividendos. Segundo a representação, a não distribuição representaria infração ao item 5.1.2 da Circular SUSEP nº 334/07. O item 5.1.2, na verdade, apenas manda cumprir o § 6º do art. 202 da Lei das S/A. Evidentemente, o parágrafo não pode ser considerado independente do caput do artigo que por ele é integrado. O art. 202 tem por propósito a defesa do direito do acionista ao recebimento de dividendos. Mas o próprio artigo concede à empresa a faculdade de estabelecer dividendo mínimo, podendo até não haver pagamento algum. A distribuição obrigatória de dividendos impõe-se nas companhias abertas, em que suas ações são negociadas em bolsa e que, por isso, possuem uma infinidade de acionistas que merecem ser protegidos, até porque não



costumam se fazer representar nas assembleias. Nas companhias fechadas, como é a recorrente, a assembleia tem a faculdade de decidir sobre a retenção dos lucros, desde que não haja oposição de algum acionista presente. É o que permite o § 3º do art. 202. Importante observar que o § 6º obriga a distribuição como dividendos apenas dos "lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197". Os artigos 193 a 197 tratam da constituição de reservas. De todas as reservas nesses artigos, a única que é obrigatória é a Reserva Legal, sendo todas as demais facultativas. Entre esses artigos está o art. 196 que permite à assembleia, por proposta dos órgãos de administração, deliberar sobre a retenção de parcela do lucro líquido que ficará na rubrica "lucros acumulados". A valer a interpretação do DECON, este artigo, além do § 3º do art. 202, não poderia estar vigente. Em suma, a não distribuição de dividendos, neste caso, e a constituição da reserva de lucros acumulados nada têm de ilegal ou irregular, tendo sido, neste caso, exercida a faculdade concedida pelo § 3º do art. 202 da Lei das S/A. A representação da FENACOR negou provimento ao recurso amparada no Parecer SUSEP/DECON/GEACO/Nº 1.312/08 que, com acerto, refuta as razões da recorrente demonstrando, cabalmente, o cometimento da infração capitulada no item 5.1.2 do Anexo I da Circular SUSEP nº 334/07, c/c os artigos 36 e 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

2.5 - ASSUNTOS GERAIS:

2.5.1 - Em virtude da ausência da representação da SUSEP foram adiados os julgamentos dos seguintes recursos:

- 1426 - Processo SUSEP nº 10.006905/01-38
- 1627 - Processo SUSEP nº 15414.001663/2002-27
- 2896 - Processo SUSEP nº 10.005998/01-83
- 3148 - Processo SUSEP nº 10.003690/99-71
- 3577 - Processo SUSEP nº 10.000859/99-11
- 3436 - Processo SUSEP nº 15414.001901/97-21
- 3742 - Processo SUSEP nº 10.003918/99-87
- 3815 - Processo SUSEP nº 010-00050/99
- 4237 - Processo SUSEP nº 15414.002354/2006-06
- 4306 - Processo SUSEP nº 15414.003867/2004-64
- 4314 - Processo SUSEP nº 15414.006616/98-22
- 4344 - Processo SUSEP nº 10.003757/99-40
- 4381 - Processo SUSEP nº 15414.004202/2003-97
- 4403 - Processo SUSEP nº 15414.100483/2004-99.

2.5.2 - O recurso nº 3159 - Processo SUSEP nº 15414.002615/97-37 foi julgado, mas teve seu julgamento suspenso antes da publicação desta ata, na 155ª Sessão de Julgamento.

2.5.3 - O recurso nº 3658 - Processo SUSEP nº 15414.000542/2004-20 não foi a julgamento por impedimento do titular da representação da FENAPREVI.

2.5.4 - A pedido do representante legal da Caixa Seguradora S.A. foram adiados os julgamentos dos recursos: 4166 - Processo SUSEP nº 15414.200229/2003-17; 4263 - Processo SUSEP nº 10.001305/01-83; e 4274 - Processo SUSEP nº 15414.005961/2002-96.

2.5.5 - Foi transferido para a próxima sessão, a pedido da recorrente, o julgamento do recurso nº 4172 - Processo SUSEP nº 001-06387/96.

2.5.6 - Em virtude da sustentação oral proferida pela representante legal da Companhia Excelsior de Seguros no julgamento do recurso nº 4593, o Colegiado deliberou pela apresentação de memorial disposto sobre o direito adquirido pela sociedade para continuar a operar no ramo de acidentes pessoais e abriu vistas à representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Conselho para apreciação do alegado pela recorrente.

2.6 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 154ª (centésima quinquagésima quarta) Sessão Pública de Julgamento, pelo Presidente, e eu, Theresa Christina Cunha Martins, Secretária-Executiva lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, pelo Senhor Presidente, Procuradora da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2012.
FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

MARIA ELI TRACHTENBERG
Procuradora da Fazenda Nacional

RICARDO MEDEIROS DE CASTRO
Conselheiro

CLAUDIO CARVALHO PACHECO
Conselheiro

SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
Conselheiro

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Conselheiro

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

SECRETARIA EXECUTIVA

ATO Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Tornar sem efeito a publicação da Pauta de Julgamento da 154ª sessão, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de fevereiro de 2012, seção 1, páginas 72 e 73.

MARCOS JOSÉ LIMA
Secretário Executivo
Substituto

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma a Solução de Consulta Diana/SRRF/9ºRF nº 180, de 7 de julho de 2008. Mercadoria "Sulfato básico de cromo, contendo sulfato de sódio resultante exclusivamente do processo de fabricação, com basicidade de 33%, próprio para uso em curtimento de couro, comercialmente denominado 'Chromosal B-A'", classifica-se no código 2833.29.60 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da TEC vigente.

Dispositivos Legais: RGI-1 (Notas 1 "a" do Capítulo 28 e 1 "a" do Capítulo 32 e texto da posição 28.33) e 6 (textos das subposições 2833.2 e 2833.29), e RGC-1 (texto do item 2833.29.60), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011, com os subsídios fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435/92, com a versão atual aprovada pela IN RFB nº 807/2008.

HERICA GOMES VIEIRA
Coordenadora-Geral

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 2, DE 5 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma a Solução de Consulta Diana/SRRF/9ºRF nº 181, de 7 de julho de 2008. Mercadoria "Sulfato básico de cromo, contendo sulfato de sódio resultante exclusivamente do processo de fabricação, com basicidade de 33%, próprio para uso em curtimento de couro, comercialmente denominado 'Chromosal B-A'", classifica-se no código 2833.29.60 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da TEC vigente.

Dispositivos Legais: RGI-1 (Notas 1 "a" do Capítulo 28 e 1 "a" do Capítulo 32 e texto da posição 28.33) e 6 (textos das subposições 2833.2 e 2833.29), e RGC-1 (texto do item 2833.29.60), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011, com os subsídios fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435/92, com a versão atual aprovada pela IN RFB nº 807/2008.

HERICA GOMES VIEIRA
Coordenadora-Geral

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3, DE 5 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma a Solução de Consulta Diana/SRRF/9ºRF nº 328, de 24 de novembro de 2008. Mercadoria "Sulfato básico de cromo, contendo sulfato de sódio resultante exclusivamente do processo de fabricação, com basicidade de 33%, próprio para uso em curtimento de couro, comercialmente denominado 'Chromosal B-A'", classifica-se no código 2833.29.60 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da TEC vigente.

Dispositivos Legais: RGI-1 (Notas 1 "a" do Capítulo 28 e 1 "a" do Capítulo 32 e texto da posição 28.33) e 6 (textos das subposições 2833.2 e 2833.29), e RGC-1 (texto do item 2833.29.60), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011, com os subsídios fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435/92, com a versão atual aprovada pela IN RFB nº 807/2008.

HERICA GOMES VIEIRA
Coordenadora-Geral

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO

E ATENDIMENTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

RETIFICAÇÃO

Na ementa do Ato Declaratório Executivo Codac nº 7, de 3 de fevereiro de 2012, publicado na página 10, da Seção 1, da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 26, de 6 de fevereiro de 2012:

Onde se lê:

"Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 5, de 24 de janeiro de 2011 (...)"

Leia-se:

"Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 5, de 24 de janeiro de 2012 (...)"

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

1ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara inscrito no registro especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, exercendo a atribuição contida no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 10120.721055/2012-96, declara:

Art. 1º Inscreto no Registro Especial, sob o nº IP-01201/241, o estabelecimento identificado abaixo, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de importador (IP), enquadrando-o no art. 1º, §1º, inciso III, da mencionada Instrução Normativa.

Estabelecimento:	MAXPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA
CNPJ nº:	05.963.198/0001-22
Endereço:	Rua P-20, 140, Qd 77, Lt 04, Setor dos Funcionários, Goiânia/GO, CEP 74543-330

Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada a entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), instituída pelo art. 10 da já mencionada Instrução Normativa, nos prazos de que trata a legislação específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SÉRGIO SILVEIRA GENU

2ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Rio Branco/AC, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara que:

Art. 1º - Nos termos do que dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, fica inscrito no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o(s) interessado(s) abaixo identificado(s):

Nome do Interessado	CPF	Nº do Processo Administrativo	Nº de Inscrição no Registro de Ajudante
CARLOS LOURENÇO FUZETI	023.653.648-61	11522.000187/2012-11	2A/00.1279

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO DIAS CARDOSO



**3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012**

Canca o registro especial de produtor de biodiesel do estabelecimento da empresa Brasil Ecodiesel Indústria e comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S/A, CNPJ 05.799.312/0003-92.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FLORIANÓ (PI), no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 307, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 87, de 21.12.2010, publicado no DOU - Edição de 23.12.2010, e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 1.053, de 12 de julho de 2010 e o despacho exarado no processo nº 10168.001798/2005-71, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro especial de produtor de biodiesel nº BP-00001-002/2005, do estabelecimento da empresa Brasil Ecodiesel Indústria e comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S/A, CNPJ 05.799.312/0003-92, localizado na rua Projetada, 360, bairro Nossa Senhora da Guia, Município de Floriano, Estado do Piauí.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5,
DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: ISENÇÃO. DIRIGENTE. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. REMUNERAÇÃO DE COMPONENTES DO CONSELHO FISCAL. REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO FISCAL. Enquadramento da entidade como Organização Social nos termos da Lei nº 9.637, de 1998, o requisito da remuneração, qualquer que seja sua denominação, de componentes do Conselho Fiscal não tem repercussão no benefício da isenção, uma vez que aqueles não são considerados dirigentes.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional - CTN, artigo 111, inciso II; Lei nº 9.532, de 1997, artigos 15, caput, 12, parágrafo 2º, alínea "a", e 13, parágrafo único; Lei nº 10.637, de 2002, artigo 34; IN SRF nº 113, de 1998, artigo 4º, parágrafo 1º.

RAIMUNDO VALNÉ BRITO SIEBRA
Chefe

**5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMAÇARI
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012**

Declara anulada de ofício a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMAÇARI/BA, no uso da competência, que lhe confere o artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 50, de 16 de março de 2011, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União de 17 de março de 2011, combinada com o artigo 295, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e o contido no processo nº 13502.000283/2010-61.

DECLARA ANULADA, de ofício, por multiplicidade a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da Pessoa Jurídica abaixo identificada, com base no inciso I do art. 33 da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no Diário Oficial da União de 22/08/2011, conforme apurado no processo administrativo mencionado.

Pessoa Jurídica: AURELINO ALVES DE AZEVEDO E FILHO LTDA
CNPJ: 11.396.758/0001-07

Endereço: Vila Riacho da Guia, S/N, Alagoinhas-BA, CEP 48005-135. O contribuinte será considerado cientificado da anulação aqui referida na data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO ANDRADE SANTOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FEIRA DE SANTANA**

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 295, 300 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela

Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981 e pelo Decreto nº 88.354, de 6 de junho de 1983, e considerando a conveniência da alteração dos atos de delegação de competência em vigor nesta Delegacia, visando a acelerar as decisões dos assuntos de interesse público e da própria administração, resolve:

Art. 1º O inciso VII do art. 11 da Portaria nº 36, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11.....

VII - decidir sobre pedidos de parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) consolidado, bem como proceder ao cancelamento ou revogação do parcelamento concedido e ao arquivamento do processo findo, nos termos da legislação vigente;"

Art. 2º O Delegado poderá avocar para si a decisão sobre os assuntos referidos neste ato, sempre que julgar conveniente, sem que isto importe em revogação no todo ou em parte da presente delegação, que prevalecerá até ser revogada por ato expresso.

Art. 3º Determinar que em todos os atos praticados em função da competência ora delegada sejam mencionados, após a assinatura, o número e a data da publicação da presente Portaria.

Art. 4º Fica expressamente vedada a subdelegação de competência em relação a qualquer item desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARISTON MATOS ROCHA

**6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MONTES CLAROS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012**

Reconhece o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Montes Claros - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 10670.720072/2012-80, resolve:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, combinado com os artigos 1º, 2º, inciso VI, alínea "d" e 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhece que a empresa COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS., Inscrita no cadastro nacional das pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 16.933.590/0001-45, com endereço na Avenida KENZO MIYAWAKI, nº 1.120, no Distrito Industrial Ministro Jorge Vargas, na cidade de Pirapora - Minas Gerais, CEP: 39.270-000, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração a partir do ano calendário de 2011 até o ano calendário de 2020.

Art. 2º O benefício ora reconhecido restringe à Modernização Total da Indústria de Transformação - Siderurgia e Metalurgia, da atividade industrial para a fabricação de ferro silício, silício metálico e seus subprodutos (microsilícia e moinha de carvão, finos de quartzo e de escórias), correspondente à capacidade instalada do empreendimento, equivalente a 100% (cem por cento) da capacidade atual de 180.000 toneladas/ano (cento e oitenta mil toneladas por ano), conforme especificada no Anexo I do LAUDO CONSTITUTIVO nº 0098/2011, expedido pela Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL.

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012**

Atualiza a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos produtores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no art 3º da Instrução Normativa nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Acrescenta e atualiza no Registro Especial, sob o nº 06112/050, novo recipiente da empresa VINICOLA BELOTO LTDA. CNPJ n. 16.729.469/0001-04, Processo de nº 12963.000689/2010-53, estabelecida na chácara Santa Clara, Bairro Jaguary, CEP 37.795-000, Município de Andradas, Produtor de bebidas alcoólicas das marcas comerciais BELOTO e COLONIA a saber: Marca Comercial Beloto: Vinho Tinto de Mesa Seco Folha de Figo, Vinho Branco de Mesa Suave, Vinho Rosado de Mesa Suave e Vinho Branco Licoroso Doce, a serem comercializados em recipientes de 740ml, 750 ml 870 ml, 2 litros e garrafa de 4,5 litros; Vinho Tinto de Mesa Seco Jacques e Vinho Tinto de Mesa Suave em recipientes de 740 ml, 750 ml, 870 ml, 900 ml, 2 litros e garrafa de 4,5 litros e Vinho Branco de Mesa Seco em recipientes de 740 ml 870 ml, 2 litros e garrafa de 4,5 litros, todos não retornáveis; Cooler Pêssego a ser comercializado em recipientes de 870 ml, 2.000 ml e 4.500 ml, não retornáveis e Jeropiga a ser comercializada em recipientes de 300 ml e 4.500 ml não retornáveis e 900 ml retornável Marca COLONIA: Vinho tinto de mesa seco a ser comercializado em recipientes de 740 ml, 750 ml, 870 ml, 900 ml e 4500 ml não retornáveis e 870 ml e 4500 ml retornáveis; Recipiente novo: Marca Comercial Beloto: Jeropiga a ser comercializado em recipiente de 470 ml retornável.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, alterada pelas IN nº 782 de 9/11/2007 e IN nº 824 de 20/02/2008 sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo 016 de 02 de junho de 2011.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012**

Atualiza a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no art 3º da Instrução Normativa nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Acrescenta e atualiza no Registro Especial, sob o nº 06112/051 novo recipiente da empresa VINICOLA BELOTO LTDA. CNPJ n. 16.729.469/0001-04, Processo de nº 12963.000689/2010-53, estabelecida na chácara Santa Clara, Bairro Jaguary, CEP 37.795-000, Município de Andradas, Engarrafador de bebidas alcoólicas das marcas comerciais BELOTO e COLONIA a saber: Marca Comercial Beloto: Vinho Tinto de Mesa Seco Folha de Figo, Vinho Branco de Mesa Suave, Vinho Rosado de Mesa Suave e Vinho Branco Licoroso Doce, a serem comercializados em recipientes de 740ml, 750 ml, 870 ml, 2 litros e garrafa de 4,5 litros; Vinho Tinto de Mesa Seco Jacques e Vinho Tinto de Mesa Suave em recipientes de 740 ml, 750 ml, 870 ml, 900 ml, 2 litros e garrafa de 4,5 litros e Vinho Branco de Mesa Seco em recipientes de 740 ml, 870 ml, 2 litros e garrafa de 4,5 litros, todos não retornáveis; Cooler Pêssego a ser comercializado em recipientes de 870 ml, 2.000 ml e 4.500 ml, não retornáveis e Jeropiga a ser comercializada em recipientes de 300 ml e 4.500 ml não retornáveis e 900 ml retornável Marca COLONIA: Vinho tinto de mesa seco a ser comercializado em recipientes de 740 ml, 750 ml, 870 ml, 900 ml e 4500 ml não retornáveis e 870 ml e 4500 ml retornáveis; Recipiente novo: Marca Comercial Beloto: Jeropiga a ser comercializado em recipiente de 470 ml retornável.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, alterada pelas IN nº 782 de 9/11/2007 e IN nº 824 de 20/02/2008 sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo 017 de 02 de junho de 2011.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012**

Acrescenta novos produtos a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos Produtores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no art 3º da Instrução Normativa nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Acrescenta novos produtos no Registro Especial, sob o nº 06112/017 a empresa J. Bertoli & Cia Ltda. CNPJ n. 16.729.683/0001-52, Processo nº 13656.720.887/2011-54, estabelecida na Rua São Jose nº 119 CEP 37.795-000, Município de Andradas, Produtor de Bebidas das marcas comerciais 41, JB, J. Bertoli e Capricho a serem comercializadas conforme abaixo descrito: 41 -

Aguardente de Cana, em recipiente de 980 ml retornável e 980 ml, 250 ml e 50 ml em recipientes não retornáveis; JB - Cachaça, em recipiente 750 ml retornável e 750, 250 ml e 50 ml não retornáveis; Capricho - Licor Fino de Cacau, em recipiente 750 ml, retornável e 750 ml, 250 ml e 50 ml não retornáveis, Vinho Branco Licoroso Doce, em recipiente de 750 ml retornável e 4600 ml, 2.000 ml, 750 ml e 350 ml não retornáveis; J. Bertoli - Licor Creme Anisete, em recipiente 750 ml, retornável e 750 ml, 250 ml e 50 ml não retornáveis, Licor Fino de Jabuticaba, Licor Fino de Maçã, Licor Fino de Mandarina, Licor Fino Maraschino e Licor Fino de Menta, em recipientes 750 ml retornáveis e 750 ml, 250 ml não retornáveis, Vinho Tinto de Mesa Seco, Vinho Tinto de Mesa Suave e Vinho Branco de Mesa Seco, em recipiente de 750 ml retornáveis e 750 ml e 350 ml não retornáveis.

Novos Produtos: Marca comercial: J.bertoli Abafadinho - Vinho Rosado Licoroso Doce, a ser comercializado em recipientes de 350 ml, 750 ml, 2.000 ml e 4.600 ml não retornáveis e 750 ml, retornável; Marca Centenário Jacomo Bertoli - Vinho Branco de Mesa Seco em recipiente de 900 ml retornável e 750 ml, 2.000 ml e 4.600 ml não retornáveis, Vinho Tinto de Mesa Seco em recipientes de 880 ml e 900 ml retornáveis e 750 ml, 2.000ml e 4.600 ml não retornáveis; Marca J. Bertoli - Jeropiga em recipiente de 750 ml, Licor Fino de Cherry em recipientes de 250 ml e 750 ml não retornável e 750 ml retornável, Bitter em recipiente de 750 ml retornável e 50 ml, 250 ml e 750 ml não retornáveis; Marca Chartreuse: Licor Fino de Ervas Aromáticas, em recipientes de 750 ml retornável e 250 ml não retornável; Marca Millefiori: Licor Fino de Ervas Aromáticas em recipientes de 750 ml retornável e 250 ml e 750 ml não retornáveis.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, alterada pelas IN nº 782 de 9/11/2007 e IN nº 824 de 20/02/2008 sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo 032 de 31 de outubro de 2011.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Acrescenta novos produtos a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos Engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no art 3º da Instrução Normativa nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara :

Art. 1º Acrescenta novos produtos no Registro Especial, sob o nº 06112/064 a empresa J. Bertoli & Cia Ltda. CNPJ n. 16.729.683/0001-52, Processo nº 13656.720.887/2011-54, estabelecida na Rua São Jose nº 119 CEP 37.795-000, Município de Andradas, Engarrafador de Bebidas das marcas comerciais 41, JB, J. Bertoli e Capricho a serem comercializadas conforme abaixo descrito: 41 - Aguardente de Cana, em recipiente de 980 ml retornável e 980 ml, 250 ml e 50 ml em recipientes não retornáveis; JB - Cachaça, em recipiente 750 ml retornável e 750, 250 ml e 50 ml não retornáveis; Capricho - Licor Fino de Cacau, em recipiente 750 ml, retornável e 750 ml, 250 ml e 50 ml não retornáveis, Vinho Branco Licoroso Doce, em recipiente de 750 ml retornável e 4600 ml, 2.000 ml, 750 ml e 350 ml não retornáveis; J. Bertoli - Licor Creme Anisete, em recipiente 750 ml, retornável e 750 ml, 250 ml e 50 ml não retornáveis, Licor Fino de Jabuticaba, Licor Fino de Maçã, Licor Fino de Mandarina, Licor Fino Maraschino e Licor Fino de Menta, em recipientes 750 ml retornáveis e 750 ml, 250 ml não retornáveis, Vinho Tinto de Mesa Seco, Vinho Tinto de Mesa Suave e Vinho Branco de Mesa Seco, em recipiente de 750 ml retornáveis e 750 ml e 350 ml não retornáveis.

Novos Produtos: Marca comercial: J.bertoli Abafadinho - Vinho Rosado Licoroso Doce, a ser comercializado em recipientes de 350 ml, 750 ml, 2.000 ml e 4.600 ml não retornáveis e 750 ml, retornável; Marca Centenário Jacomo Bertoli - Vinho Branco de Mesa Seco em recipiente de 900 ml retornável e 750 ml, 2.000 ml e 4.600 ml não retornáveis, Vinho Tinto de Mesa Seco em recipientes de 880 ml e 900 ml retornáveis e 750 ml, 2.000ml e 4.600 ml não retornáveis; Marca J. Bertoli - Jeropiga em recipiente de 750 ml, Licor Fino de Cherry em recipientes de 250 ml e 750 ml não retornável e 750 ml retornável, Bitter em recipiente de 750 ml retornável e 50 ml, 250 ml e 750 ml não retornáveis; Marca Chartreuse: Licor Fino de Ervas Aromáticas, em recipientes de 750 ml retornável e 250 ml não retornável; Marca Millefiori: Licor Fino de Ervas Aromáticas em recipientes de 750 ml retornável e 250 ml e 750 ml não retornáveis.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, alterada pelas IN nº 782 de 9/11/2007 e IN nº 824 de 20/02/2008 sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo 033 de 31 de outubro de 2011.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS (MG), no uso da competência delegada pelo artigo 307, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e suas alterações, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi) - e no inciso I do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º O produto relacionado neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passa a ser classificado conforme Anexo Único.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS ALVES VASCONCELOS

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
05.565.911/0001-80	MANDACRU (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	J

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA (MG), no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, relacionados neste ADE, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme o § 9º do art. 210 do Ripi.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

NEWTON KLEBER DE ABREU JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
07.848.837/0001-34	VIRTUOSA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
14.359.703/0001-15	CACHAÇA DO SANTINHO (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D

7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Concede à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 12448.735167/2011-86, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria nº 537, de 16 de setembro de 2011, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 20 de setembro de 2011.

EMPRESA: CALDAS NOVAS TRANSMISSÃO S/A
CNPJ nº 13.317.273/0001-06

PROJETO: Conforme descrito no Anexo I da Portaria 537, de 16 de setembro de 2011, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 20 de setembro de 2011.

TIPO: Projetos de transmissão de energia elétrica.

ATO AUTORIZATIVO: Decreto de 1º de junho de 2011 e Contrato de Concessão ANEEL nº 03/2011, de 16 de junho de 2011.

Art. 2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilitação ao Gozo dos Benefícios Fiscais Referentes à Realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da COPA DO MUNDO FIFA 2014, instituído pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2010, tendo em vista o disposto no artigo 18 da IN RFB nº 1.211/2011, publicada no Diário Oficial da União de 25/11/2011, e de acordo com o constante do processo administrativo nº 18470-732.130/2011-03, resolve:

Art. 1º Conceder a Habilitação ao Gozo dos Benefícios Fiscais Referentes à Realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da COPA DO MUNDO FIFA 2014, instituído pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, à FIFA WORLD CUP BRAZIL ASSESSORIA LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 14.049.141/0001-03.

Art. 2º O benefício fiscal formalizado com a publicação do presente Ato Declaratório Executivo será aplicado a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica habilitada, conforme o § 2º do art. 18 da IN RFB nº 1.211/2011, lembrando que o prazo para sua fruição aplica-se aos fatos geradores compreendidos no período de 30 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 3º Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS



**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES
NO RIO DE JANEIRO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara cancelada certidão conjunta positiva com efeito de negativa.

O Titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com fundamento no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007, declara:

Art. 1º Cancelada, a partir de 10/02/2012, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida às 10:45:27 do dia 10/02/2012, válida até 08/08/2012, código de controle CBEB.D182.EB9E.3F5F, para o contribuinte FSTP BRASIL LTDA, CNPJ 06.011.542/0001-46.

GUILHERME OTÁVIO MONTEIRO GUIMARÃES

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa a empresa C & C TECHNOLOGIES DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 025 de 24 de janeiro de 2012, publicado no DOU de 26 de janeiro de 2012.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO

Processo nº 10768.003435/2011-59					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
04.813.778/0001-70	Petróleo Brasileiro SA	Nas áreas em que a Contratante seja concessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.478/97 Vedada a utilização dos bens na atividade de transferência definida no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 9.478/97, ainda que nas áreas especificadas no contrato.	0801.0037941.07.2 Serviços 0801.0037910.07.2 Afratamento MISS EMMA MC-CALL	12.03.2012	

Processo nº 10768.003436/2011-01					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
04.813.778/0001-70	Petróleo Brasileiro	Nas áreas em que a Contratante seja concessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.478/97 Vedada a utilização dos bens na atividade de transferência definida no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 9.478/97, ainda que nas áreas especificadas no contrato.	0801.0052224.09.2 Serviços 0801.0052223.09.2 Afratamento NORTHERN RESOLUTION	14.09.2013	

8ª REGIÃO FISCAL

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012.

Inscreve contribuinte no Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, no uso da competência que lhe confere o item VII do Art. 6º da Portaria DRF/BRE nº 06/2012, de 30/01/2012, considerando os termos da Lei 11.945, de 04/06/2009 e a IN RFB 976, de 07/12/2009 e suas alterações, e o que consta do processo 13896.720.286/2011-19, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial, sob nº GP-08128/0115, na atividade de usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos, o estabelecimento abaixo indicado:

Nome: FINGERPRINT - PROCESSAMENTO DE DADOS, GRÁFICA, EDITORA E REPRESENTAÇÕES LTDA. - FILIAL
CNPJ: 72.945.587/0004-65
Endr: Alameda Amazonas, nº 526

Alphaville Industrial Barueri - SP

Art. 2º - O estabelecimento fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN RFB nº 976, de 2009, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da referida Instrução Normativa.

Artigo 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO FERRAZ CASTILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso I, combinado com o art. 3º, inciso V, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - falta do cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme proposta de exclusão da PSFN/CPS exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

PROCESSO	NOME	CNPJ	EFEITOS
12971.008100/2011-47	ACTA COMUNICACAO PLANEJADA LTDA	68.001.239/0001-10	01/03/2012
12971.008101/2011-91	DIGRAF COM DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA ME	56.599.483/0001-47	01/03/2012
12971.008105/2011-70	SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA	45.985.793/0001-83	01/03/2012
12971.008102/2011-36	LA RONDINE EMBALAGENS TECNICAS E PROMOCIONAIS LTDA	59.369.132/0001-38	01/03/2012
12971.008104/2011-25	TRANSPORTADORA FABRIANA LTDA. - EPP	59.628.552/0001-91	01/03/2012
12971.008193/2011-18	SUPRE R.H. LTDA	56.555.451/0001-40	01/03/2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA
Chefe

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso XI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - falta de auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme proposta de exclusão da PSFN/CPS exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

PROCESSO	NOME	CNPJ	EFEITOS
12971.008195/2011-07	GAZOLIT LTDA	60.864.311/0001-20	01/09/2011

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA
Chefe

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplemento de tributos correntes, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme proposta de exclusão da PSFN/CPS exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

PROCESSO	NOME	CNPJ	EFEITOS
12971.008126/2011-95	TREX TRASLADO EXECUTIVO LTDA	01.457.054/0001-43	01/03/2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA
Chefe



PORTARIA Nº 4, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplemento de tributos correntes, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme proposta de exclusão da PSFN/CPS exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

PROCESSO	NOME	CNPJ	EFEITOS
12971.008191/2011-11	JOSÉ MACHADO NETO ALIMENTOS	62.850.326/0001-65	01/03/2012
12971.008153/2011-68	MARCITUR EMPRESA DE TURISMO LTDA	68.242.189/0001-62	01/03/2012
12971.008190/2011-76	PETRONAC DISTR. NACIONAL DE DERIV. DE PETRÓLEO E ALC. LTDA	02.123.223/0001-71	01/03/2012
12971.008189/2011-41	TEX PRINT INDUSTRIAS QUÍMICAS E TÊXTEIS	44.602.696/0001-00	01/03/2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA
Chefe

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso I e II, combinado com o art. 3º, inciso V e VI, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - falta do cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e inadimplemento de tributos correntes, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme proposta de exclusão da PSFN/CPS exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

PROCESSO	NOME	CNPJ	EFEITOS
12971.008151/2011-79	FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	61.065.264/0001-18	01/03/2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA
Chefe

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Contribuinte: H2 Comercio de Eletrônicos e Utilidades para o Lar Ltda

CNPJ : 12.617.086/0001-85

Processo: 13888.720252/2012-12

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 220, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU em 23 de dezembro de 2010, de acordo com o artigo 37, II, e artigo 39, II, § 2º e 3º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - DECLARAR INAPTA a inscrição do CNPJ nº 12.617.086/0001-85, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - pessoa jurídica não localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Declara o cancelamento de ofício de número de inscrição perante o Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR).

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 310, publicada no DOU em 19 de maio de 2011, resolve:

Declarar cancelado de ofício o imóvel rural relacionado a seguir, nos termos do inciso I e parágrafo único do art. 12 da IN RFB nº 830/2008:

PROCESSO: 13807.004248/2009-52

CONTRIBUINTE: COSTA JUNIOR INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 05.160.714/0001-80

NIRF: 2.616.481-7

Nome: Lote 25 Jd Uirapuru

Área Total: 0,2 ha

Código INCRA: 638358.105287-0

Motivo: Desapropriação pelo poder público

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 38 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
CORREIA LIMA & CARVALHO LTDA. ME	07.230.205/0001-02	19515.720042/2012-31

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E PNEUS LTDA.	53.776.811/0001-45	19515.720086/2012-61

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 01294467, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, atendendo à SAT nº 478/2011, de 13/12/2011, e ao que consta do Processo 10314.720198/2012-11, em tramitação nesta Inspetoria, DECLARA, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca Honda , modelo CRV, ano-fabricação 2008, ano-modelo 2008, chassi 5J6RE3874L004309, cor prata, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Sr. John Bennet McDaniel, CPF: 233.942.478-01, desembaraçado com privilégio diplomático, em 15/08/2008, através da declaração de importação nº 08/1245273-3, registrada na Alfândega Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o Sra. Amara Alice Damiani, CPF: 037.572.988-70, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

9ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

O INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 295, inc. III do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações e tendo em vista o disposto no art. 37, caput, inciso III, art. 40, art. 43 caput e § 3º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e as informações constantes do processo nº. 10909.721563/2011-26, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição número 10.349.580/0001-80, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa GUIMARÃES E DIAS IMPORTAÇÃO LTDA, em face de irregularidade em operações de comércio exterior.

Art. 2º Os documentos emitidos pela empresa GUIMARÃES E DIAS IMPORTAÇÃO LTDA são considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados desde 04/04/2011 (art. 43, § 3º, inciso II da Instrução Normativa RFB 1.183/11).

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO



**10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012**

Autoriza o fornecimento dos selos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, alterado pela IN RFB nº 1.135, de 18.03.2011, e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 110.136 selos de controle Vinho Amarelo ao estabelecimento importador Möet Hennessy do Brasil - Vinhos e Destilados Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 43.993.591/0004-09 e Registro Especial de Importador nº 10106/067, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por Bodegas Chandon S A, localizada na Ruta Prov 15, Km 29, Agrelo - M5509AOA, Lujan de Cuyo, Mendoza, Argentina:

Produto	Marca Comercial	Capacidade	Graduação Alcoólica	Safra	Unidades Importadas
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Altos Del Plata	750 ml	14,2°	2011	3.000
Vinho Tinto Seco Fino Malbec	Altos Del Plata	750 ml	14,2°	2010	23.250
Vinho Tinto Seco Fino Malbec	Altos Del Plata	750 ml	14,2°	2011	19.950
Vinho Tinto Seco Fino Syrah	Altos Del Plata	750 ml	14,2°	2011	1.440
Vinho Tinto	Cheval des Andes	750 ml	13,9°	2007	1.296
Vinho tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Latitud 33°	750 ml	14,0°	2011	9.360
Vinho Tinto Seco Fino Malbec	Latitud 33°	750 ml	14,0°	2011	21.600
Vinho Tinto Seco Fino Syrah	Latitud 33°	750 ml	14,0°	2011	3.360
Vinho Branco Seco Fino Reserva Chardonnay	Terrazas de Los Andes	750 ml	13,9°	2010	1.980
Vinho Branco Seco Fino Reserva Chardonnay	Terrazas de Los Andes	750 ml	14,0°	2010	1.320
Vinho Branco Seco Fino Torrontes	Terrazas de Los Andes	750 ml	14,0°	2010	1.980
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Terrazas de Los Andes	750 ml	14,0°	2008	564
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Terrazas de Los Andes	750 ml	14,0°	2009	5.436
Vinho Tinto Seco Fino Reserva Malbec	Terrazas de Los Andes	375 ml	14,2°	2009	3.600
Vinho Tinto Seco Fino Reserva Malbec	Terrazas de Los Andes	750 ml	14,2°	2008	3.000
Vinho Tinto Seco Fino Reserva Malbec	Terrazas de Los Andes	750 ml	14,2°	2009	6.000
Vinho Tinto Seco Reserva Syrah	Terrazas de Los Andes	750 ml	14,0°	2009	2.250
Vinho Tinto Seco Reserva Syrah	Terrazas de Los Andes	750 ml	14,2°	2009	750

LUIZ WESCHENFELDER

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012**

Declara inapta de ofício, por não localização, a inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21.12.2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto no § 2º do inciso II do Art. 39 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

Declara inapta de ofício a inscrição no CNPJ por não localização no endereço constante do CNPJ, de acordo com o disposto no inciso II do Art. 37 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

INSTITUTO HOSPITALAR SANTO ANTONIO - CNPJ 05.730.575/0001-83

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, considerando o disposto no artigo 11 do mesmo Decreto e o artigo 18 do Regimento Interno, anexo à Portaria do Ministério da Fazenda nº 247, de 18 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º Delegar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a atribuição de representar o Fundo de Participação Social do Fundo PIS-PASEP junto à Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Coordenador

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 21, de 09 de fevereiro de 2012, publicado no DOU de 10 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 43, onde se lê:

Vinho Moscatel Espumante *	Monte Sant'Ana	2204.10.90	não retornável	750 ml
----------------------------	----------------	------------	----------------	--------

Leia-se:

Vinho Moscatel Espumante *	Monte Sant'Ana	2204.10.90	não retornável	750 ml
----------------------------	----------------	------------	----------------	--------

* Produto produzido e engarrafado sob encomenda por Courmayer do Brasil Vinhos Ltda, CNPJ 88.999.230/0001-57.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Atualiza relação dos produtos constantes do Registro Especial - Bebidas Alcoólicas nº 10107/0061.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 220 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria RFB nº 2.156, de 21 de fevereiro de 2011 e considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, de acordo com o art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e na forma do despacho exarado nas folhas 49 a 50 do processo digitalizado nº 11065.100458/2009-76,

DECLARA:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial - Bebidas Alcoólicas, sob o nº 10107/0061, na atividade de engarrafador, o estabelecimento de CNPJ nº 08.709.986/0001-85 da empresa IRMÃOS ENZWEILER LTDA, situado na Avenida Presidente Lucena, nº 5.230, Centro, no município de Presidente Lucena/RS.

Art. 2º O estabelecimento supra identificado está autorizado a engarrafar os produtos discriminados a seguir:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE
Cachaça	Unser Schnaps	700 ml
Cachaça Extra Premium	Unser Schnaps	50, 250 e 750 ml

Art. 3º O presente registro poderá ser cancelado a qualquer tempo em caso de desatendimento ou inobservância, pelo estabelecimento, dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 058, de 25 de setembro de 2009.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO LORENZI

Coqueiro Baixo

Coqueiros do Sul

Coronel Barros

Cotiporã

Cruzaltense

David Canabarro

Derrubadas

Dezesseis de Novembro

Doutor Maurício Cardoso

Encantado

Entre Ijuís

Entre Rios do Sul

Erval Grande

Esperança do Sul

Estação

Eugenio de Castro

Fagundes Varela

Faxinalzinho

Florianó Peixoto

Formigueiro

Forquetinha

Garruchos

General Câmara

Getúlio Vargas

Guabiju

Guarani das Missões

Ijuí

Imigrante

Independência

Ipiranga do Sul

Irai

Itacurubi

Itapuca

Jacutinga

Jaguari

Marau

Mariano Moro

Mato Queimado

Miraguaí

Não Me Toque

Nicolau Vergueiro

Nova Alvorada

Nova Bréscia

Nova Esperança do Sul

Nova Ramada

Paim Filho

Palmitinho

Pantano Grande

Parai

Paulo Bento

Pinheirinho do Vale

Piratini

Planalto

Ponte Preta

Porto Lucena
Porto Mauá
Porto Vera Cruz
Protásio Alves
Putinga
Quatro Irmãos
Rio dos Índios
Roca Sales
Rolador
Saldanha Marinho
Salvador das Missões
Santa Bárbara do Sul
Santa Margarida do Sul
Santa Rosa
Santiago
Santo Angelo
Santo Antônio das Missões
São Domingos do Sul
São Gabriel
São Jerônimo
São José do Inhacorá

São Leopoldo
São Luiz Gonzaga
São Martinho
São Miguel das Missões
São Pedro do Sul
São Sepé
São Valentim
Sarandi
Sede Nova
Senador Salgado Filho
Sertão
Sobradinho
Taquari
Tenente Portela
Tio Hugo
Tiradentes do Sul
Três de Maio
Três Passos
Trindade do Sul
Tupanci do Sul
Unistalda

Vale Verde
Venâncio Aires
Vespasiano Correia
Vicente Dutra
Victor Graeff
Vista Alegre do Prata
Vista Gaúcha
Vitória das Missões

Considerando ainda as demais informações disponíveis no SINDEC e as constantes no processo nº 59050.000247/2012-25, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 2ª SESSÃO DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 16 de fevereiro de 2012, à partir das 09 horas, na sala 425 do Ed. Anexo II, do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Observação	Idade
1.	2001.02.01957	A	RAUL MARGARIDO RACHOU GASTAO RACHOU JUNIOR	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	62
2.	2006.01.52570	A	IVO MARTINS MACHADO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	67
3.	2006.01.56459	A	FLAVIO FERNANDO FONSECA VIANA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	DECISAO JUDICIAL	58
4.	2003.21.34731	R	LUZIA MARIA DE JESUS MATTOS	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	REVISAO	73
5.	2003.21.34911	R	WILMA CORREIA BETTAMIO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	REVISAO	69
6.	2003.21.35675	R	NEUZA NUNES MARINHO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	REVISAO	71
7.	2003.21.35972	R	WANDA DE FIGUEIREDO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	REVISAO	75
8.	2003.01.35974	R	VALDETE ALVES DOMINGOS	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	REVISAO	88
9.	2003.21.36286	R	VILMA CORTICO PERES	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	REVISAO	70
10.	2001.01.05075	A	CARLOS SALVATORI	Conselheiro Prudente José Silveira Mello Vistas Virginius José Lianza da Franca	NUMERAÇÃO	83
11.	2003.01.14847	A	FÁTIMA ELISABETH FERREIRA DA FONSECA	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	-
12.	2003.01.27118	A	MARIO BEZERRA PONTES	Conselheiro Prudente José Silveira Mello Vistas Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	79
13.	2003.21.27828	A	GIL FERNANDES DE SA	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	67
14.	2003.21.27852	A	ILDEFONSO RODRIGUES LJIMA FILHO	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	72
15.	2009.01.64265	A	DIVINO JOSE CUSTODIO	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	IDADE	66
16.	2001.01.01636	A	DIÓGENES SOBROSA DE SOUSA LIA TERESA COSIN DE SOUSA	Conselheiro Narciso Patriota Fernandes Barbosa Vistas Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	64
17.	2002.01.06459	A	PLÍNIO SOARES DE ARRUDA SAMPAIO	Conselheiro Narciso Patriota Fernandes Barbosa	NUMERAÇÃO	-
18.	2002.01.08780	A	EURICO NATAL	Conselheiro Narciso Patriota Fernandes Barbosa	NUMERAÇÃO	85
19.	2004.01.42307	A	WILSON CAMPOS DE ALMEIDA FILHO	Conselheiro Narciso Patriota Fernandes Barbosa	NUMERAÇÃO	55
20.	2006.01.53084	A	ELIZIO GOMES DE SOUZA	Conselheiro Narciso Patriota Fernandes Barbosa	NUMERAÇÃO	77
21.	2001.01.00346	A	MARLENE DINIZ VILA NOVA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	-
22.	2001.02.00937	A	LIBERALINO MOREIRA MARIA AUXILIADORA DA SILVA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	67
23.	2002.01.06606	A	ELIAS DA SILVA RAMOS	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	76
24.	2001.01.10213	A	DIRCE BELMONTE	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERACAO	86
25.	2002.01.13951	A	JOSE SALUSTIANO SILVA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERACAO	70
26.	2003.01.28320	A	MARIA TANESE	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	71
27.	2003.21.35709	R	ORMEZINDA GONCALVES LIMA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	REVISAO	54
28.	2003.21.35776	R	DARCI RAJAO MARQUES	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	REVISAO	73
29.	2003.21.36560	R	NORMA DE MEDEIROS PORTO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	REVISAO	81
30.	2003.01.37345	A	WALDIR PETRONE	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	NUMERACAO	80
31.	2003.21.34772	R	RUTH MOTTA LIMA CASCON	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	REVISAO	88
32.	2003.21.36006	R	RITA DOS SANTOS	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	REVISAO	91
33.	2003.21.36118	R	IRIS GONÇALVES DE FREITAS	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	REVISAO	74
34.	2005.01.50311	A	LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA MARIA VIANNA DE MORAIS	Conselheiro Cristiano Otavio Paixão Araujo	NUMERAÇÃO	77
35.	2008.01.62341	A	LÚIZ PINELLI ANNA FERREIRA PINELLI	Conselheiro Cristiano Otavio Paixão Araujo	IDADE	86
36.	2003.01.25544	A	ANTONIO CARLOS JUNIOR MAIDE DE OLIVEIRA CARLOS E OUTROS	Conselheiro Nilmário Miranda	NUMERAÇÃO	72

Legenda:

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

PAUTA DA 3ª SESSÃO DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 16 de fevereiro de 2012, à partir das 09 horas, na sala 304 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Observação	Idade
1.	2007.01.57664	A	HAMILTON RIBEIRO DE FREITAS	Conselheiro Egmar José de Oliveira Vistas Marina da Silva Steinbruch	IDADE	69
2.	2003.01.26981	R	SAIONARA MARIA SALGADO	Conselheiro Egmar José de Oliveira	REVISAO	46
3.	2003.01.24197	A	ROGERIO DE ARAUJO CORIOLANO VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	62
4.	2006.01.53938	A	RUIDERVAL MIRANDA MOURA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	56
5.	2003.01.27756	R	DULCE CARDOSO LUDOLF	Conselheira Ana Maria de Oliveira	REVISAO	89
6.	2003.21.34067	R	ELZELITA C. DE VASCONCELOS	Conselheira Ana Maria de Oliveira	REVISAO	88
7.	2003.21.35699	R	LOURDES PASSARETTI	Conselheira Ana Maria de Oliveira	REVISAO	67
8.	2003.21.35760	R	JULIETA AMORIM PINTO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	REVISAO	80
9.	2003.21.36237	R	ESTHER LIMA DE AQUINO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	REVISAO	71



10.	2003.21.36253 2004.01.49273	A	ROMUALDO AMORES UMBRIA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	REVISÃO	75
11.	2003.21.36304 2004.01.49272	A	UMBERTO ROVAI	Conselheira Ana Maria de Oliveira	REVISAO	76
12.	2001.03.01153	A	PAULO GOLDRAJCH	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	-
13.	2001.01.05501	A	ALBERTO VINICIUS MELO DO NASCIMENTO	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	65
14.	2002.01.07528	A	DIOGAR JOSÉ CURVELLO	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	61
15.	2002.01.09272	A	DELZA LOPES DA SILVA	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	68
16.	2003.01.24693	A	FRANCISCO BERNARDO DE ARANTES KARAM	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	65
17.	2002.01.09932	A	VERA LUCIA RODRIGUES POMPEU LOUREIRO	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	65
18.	2006.01.53629	A	PAULO AZEREDO DE CARVALHO	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira Vistas Virginius José Lianza da Franca	NUMERAÇÃO	77
19.	2007.01.56635	A	ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	66
20.	2003.21.35767	R	HELLE NICE DE OLIVEIRA GIRAUD	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	REVISAO	76
21.	2003.21.36265	R	MARIA LUCIA DOS SANTOS	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	REVISAO	79
22.	2003.21.36470	R	OLIVIA PEREIRA SANTANA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	REVISAO	71
23.	2005.01.50931	A	ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	70
24.	2008.01.60843	A	LUIZ ANTONIO BEZERRA	Conselheira Ana Maria Guedes	IDADE	69
25.	2003.21.36147	R	FERNANDA ACCACIA S PEREIRA	Conselheira Ana Maria Guedes	REVISAO	73
26.	2005.01.52246	A	EDSON BENGINO LUNA DE SA	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	62
27.	2009.01.63595	A	OSVALDO DE MORAES SARMENTO	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi Vistas Egmar José de Oliveira	IDADE	71
28.	2003.01.15816	A	TADEU MOACIR LIMA SILVIA LIMA E OUTROS	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	NUMERAÇÃO	-
29.	2004.01.48775	A	SERGIO DE SOUZA MENDONÇA LIMA	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	NUMERAÇÃO	55

Legenda:

A - Anistiando

R - Requerente

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 13.992, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4067 DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa CONDOMINIO PARAGEM DOS VERDES CAMPOS, CNPJ nº 88.145.834/0001-36, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

170 (cento e setenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 145, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4730/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa LIVRARIA CULTURA S/A, CNPJ nº 62.410.352/0002-53, para atuar no RIO GRANDE DO SUL

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 333, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5026/DPF/JVE/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa S2 SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.810.990/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 2548/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 334, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4155/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DE-

CLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROMUALDO AMORES UMBRIA, CNPJ nº 2003.21.36253, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 2509/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 361, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4124 / DPF/PSO/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa BITARRON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.048.912/0001-82, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
 5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,
 2 (dois) Pistola(s) calibre 380,
 2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,
 90 (noventa) Cartuchos de Munição calibre 38,
 60 (sessenta) Cartuchos de Munição calibre .380,
 48 (quarenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 12.
 O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 363, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4922/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 50.844.182/0009-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escola Armada, Segurança Pessoal, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 2542/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 365, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4493/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PALLADIUM ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, CNPJ nº 07.026.097/0001-50, para atuar no PARANA.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 394, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4326 / DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: CONCEDER autorização à empresa TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ nº 03.021.847/0001-40, sediada no MATO GROSSO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
 2 (dois) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 412, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3484/DPF/AQA/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TERRAL AGRICULTURA É PECUÁRIA SA, CNPJ nº 11.909.208/0001-44, para atuar em SÃO PAULO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 435, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/215 / DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa ULTRA VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.594.403/0001-20, sediada no CEARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
 100 (cem) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 440, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4417/DPF/DRS/MS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA-ME, CNPJ nº 01.997.012/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no MATO GROSSO DO SUL, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s)

pelo DREX/SR/DPF: nº 2605/12 (CNPJ nº 01.997.012/0001-03); e nº 2606/11 (CNPJ nº 01.997.012/0002-86).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ N° 443, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/104/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SBIL SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 33.074.659/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 2498/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ N° 445, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5002/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CONDOMÍNIO NOSSA FAZENDA, CNPJ nº 20.462.198/0001-32, para atuar em MINAS GERAIS

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ N° 451, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/373 / DPVAG/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0022-60, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

336 (trezentos e trinta e seis) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ N° 456, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/155/DPF/IJI/SC, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.229.363/0002-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 2627/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ N° 460, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4317/DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa S.DO MONTE CHAVES - ME, CNPJ nº 12.147.315/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no ACRE, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2448/12 (CNPJ nº 12.147.315/0001-45); e nº 2626/12 (CNPJ nº 12.147.315/0002-26).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 32, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DA DIRETORA

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantendo o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 31/03/2011, pág. 63, Seção I.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIg, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o(s) pedido(s) formulado(s) pelo(s) interessado(s), abaixo relacionado(s): Processo Nº 08000.001714/2012-99 - PAVLO BALKHOVITIN

Processo Nº 08000.001632/2012-44 - MIECZYSLAW JOZEF POCIECHA
Processo Nº 08514.008444/2011-76 - GARY DEAN MUNFORD

Determino o arquivamento do presente processo, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva, através do processo nº 08015.005327/2011-81.

Processo Nº 08390.003356/2010-41 - HENRY LEONARDO LOPEZ SALAMANCA

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 14/12/2011, Seção 1, pág.38, onde se lê:

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho de

território, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08354.005405/2010-16 - MARIA DANIELA RUIZ DIAZ ASSIS

Leia-se:

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho de

território, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08354.005405/2010-16 - MARIA DANIELA RUIZ DIAZ

No Diário Oficial da União de 13/12/2011, Seção 1, páginas 58 e 59, onde se lê:

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08390.006337/2011-57 - WASHINGTON ALFREDO VALLIENTE CASARETTO

Leia-se:

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08390.006337/2011-57 - WASHINGTON ALFREDO VALIENTE CASARETTO

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA N° 28, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: BATTLESHIP CONNECT 4 (Estados Unidos da América - 2008)

Titular dos Direitos Autorais: ELECTRONIC ARTS LTD

Distribuidor(es): Electronic Arts Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Estratégia

Plataforma: Telefone Celular

Tipo de Análise: Sinopse

Classificação: Livre

Processo: 08017.004037/2012-81

Requerente: Electronic Arts Ltda.

Título: JOURNEY (Estados Unidos da América - 2011)

Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA

Distribuidor(es): Sony DADC Brasil

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Aventura

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO



Plataforma: PlayStation 3 Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Processo: 08017.004047/2012-17 Requerente: SONY BRASIL LTDA.	Título: MONSTER HUNTER FREEDOM 2 (Estados Unidos da América - 2007) Titular dos Direitos Autorais: CAPCOM Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos Categoria: Ação Plataforma: PlayStation Portátil Tipo de Análise: Jogo Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos Contém: Drogas Lícitas e Violência Processo: 08017.004061/2012-11 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA	Título: MICROSOFT FLIGHT (Estados Unidos da América - 2012) Titular dos Direitos Autorais: MICROSOFT Distribuidor(es): Microsoft Studios Classificação Pretendida: Livre Categoria: Simulação Plataforma: Computador PC Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Processo: 08017.004089/2012-58 Requerente: Microsoft Informática Ltda.	Título: YAKUZA: DEAD SOULS (Estados Unidos da América - 2011) Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC. Distribuidor(es): Sega Of America, Inc. Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Categoria: Tiro em Terceira Pessoa/Ação/Aventura Plataforma: PlayStation 3 Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Contém: Violência Processo: 08017.004106/2012-57 Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
Título: METAL GEAR SOLID: PEACE WALKER (Estados Unidos da América - 2010) Titular dos Direitos Autorais: KONAMI Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos Categoria: Ação Plataforma: PlayStation Portátil Tipo de Análise: Jogo Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Violência Processo: 08017.004063/2012-18 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA	Título: CARROS 2 (Brasil - 2011) Titular dos Direitos Autorais: DISNEY INTERACTIVE Distribuidor(es): Sonopress Classificação Pretendida: Livre Categoria: Aventura/Corrida Plataforma: Nintendo 3DS Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Processo: 08017.004092/2012-71 Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.	Título: FROGGER (Estados Unidos da América - 2011) Titular dos Direitos Autorais: KONAMI Distribuidor(es): Sonopress Classificação Pretendida: Livre Categoria: Plataforma/Ação Plataforma: PlayStation 3 Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Processo: 08017.004097/2012-02 Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.	Filme: ESCORPIÃO REI - A BATALHA DA REDENÇÃO (SCORPION KING 3 - BATTLE OF REDEMPTION, Estados Unidos da América - 2012) Produtor(es): Brendan Cowles Diretor(es): Roel Reiné Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Ltda. Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos Gênero: Ação Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos Contém: Violência Tema: Guerra Processo: 08017.000181/2012-49 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Título: MARIO PARTY 9 (Japão - 2012) Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA, INC. Distribuidor(es): Gaming do Brasil Com. de Jogos Eletronicos Lt-da. Classificação Pretendida: Livre Categoria: Festa/Mini-jogos Plataforma: Wii Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Processo: 08017.004083/2012-81 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP	Título: FROGGER (Estados Unidos da América - 2011) Titular dos Direitos Autorais: KONAMI Distribuidor(es): Sonopress Classificação Pretendida: Livre Categoria: Plataforma/Ação Plataforma: Wii Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Processo: 08017.004098/2012-49 Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.	Título: FROGGER (Estados Unidos da América - 2011) Titular dos Direitos Autorais: KONAMI Distribuidor(es): Sonopress Classificação Pretendida: Livre Categoria: Plataforma/Ação Plataforma: Xbox 360 Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Processo: 08017.004099/2012-93 Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.	Filme: COMO AGARRAR MEU EX-NAMORADO (ONE FOR THE MONEY, Estados Unidos da América - 2012) Produtor(es): Sidney Kimmel Diretor(es): Julie Anne Robinson Distribuidor(es): Playarte Pictures Classificação Pretendida: Livre Gênero: Comédia Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos Contém: Violência Tema: Autoconhecimento Processo: 08017.000183/2012-38 Requerente: Playarte Pictures
Título: POKEPARK 2 WONDERS BEYOND (Japão - 2012) Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA, INC. Distribuidor(es): Gaming do Brasil Com. de Jogos Eletronicos Lt-da. Classificação Pretendida: Livre Categoria: Aventura Plataforma: Wii Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Processo: 08017.004084/2012-25 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP	Título: FROGGER (Estados Unidos da América - 2011) Titular dos Direitos Autorais: KONAMI Distribuidor(es): Sonopress Classificação Pretendida: Livre Categoria: Plataforma/Ação Plataforma: Xbox 360 Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Processo: 08017.004099/2012-93 Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.	Título: DRAGON CRYSTAL (Estados Unidos da América - 1990) Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC. Distribuidor(es): Sega Of America, Inc. Classificação Pretendida: Livre Categoria: Plataforma/RPG Plataforma: Nintendo 3DS/Nintendo DSi Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Processo: 08017.004102/2012-79 Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.	Filme: BODE REI, CABRA RAINHA (Brasil - 2008) Produtor(es): Patrick Leblanc Diretor(es): Helena Tassara Distribuidor(es): Não Possui Classificação Pretendida: Livre Gênero: Documentário Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Contém: Violência Tema: Caprinos Processo: 08017.000184/2012-82 Requerente: Cinematográfica Superfilmes Ltda.
Título: RHYTHM HEAVEN FEVER (Japão - 2012) Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA, INC. Distribuidor(es): Gaming do Brasil Com. de Jogos Eletronicos Lt-da. Classificação Pretendida: Livre Categoria: Mini-jogos Plataforma: Wii Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Processo: 08017.004085/2012-70 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP	Título: DRAGON CRYSTAL (Estados Unidos da América - 1990) Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC. Distribuidor(es): Sega Of America, Inc. Classificação Pretendida: Livre Categoria: Aventura/RPG Plataforma: Nintendo 3DS/Nintendo DSi Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Processo: 08017.004102/2012-79 Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.	Título: HOUSE OF DEAD 4 (Estados Unidos da América - 2005) Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC. Distribuidor(es): Sega Of America, Inc. Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa Plataforma: PlayStation 3 Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Contém: Violência Processo: 08017.004103/2012-13 Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.	Filme: O FANTASMA DA OPERA - 25 ANOS DE ANIVERSÁRIO (PHANTOM OF OPERA - 25TH ANNIVERSARY, Inglaterra - 2012) Produtor(es): Laurence Connor Diretor(es): Nicy Morris Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Ltda. Classificação Pretendida: Livre Gênero: Musical Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Contém: Violência Tema: Teatro Processo: 08017.000219/2012-83 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Título: KID ICARUS: UPRISING (Japão - 2012) Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA, INC. Distribuidor(es): Gaming do Brasil Com. de Jogos Eletronicos Lt-da. Classificação Pretendida: Livre Categoria: Mini-jogos Plataforma: Wii Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Processo: 08017.004084/2012-25 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP	Título: HOUSE OF DEAD 4 (Estados Unidos da América - 2005) Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC. Distribuidor(es): Sega Of America, Inc. Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa Plataforma: PlayStation 3 Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Contém: Violência Processo: 08017.004103/2012-13 Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.	Título: STRIDER (Estados Unidos da América - 1989) Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC. Distribuidor(es): Sega Of America, Inc. Classificação Pretendida: Livre Categoria: Plataforma/Ação/Aventura Plataforma: Wii Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Processo: 08017.004104/2012-68 Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.	Filme: A SAGA DO GRÃO - HISTÓRIA DA SOJA EM MATO GROSSO (Brasil - 2010) Produtor(es): Andréa Glória/Cor Filmes Diretor(es): Cosme Reinar Distribuidor(es): ANDREA GLÓRIA / COR FILMES Classificação Pretendida: Livre Gênero: Documentário Tipo de Análise: DVD Classificação: Livre Tema: Desenvolvimento do Plantio de Soja Processo: 08017.000250/2012-14 Requerente: ANDRÉA MAGALHÃES GLÓRIA - ME - COR FILMES
Título: SOUTH PARK: TENORMAN'S REVENGE (Estados Unidos da América - 2012) Titular dos Direitos Autorais: OTHER OCEAN INTERACTIVE Distribuidor(es): Xbox LIVE Arcade Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos Categoria: Plataforma Plataforma: Xbox 360/Computador PC Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Contém: Linguagem Imprópria Processo: 08017.004087/2012-69 Requerente: Microsoft Informática Ltda.	Título: STRIDER (Estados Unidos da América - 1989) Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC. Distribuidor(es): Sega Of America, Inc. Classificação Pretendida: Livre Categoria: Plataforma/Ação/Aventura Plataforma: Wii Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Processo: 08017.004104/2012-68 Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.	Título: HOUSE OF DEAD 3 (Estados Unidos da América - 2002) Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC. Distribuidor(es): Sega Of America, Inc. Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa Plataforma: PlayStation 3 Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Contém: Violência Processo: 08017.004105/2012-11 Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.	Filme: O QUINTO MANDAMENTO (EL QUINTO MANDAMENTO, México - 2011) Produtor(es): Jorge Aguirre Diretor(es): Rafael Lara Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda. Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Título: ANOMALY WARZONE EARTH (Polônia - 2012) Titular dos Direitos Autorais: 11 BIT STUDIOS S.A. Distribuidor(es): Xbox LIVE Arcade Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Categoria: Ação/Estratégia Plataforma: Xbox 360/Computador PC Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Contém: Violência Processo: 08017.004088/2012-11 Requerente: Microsoft Informática Ltda.	Título: HOUSE OF DEAD 3 (Estados Unidos da América - 2002) Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC. Distribuidor(es): Sega Of America, Inc. Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa Plataforma: PlayStation 3 Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Contém: Violência Processo: 08017.004105/2012-11 Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.	Título: DRAGON CRYSTAL (Estados Unidos da América - 1990) Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC. Distribuidor(es): Sega Of America, Inc. Classificação Pretendida: Livre Categoria: Aventura/RPG Plataforma: Nintendo 3DS/Nintendo DSi Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Processo: 08017.004102/2012-79 Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.	Filme: COMO AGARRAR MEU EX-NAMORADO (ONE FOR THE MONEY, Estados Unidos da América - 2012) Produtor(es): Sidney Kimmel Diretor(es): Julie Anne Robinson Distribuidor(es): Playarte Pictures Classificação Pretendida: Livre Gênero: Comédia Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos Contém: Violência Tema: Autoconhecimento Processo: 08017.000183/2012-38 Requerente: Playarte Pictures
Título: ANOMALY WARZONE EARTH (Polônia - 2012) Titular dos Direitos Autorais: 11 BIT STUDIOS S.A. Distribuidor(es): Xbox LIVE Arcade Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Categoria: Ação/Estratégia Plataforma: Xbox 360/Computador PC Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Contém: Violência Processo: 08017.004088/2012-11 Requerente: Microsoft Informática Ltda.	Título: DRAGON CRYSTAL (Estados Unidos da América - 1990) Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC. Distribuidor(es): Sega Of America, Inc. Classificação Pretendida: Livre Categoria: Aventura/RPG Plataforma: Nintendo 3DS/Nintendo DSi Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Processo: 08017.004102/2012-79 Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.	Título: HOUSE OF DEAD 3 (Estados Unidos da América - 2002) Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC. Distribuidor(es): Sega Of America, Inc. Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa Plataforma: PlayStation 3 Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Contém: Violência Processo: 08017.004105/2012-11 Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.	Filme: BODE REI, CABRA RAINHA (Brasil - 2008) Produtor(es): Patrick Leblanc Diretor(es): Helena Tassara Distribuidor(es): Não Possui Classificação Pretendida: Livre Gênero: Documentário Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Contém: Violência Tema: Caprinos Processo: 08017.000184/2012-82 Requerente: Cinematográfica Superfilmes Ltda.
Título: ANOMALY WARZONE EARTH (Polônia - 2012) Titular dos Direitos Autorais: 11 BIT STUDIOS S.A. Distribuidor(es): Xbox LIVE Arcade Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Categoria: Ação/Estratégia Plataforma: Xbox 360/Computador PC Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Contém: Violência Processo: 08017.004088/2012-11 Requerente: Microsoft Informática Ltda.	Título: HOUSE OF DEAD 3 (Estados Unidos da América - 2002) Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC. Distribuidor(es): Sega Of America, Inc. Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa Plataforma: PlayStation 3 Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Contém: Violência Processo: 08017.004105/2012-11 Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.	Título: DRAGON CRYSTAL (Estados Unidos da América - 1990) Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC. Distribuidor(es): Sega Of America, Inc. Classificação Pretendida: Livre Categoria: Aventura/RPG Plataforma: Nintendo 3DS/Nintendo DSi Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Processo: 08017.004102/2012-79 Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.	Filme: O FANTASMA DA OPERA - 25 ANOS DE ANIVERSÁRIO (PHANTOM OF OPERA - 25TH ANNIVERSARY, Inglaterra - 2012) Produtor(es): Laurence Connor Diretor(es): Nicy Morris Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Ltda. Classificação Pretendida: Livre Gênero: Musical Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Contém: Violência Tema: Teatro Processo: 08017.000219/2012-83 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Título: ANOMALY WARZONE EARTH (Polônia - 2012) Titular dos Direitos Autorais: 11 BIT STUDIOS S.A. Distribuidor(es): Xbox LIVE Arcade Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Categoria: Ação/Estratégia Plataforma: Xbox 360/Computador PC Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Contém: Violência Processo: 08017.004088/2012-11 Requerente: Microsoft Informática Ltda.	Título: HOUSE OF DEAD 3 (Estados Unidos da América - 2002) Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC. Distribuidor(es): Sega Of America, Inc. Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa Plataforma: PlayStation 3 Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Contém: Violência Processo: 08017.004105/2012-11 Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.	Título: DRAGON CRYSTAL (Estados Unidos da América - 1990) Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC. Distribuidor(es): Sega Of America, Inc. Classificação Pretendida: Livre Categoria: Aventura/RPG Plataforma: Nintendo 3DS/Nintendo DSi Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Processo: 08017.004102/2012-79 Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.	Filme: BODE REI, CABRA RAINHA (Brasil - 2008) Produtor(es): Patrick Leblanc Diretor(es): Helena Tassara Distribuidor(es): Não Possui Classificação Pretendida: Livre Gênero: Documentário Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Contém: Violência Tema: Caprinos Processo: 08017.000184/2012-82 Requerente: Cinematográfica Superfilmes Ltda.
Título: ANOMALY WARZONE EARTH (Polônia - 2012) Titular dos Direitos Autorais: 11 BIT STUDIOS S.A. Distribuidor(es): Xbox LIVE Arcade Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Categoria: Ação/Estratégia Plataforma: Xbox 360/Computador PC Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Contém: Violência Processo: 08017.004088/2012-11 Requerente: Microsoft Informática Ltda.	Título: HOUSE OF DEAD 3 (Estados Unidos da América - 2002) Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC. Distribuidor(es): Sega Of America, Inc. Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa Plataforma: PlayStation 3 Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Contém: Violência Processo: 08017.004105/2012-11 Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.	Título: DRAGON CRYSTAL (Estados Unidos da América - 1990) Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC. Distribuidor(es): Sega Of America, Inc. Classificação Pretendida: Livre Categoria: Aventura/RPG Plataforma: Nintendo 3DS/Nintendo DSi Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Processo: 08017.004102/2012-79 Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.	Filme: O FANTASMA DA OPERA - 25 ANOS DE ANIVERSÁRIO (PHANTOM OF OPERA - 25TH ANNIVERSARY, Inglaterra - 2012) Produtor(es): Laurence Connor Diretor(es): Nicy Morris Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Ltda. Classificação Pretendida: Livre Gênero: Musical Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Contém: Violência Tema: Teatro Processo: 08017.000219/2012-83 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Título: ANOMALY WARZONE EARTH (Polônia - 2012			

Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Tema: Perturbação Psicológica
Processo: 08017.000253/2012-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 7 de fevereiro de 2012

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º,I, da Lei nº 9.790:

I. NÚCLEO DE CIDADANIA E FRATERNIDADE - NUCIF, com sede na cidade de SENADOR CANEDO, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 00.350.830/0001-49 - (Processo MJ nº 08071.032093/2011-71).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,II, da Lei nº 9.790:

I. "PROJETO VIDA PALMARES DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL" - PROJETO VIDA PALMARES, com sede na cidade de SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.926.538/0001-85 - (Processo MJ nº 08071.034801/2011-16);

II. INSTITUTO VEM SER - IVS, com sede na cidade de VITÓRIA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 13.415.324/0001-32 - (Processo MJ nº 08071.022343/2011-64);

III. MUSEU NACIONAL DE ENFERMAGEM ANNA NEERY - MUNEAN, com sede na cidade de SALVADOR, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 12.208.082/0001-43 - (Processo MJ nº 08071.033457/2011-30);

IV. ORGANIZAÇÃO DE APOIO AOS PORTADORES DE DISTROFIAS - OAPD, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.654.123/0001-62 - (Processo MJ nº 08071.033445/2011-13).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,III, da Lei nº 9.790:

I. "ASSOCIAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE PRAIA GRANDE - PG SOCIAL" - "ONG PG-SOCIAL", com sede na cidade de PRAIA GRANDE, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 09.452.419/0001-59 - (Processo MJ nº 08071.022456/2011-60);

II. "GRUPO GENTE DA COMUNIDADE" - G.G.COM, com sede na cidade de DOM PEDRITO, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 13.016.047/0001-95 - (Processo MJ nº 08071.032812/2011-53);

III. "INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL" - IPASAÚDE, com sede na cidade de MARINGÁ, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 97.532.685/0001-59 - (Processo MJ nº 08071.033041/2011-11);

IV. ÁFRICANAMENTE - CENTRO DE PESQUISA, RESGATE E PRESERVAÇÃO DE TRADIÇÕES AFRODESCENDENTES, com sede na cidade de PORTO ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 04.482.595/0001-10 - (Processo MJ nº 08071.033455/2011-41);

V. AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS DO BRASIL - ADRA BRASIL, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 01.467.063/0001-15 - (Processo MJ nº 08071.022425/2011-17);

VI. ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE ROTARIANOS DO DISTRITO INDUSTRIAL - "ASSOCIAÇÃO", com sede na cidade de MANAUS, Estado do Amazonas - CGC/CNPJ nº 13.127.064/0001-08 - (Processo MJ nº 08071.033478/2011-55);

VII. ASSOCIAÇÃO DE MULHERES EMPREENDEDORAS - AME, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 06.281.555/0001-35 - (Processo MJ nº 08071.022340/2011-21);

VIII. ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA VIDA - AFV, com sede na cidade de ITUMBIARA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 05.097.327/0001-47 - (Processo MJ nº 08071.032097/2011-59);

IX. ASSOCIAÇÃO FLUVIAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA ORLA PORTUÁRIA DE MANAUS - AFAMAN, com sede na cidade de MANAUS, Estado do Amazonas - CGC/CNPJ nº 12.050.405/0001-13 - (Processo MJ nº 08001.009225/2011-94);

X. CASA RESGATANDO VIDAS MAANAIM - CARVIM, com sede na cidade de GURUPI, Estado de Tocantins - CGC/CNPJ nº 12.812.260/0001-40 - (Processo MJ nº 08071.033460/2011-53);

XI. CENTRO DE DANÇA INTEGRADO, com sede na cidade de CAMPINAS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.933.760/0001-09 - (Processo MJ nº 08071.033453/2011-51);

XII. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ESPAÇO MÁGICO - CEIEM, com sede na cidade de JOINVILLE, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 12.515.021/0001-29 - (Processo MJ nº 08071.032306/2011-64);

XIII. ECOFICINA DE OFICINAS - EDEO, com sede na cidade de GUARULHOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 05.253.595/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.026656/2011-91);

XIV. ENTIDADE S P V - SAÚDE PELA VIDA, com sede na cidade de SÃO LUÍS, Estado do Maranhão - CGC/CNPJ nº 14.483.552/0001-02 - (Processo MJ nº 08071.022533/2011-81);

XV. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PAPAI NOEL, com sede na cidade de JAGUARUANA, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 12.019.621/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.032312/2011-11);

XVI. IBFAN BRASIL - REDE INTERNACIONAL EM DEFESA DO DIREITO DE AMAMENTAR, com sede na cidade de JUNDIAÍ, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 02.949.340/0001-99 - (Processo MJ nº 08071.033475/2011-11);

XVII. INSTITUTO AUGUSTO CARNEIRO, com sede na cidade de PORTO ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 13.321.166/0001-51 - (Processo MJ nº 08071.034799/2011-77);

XVIII. INSTITUTO DE APOIO A PROGRAMAS DE AÇÕES SOCIAIS - IAPAS, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 09.720.440/0001-98 - (Processo MJ nº 08071.022525/2011-35);

XIX. INSTITUTO DE APOIO À SAÚDE, EDUCAÇÃO, GESTÃO E INTERESSE PÚBLICO - INTERGESP, com sede na cidade de CAMPO GRANDE, Estado de Mato Grosso do Sul - CGC/CNPJ nº 04.719.471/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.022446/2011-24);

XX. INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA "VALÉ DO RIBEIRA", com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.939.922/0001-08 - (Processo MJ nº 08071.032109/2011-45);

XXI. INSTITUTO LEMANN ("INSTITUTO"), com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 13.691.751/0001-43 - (Processo MJ nº 08071.022384/2011-51);

XXII. INSTITUTO PROTETORES DA PELE - PROTECTORES DA PELE, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 14.072.369/0001-14 - (Processo MJ nº 08071.032801/2011-73);

XXIII. INSTITUTO REDECARD, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.875.481/0001-32 - (Processo MJ nº 08071.022448/2011-13);

XXIV. INSTITUTO SERVIR - INSER, com sede na cidade de NANUQUE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 10.469.131/0001-76 - (Processo MJ nº 08071.021930/2011-36);

XXV. INSTITUTO SILVEIRA BARRETO, com sede na cidade de RIBEIRÃO PRETO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 14.102.041/0001-01 - (Processo MJ nº 08071.032821/2011-44);

XXVI. INSTITUTO VENCER, com sede na cidade de SÃO BERNARDO DO CAMPO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.149.089/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.033046/2011-44);

XXVII. OSCIP, ORGANIZAÇÃO VIDA VIVA - O.V.V., com sede na cidade de CONCEIÇÃO DO PARÁ, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 13.806.305/0001-37 - (Processo MJ nº 08071.022359/2011-77);

XXVIII. PRESERVSUL, com sede na cidade de ELDORADO DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 11.776.914/0001-65 - (Processo MJ nº 08071.034802/2011-52);

XXIX. SERVIÇO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE - 3S, com sede na cidade de REDENÇÃO, Estado do Pará - CGC/CNPJ nº 14.181.072/0001-97 - (Processo MJ nº 08071.022377/2011-59);

XXX. SOCIEDADE DOS HUMANOS - SH, com sede na cidade de LIMEIRA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 13.752.766/0001-74 - (Processo MJ nº 08071.032818/2011-21);

XXXI. UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES GESTORAS DA VILA DA CIDADANIA, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 10.198.637/0001-98 - (Processo MJ nº 08071.022451/2011-37).

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 87 da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, e no Decreto de 13 de junho de 2011, e o que consta na Lei nº. 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto nº. 7.077, de 26 de janeiro de 2010, no Anexo I, da Instrução Normativa nº 10, de 14 de outubro de 2011, e no Processo nº 00350.00909/2011-04, resolve:

Art. 1º Estabelecer a cota anual de óleo diesel atribuída aos Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras habilitadas à subvenção econômica nas aquisições de óleo diesel para embarcações pesqueiras, referente ao período de 6º de Janeiro a 31 de dezembro de 2012, nos termos do Anexo I.

Art. 2º Habilitar as empresas para fornecimento de óleo diesel marítimo às embarcações pesqueiras integrantes do programa de subvenção econômica ao preço do óleo diesel, de acordo com o Anexo II.

Art. 3º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 376, de 08 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 09 de dezembro de 2011, seção I, página 82, EXCLUINDO a embarcação PORTO BELISSIMO, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4430112401, de propriedade de DENISIO SILVESTRE MARQUES, CPF Nº 344.968.079-04.

Art. 4º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 376, de 08 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 09 de dezembro de 2011, seção I, página 83, EXCLUINDO a embarcação IGOR MARTINS, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4610096676, de propriedade de JORGE SEIF, CPF Nº 299.022.827-68.

Art. 5º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 376, de 08 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 09 de dezembro de 2011, seção I, página 85, EXCLUINDO a embarcação VIVIANE S, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4430112177, de propriedade de SILVIO ANTONIO CALDEIRA, CPF Nº 650.941.829-00.

Art. 6º Promover as alterações na PORTARIA nº 376, de 08 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U., de 09 de dezembro de 2011, Seção 1, Página 86, nos termos do Anexo III.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA

ANEXO I

Frota Pesqueira em Operação no Estado Pará				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Feve- reiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
A. S. BOMFIM 05.449.510/0001-64	MAGUARY XXV 1610039815	PA00001158	123.223,07	41.609,35
GOLDFISH COMERCIO DE PESCADOS LT- DA 05.884.324/0001-53	GOLDFISH 0210306718	PA00097861	79.235,64	26.755,89



GOLDFISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA 05.884.324/0001-53	GOLDFISH II 0210306742	PA00094059	79.235,64	26.755,89
GOLDFISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA 05.884.324/0001-53	GOLDFISH I 0210306726	PA00097857	79.235,64	26.755,89
GOLDFISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA 05.884.324/0001-53	SANTO ANTÔNIO MARIA ZACARIA 0210321067	PA00042488	118.853,46	40.133,84
PESCADOS AMAZONAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA 05.670.731/0001-68	BELEM PESCA V 0210226706	PA00101477	166.982,00	56.373,12
PESCADOS AMAZONAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA 05.670.731/0001-68	CIBRADEP IX 0210180871	PA00000036	222.850,24	75.250,95
PESCADOS AMAZONAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA 05.670.731/0001-68	FORT XXIV 1610056787	PA00002048	107.328,28	36.242,08
TOTAL	8		976.943,97	R\$ 329.877,03

Frota Pesqueira em Operação no Estado Pará				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Fevereiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
JOÃO FELIPE DE SOUSA ABDON 948.100.952-15	GELEIRA AJURUTEUA 0210284048	PA00006320	79.235,64	26.755,89
JOAO FELLIPE DE SOUSA ABDON 948.100.952-15	GELEIRA AJURUTEUA II 0210302135	PA00006468	24.851,18	8.391,62
JOAO FELLIPE DE SOUSA ABDON 948.100.952-15	GELEIRA AJURUTEUA III 0210306335	PA00047348	41.058,47	13.864,42
TOTAL	3		145.145,29	R\$ 49.011,94

Frota Pesqueira em Operação no Estado Piauí				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Fevereiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ALEXANDRA COSME VIANA 863.939.443-15	GERMANO 1610050088	PI00017997	15.787,81	5.179,59
ANTÔNIO MÁRCOS SANTOS 636.844.704-49	PILOTO 2410141269	PI00044340	41.948,28	13.762,18
BERENISSE DE CARVALHO SILVA 315.336.634-91	ANTONIO CARLOS III 1630040614	PI00044354	52.223,49	17.133,22
CRISTIANO SILVA DE LIMA 024.843.144-09	GUSTAVO 2610079702	PI00044558	76.031,26	24.943,96
ELDER FERREIRA JORGE 050.039.249-84	PEDRO JORGE I 1410104940	PI00001488	23.595,91	7.741,23
ELDER FERREIRA JORGE 050.039.249-84	PEDRO JORGE II 1410105091	PI00001490	23.595,91	7.741,23
ELIZEU CHARLES MONTEIRO 220.085.513-34	RAFAELE 1610058577	CE00023240	27.457,06	9.007,97
FRANCISCO MAIA DE LIMA 056.031.533-34	MONTE SINAI 1410109178	PI00001298	47.191,82	15.482,46
FRANCISCO VALDIKS LOPES 564.918.913-72	MARCO POLO 1610059697	PI00001228	120.076,95	39.394,25
LUIS ROGERIO DE SOUSA 072.511.493-20	ALMIRANTE IV 1410107396	PI00000444	24.120,26	7.913,25
LUIZA FERNANDES BEZERRA SARAIVA 465.816.933-91	SARAIVA II 1410110729	PI00001694	50.337,94	16.514,62
MARINES VALGAS SANTOS 593.229.184-20	GOLFO PESCA 2420127315	PI00045778	39.326,51	12.902,04
MELQUIZEDÉQUE SOUSA PIRES 462.650.073-00	SORRISO NOVO 1410111181	PI00045800	18.368,26	6.026,17
NELSON RICARDO FERREIRA COSME 787.905.143-00	CLARA 1630034517	PI00046120	52.223,49	17.133,22
RAIMUNDO JOSE REBOUCAS 200.229.804-15	JR V 1820024903	PI00046308	52.223,49	17.133,22
RUTIANE COUTO DA SILVA 954.955.763-49	RACA DO SENHOR 1630040711	PI00046606	52.223,49	17.133,22
SOLIJANE ALVES DE SOUSA 917.148.503-15	FELIPE II 1410111199	PI00046704	30.613,77	10.043,61
TOTAL	17		747.345,70	R\$ 245.185,44

Frota Pesqueira em Operação no Estado Rio Grande do Sul				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Fevereiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ALCINÉSIO IRINEU BITTENCOUR 531.224.029-04	O ESPLENDOR 4610040549	SC00010399	170.414,89	61.328,06
AMANDA MACHADO 006.205.430-94	DON LUCAS 4610098130	RS00039817	64.829,16	23.330,39
MASSAYUKI YUMOTO 149.315.248-34	PRIMAVERA VII 4010244542	RS00004216	157.306,05	56.610,51
MASSAYUKI YUMOTO 149.315.248-34	PRIMAVERA VIII 4010307587	RS00004300	178.280,19	64.158,58
MASSAYUKI YUMOTO 149.315.248-34	PRIMAVERA XVII 4430091056	RS00005358	152.586,87	54.912,20
TOTAL	5		723.417,16	R\$ 260.339,75

Frota Pesqueira em Operação no Estado Santa Catarina				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Fevereiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ADEMAR EVARISTO GONÇALVES 398.158.899-15	PRÍNCIPE DO MAR III 4430113963	SC00010495	47.191,82	16.534,83
ADEMAR EVARISTO GONÇALVES 398.158.899-15	REI DE ISRAEL I 4430123063	SC00010551	78.653,03	27.558,06
ADEMIR JOSÉ CARDozo 414.918.669-34	CARDOSO C 4030204813	SP00038027	81.274,79	28.476,65
ANALINE VICENTE DA SILVA 072.917.119-16	VICTOR HUGO S 4430115818	SC00082050	94.383,63	33.069,66
AURELIO ALDO DA CUNHA 072.948.409-20	CUNHAMAR I 4010588501	SC00044840	186.145,49	65.220,73
CARLOS ARGINO MONTEIRO JÚNIOR 000.164.619-24	MARCOS FELIPE 4430112401	SC00043450	129.658,32	45.429,03
EDISON CARLOS LOBO 415.942.669-72	EDSON MATHEUS I 4430063656	SC00008826	96.163,25	33.693,20
EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO 108.452.498-86	VAMAR II 4010106450	SC00104545	140.002,38	49.053,33
GEOVANI CALADO PEREIRA 056.296.359-64	ARACA VI 4430112673	SC00008974	188.767,26	66.139,33

HEITOR ADRIÃO PINHEIRO FILHO 344.008.699-20	ESTRELA DE KALY I 4430120650	SC00011239	126.056,70	44.167,12
JAQUELINE DORALICE CALDEIRA LIMA 886.850.809-59	GIDEONE 4430112177	SC00080318	141.575,44	49.604,49
JORGE SEIF 299.022.827-68	JORGE SEIF NETO I 4610096676	SC00011265	72.032,40	25.238,35
JORGE SEIF 299.022.827-68	MOUSSE SEIF 4430478643	SC00123587	149.302,00	52.300,50
JOSEANE CLAIR DE SOUZA DA COSTA 939.494.309-97	JOSEANE J 4430103763	SC00038609	94.383,63	33.069,66
LUCIANO WILSON CABRAL 908.190.989-49	CABRAL I 3820038337	SC00012585	90.506,59	31.711,25
MARCOS AUGUSTO ONISHI 130.099.448-70	PRIMAVERA XV 4430091196	SC00010481	144.197,21	50.523,10
MARIA IZABEL DA COSTA NEVES 864.712.609-20	ESTRELA GUIA CN 4010216956	SC00037435	170.414,89	59.709,12
SIDNEI DOMINGOS BENTO 914.690.409-30	GUSTAVO J 4430087911	SC00009758	60.300,65	21.127,84
TOTAL	18		2.091.009,48	R\$ 732.626,26

Frota Pesqueira em Operação no Estado Santa Catarina				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Feve- reiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ADILSON ANACLETO DA SILVA 665.565.899-34	SILVAMAR DA BARRA 4420198788	SC00047334	7.865,30	2.755,80
ISRAEL CUNHA 439.172.409-04	CARIBE 4420199971	SC00047508	39.326,51	13.779,03
JOSE TEODORO VARGAS 304.527.089-15	VARGAS 4420147971	SC00047558	12.584,48	4.409,29
JOAO ANTONIO RAMOS 421.523.219-87	FELIPE RAMOS 4420187816	SC00077797	9.438,36	3.306,97
OSMAR MARCELO DOS SANTOS 027.147.889-63	MANTO SAGRADO 4420208937	SC00047644	9.438,36	3.306,97
TOTAL	5		78.653,01	R\$ 27.558,05

Frota Pesqueira em Operação no Estado Sergipe				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Feve- reiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ROSIVANIA DA COSTA LOPEZ 662.490.405-44	XODO I 2420136472	SE00070479	47.191,82	15.333,80
TOTAL	1		47.191,82	R\$ 15.333,80

ANEXO II

Razão social	CNPJ	UF DE CREDENCIAMENTO
PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA	34.274.233/0001-02	PI

Razão social	CNPJ	UF DE CREDENCIAMENTO
COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA	58.137.340/0036-79	SP

ANEXO III

Onde se lê:

J. GONÇALVES COMERCIO DE PESCA- DOS LTDA 86.694.056/0001-09	SÃO PEDRO S 4010588519	SC00038551	128.704,95	45.095,00
---	---------------------------	------------	------------	-----------

Leia-sê:

J. GONÇALVES COMERCIO DE PESCA- DOS LTDA 86.694.056/0001-09	SÃO PEDRO S 4010588519	SC00038551	185.907,15	65.137,22
---	---------------------------	------------	------------	-----------

Ministério da Previdência Social**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA****PORTEIRA Nº 71, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012**

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 12 e o inciso V do art. 28, e tendo em vista o contido nos incisos I e X do art. 20 e nos incisos VII e VIII do art. 24, todos do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Compete à Diretoria de Fiscalização - DIFIS:

I - promover a cobrança administrativa de créditos tributários e não tributários da PREVIC;

II - providenciar a inclusão e exclusão de devedores no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

III - decidir sobre pedidos de parcelamentos de créditos não inscritos na dívida ativa, quanto autorizado pela legislação; e

IV - realizar a pré-inscrição dos créditos não quitados, encaminhando-os para a cobrança judicial.

Art. 2º Compete à Diretoria de Administração - DIRAD:

I - providenciar os códigos de recolhimentos e disponibilizar os sistemas e todo o suporte operacional necessários para a cobrança administrativa dos créditos da PREVIC;

II - providenciar a celebração de contratos ou convênios necessários para a realização das competências descritas no artigo 1º;

III - efetuar o registro dos créditos da PREVIC nos livros ou sistemas próprios da autarquia; e

IV - dar baixa nos créditos quitados.

Art. 3º Após a constituição definitiva dos créditos da PREVIC, decorrentes de processo administrativo fiscal, processo administrativo sancionador, resultantes de tomada de contas especial ou outro procedimento que vise ao resarcimento ao erário, os autos serão encaminhados para a DIFIS para promover a sua cobrança administrativa.

Parágrafo Único. Após receber os autos, a DIFIS providenciará de imediato a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observado o modelo constante do ANEXO I.

Art. 4º Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo único do art. 3º sem a quitação ou parcelamento do crédito, será realizada a inscrição no CADIN e providenciada a sua pré-inscrição no Sistema Unificado de Dívida Ativa da PGF - SISDAT, visando a sua inscrição e posterior cobrança judicial de forma centralizada pela Procuradoria-Geral Federal - PGF, nos termos do art. 6º da Portaria AGU nº 828, de 18 de junho de 2010.

§ 1º Na impossibilidade de utilização do SISDAT, deverá ser encaminhado o processo físico para a Procuradoria Regional Federal ou Procuradoria Seccional Federal situada na capital do estado de domicílio do devedor, em conformidade com o parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil.

§ 2º A pré-inscrição dos créditos deverá observar os parâmetros fixados pela Procuradoria Federal junto à PREVIC e em manual da Diretoria de Fiscalização a ser publicado no boletim de serviço da autarquia.

Art. 5º Os processos administrativos que tratem de créditos com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, antes de concluída sua pré-inscrição no SISDAT, deverão ser remetidos à Procuradoria Federal junto à PREVIC para que atue perante o órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF responsável pela representação judicial da autarquia, retornando os autos para a Diretoria de Fiscalização da PREVIC quando não mais existente obstáculo jurídico ao prosseguimento da cobrança administrativa.

Art. 6º Inscrito o crédito em dívida ativa fica vedado à PREVIC o recebimento de pagamentos relacionados ao crédito, devendo os valores serem recolhidos perante os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 7º Fica revogada a Deliberação nº 3, de 14 de dezembro de 2010.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente



ANEXO I
**MODELO DE FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO
ADMINISTRATIVA**

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº ____/____/DIFIS/PREVIC

Processo nº:
 Interessado:
 CNPJ/CPF:
 Endereço:

Notificamos V.S.^a sobre a existência de débito de sua responsabilidade, no valor de R\$ _____ (por extenso), relativo a(o) _____ (natureza do débito), em conformidade com a decisão definitiva proferida no processo em epígrafe pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, ocorrida na _____ Reunião Ordinária, realizada em _____ de _____ de _____, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº ___, de ___ de _____, seção 1, página ___, cópia anexa.

O recolhimento deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, com as seguintes características:

Página Eletrônica	http://gruprevic.previdencia.gov.br/
Emitir GRU	Tipo de GRU: PREVIC-MULTA PREVISTA LEGIS. PREV. COMPLEMENTAR
Data de Vencimento	15 (quinze) dias a contar do recebimento da decisão definitiva
Valor Principal	Valor da penalidade pecuniária deduzido o valor do pagamento antecipado de 30%, quando houver
Multa	Multa de Mora de 0,33% por dia de atraso, até o limite de 20%, conforme art. 37-A, § 1º da Lei nº 10.522/2002 e art. 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996
Juros de Mora	Taxa Selic, conforme art. 37-A, § 1º da Lei nº 10.522/2002 e art. 5º, § 3º; e 61, § 3º da Lei nº 9.430/1996.
Valor Total	Somar o valor principal aos encargos moratórios, quando houver.
Contribuinte	CNPJ ou CPF - Razão Social ou Nome
Nº Processo	Número do Processo Administrativo (sem barra e sem hífen)

Independentemente de nova comunicação, após o transcurso do prazo previsto no artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem a quitação do débito, o devedor será inscrito no CADIN/SISBACEN e na DÍVIDA ATIVA da PREVIC, o que poderá acarretar consequências nas contratações com órgãos públicos e concessão de créditos, bem como o acréscimo de outros encargos legais.

Caso o pagamento já tenha sido efetuado, deverá V.S.^a apresentar, no mesmo prazo, o respectivo comprovante, devidamente autenticado e sem rasuras, à PREVIC, para que se proceda ao encerramento do processo administrativo de cobrança.

É responsabilidade do Interessado a observância das instruções contidas nesta Notificação Administrativa com relação ao vencimento e encargos devidos por eventuais recolhimentos em atraso.

_____/_____, ____ de ____ de ____.

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/PREVIC

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301397/78, sob o comando nº 349939430 e juntada nº 350817754, resolve:

Nº 70 - Art. 1º Aprovar as alterações do art. 1º, parágrafo único, art. 3º, "c", arts. 6º e 7º do Regulamento do Plano Básico - Participantes dos Grupos G0, G1 E G2 - CNPB nº 1980.0019-11, administrado pela BANDEPREV - Bandepe Previdência Social, que, entre outros, prevê o fechamento do plano e consequente vedação ao ingresso de novos participantes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 300707/78, sob o comando nº 349282915 e juntada nº 350829911, resolve:

Nº 72 - Art. 1º Aprovar a alteração proposta para o inciso I do artigo 15 do Regulamento do Plano de Benefícios IBM BRASIL - CNPB nº 1980.0013-83, administrado pela Fundação Previdenciária IBM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS RONALDO MARTINS ANGOTI

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 260, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita o Município de Mutuípe (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Santo Antônio de Jesus (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando a Portaria nº 3.038/GM, de 21 de dezembro de 2011, que habilita a Central de Regulação a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Santo Antônio de Jesus (BA), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Mutuípe (BA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Santo Antônio de Jesus (BA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município, no valor de R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual, para o Fundo Municipal de Saúde de Mutuípe (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USA	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Mutuípe (BA)	01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
TOTAL:		R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA N° 261, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita o Município de Ribeirão Preto (SP) a receber Unidades de Suporte Básico destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Ribeirão Preto (SP) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria nº 997/GM/MS, de 26 de maio de 2004, que habilita à Central de Regulação e Unidade de Suporte Básico e Avançado de Ribeirão Preto (SP), destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Ribeirão Preto (SP) a receber 2 (duas) Unidades de Suporte Básico destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Ribeirão Preto (SP).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município, no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte cinco mil reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual, para o Fundo Municipal de Saúde de Ribeirão Preto (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Ribeirão Preto (SP)	01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
TOTAL:	02	R\$ 25.000,00	R\$ 300.000,00

PORTARIA N° 262, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita o Município de Novo Acordo (TO) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Regulação Médica SAMU 192 de Palmas (TO) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria nº 326/GM/MS, de 4 de março de 2005, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Municípios; e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Novo Acordo (TO) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Palmas (TO).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município, no valor de R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual, para o Fundo Municipal de Saúde de Novo Acordo (TO).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Novo Acordo (TO)	01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
TOTAL:		R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 237/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 13 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 87, onde se lê: "PORTARIA N° 237, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021", leia-se: "PORTARIA N° 237, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012".

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**
DECISÕES DE 24 DE JANEIRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 deliberou pelo não conhecimento dos recursos interpostos eis que intempestivos, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.235448/2003-99	PROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIGES	Art. 65 da Lei 9784/99	Anulação de auto - Arquivamento
33902.010256/2004-52	PLANOS GARANTIA DE SAÚDE DO HOSP. ADVENTISTA DO PÉNFIKO S/C	DIGES	Art. 65 da Lei 9784/99	Anulação de auto - Arquivamento
25789.003537/2005-55	MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Reducir a capacidade da rede hospitalar credenciada - artigo 17, § 4º da Lei 9656/98.	192.757,89 (cento e noventa e dois mil, setecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e nove centavos)
25785.002529/2005-21	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SAO PAULO	DIDES	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. - Art. 5º VII da RDC 24/00	21.000,00 (vinte e um mil reais)
25789.001190/2005-14	ODONTOLOGIA K SORRISO LTDA	DIOPE	Comercializar, ofertar ou propor planos privados de assistência à saúde de forma direta ou por pessoa interposta sem o prévio registro na ANS - artigo 9º, inciso II, da Lei 9656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25789.001927/2005-91	MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - art. 12, I, "b", da Lei 9.656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.016059/2001-02	CEMAL - Central de Emergências Médicas de Alagoas Ltda	DIDES	Art. 65 da Lei 9784/99	Anulação de auto - Arquivamento
25789.000525/2005-79	MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Reducir a capacidade da rede hospitalar credenciada - art. 17, § 4º, da Lei 9.656/98.	45.953,68 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos)
25789.003570/2005-85	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO	DIDES	Suspensão Contratual - Art. 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25779.003188/2005-91	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	DIDES	Negativa de Cobertura - art. 12, I, "a", da Lei 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.010466/2005-47	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - art. 12, I, "b", da Lei 9.656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25785.002737/2005-21	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SAO PAULO	DIDES	Negativa de Cobertura - art. 12, I, "b", da Lei 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25772.000363/2006-39	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.284466/2006-47	UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Reajustar as contraprestações pecuniárias de contratos, sem a prévia aprovação da ANS - Art. 25 da Lei 9.656/98.	201.024,00 (duzentos e um mil e vinte e quatro reais)
25789.003998/2007-90	AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.168596/2004-71	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS	DIPRO	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	21.126,00(vinte e um mil, cento e vinte e seis reais)
25789.008155/2007-80	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único e artigo 12, inciso II, alínea "d", ambos da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.178994/2004-04	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único da Lei 9656/98	50.000,00(cinquenta mil reais)
33902.187955/2004-90	POLIMEDICA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9.656/98.	14.924,00(quatorze mil, novecentos e vinte e quatro reais)
25789.001761/2009-36	AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9.656/98	12.000,00(doze mil reais)
33902.017526/2004-56	HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - art. 12, II, da Lei 9.656/98	16.000,00(dezesseis mil reais)
33902.196174/2005-77	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC	DIPRO	Atrasar, por prazo superior a 30 dias ou encaminhar de forma incorreta as informações periódicas ou eventuais, devidas ou solicitadas, excetuadas as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes - Art.20 caput da Lei 9656/98	Advertência
33902.168588/2004-25	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS	DIPRO	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9.656/98.	22.287,72(vinte e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos)
33902.043629/2007-14	LIFE SAUDE MEDICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - art. 12, II, da Lei 9.656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 6 de fevereiro de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.065880/2002-25	SAMP MINAS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - 12, I, "b" da Lei 9.656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.030371/2002-81	UNIMED REGIONAL DE PICOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Atrasar, por prazo superior a 30 dias ou encaminhar de forma incorreta as informações periódicas ou eventuais, devidas ou solicitadas, excetuadas as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes - artigo 20, caput da Lei 9656/98	10.000,00 (dez mil reais)
33902.151664/2002-00	SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIDES	Deixar de proceder aumento da consulta médica no valor declarado perante a ANS - art. 4º, XVIII, da Lei 9961/00	18.000,00(dezoito mil reais)
33902.144012/2003-91	MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Comercialização de produtos em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS - art. 19, § 3º da Lei 9656/98.	15.000,00(quinze mil reais)
33902.108604/2002-69	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURU SAÚDE	DIDES	Suspensão Contratual - Art. 11, parágrafo único da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.100997/2002-62	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Rescisão unilateralmente de contrato - art. 13, inciso II, da Lei 9.656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.219230/2002-14	SAMEDH - ASSISTÊNCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA	DIPRO	Deixar de comunicar à ANS, até o 30º dia subsequente, o percentual de reajuste aplicado em contrato coletivo com patrocinador - art. 6º da RDC nº 66/01	Advertência
33902.155190/2003-48	HSBC SEGURO SAÚDE S.A	DIDES	Atrasar, por prazo superior a 30 dias ou encaminhar de forma incorreta as informações periódicas ou eventuais, devidas ou solicitadas, excetuadas as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes - artigo 20, caput da Lei 9656/98	Advertência
33902.135979/2003-82	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	DIDES	Art. 65 da Lei 9784/99	Anulação de auto - Arquivamento
25789.008392/2005-89	UNIMED DE SAO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Rescisão unilateralmente de contrato - art. 13, Parágrafo único,inciso II, da Lei 9.656/98	21.000,00 (vinte e um mil reais)
33902.039837/2004-76	PRO-SAÚDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	DIPRO	Reducir a capacidade da rede hospitalar credenciada - art. 17, § 4º, da Lei 9.656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.054400/2004-62	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA	DIPRO	Rescisão unilateralmente de contrato Art. 13, § único, II, da Lei nº 9656/98.	21.000,00 (vinte e um mil reais)
33902.001261/2004-74	UNIMED NORTE CAPIXABA- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - art. 12, II, da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.007487/2004-89	POLICLINICA SANTA CLARA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - art. 12, I, "b", da Lei 9.656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25780.000035/2005-52	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Aplicação de reajuste por mudança de faixa etária - artigo 15 da Lei 9.656/98	28.000,00 (vinte e oito mil reais)
33902.010405/2004-83	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA	DIPRO	Rescisão unilateralmente de contrato Art. 13, § único, II, da Lei nº 9656/98.	14.000,00 (quatorze mil reais)
25772.000449/2005-81	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIPRO	Comercialização de produtos em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS - art. 19, § 3º da Lei 9656/98.	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)



25789.003263/2006-85	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Deixar de cumprir as normas relativas a adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde - art. 1º, § 1º, alínea "d", da Lei 9.656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.230506/2003-98	UNIMED RESENDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Rescisão unilateralmente de contrato Art. 13, § único, II, da Lei nº 9656/98.	14.000,00 (quatorze mil reais)
33902.132520/2004-16	AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA EVANGELICA LTDA.	DIOPE	Suspensão Contratual - Art. 11 da Lei 9656/98	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25789.005868/2005-20	AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Suspensão Contratual - Art. 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.176062/2005-08	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARI	DIDES	Negativa de Cobertura - art. 12, II, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.000489/2005-62	SMV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.001570/2005-41	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTER-NACIONAL S.A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.002726/2006-91	PRO-SAÚDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - art. 12, I, "a", da Lei 9.656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33903.001644/2007-85	CT PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - art. 12, I, da Lei 9.656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Círculo Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Círculo Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.001941/2005-79	SÃO LUCAS SAÚDE S/A	3683	DIOPE	Impedir a participação de consumidor em plano privado de assistência a saúde - artigo 14 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25780.002015/2006-05	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	3202	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, "caput", c/c art. 12, da Lei nº 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.000713/2007-49	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA	3201	DIOPE	Negativa de Cobertura - art. 12, I, "c", da Lei 9.656/98	64.000,00 (sesenta e quatro mil reais)
25789.014514/2007-38	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	1914	DIDES	Negativa de Cobertura - art. 12, VI, da Lei 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.003470/2008-31	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP.DE TRAB.MEDICO LTDA	1425	DIOPE	Aplicação de reajuste por mudança de faixa etária - artigo 15, § único da Lei 9.656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25785.006390/2008-38	UNIMED VALE DO CAÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAUDE LTDA	1774	DIOPE	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor acima do percentual autorizado pela ANS. - Art. 25 da Lei 9656/98	18.000,00 (dezoito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

DESPACHOS DO DIRETOR

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art.ºº da Instrução Normativa -IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público o INDEFERIMENTO, no mês de janeiro de 2012, do parcelamento de débito abaixo especificado:

CNPJ	RPD	N.º de Parcelas	Valor Parcelado	Natureza do débito
44.295.962/0001-90	1487462	60	R\$1.159.005,36	Ressarcimento ao SUS

Também torna público o INDEFERIMENTO, no mês de janeiro de 2012, do parcelamento de débito abaixo especificado, por ter sido a decisão, anteriormente publicada no D.O.U. nº 219 de 16/11/2011, anulada por descumprimento do art. 4º da IN nº 4/DIDES.

03.227.640/0001-27	1457045	60	R\$738.309,61	Ressarcimento ao SUS
--------------------	---------	----	---------------	----------------------

Encontra-se disponível na internet, no endereço www.ans.gov.br, o demonstrativo do parcelamento indeferido.

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art.ºº da Instrução Normativa -IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público o DEFERIMENTO, nos meses de janeiro de 2012, dos parcelamentos de débitos abaixo especificados:

CNPJ	RPD	N.º de Parcelas	Valor Parcelado	Natureza do débito
33.755.174/0001-13	1536283	59	R\$73.510,44	Ressarcimento ao SUS
33.755.174/0001-13	1543547	60	R\$189.192,57	Ressarcimento ao SUS
07.142.821/0001-01	1534462	60	R\$77.298,80	Ressarcimento ao SUS
10.395.358/0001-14	1623658	60	R\$150.289,07	Ressarcimento ao SUS
72.127.210/0001-56	1777828	18	R\$18.816,66	Ressarcimento ao SUS
45.615.309/0001-24	1618546	10	R\$14.687,12	Ressarcimento ao SUS
24.993.560/0001-52	1553870	60	R\$329.054,66	Ressarcimento ao SUS
00.078.591/0001-10	1777231	24	R\$24.475,71	Ressarcimento ao SUS
02.518.366/0001-82	1725374	04	R\$5.115,71	Ressarcimento ao SUS
00.300.550/0001-26	1725589	15	R\$17.325,26	Ressarcimento ao SUS
11.685.526/0001-79	1567383	60	R\$175.877,60	Ressarcimento ao SUS
26.189.530/0001-13	1578289	60	R\$94.965,91	Ressarcimento ao SUS

48.717.516/0001-88	1616822	51	R\$52.595,52	Ressarcimento ao SUS
35.643.691/0001-26	1775156	06	R\$6.755,86	Ressarcimento ao SUS
56.727.134/0001-63	1707005	02	R\$3.912,98	Ressarcimento ao SUS
10.219.897/0001-00	1786817	09	R\$9.834,82	Ressarcimento ao SUS
41.511.429/0001-20	1538888	52	R\$65.985,86	Ressarcimento ao SUS
84.313.741/0001-12	1586895	60	R\$140.068,58	Ressarcimento ao SUS

Encontra-se disponível na internet, no endereço www.ans.gov.br, o demonstrativo dos parcelamentos deferidos.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 116, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, com sede em São Paulo/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Despacho nº 073/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.141099/2010-18 (CNAS nº 71010.001859/2009-10), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, inscrito no CNPJ nº 60.740.719/0001-90, com sede em São Paulo/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 117, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia da Paróquia de Prados, com sede em Prados/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;



Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o Art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Despacho nº 072/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.025021/2010-49 (CNAS nº 71010.001816/2009-26), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia da Paróquia de Prado, CNES nº 2123436, inscrita no CNPJ nº 24.009.417/0001-83, com sede em Prados/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 29/03/2010 a 28/03/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORATARIA Nº 118, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital e Santa Casa de Misericórdia de Alvares Machado, com sede em Alvares Machado/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Despacho nº 076/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.014984/2010-17 (CNAS nº 71010.001628/2005-74), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital e Santa Casa de Misericórdia de Alvares Machado, CNES nº 2080508, inscrito no CNPJ nº 44.852.267/0001-82, com sede em Alvares Machado/SP.

Parágrafo único. A Certificação terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORATARIA Nº 119, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Ação Social Sociedade Beneficente Santo Antônio, com sede em Alenquer/PA.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Despacho nº 075/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.023413/2010-73 (CNAS nº 71010.001894/2009-21), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Ação Social Sociedade Beneficente Santo Antônio, CNES nº 2331861, inscrito no CNPJ nº 04.802.138/0001-65, com sede em Alenquer/PA.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 32, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012

PORATARIA Nº 120, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder autorização para realizar retirada de órgãos e tecidos ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

RETRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
RIO GRANDE DO NORTE

I - Nº do SNT: 2 71 12 RN 01
II - denominação: Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel;
III - CGC: 08.241.754/0102-99;
IV - CNES: 2653923;
V- endereço: Av. Senador Salgado Filho, S/Nº, Tirol, Natal/RN, CEP: 59.015-380.

Art. 2º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

FÍGADO: 24.09
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 02 99 MG 15
II - denominação: Hospital das Clínicas da UFMG;
III - CGC: 17.217.985/0034-72;
IV - CNES: 0027049;
V- endereço: Av. Alfredo Balena, nº 110, Bairro: Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-100.

Art. 3º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde abaixo identificada:

FÍGADO: 24.09
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 1 02 99 MG 15
II - responsável técnico: Agnaldo Soares Lima, cirurgião geral, CRM 20280;
III - membro: Alexandre Prado de Resende, cirurgião geral, CRM 25474;
IV - membro: Andy Petroianu, cirurgião geral, CRM 9212;
V- membro: Emerson Seiberlich de Rezende, anestesiologista, CRM 35706;
VI - membro: Evandro Luis de Oliveira, cirurgião geral, CRM 27175;
VII - membro: João Ricardo Miranda Zocrato, cirurgião geral, CRM 41234;
VIII - membro: Leandro Ribeiro Carvalho e Fonseca, clínico geral, CRM 30693;
IX - membro: Leandro Ricardo de Navarro Amado, cirurgião geral, CRM 37874;
X - membro: Luciana Costa Faria, gastroenterologista, CRM 29485;
XI - membro: Manoel Jacy Vilela Lima, cirurgião geral, CRM 8605;
XII - membro: Marcelo de Medeiros Chaves França, cirurgião geral, CRM 29579;
XIII - membro: Marcelo Dias Sanches, cirurgião geral, CRM 20973;
XIV - membro: Maria Cecília Souto Lucio Oliveira, cirurgiã geral, CRM 29323;
XV - membro: Maria Eva Costa Zocrato, cirurgiã geral, CRM 43214;
XVI - membro: Omar Lopes Cançado Júnior, cirurgião geral, CRM 8605;
XVII - membro: Roberto Cardoso Bessa Junior, anestesiologista CRM 29254;
XVIII - membro: Wanessa Trindade Clemente, infectologista, CRM 22445.

Art. 4º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde abaixo identificada:

RIM: 24.08
SERGIPE

I - Nº do SNT: 1 01 01 SE 07
II - responsável técnico: Manoel Pacheco de Andrede Júnior, nefrologista, CRM 1248;
III - membro: Aurea Regina da Silva Teixeira, cirurgiã geral e vascular periférica, gastroenterologista e angiologista, CRM 1429;
IV - membro: Kleyton de Andrade Bastos, nefrologista, CRM 1523;
V- membro: Maise Dantas Bispo de Almeida, anestesiologista, CRM 2696;
VI - membro: Rodrigo Tomaz Tonin, urologista, CRM 2771;
VII - membro: Ronaldo Queiroz Gurgel, anestesiologista, CRM 1463;
VIII - membro: Lélio Silva de Azevedo, cirurgião geral e urologista, CRM 1539;
IX - membro: Jose Siqueira Prado, anestesiologista, CRM 3032;
X - membro: David Marcio de Oliveira Lima, urologista, CRM 14061;
XI - membro: Jorge do Prado Sobral Junior, urologista, CRM 2559;
XII - membro: Mario Henrique Tavares Martins, urologista, CRM 3448.

Art. 5º - Estabelecer que as renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORATARIA Nº 121, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria SAS/MS nº 290, de 24 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº. 120, de 25 de junho de 2010, Seção 1, pág. 84.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORATARIA Nº 122, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº 90, de 15 de março de 2011, que altera atributos de procedimentos de quimioterapia da Leucemia Mieloide Crônica e estabelece parâmetros para a inclusão de critica no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS - SIA/SUS;

Considerando o Ofício-Circular Conjunto nº 275, de 30 de novembro de 2011, do Departamento de Regulação, Controle e Avaliação de Sistemas - DRAC e do Departamento de Atenção Especializada - DAE, que orienta as secretarias de saúde sobre o controle e avaliação da produção dos procedimentos, de quimioterapia da Leucemia Mieloide Crônica, no âmbito do SUS; e

Considerando a necessidade de se adequar os limites financeiros globais de estados e municípios relativamente aos procedimentos de quimioterapia da Leucemia Mieloide Crônica, a partir de dados de produção mais fidedignos e compatíveis com a necessidade dos doentes, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que, a partir da competência janeiro/2012 os procedimentos de quimioterapia de Leucemia Mieloide Crônica que ultrapassarem os limites estabelecidos, passarão a ser criticados como ADVERTÊNCIA no Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA.

§ 1º As APAC autorizadas em outubro/2011, novembro/2011 e Dezembro/2011 que sejam apresentadas retroativamente na competência de processamento janeiro/2012 também serão advertidas.

§ 2º As APAC já apresentadas nas competências de outubro/2011, novembro/2011 e dezembro/2011, retidas no sistema pela crítica deverão ser liberadas da glosa, passando a ser também advertidas.

Art. 2º Estabelecer que as respectivas Secretarias de Saúde gestoras procedam, por hospital, à auditoria da produção dos procedimentos de quimioterapia da Leucemia Mieloide Crônica, e ao DRAC/SAS/MS o acompanhamento com monitoramento periódico da mesma produção.

§ 1º Para a avaliação do impacto da Portaria SAS nº 90, de 15/03/2011, e suas antecedentes, portarias SAS nº 282, de 17/06/2010 e SAS nº 706, de 17/12/2010, sobre a produção de cada um dos nove procedimentos de quimioterapia da Leucemia Mieloide Crônica especificados na Portaria SAS nº 90/2011, a evolução dessa produção (frequência e valor, separadamente) deve ser levantada e analisada, por hospital habilitado em oncologia, mês a mês, de junho a dezembro de 2010 e 2011, lembrando que os procedimentos de 1ª linha tiveram seus valores progressivamente reduzidos e se mantiveram a partir de abril de 2011, com a compra centralizada do Mesilato de Imatinibe pelo Ministério da Saúde e o fornecimento pelas secretarias estaduais de saúde.

§ 2º O DRAC/SAS deverá encaminhar para as respectivas secretarias gestoras os relatórios de APAC de quimioterapia da Leucemia Mieloide Crônica das competências de julho, agosto e setembro de 2011, mês a mês, para que sejam avaliados e formalmente atestados pelos gestores em termos da veracidade da informação incluída pelos hospitais no SIA-SUS, de modo a definir um encontro de contas de eventuais glosas devido à crítica - e não a outros motivos.

§ 3º O encontro de contas relativo às competências de julho, agosto e setembro de 2011 deve conter, no máximo, 10 pontos percentuais a mais dos 15% estabelecidos para os procedimentos de quimioterapia de 2ª linha da Leucemia Mieloide Crônica, caso os recursos previamente resarcidos pelas respectivas APAC, devidamente auditadas, em sua totalidade, tenham ficado aquém daqueles necessários para cobrir as APAC advertidas mensalmente devido à crítica no SIA-SUS.



§ 4º A partir da competência Janeiro/2012 o encontro de contas deverá ser feito trimestralmente - inclusive quanto às APAC autorizadas nas competências Outubro/2011, Novembro/2011 e Dezembro/2011, apresentadas retroativamente na competência Janeiro/2012, caso os recursos previamente gastos com os procedimentos de quimioterapia da Leucemia Mieloide Crônica, em sua totalidade, fiquem aquém daqueles necessários para cobrir os procedimentos advertidos mensalmente devido aos percentuais das advertências incluídas no SIA-SUS, sob as seguintes condições:

a) Que todas as APAC tenham sido auditadas conforme o Protocolo de Auditoria nº 12, do DENASUS.

b) Que seja apresentado, com a solicitação de encontro de contas trimestral, um documento assinado pelo diretor do hospital habilitado na alta complexidade em oncologia, responsabilizando-se pela veracidade das codificações informadas nas respectivas APAC registradas no mês, tanto daquelas que se incluiram nos limites das advertências como daquelas que extrapolaram estes limites.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência Janeiro/2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTEIRA Nº 60, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.014329/2010, Concorrência nº 056/2009-CEL/MC, resolve:

Oturgar permissão à Total - Comunicação, Publicidade e Produções Artísticas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Umbaúba, Estado de Sergipe. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTEIRA Nº 61, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.056849/2009, Concorrência nº 003/2009-CEL/MC, resolve:

Oturgar permissão à DMP Design Marketing e Propaganda Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Coari, Estado do Amazonas. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 15 de março de 2011

Nº 2.031 -
Processo nº 53508008673/2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Desistência relativo ao Pedido de Nulidade, apresentado pela empresa VIVO S/A, sucessora da TELERJ CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, prestadora do Serviço Móvel Pessoal (SMP) na Região I do Plano Geral de Autorizações (PGA-SMP), em face da decisão consubstancial no Despacho nº 665/2005-CD, de 28 de setembro de 2005, decidiu, em sua Reunião nº 595, realizada em 03 de fevereiro de 2011, receber e acolher o Pedido de Desistência, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 63/2011 - GCER, de 28 de janeiro de 2011.

Em 31 de janeiro de 2012

Nº 945 -
Processo nº 53500.025745/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Revisão apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S/A - Telemar/AP, CNPJ/MF nº 33.000.118/0006-83, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 15 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão exarada pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho nº 6.393/2009-CD, de 16 de setembro de 2009, nos autos do Pado nº 53575.000139/2003, decidiu, na sua Reunião nº 634, realizada em 19 de janeiro de 2012, não conhecê-lo por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.

65, da Lei nº 9.784/99 e no art. 81 do Regimento Interno da Anatel, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 26/2012-GCM, de 6 de janeiro de 2012.

Em 6 de fevereiro de 2012

Nº 1.141 -
Processo nº 53500.024060/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo de renovação da outorga para exploração do serviço de TV a Cabo da COMERCIAL CABO TV SAO PAULO LTDA., CNPJ nº 65.791.444/0001-38, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo nº 1873, de 9 de dezembro de 2011: a) determinar que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, enquanto o serviço estiver funcionando, em caráter precário, inicie, imediatamente, o processo de Consulta Pública, o qual deverá ter tempo de duração de 20 (vinte) dias, em obediência ao que preceitua o art. 87, § 2º do Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997, e a Cláusula Trigésima Segunda, § 2º do Contrato de Concessão, e que, apenas após a adoção de tais providências, que os autos retornem para deliberação deste Colegiado sobre a renovação das outorgas; b) determinar que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, quando da análise do processo de renovação da outorga da entidade, exija da empresa que apresente comprovação de regularidade fiscal quanto ao recolhimento das receitas do Fistel, em observância ao que preceitua o art. 15, § 2º do Regulamento de Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 33/2011-GCRZ, de 9 de dezembro de 2011.

Nº 1.146 -
Processos n. 53500.011606/2011, 53500.011604/2011, 53500.011605/2011 e 53500.011607/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos dos processos de renovação das outorgas para exploração do serviço de TV a Cabo da SANTA CLARA SISTEMAS DE ANTENAS COMUNITÁRIAS LTDA., CNPJ n. 82.966.219/0002-95, 82.966.219/0006-19, 82.966.219/0004-57 e 82.966.219/0005-38, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo nº 1871, de 9 de dezembro de 2011: a) determinar que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, enquanto o serviço estiver funcionando, em caráter precário, inicie, imediatamente, o processo de Consulta Pública, o qual deverá ter tempo de duração de 20 (vinte) dias, em obediência ao que preceitua o art. 87, § 2º do Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997, e a Cláusula Trigésima Segunda, § 2º do Contrato de Concessão, e que, apenas após a adoção de tais providências, que os autos retornem para deliberação deste Colegiado sobre a renovação das outorgas; b) determinar que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, quando da análise do processo de renovação da outorga da entidade, exija da empresa que apresente comprovação de regularidade fiscal quanto ao recolhimento das receitas do Fistel, em observância ao que preceitua o art. 15, § 2º do Regulamento de Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 33/2011-GCRZ, de 9 de dezembro de 2011.

Nº 1.152 -
Processo nº 53500.011774/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo de renovação da outorga para exploração do serviço de TV a Cabo da SUPÉR CABO TV CARATINGA LTDA., CNPJ nº 64.388.762/0001-90, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo nº 1869, de 9 de dezembro de 2011: a) determinar que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, enquanto o serviço estiver funcionando, em caráter precário, inicie, imediatamente, o processo de Consulta Pública, o qual deverá ter tempo de duração de 20 (vinte) dias, em obediência ao que preceitua o art. 87, § 2º do Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997, e a Cláusula Trigésima Segunda, § 2º do Contrato de Concessão, e que, apenas após a adoção de tais providências, que os autos retornem para deliberação deste Colegiado sobre a renovação das outorgas; b) determinar que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, quando da análise do processo de renovação da outorga da entidade, exija da empresa que apresente comprovação de regularidade fiscal quanto ao recolhimento das receitas do Fistel, em observância ao que preceitua o art. 15, § 2º do Regulamento de Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 33/2011-GCRZ, de 9 de dezembro de 2011.

Nº 1.166 -
Processo nº 53500.024062/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo de renovação da outorga para exploração do serviço de TV a Cabo da ALPHAVILLE SISTEMAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA LTDA., CNPJ nº 65.030.132/0001-01, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo nº 1870, de 9 de dezembro de 2011: a) determinar que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, enquanto o serviço estiver funcionando, em caráter precário, inicie, imediatamente, o processo de Consulta Pública, o qual deverá ter tempo de duração de 20 (vinte) dias, em obediência ao que preceitua o art. 87, § 2º do Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997, e a Cláusula Trigésima Segunda, § 2º do Contrato de Concessão, e que, apenas

após a adoção de tais providências, que os autos retornem para deliberação deste Colegiado sobre a renovação das outorgas; b) determinar que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, quando da análise do processo de renovação da outorga da entidade, exija da empresa que apresente comprovação de regularidade fiscal quanto ao recolhimento das receitas do Fistel, em observância ao que preceitua o art. 15, § 2º do Regulamento de Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 33/2011-GCRZ, de 9 de dezembro de 2011.

Nº 1.171 -
Processo nº 53500.011773/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo de renovação da outorga para exploração do serviço de TV a Cabo da TV CABO DE PRESIDENTE VENCESLAU LTDA., CNPJ nº 53.308.540/0001-01, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo nº 1872, de 9 de dezembro de 2011: a) determinar que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, enquanto o serviço estiver funcionando, em caráter precário, inicie, imediatamente, o processo de Consulta Pública, o qual deverá ter tempo de duração de 20 (vinte) dias, em obediência ao que preceitua o art. 87, § 2º do Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997, e a Cláusula Trigésima Segunda, § 2º do Contrato de Concessão, e que, apenas após a adoção de tais providências, que os autos retornem para deliberação deste Colegiado sobre a renovação das outorgas; b) determinar que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, quando da análise do processo de renovação da outorga da entidade, exija da empresa que apresente comprovação de regularidade fiscal quanto ao recolhimento das receitas do Fistel, em observância ao que preceitua o art. 15, § 2º do Regulamento de Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 34/2011-GCRZ, de 9 de dezembro de 2011.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 70, DE 5 DE JANEIRO DE 2012

Processo no 53500.009765/2011. Revogar, a partir de 16 de junho de 2011, a autorização de uso da(s) radiofrequência(s) constantes do Ato no 3.620, de 30 de maio de 2011, publicado no D.O.U. de 16 de junho de 2011, expedida à SPINET INTERNET LTDA-ME, CNPJ no 08.334.451/0001-77, e expede autorização de uso de radiofrequências a mesma empresa, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 775, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo no 53500.024176/2011. Expede autorização de uso de radiofrequências à ITASIS INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ no 04.554.569/0001-50, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 785, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo no 53630.000066/1996. Outorga a autorização de uso de radiofrequência à PARQUE DEZ RADIO TAXI LTDA, CNPJ no 01.083.783/0001-87, pelo prazo de 20 (vinte anos), sem exclusividade, em caráter precário, e de forma onerosa, a partir de 04/04/2011, associada a autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 790, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo no 29100.000319/1986. Outorgar autorização para uso de radiofrequência à(o) Cooperativa dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Baixada Santista, CNPJ no 55.322.804/0001-07, anteriormente autorizada em caráter secundário, para caráter primário, associada a autorização para execução do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, até 21 de maio de 2021.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 813, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 535000224872011. Expede autorização de uso de radiofrequências à ZANCANARO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.752.837/0001-85, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 824, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo no 53500.004368/2002. Outorga autorização de uso de radiofrequências à METROWEB TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ no 73.972.002/0001-16, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 825, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo no 53500.027619/2004. Outorga autorização de uso de radiofrequências à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A., CNPJ no 33.530.486/0001-29, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 827, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo no 53500.027294/2011. Expede autorização de uso de radiofrequências à REDFOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ no 09.367.411/0001-94, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 833, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo no 53500.026759/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à DRM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.- ME, CNPJ no 42.021.022/0001-88, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 835, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo no 53500.020633/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à ARGANET COMUNICAÇÃO E MONITORAMENTO DIGITAL LTDA. - ME, CNPJ no 69.239.838/0001-39, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 836, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.024692/2008. Expede autorização à Prefeitura Municipal de Candelária, CNPJ nº 87.568.911/0001-06, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, não aberto à correspondência pública, de forma gratuita, limitado o acesso aos serviços da Prefeitura e aos seus municípios, no município de Candelária/RS.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 847, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 290000082461984. Outorga autorização de uso de radiofrequências à FUNDACAO NACIONAL DO INDO, CNPJ nº 00.059.311/0001-26, associada a autorização para execução de Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 852, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.027535/2011. Expede autorização à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, CNPJ nº 23.006.331/0001-34, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, não aberto à correspondência pública, de forma gratuita, limitado o acesso aos serviços da Prefeitura e aos seus municípios, no município de Careiro da Várzea/AM.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 858, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo no 53500.000298/2012. Expede autorização de uso de radiofrequências à NAPE - NUCLEO DE ASSESSORIA AOS PROFISIONAIS E EMPRESARIOS LTDA., CNPJ no 02.683.706/0001-20, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Ato no 431, de 20 de janeiro de 2012, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 01, página 42, do dia 01 de janeiro de 2012, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê: "...limitado o acesso aos serviços da Prefeitura e aos seus municíipes, no município de Londrina /PR."

Leia-se: "...limitado o acesso aos serviços da Prefeitura e aos seus municíipes, no município de Mamboré /PR."

GERÊNCIA-GERAL DE COMUNICAÇÕES PESSOAIS TERRESTRES**DESPACHO DO GERENTE-GERAL**
Em 9 de fevereiro de 2012

Nº 1.289/2012-PVCPA/PVCP
Processo n.º 53572.001250/2011

O GERENTE GERAL DE COMUNICAÇÕES PESSOAIS TERRESTRES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações, PADO nº 53572.001250/2011, instaurado para apurar suposta infração da TNL PCS S.A., DECIDIU arquivar o processo, nos moldes do Informe nº 51/2012-PVCPA/PVCP, de 9 de fevereiro de 2012.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE
Substituto

GERÊNCIA-GERAL DE SERVIÇOS PRIVADOS DE TELECOMUNICAÇÕES**ATO Nº 217, DE 13 DE JANEIRO DE 2012**

Processo. 53500.000837/2012. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Móvel Aeronáutico, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL, VALIDADE / ESTEVAM FREGAPANI, 05338174049, 50011605103, 7/11/2011 / OSVALDINO XAVIER DE OLIVEIRA, 12271926149, 50011267038, 17/8/2011.

DIRCEU BARAVIERA
Gerente-Geral

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 23, DE 17 DE JANEIRO DE 2012**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTA EVENTUAL, designada pela Portaria nº 281 de 5 de dezembro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.011054/2009, resolve:

Art. 1º Consigar à Fundação Universo, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 megahertz, para

transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 30, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTA EVENTUAL, designada pela Portaria nº 281 de 5 dezembro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.013705/2009, resolve:

Art. 1º Consigar à S.M Comunicações Ltda, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo , o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 28/SCE/MC, de 17 de janeiro de 2012, Processo nº 53000.010867/2009, Publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de fevereiro de 2012 - Seção 1 - pág. 109, que trata da consignação de canal digital à FUNDAÇÃO STÉNIO CONGRO, autorizatária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, onde se lê: "... na localidade de Três Lagos ...", leia-se: "... na localidade de Três Lagoas"

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Regimento Interno, art. 16, IV, resolve:

Nº 3.328 - Processo nº 48500.005472/2011-13. Interessado: SPE Bio Coopcana S.A. Objeto: Autorizar a empresa interessada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 12.235.807/0001-92, a implantar e explorar a Usina Termelétrica Bio Coopcana, sob o regime de Produtor Independente de Energia Elétrica, com 50.000 kW de capacidade instalada, localizada no Município de São Carlos do Ivaí, Estado do Paraná, bem como implantar e explorar as instalações de transmissão de interesse restrito, estabelecer em 50% o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW. Prazo da outorga: Trinta anos.

Nº 3.330 - Processo: 48500.004425/2011-44. Interessada: Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT. Objeto: declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT as áreas de terra situadas numa faixa de 30 metros de largura no trecho rural e de 5,5 metros de largura no trecho urbano, necessárias à implantação do primeiro trecho da Linha de Distribuição Sapezal - Comodoro, circuito simples, 138 kV, 80.878,31 metros de extensão, que interligará a Subestação Sapezal, de propriedade da Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, a estrutura nº 266 da referida linha de distribuição, localizado nos municípios de Sapezal e Campos de Júlio, Estado do Mato Grosso. A interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo,



inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 7 de fevereiro de 2012

Nº 448 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000779/2011-10, resolve: conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A, em face do Auto de Infração nº 046/2011, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, e dar-lhe parcial provimento, para reduzir a multa total para R\$ 1.196.218,43 (um milhão, cento e noventa e seis mil, duzentos e dezoito reais, e quarenta e três centavos), conforme juízo de reconsideração da SFE, a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais; e negar a celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC, por não estar atendido o art. 12, da Resolução Normativa nº 333, de 7 de outubro de 2008.

Nº 449 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003178/2010-88, resolve: conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Angélica Agroenergia Ltda, em face do Auto de Infração nº 002/2009, na forma do juízo de reconsideração proferido pela diretoria da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEPLAN, com multa de R\$ 126.076,72 (cento e vinte e seis mil, setenta e seis reais, e setenta e dois centavos), a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no art. 42 do Anexo da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e em conformidade com deliberação da Diretoria e com o que consta nos processos abaixo relacionados, resolve:

Nº 457 - Processo 48500.002313/2011-59. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Sr. Valdomiro da Silva Escobar.

Decisão: (i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Valdomiro da Silva Escobar; e (ii) manter a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, no sentido de permitir a cobrança da diferença de consumo ativo, correspondente ao período de maio de 2004 a maio de 2006, resultando em 3.206 kWh, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "c" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a, no máximo, 30% (trinta por cento) sobre o valor do consumo não faturado, no que deverá ser utilizada a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 458 - Processo 48500.002580/2011-26. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Grelha do Porto Restaurante Ltda.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Grelha do Porto Restaurante Ltda.; e (ii) manter a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, no sentido de permitir a cobrança da diferença de consumo ativo de 17.507 kWh, correspondente ao período de 13 de abril a 6 de dezembro de 2006, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "c" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% (trinta por cento) sobre o valor do consumo não faturado, no que deverá ser utilizada a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 459 - Processo 48500.002581/2011-71. Interessados: AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A e Centro de Treinamento em Informática Ltda. - CENTERVIP.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Centro de Treinamento em Informática Ltda. - CENTERVIP; e (ii) manter a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, no sentido de permitir a cobrança da diferença de consumo de 27.544 kWh, correspondente ao período de 12 de maio de 2005 a 23 de novembro de 2007, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% (trinta por cento) sobre o valor do consumo não faturado, no que deverá ser utilizada a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 460 - Processo 48500.002950/2011-25. Interessados: AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A e Sra. Jandira Bastos Berger.

(i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela Sra. Jandira Bastos Berger; e (ii) reformar a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, no sentido de permitir a cobrança da diferença de consumo de 6.360 kWh, correspondente ao período de 18 de

janeiro a 18 de julho de 2007, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "c" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% (trinta por cento) sobre o valor do consumo não faturado, no que deverá ser utilizada a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 461 - Processo 48500.002959/2011-36. Interessados: AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A e Sra. Andréa Marconato.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Andréa Marconato; e (ii) manter a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, no sentido de permitir a cobrança da diferença de consumo de 3.201 kWh, correspondente ao período de 17 de abril de 2006 a 16 de outubro de 2007, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "c" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% (trinta por cento) sobre o valor do consumo não faturado, no que deverá ser utilizada a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 462 - Processo 48500.002964/2011-49. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Sr. Besmar Costa Padilha.

Não conhecer do recurso interposto pelo Sr. Besmar Costa Padilha, ante a intempestividade verificada.

Nº 463 - Processo 48500.002975/2011-29. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Sra. Matilde da Rosa Chaves.

Não conhecer do recurso interposto pela Sra. Matilde da Rosa Chaves, por ser o mesmo intempestivo.

Nº 464 - Processo 48500.002976/2011-73. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Sr. Manoel Joubim Couto.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Manoel Joubim Couto; e (ii) manter a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, no sentido de permitir a cobrança da diferença de consumo ativo de 14.924 kWh, correspondente ao período de 30 de março de 2001 a 29 de março de 2006, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "c" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% (trinta por cento) sobre o valor do consumo não faturado, no que deverá ser utilizada a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 465 - Processo 48500.002978/2011-62. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Sra. Rejane de Fátima Almeida.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Rejane de Fátima Almeida; e (ii) manter a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, no sentido de permitir as cobranças da diferença de consumo ativo de 2.599 kWh, correspondente ao período de 13 de agosto de 2004 a 16 de dezembro de 2005, e de 549 kWh, correspondente ao período de 17 de dezembro de 2005 a 17 de abril de 2006, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% (trinta por cento) sobre o valor do consumo não faturado, no que deverá ser utilizada a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 466 - Processo 48500.002979/2011-15. Interessados: RGE Rio Grande Energia S/A e Sr. Danilo Alberto da Silva Gössling.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Danilo Alberto da Silva Gössling; e (ii) manter a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, no sentido de permitir a cobrança da diferença de consumo de 11.111 kWh, correspondente ao período de abril de 2005 a dezembro de 2006, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% (trinta por cento) sobre o valor do consumo não faturado, no que deverá ser utilizada a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 467 - Processo 48500.002981/2011-86. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Sra. Eva Janice Garcia Pastorini.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Eva Janice Garcia Pastorini; e (ii) manter a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, no sentido de permitir a cobrança da diferença de consumo ativo de 4.938 kWh, correspondente ao período de 7 de agosto de 2002 a 7 de agosto de 2007, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a, no máximo, 30% (trinta por cento) sobre o valor do consumo não faturado, no que deverá ser utilizada a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 468 - Processo 48500.003344/2011-27. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Sra. Zulma Hertzog Fernandes Veloz.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Zulma Hertzog Fernandes Veloz; (ii) conhecer e dar provimento parcial ao recurso da CEEE-D; e (iii) reformar a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, no sentido de permitir a cobrança da diferença de consumo ativo, considerando a sazonalidade correspondente, pelo período de 21 de maio de 2003 até 19 de janeiro de 2007, resultando em 18.984 kWh, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a, no máximo, 30% (trinta por cento) sobre o valor do consumo não faturado, no que deverá ser utilizada a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 469 - Processo 48500.003550/2011-37. Interessados: Rio Grande Energia S/A - RGE e Sra. Maria Elisa Silva Borguetto.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela RGE; (ii) manter a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, no sentido de determinar o cancelamento da cobrança dos valores referentes à irregularidade no montante de 9.989 kWh, em decorrência do não cumprimento, por parte da concessionária, do disposto na alínea "j", inciso I, art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, devendo a concessionária devolver à consumidora, de forma simples, os valores eventualmente já pagos, no que deve ser utilizado a tarifa em vigor nos últimos 30 (trinta) dias anteriores a data da devolução.

Nº 470 - Processo 48500.003731/2011-63. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Sra. Rejane Ratinecas.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Rejane Ratinecas; e (ii) manter a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, no sentido de permitir a cobrança da diferença de consumo ativo de 18.286 kWh, correspondente ao período de 21 de novembro de 2001 a 21 de novembro de 2006, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "c" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% sobre o valor do consumo não faturado, no que deverá ser utilizada a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 471 - Processo 48500.003858/2011-82. Interessados: AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A e Sr. Ademir Antônio Fulber.

Não conhecer do recurso interposto pelo Sr. Ademir Antônio Fulber, ante a intempestividade verificada.

Nº 472 - Processo 48500.003859/2011-27. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Sra. Carla Rejane de Oliveira Varisco.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Carla Rejane de Oliveira Varisco; e (ii) manter a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, no sentido de permitir a cobrança da diferença de consumo ativo de 20.684 kWh, correspondente ao período de 26 de setembro de 2001 a 26 de setembro de 2006, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a, no máximo, 30% (trinta por cento) sobre o valor do consumo não faturado, no que deverá ser utilizada a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 473 - Processo 48500.003906/2011-32. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Sr. Leandro Garcia Canarin.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Leandro Garcia Canarin; (ii) conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela CEEE-D; e (iii) reformar a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, no sentido de permitir as cobranças de diferença de consumo ativo de: (iii.a) 1.218 kWh, correspondente ao período de 3 de agosto a 6 de dezembro de 2004, com base na alínea "c" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, e (iii.b) 1.713 kWh, correspondente ao período de 19 de fevereiro a 9 de maio de 2005, com base na alínea "b" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade da concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% (trinta por cento) sobre o valor do consumo não faturado para ambas, no que deverão ser utilizadas a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 474 - Processo 48500.003912/2011-90. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Sr. Odir Rodrigues da Silva.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela CEEE; e (ii) manter a decisão da AGERGS, devendo a CEEE se abster de efetuar qualquer cobrança ao Sr. Odir Rodrigues da Silva relativa à suposta irregularidade, posto que o reclamante não se configurava como o titular da unidade consumidora durante o período tido como irregular.

Nº 475 - Processo 48500.004077/2011-13. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Sr. Edson Caetano C. Friggi.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela CEEE-D; e (ii) manter a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, no sentido de cancelar a cobrança em nome do Sr. José Luis Costa Friggi, da diferença de consumo de 13.286 kWh, correspondente ao período de 17 de junho de 2001 a 16 de junho de 2005, visto que o mesmo não era titular da unidade consumidora em questão ao longo do período tido como irregular.

Nº 476 - Processo 48500.004585/2011-93. Interessados: RGE Rio Grande Energia S/A e Sr. Luiz Amarildo Pastório.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Luiz Amarildo Pastório; e (ii) manter a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, no sentido de permitir a cobrança da diferença de consumo de 6.099 kWh, correspondente ao período de 22 de dezembro de 2005 a 16 de janeiro de 2007, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% (trinta por cento) sobre o valor do consumo não faturado, no que deverá ser utilizada a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de fevereiro de 2012

Nº 521 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 391, de 15 de dezembro de 2009, no Despacho nº 155, de 24 de janeiro de 2011 e o que consta no Processo nº. 48500.007117/2010-90, resolve alterar, a pedido da Eletrowind S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.495.703/0001-99, a potência instalada da EOL Toco Preto, localizada no Município de Casa Nova, Estado da Bahia, de 30.000 kW para 29.900 kW, conforme consta na correspondência protocolada sob o nº 48513.041643/2011-00, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da possível interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de fevereiro de 2012

Nº 522 - Processo nº 48500.006540/2008-58. Interessado: Empresa Italmisa Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Revogar o Despacho do Superintendente de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição nº 3.747 de 13 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial de 14 de outubro de 2008. A íntegra deste Despacho está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 477, de 08/02/2012, constante do Processo nº 48500.001082/2011-66, publicado no DOU nº 29, de 09/02/2012, Seção 1, página 46, onde se lê: "...Processo nº 48500.005210/2010-60...", leia-se: "...Processo nº 48500.001082/2011-66...".

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO

Em 13 de fevereiro de 2012

Nº 518 - Processo nº 48500.005173/2010-90. Interessados: Agentes de Distribuição, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Alterar os valores de exposições contratuais e sobrecontratações involuntárias referentes ao ano de 2010. A íntegra deste Despacho está nos autos e no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

FREDERICO RODRIGUES
Superintendente de Estudos do Mercado

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente de Regulação Econômica

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de fevereiro de 2012

Nº 519 - Processo nº 48500.006168/2009-61. Interessados: Cooperativa de Eletrificação Lauro Müller e Celesc Distribuição S.A.

Registrar, sob o nº 8.004/2012, o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica e o Primeiro Termo Aditivo a este contrato.

Nº 520 - Processo nº 48500.006177/2009-51. Interessados: Cooperativa de Eletricidade Jacinto Machado e Celesc Distribuição S.A.

Registrar, sob o nº 8.002/2012, o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica e o Primeiro Termo Aditivo a este contrato.

A íntegra destes Despachos e seus Anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de fevereiro de 2012

Nº 516 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUBSTITUTO - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.002108/2011-93 e considerando o recurso interposto pela empresa Ampla Energia e Serviços S/A - AMPLA, resolve: - manter na integralidade a decisão constante no AI 057/2011-SFE, qual seja, a aplicação de multa no valor de R\$ 1.813.105,91 (um milhão, oitocentos e treze mil, cento e cinco reais e noventa e um centavos), com fulcro no disposto no art. 34 da Resolução Normativa nº 63/2004. Para efeitos de recolhimento da multa devem ser observadas as disposições do art. 24, parágrafo único, e art. 25 da Resolução Normativa nº 63/2004.

RENATO BRAGA DE LIMA GUEDES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 491, de 09/02/2012, publicado no DOU de 10/02/2012, Seção 1, p. 61, nº 30, onde se lê: "Despacho nº 2.652", leia-se: "Despacho nº 2.659".

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de fevereiro de 2012

Nº 523 - Processo: 48500.007615/2009-07.

i) Revogar o Despacho nº 2.072, de 19 de julho de 2010 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Jacaré, no trecho da nascente até o remanso do reservatório da UHE Furnas, localizado na sub-bacia 61, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Luzboa S.A., devido o não atendimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/1998.

Nº 524 - Processo nº 48500.003402/2011-12.

i) Não conceder registro ativo para a elaboração do projeto básico da PCH Palmito, situado no Rio São Francisco, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado de Goiás, devido ao não atendimento ao disposto no art. 4º da Resolução nº. 652/2003, solicitado pela empresa Omega Energia Renovável S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.149.503/0001-06.

Nº 525 - Processo nº 48500.006762/2011-76.

i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Cananéia, com potência estimada de 3,15 MW, às coordenadas 23°35'56,37" de Latitude Sul e 52°28'40,09" de Longitude Oeste, situada no rio Ligeiro, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 26/12/2011 pela empresa Rio Ligeiro Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.394.100/0001-51, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 13/04/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 526 - Processo nº 48500.006763/2011-11.

i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Cianorte, com potência estimada de 5,80 MW, às coordenadas 23°42'35,88" de Latitude Sul e 52°31'38,22" de Longitude Oeste, situada no rio Ligeiro, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 26/12/2011 pela empresa Rio Ligeiro Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº

08.394.100/0001-51, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 13/04/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 527 - Processo nº 48500.006759/2011-52.

i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Foz do Catingueiro, com potência estimada de 3,50 MW, às coordenadas 23°40'03,45" de Latitude Sul e 52°30'34,26" de Longitude Oeste, situada no rio Ligeiro, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 26/12/2011 pela empresa Rio Ligeiro Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.394.100/0001-51, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 13/04/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 528 - Processo nº 48500.000188/2012-23.

i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Cachorrinho, com potência estimada de 1,70 MW, às coordenadas 28°14'42" de Latitude Sul e 49°12'2,6" de Longitude Oeste, situada no rio Cachorrinho, sub-bacia 84, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 26/12/2011 pela empresa Fornasa Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.678.730/0001-58, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 13/04/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 529 - Processo nº 48500.000531/2012-30.

i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Linha Rica, com potência estimada de 4,60 MW, às coordenadas 27°07'12" de Latitude Sul e 51°24'24" de Longitude Oeste, situada no rio do Peixe, sub-bacia 72, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 13/01/2012 pela empresa Ibicaré Hidrelétrica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.606.744/0001-69, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 13/04/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 530 - Processo nº 48500.004175/2003-43.

i) Revogar o Despacho nº 33, de 26 de janeiro de 2004 que anuiu com o aceite do Projeto Básico da PCH São João, situada no rio Sorocaba, tendo em vista a manifestação da empresa AES Tietê S.A. da desistência em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 531 - Processo nº 48500.000738/2009-17.

i) Anuir com o pedido de transferência de titularidade referente ao Projeto Básico da PCH Da Barra, localizada no rio Mourão, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Incomex - Indústria, Comércio e Exportação Ltda., para a empresa Barra Energética Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.453.592/0001-01.

Nº 532 - Processo nº 48500.006761/2011-21.

i) Não conceder registro ativo para a elaboração do projeto básico da PCH Touros IA, situada no rio dos Touros, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela empresa Companhia Energética Gaúcha S.A., devido ao não atendimento ao disposto no artigo 2º, incisos II e IV, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 533 - Processo nº 48500.000628/2012-42.

i) Não conceder registro ativo para a elaboração do projeto básico da PCH Bedim, situada no rio Santana, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Fronter Engenharia de Obras Ltda., devido ao não atendimento ao disposto no artigo 23 da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 534 - Processo nº 48500.006659/2011-26.

i) Não conceder registro ativo para a elaboração do projeto básico da PCH São Luiz, situada no rio Guandu, no Estado do Espírito Santo, solicitado pela empresa Conténica Consultoria Técnica Ltda., devido ao não atendimento ao disposto no artigo 7º, § 3º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 4.739, de 7 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 08/12/2011, Seção 1, página nº 77 onde se lê: "...sub-bacia 26...", leia-se: "...sub-bacia 24...".

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Superintendente - Em 10 de fevereiro de 2012, publicado no DOU de 13/2/2012, Seção 1, pág. 115, inclua-se por ter sido omitido o número: Nº 515.

(p/Coejo)



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL
AUTORIZAÇÃO Nº 63, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 139, de 1º de julho de 2010, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.000305/2011-21, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a construção das unidades abaixo relacionadas referentes à carteira de diesel da Refinaria Presidente Bernardes (RPBC), CNPJ nº 33.000.167/0147-57, parte integrante do sistema PETROBRAS, localizada na Praça Marechal Stênio Caio de Albuquerque Lima, 1, Raiz da Serra, Município de Cubatão, Estado de São Paulo, com as seguintes capacidades nominais:

Identificação	Unidade	Capacidade
U-32313	Unidade de Hidrotratamento de Instáveis	10.000 m ³ /d
U-22311	Unidade de Geração de Hidrogênio	2.070.000 Nm ³ /d
U-42225	Unidade de Recuperação de Enxofre	42 t/d

Art. 2º Fica autorizada também a construção das unidades de tratamento, sistemas auxiliares e interligações com os demais sistemas existentes.

Art. 3º Esta Autorização não desobriga a PETROBRAS a solicitar a esta Agência a Autorização para Operação referente às unidades e instalações mencionadas, de acordo o Art. 9º da Resolução ANP nº 16/2010.

Art. 4º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas apresentadas pela PETROBRAS na sua solicitação de autorização e com sua Declaração para a Etapa de Construção de Refinaria de Petróleo referente ao Anexo D do Regulamento Técnico ANP nº 01/2010.

Art. 5º Esta Autorização terá validade vinculada à data de término da construção constante no cronograma apresentado pela PETROBRAS no Processo ANP nº 48610.000305/2011-21. No caso de modificação nas datas apresentadas, a PETROBRAS fica obrigada ao atendimento ao art. 8º da Resolução ANP nº 16/2010.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

WALDYR MARTINS BARROSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de fevereiro de 2012

Nº 203 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MG0213235	ADÃO HORTA ARAUJO	04.614.109/0001-70	PARA DE MINAS	MG	48610.004950/2011-12
GLP/MG0213236	ADÃO JULIO DE CARVALHO - ME	13.070.648/0001-86	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	MG	48610.013062/2011-91
GLP/PE0213237	ADELSON JOSE DOS SANTOS GÁS - ME	13.356.436/0001-60	CAMARAGIBE	PE	48610.001317/2012-53
GLP/MS0213238	ADILSO DA LUZ MORAES - ME	86.972.262/0001-33	AMAMBAI	MS	48610.015804/2011-12
GLP/PE0213239	ANA PAULA BARROS PRADO - EPP	14.087.202/0001-27	POMBOS	PE	48610.001316/2012-17
GLP/GO0213240	ANDERSON SOARES DA SILVA GÁS PRESIDENTE ME	14.143.973/0001-94	ANAPOLIS	GO	48610.016609/2011-18
GLP/MG0213241	ANTONIO FLORENCIO DOS SANTOS ME	13.886.465/0001-71	POUSO ALEGRE	MG	48610.001260/2012-92
GLP/MG0213242	ANTONIO JOSE DE CARVALHO - CPF 578.564.356-15 - ME	71.130.215/0002-56	BAMBUI	MG	48610.001315/2012-64
GLP/MT0213243	AUTO POSTO CATTANI LTDA - ME	08.672.772/0001-81	NOVA MUTUM	MT	48610.001291/2012-43
GLP/PR0213244	BAR E MERCEARIA CARMONA LTDA. ME.	81.681.249/0001-01	MARINGA	PR	48610.016281/2011-21
GLP/MG0213245	BRUNA DE AGUIAR SIMÕES	13.581.629/0001-14	GOVERNADOR VALADARES	MG	48610.016690/2011-28
GLP/SP0213246	CAROLINA COMERCIO DE GAS LTDA ME	14.225.363/0001-30	SAO PAULO	SP	48610.001323/2012-19
GLP/SP0213247	C.J. SANTOS - ME	14.150.611/0001-20	FRANCA	SP	48610.000266/2012-42
GLP/SE0213248	CLEDSON VALENCIA SANTOS 0154562538	14.047.805/0001-03	PORTO DA FOLHA	SE	48610.016285/2011-18
GLP/PI0213249	CLEIDINAR RIBEIRO DA SILVA	13.624.897/0002-57	DIRCEU ARCOVERDE	PI	48610.015389/2011-05
GLP/MG0213250	CLEIDISON HUGO NAIMEG	12.818.289/0002-10	COROMANDEL	MG	48610.015388/2011-52
GLP/SC0213251	COMERCIAL DE ALIMENTOS IRACEMA LTDA ME	76.314.558/0001-03	RIO DO OESTE	SC	48610.010222/2011-40
GLP/PI0213252	COMERCIAL DE GAS LTDA	73.767.923/0008-13	TERESINA	PI	48610.016354/2011-85
GLP/SP0213253	COMERCIAL SÃO JOÃO DE BURI LTDA ME	12.565.452/0002-80	BURI	SP	48610.014737/2011-19
GLP/RS0213254	COMÉRCIO DE ALIMENTOS RAFALOSKI LTDA - EPP	13.620.191/0001-36	ERECHIM	RS	48610.001262/2012-81
GLP/MG0213255	DANTAS & PEREIRA COMERCIO LTDA - ME	14.406.448/0001-14	TEOFILO OTONI	MG	48610.001252/2012-46
GLP/MG0213256	DISTRIBUIDORA DE GAS E ÁGUA 2 IRMÃOS LTDA ME	14.201.634/0001-17	ELOI MENDES	MG	48610.001297/2012-11
GLP/MG0213257	DISTRIBUIDORA DE GAS ITAMBACURI LTDA - ME	13.207.060/0001-21	ITAMBACURI	MG	48610.001251/2012-00
GLP/MG0213258	DORIVAL GONÇALVES DA CUNHA 31433979691	12.645.510/0001-03	CAMBUI	MG	48610.011985/2011-16
GLP/MS0213259	EDUARDO FILIPE GASPAR - MEI	13.619.866/0001-27	BATAIPORA	MS	48610.015437/2011-57
GLP/PA0213260	EDUARDO PEREIRA SILVA 03061616136	13.271.409/0001-94	CONCEICAO DO ARAGUAIA	PA	48610.001245/2012-44
GLP/PI0213261	ELIANE SOARES DA CRUZ	13.436.151/0001-39	LOGRAODOURO	PI	48610.015497/2011-70
GLP/PI0213262	ERINALDA DAS CHAGAS SILVA	13.665.241/0001-00	TERESINA	PI	48610.016344/2011-40
GLP/RS0213263	FABIO FERNANDO FERNANDES	07.726.553/0001-75	PORTO ALEGRE	RS	48610.015555/2011-65
GLP/PB0213264	FRYDO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR	11.420.047/0001-20	CAEBELO	PB	48610.001304/2012-84
GLP/TO0213265	G. S. DE SENA	09.157.481/0001-18	PAU D'ARCO	TO	48610.015428/2011-66
GLP/SE0213266	GIVANILDA ALVES DOS SANTOS 53411218568	12.515.645/0001-46	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE	48610.016012/2011-65
GLP/SE0213267	GUIMARAES OLIVEIRA	13.734.788/0001-01	SAO CRISTOVAO	SE	48610.016421/2011-61
GLP/MG0213268	HEBE APARECIDA CARVALHO GARCIA - ME	14.273.865/0001-36	LUMINARIAS	MG	48610.001312/2012-21
GLP/BA0213269	J C COMERCIO DE GAS E TRANSPORTE LTDA	03.995.902/0001-01	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.015854/2011-08
GLP/SP0213270	J. C. DA SILVA GAS - ME	14.333.533/0001-08	ARACATUBA	SP	48610.001289/2012-74
GLP/PR0213271	J. S. P. DE LUCAS LTDA	13.162.406/0001-12	MARINGA	PR	48610.016427/2011-39
GLP/PE0213272	JANEBSOM CARLOS QUIRINO DA SILVA	11.410.223/0001-43	TIMBAUBA	PE	48610.001629/2011-86
GLP/BA0213273	JBPS - COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA	13.062.355/0001-57	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.001305/2012-29
GLP/RS0213274	JOSE VILMAR FABERO	07.377.548/0001-02	NOVA ESPERANCA DO SUL	RS	48610.014641/2011-51
GLP/MT0213275	JOSEILDO CARLOS DE QUEIROZ - ME	12.139.293/0001-71	CUIABA	MT	48610.001226/2012-18
GLP/PR0213276	JOSNEY MACHADO DE OLIVEIRA JAGUARAI A EPP	09.243.598/0002-03	ARAPOTI	PR	48610.001243/2012-55
GLP/RN0213277	K G REVENDA DE COMBUSTIVEIS , ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	13.978.521/0001-60	NATAL	RN	48610.001294/2012-87
GLP/PA0213278	LARBOS COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME	02.991.054/0001-91	ANANINDEUA	PA	48610.015397/2011-43
GLP/SP0213279	LAURA MENDES MARTINS DE MELO PIRAJU - ME	02.895.871/0001-46	PIRAJU	SP	48610.001237/2012-06
GLP/PR0213280	LEONARDO LUIZ RINALDI	13.501.107/0001-65	PLANALTINA DO PARANA	PR	48610.001319/2012-42

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO
AUTORIZAÇÃO Nº 62, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de Agosto de 2011, e da Portaria nº 202, de 31 de dezembro de 1999, e o que consta dos processos ANP nº 48610.00455/2001-26 e nº 48300.008796/1997-42, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a NAKI DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ n.º 002.368.373/0001-45, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, sob o nº 3005, Responsável pela Base Compartilhada "CONDOMÍNIO G8", autorizada a operar as instalações para armazenamento de combustíveis localizadas na Avenida Ailton Borges, nº 2.543 - Distrito Industrial - Município de Uberlândia - MG - CEP: 38402-33.

Integram a Base Compartilhada "CONDOMÍNIO G8", as seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ N.º	Registro ANP
NAKI Distribuidora de Combustíveis Ltda	002.368.373/0001-45	3005
Distribuidora TABOCAO Ltda	02.284.585/0004-97	3010
REDE BRASIL de Petróleo Ltda	01.381.825/0005-90	0441
ACOL Distribuidora de Combustíveis Ltda	07.013.489/0002-66	3255
Distribuidora MONTEPETRO de Petróleo Ltda	01.911.853/0005-71	3005

O parque de tanque é composto dos seguintes tanques, com seus respectivos produtos, perfazendo um total de 6.151.154 m³:

Tanque nº	Diâmetro (m)	Altura / Comp. (m)	Volume (m ³)	Produto	Tipo de Tanque
1	9.669	10.555	698.288	Óleo Diesel	Vertical
2	7.309	11.586	444.466	EHC	Vertical
3	10.308	10.549	791.114	Gasolina	Vertical
4	4.871	8.443	140.454	EAC	Vertical
11	13.934	14.231	2.004.210	E	

GLP/BA0213281	LOURISVALDO MOREIRA FREIRES	04.303.527/0001-46	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.001368/2012-85
GLP/SC0213282	LUCELI APARECIDA RUCHINSKI HERBST	02.655.762/0001-51	CANOINHAS	SC	48610.016304/2011-06
GLP/BA0213283	LUCIANO BARBOSA RAMOS DE MUTUIPE	14.520.473/0001-24	MUTUIPE	BA	48610.016355/2011-20
GLP/G00213284	LUCIENY IMACULADA ALVES DE LIMA - ME	12.286.777/0001-43	GOIANIA	GO	48610.013785/2011-90
GLP/PE0213285	MARCELO MOTOS & CIA LTDA	11.000.157/0001-33	VITORIA DE SANTO ANTAO	PE	48610.001300/2012-04
GLP/MG0213286	MARCOS ISIDIO GONCALVES DE OLIVEIRA 06394246603	13.917.130/0001-35	VAZANTE	MG	48610.001216/2012-82
GLP/G00213287	MARIA DAS GRACAS GOMES	13.901.559/0001-34	GOIANIA	GO	48610.001290/2012-07
GLP/SP0213288	MARIA DE FATIMA MIRANDA DA SILVA - ME	14.131.377/0001-94	ITANHAEM	SP	48610.001313/2012-75
GLP/MT0213289	MERCADINHO FOQUETINHO	03.075.897/0001-00	COMODORO	MT	48610.004973/2011-27
GLP/SC0213290	MERCADO HIRY LTDA - ME	83.613.877/0001-85	ITAOPOLIS	SC	48610.012137/2011-16
GLP/MT0213291	MERCEARIA MG LTDA	11.760.336/0001-79	JUSCIMEIRA	MT	48610.001261/2012-37
GLP/BA0213292	MERCEARIA SANTA ROSA LTDA	13.631.544/0001-01	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.001308/2012-62
GLP/MG0213293	MIRIAN LUZIA DE AZEVEDO QUEIROZ	11.515.195/0001-29	SAO GONCALO DO ABAETE	MG	48610.001322/2012-66
GLP/PE0213294	NOEL BEZERRA DE LIMA FILHO - ME	13.358.707/0001-16	IPOJUCA	PE	48610.001320/2012-77
GLP/BA0213295	ONILDO BATISTA DE OLIVEIRA	08.596.237/0001-99	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.001298/2012-65
GLP/PR0213296	PASSARINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.	08.963.380/0001-71	ITAPEJARA D'OESTE	PR	48610.015430/2011-35
GLP/MG0213297	PAULO NICOLAU FERREIRA JUNIOR	03.875.298/0001-71	MONTE BELO	MG	48610.001283/2012-05
GLP/MG0213298	PAULO SUELY MARTINS MOREIRA	23.756.810/0001-78	BETIM	MG	48610.001231/2012-21
GLP/SP0213299	PEDRO TEODORO FILHO BOITUVA - ME	04.792.979/0001-39	BOITUVA	SP	48610.012897/2011-23
GLP/MT0213300	PLC - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	03.642.984/0001-00	CLAUDIA	MT	48610.001277/2012-40
GLP/MA0213301	POSTO J S NOGUEIRA LTDA.	12.771.485/0001-04	SAO JOSE DE RIBAMAR	MA	48610.002638/2011-94
GLP/PR0213302	R. V. SCOLARO	10.783.535/0004-82	MARILENA	PR	48610.001285/2012-96
GLP/PA0213303	REBELO & CIA. LTDA.	83.348.169/0010-55	CASTANHAL	PA	48610.001239/2012-97
GLP/RN0213304	RICARDO AIRTON DE MOURA MELO - ME	11.509.256/0001-45	AREIA BRANCA	RN	48610.001321/2012-11
GLP/JR0213305	SOUZA E MUNIZ COMERCIO DE GAS LTDA - ME	12.331.464/0001-60	CASIMIRO DE ABREU	RJ	48610.015825/2011-38
GLP/SC0213306	SUPERMERCADO AQUARIO'S LTDA. EPP.	75.336.743/0001-36	SAO BENTO DO SUL	SC	48610.012062/2011-73
GLP/SP0213307	SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE IBIRÁ LTDA.	49.238.009/0001-24	IBIRÁ	SP	48610.011675/2011-93
GLP/MG0213308	TELE GAS UNIVERSAL LTDA - ME.	13.829.190/0001-04	CONTAGEM	MG	48610.014550/2011-15
GLP/MG0213309	VARLENE JOSE MENDES - ME	14.667.965/0001-47	ITUIUTABA	MG	48610.001263/2012-26
GLP/MG0213310	VINICIUS MARTINS DE PAULO	13.009.744/0001-19	IBIRITE	MG	48610.001293/2012-32
GLP/RS0213311	VINIGAS COMERCIAL DE GAS LTDA	12.396.666/0001-90	NOVO HAMBURGO	RS	48610.001279/2012-39
GLP/SP0213312	W. L. SANTUSSI - ME	97.546.920/0001-41	ARACATUBA	SP	48610.001302/2012-95

Nº 204 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás líquido de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PA0177521	ANATOLIO MACHADO PORTELA - ME	04.039.692/0001-32	SANTAREM	PA	48610.004293/2009-99
001/GLP/SP0008500	CICERA ALVES DA SILVA BOITUVA - ME	05.243.698/0001-90	BOITUVA	SP	48610.005982/2006-78
GLP/SP0183284	CLAUDIA FRANCISCA DOS SANTOS RIBEIRO - ME	10.807.891/0001-46	ANDRADINA	SP	48610.001301/2010-89
GLP/RS0172876	COMERCIO DE ALIMENTOS ATUAL LTDA.	93.360.428/0001-26	ERECHIM	RS	48610.009646/2008-66
GLP/PR0177589	COSMOS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.	04.929.355/0001-10	PITANGA	PR	48610.004712/2009-92
001/GLP/BA0016257	DACIO BARRETO SANTOS ME	00.637.391/0002-30	JAGUAQUARA	BA	48610.009092/2005-54
GLP/SC0186466	EZIQUEL DE OLIVEIRA COMERCIO DE GAS LTDA. - ME	11.517.318/0001-60	BLUMENAU	SC	48610.006762/2010-48
GLP/G00177146	GAS PRESIDENTE LTDA.	25.137.183/0001-12	ANAPOLIS	GO	48610.002193/2009-28
001/GLP/PR0000717	GENESIO REINALDI & CIA. LTDA. - ME.	02.914.206/0001-52	CURITIBA	PR	48610.004081/2004-13
001/GLP/SP0015756	JOAO EDNO ZAVAREZ - ME	04.797.868/0001-15	ARACATUBA	SP	48610.008163/2007-63
001/GLP/SP0022172	LUDMILA RODRIGUES GAS - ME	05.580.910/0001-04	CUBATAO	SP	48610.006611/2008-75
001/GLP/MG0021910	MARILENE MARQUES FERREIRA	09.193.448/0001-43	CAPITAO ENEAS	MG	48610.006668/2008-74
GLP/PI0201442	MAX ANDREY DE OLIVEIRA SILVA ME	06.173.776/0002-70	DIRCEU ARCOVERDE	PI	48610.012434/2010-81
001/GLP/SP0011526	MILTON MORETO	96.223.367/0001-43	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.001077/2007-21
GLP/MG0178253	PAULO CESAR ROCHA	00.548.414/0001-50	ELOI MENDES	MG	48610.006943/2009-31
GLP/RN0182138	POSTO SOARES LTDA.	03.098.543/0001-81	NATAL	RN	48610.015524/2009-90
001/GLP/GO0009067	SILVANO JOSE DA SILVA	33.553.280/0001-14	GOIANDIRIA	GO	48610.009726/2006-51
GLP/BA0179074	SUDOESTE COMERCIO DE GAS LTDA	04.609.583/0001-03	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.009287/2009-28
GLP/MT0175435	ZUMM COMERCIO E SERVIÇOS DE AGUA E GAS LTDA ME	09.477.251/0001-36	CUIABA	MT	48610.013152/2008-86

Nº 205 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás líquido de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente;

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RN0213313	A A DE LIMA COM DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO	13.197.338/0001-27	NATAL	RN	48610.001223/2012-84
GLP/RN0213314	A SILVA DE MEDEIROS - GAS (GLP) ME.	12.759.509/0001-00	MOSSORO	RN	48610.001264/2012-71
GLP/TO0213315	ADEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO - ME	13.892.700/0001-80	GURUPI	TO	48610.012710/2011-91
GLP/PE0213316	ALDENIRA ANDRADE DA ROCHA	13.983.967/0001-82	ABREU E LIMA	PE	48610.001235/2012-17
GLP/MS0213317	ALVES E MATTOSO COMERCIO DE GAS LDA - ME.	13.749.265/0001-39	CAMPOM GRANDE	MS	48610.001255/2012-80
GLP/MG0213318	ANTONIVAL BATISTA BRITO	86.392.719/0001-30	DIVINO DAS LARANJEIRAS	MG	48610.016502/2011-61
GLP/MG0213319	ARIDA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.	04.703.766/0002-74	BANDEIRIA DO SUL	MG	48610.015991/2011-34
GLP/PA0213320	AUTO POSTO LIDER LTDA	11.072.700/0002-99	OBIDOS	PA	48610.014755/2011-09
GLP/PA0213321	BELLA COMERCIO DE GAS LTDA - EPP	14.500.392/0001-62	BELEM	PA	48610.001373/2012-98
GLP/MG0213322	BERNARDES COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE GAS LTDA	03.362.956/0002-02	BAEPENDI	MG	48610.001215/2012-38
GLP/CE0213323	BREJO SANTO GAS LTDA ME	41.419.011/0002-79	PORTEIRAS	CE	48610.001377/2012-76
GLP/CE0213324	BREJO SANTO GAS LTDA ME	41.419.011/0003-50	MISSAO VELHA	CE	48610.001372/2012-43
GLP/RN0213325	CARDOSO E SILVA LTDA.	14.211.224/0001-57	NATAL	RN	48610.001220/2012-41
GLP/MT0213326	CICERO LOPEZ DINIZ	09.368.672/0001-29	CARLINDA	MT	48610.016617/2011-56
GLP/BA0213327	COMPROMU LEVOU - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	10.772.029/0004-98	SAO FRANCISCO DO CONDE	BA	48610.015247/2011-30
GLP/BA0213328	D COSTA LIMA	13.076.789/0001-06	MIRANTE	BA	48610.014891/2011-91
GLP/MG0213329	DANIEL VIANA BRAGA - ME	13.721.900/0001-70	PIEDEADE DE CARATINGA	MG	48610.001356/2012-51
GLP/AM0213330	DISTINTA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	04.486.940/0001-93	MANAUS	AM	48610.001249/2012-22
GLP/BA0213331	DISTRIBUIDORA DOIS IRMAOS JR LTDA ME	14.749.252/0001-22	JUAZEIRO	BA	48610.001363/2012-52
GLP/SC0213332	EDILSA G. PELEGRI ME	06.885.287/0001-60	SAO LOURENCO DO OESTE	SC	48610.015257/2011-75
GLP/TQ0213333	ERASMO PEREIRA DE ARAUJO	02.232.169/0001-00	AUGUSTINOPOLIS	TO	48610.009230/2011-43
GLP/MT0213334	FABIANE C. RODRIGUES DA SILVA - ME	10.727.023/0001-56	VARZEA GRANDE	MT	48610



GLP/PE0213350	JULIANA DE ARAUJO SILVA LIMA - ME.	14.561.763/0001-16	CUSTODIA	PE	48610.001265/2012-15
GLP/PR0213351	J.W.R. COMERCIO DE GAS LTDA ME.	14.804.239/0001-29	CURITIBA	PR	48610.001240/2012-11
GLP/MG0213352	LEMES & REZENDE LTDA ME	14.082.357/0001-70	PRATA	MG	48610.001378/2012-11
GLP/RN0213353	LOURIVAL ALVES FEITOSA FILHO	14.461.423/0001-13	SERRA DE SAO BENTO	RN	48610.001355/2012-14
GLP/MG0213354	LUCIANO RIBEIRO DE CARVALHO 97599654615	14.427.342/0001-05	ITAMBACURI	MG	48610.000254/2012-18
GLP/MG0213355	LOUIZ FERNANDO PEDRASINI ME	06.263.195/0001-49	MACHADO	MG	48610.001360/2012-19
GLP/PR0213356	MARCIA ANDREIA DA SILVA MARQUES DE ARRUDA - GAS - ME	13.448.833/0001-61	ITAGUAJE	PR	48610.001845/2012-11
GLP/SC0213357	MARCIO ANTONIO FREITAS DA SILVA & CIA LTDA - ME	03.999.949/0001-35	ARARANGUA	SC	48610.001358/2012-40
GLP/MG0213358	MARCIO GERALDO TEIXEIRA RODRIGUES	13.558.257/0001-05	SETE LAGOAS	MG	48610.000394/2012-96
GLP/PB0213359	MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA ME	10.963.385/0002-27	DAMIAO	PB	48610.015241/2011-62
GLP/CE0213360	MARIA NEUSA NUNES GRANGEIRO - EPP	05.704.756/0004-88	ALTANEIRA	CE	48610.013079/2011-48
GLP/MG0213361	MARIO BARBOSA FILHO	25.373.465/0001-19	TUMIRITINGA	MG	48610.001228/2012-15
GLP/PR0213362	MERI & BARATA LTDA ME	14.292.506/0001-26	PRADO FERREIRA	PR	48610.015408/2011-95
GLP/PR0213363	MIQUELATO & PERDIGÃO LTDA	14.245.762/0001-62	ARAPONGAS	PR	48610.001370/2012-54
GLP/SC0213364	MOISES PEDRO DA SILVA - ME	05.981.759/0001-16	SAO JOSE	SC	48610.001259/2012-68
GLP/MG0213365	MOURA E PEREIRA COMERCIO DE GLP LTDA ME	07.694.324/0001-16	MONTES CLAROS	MG	48610.001361/2012-63
GLP/ES0213366	NORTE SUL COMERCIO DE GAS LTDA ME	13.656.002/0001-85	SERRA	ES	48610.001234/2012-64
GLP/RJ0213367	NOVO GAS DA SERRA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA EPP	30.861.371/0001-29	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.001225/2012-73
GLP/BA0213368	PAULO GONCALVES OLIVEIRA DE CONQUISTA	40.567.570/0001-82	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.001257/2012-79
GLP/SP0213369	RAFAEL AUGUSTO FANHONI DE OLIVEIRA - ME	12.610.717/0001-34	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	SP	48610.016267/2011-28
GLP/MG0213370	RAIMUNDO SEIXAS MARCELINO ME	17.608.555/0001-13	ANDRELANDIA	MG	48610.001605/2011-27
GLP/SC0213371	RONCHI & RONCHI LTDA.	01.084.734/0001-69	ITAJAI	SC	48610.015832/2011-30
GLP/BA0213372	R.P DA SILVA DE BRITO	14.657.443/0001-64	ANGUERA	BA	48610.001406/2012-08
GLP/SP0213373	RUTH VITORIA COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME	13.871.485/0001-30	ARACATUBA	SP	48610.001247/2012-33
GLP/BA0213374	SANTOS E RANGEL LTDA	10.284.014/0001-38	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.015930/2011-77
GLP/RJ0213375	S.A.O NEVES DISTRIBUIDORA DE GAS ME	14.371.618/0001-72	QUISSAMA	RJ	48610.001366/2012-96
GLP/SP0213376	SUPERMERCADO BERNARDENSE KIMURA LTDA	55.248.538/0002-92	PRESIDENTE BERNARDES	SP	48610.001267/2012-12
GLP/ES0213377	TOP REVENDA DE GAS LTDA ME	11.062.485/0001-64	CACHOIERO DE ITAPEMIRIM	ES	48610.016057/2011-30
GLP/MG0213378	VALDEMIR RAMOS DA SILVA - ME	01.726.990/0001-02	CATUTI	MG	48610.016445/2011-11
GLP/MG0213379	VALERIA DE LIMA LEME SIMOES - ME.	14.482.603/0001-81	SANTA RITA DO SAPUCAI	MG	48610.001258/2012-13
GLP/PR0213380	VITÓRIA COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME	08.276.426/0001-84	UNIAO DA VITORIA	PR	48610.001374/2012-32
GLP/ES0213381	WHANGELO BUENO DA SILVA - ME.	14.296.714/0001-01	ALTO RIO NOVO	ES	48610.001359/2012-94

Nº 206 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.006967/2011-12, torna público o cancelamento do Registro nº 21 e do Despacho nº 178, publicado no D.O.U. em 06/04/2000, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, da Bombardier Recreational Products Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.666.299/0001-43, situada na Av. James Clerck Maxwell, nº 280, Módulo 04, Lot. Techno Park, Matão, Campinas, SP, 13082-020, em razão do não envio de documentação necessária para o recadastramento e da existência de indícios de paralisação injustificada da atividade.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A DIRETORIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretoria Executiva da Companhia Energética do Piauí - CEPISA, no Uso de suas atribuições, fundamenta nos termos do Relatório à Diretoria nº DG-006/2012, de 30/01/2012, Resuelve:

I - Aprovar o Regimento Eleitoral, objetivando a realização de eleição para representante dos empregados no conselho de Administração da Empresa.

2 - Que a Diretoria de Gestão, por meio do Assistente responsável pelas Relações Sindiciais, adote as providências cabíveis e o apoio que se fizerem necessários à realização da eleição no âmbito geral da Empresa.

EDUARDO A DE M E ALVIM M VIEIRA
Secretário-Geral

ANEXO

REGIMENTO PARA ELEIÇÃO DE REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA NO SEU CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - 2012

Regimento para a escolha de 01 (um) membro efetivo e respectivo suplente para o Conselho de Administração da COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA , mediante eleição direta pelos empregados ativos da empresa, considerando a Lei nº 6.404, de 15/12/1976, a Lei nº 12.353, de 28/12/2010, a Portaria nº 026, de 11/03/2011 e a Cláusula 36ª do Acordo Coletivo de Trabalho Nacional do biênio 2011/2012.

CAPÍTULO PRIMEIRO - DA REPRESENTAÇÃO

Art. 1º - A Eleição para escolha dos representantes dos empregados (titular e suplente) nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, obedecerá às disposições deste Regimento Eleitoral.

Parágrafo único - O representante dos trabalhadores será eleito dentre os empregados ativos da empresa, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela Comissão Eleitoral e segundo esse Regimento Eleitoral.

Art. 2º - O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão Eleitoral - cuja composição e competência serão determinadas por este Regimento Eleitoral, cabendo-lhe também estabelecer o editorial da eleição e o calendário eleitoral.

CAPÍTULO SEGUNDO - DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 3º - A Comissão Coordenadora do processo Eleitoral será composta por 2 (dois) representantes indicados pela empresa e 2 (dois) indicados pelas entidades sindicais com representação entre seus empregados, de forma paritária, designada pela Resolução de Diretoria nº 001/2012 em 03/01/2012.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral será presidida por um dos representantes indicado pela empresa.

Art. 4º - A Comissão Eleitoral funcionará com a presença da maioria de seus membros e deliberará pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 5º - O Presidente da Comissão Eleitoral será designado pela empresa, o qual terá, alem do voto pessoal, o de desempate.

Art. 6º - Os membros da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos a nenhum cargo no processo eleitoral em andamento.

Art. 7º - É vedado aos membros da Comissão Eleitoral manifestarem-se a favor ou contra os candidatos durante o processo eleitoral, sob pena de seu afastamento.

CAPÍTULO TERCEIRO - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º - À Comissão Eleitoral compete cumprir e fazer cumprir este Regimento Eleitoral, planejando, organizando, coordenando, divulgando, operacionalizando e supervisionando todo o processo eleitoral e, em especial:

I - estabelecer o calendário eleitoral, o qual fará parte do presente Regimento através do Anexo I;

II - deferir ou indeferir as inscrições de candidatos, divulgando aos empregados a lista dos nomes daqueles considerados aptos a concorrer na eleição;

III - divulgar a listagem dos eleitores;

IV - coordenar e supervisionar todo o processo eleitoral durante seu curso;

V - apreciar impugnações e recursos porventura interpostos;

VI - tornar públicos os resultados;

VII - resolver possíveis casos omissos;

VIII - dar ampla publicidade a convocação das eleições;

IX - divulgar amplamente datas, horários, formas e locais de inscrições de candidaturas, de votação e de apuração dos resultados;

X - receber requerimentos de inscrição de candidatos, analisar as condições de elegibilidade e divulgar as inscrições;

XI - receber e apreciar pedidos de impugnação de inscrições de candidatos;

XII - decidir, em única e última instância, recursos de defesa apresentados pelos candidatos;

XIII - indicar fiscais, mesários e membros da Comissão de Apuração de Votos, entre os empregados para auxiliá-los na organização, acompanhamento e apuração do processo de votação. Nas indicações deverá buscar-se representação de todas as categorias da empresa;

XIV - coordenar, junto a empresa e aos sindicatos, todo o processo eleitoral, incluindo seus aspectos operacionais.

XV - proclamar os candidatos eleitos, comunicando formalmente à Diretoria da empresa o vencedor.

Art. 9º - A Comissão Eleitoral analisará as condições de elegibilidade dos candidatos a representante dos empregados, que estará sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de con-

selheiro de administração, previstos em lei e no estatuto ou contrato social da empresa, observando-se em especial, o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - São condições básicas de elegibilidade:

I - Ser empregado ativo da empresa;

II - Não ser ascendente, descendente, parente colateral ou afim, até o terceiro grau, cônjuge, companheiro ou sócio de qualquer dos membros da diretoria, do conselho de administração ou do conselho fiscal; e

III - Não estar impedido nos termos da Lei nº 6.404/76, nem ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, por crime de peculato, por crime contra a economia popular, crime contra a fé pública ou a propriedade e, além disso, não possuir, ainda que temporariamente, alguma vedação que impeça o acesso a cargos públicos ou empregos públicos;

CAPÍTULO QUARTO - DAS DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 10º - As reuniões da Comissão Eleitoral serão registradas em atas, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente da Comissão, além do voto comum, o voto de desempate.

CAPÍTULO QUINTO - DOS ELEITORES

Art. 11º - São eleitores todos os empregados ativos da empresa na data da instalação da Comissão Eleitoral.

Parágrafo Primeiro - Não são considerados empregados ativos da empresa:

Requisitados;

Contratados com fundamento no Artigo 37 da CF/1988;

Com contrato de trabalho suspenso/interrompido.

Parágrafo Segundo - Os empregados cedidos das Empresas Eletrobras são considerados ativos nas empresas de origem, para fins deste regimento.

Parágrafo Terceiro - O Departamento de Gestão de Pessoas emitirá a listagem dos empregados ativos na data da instalação da Comissão Eleitoral.

CAPÍTULO SEXTO - DA VOTAÇÃO

Art. 12º - A votação será realizada de forma direta, secreta, preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo Único - Nos casos em que não seja possível o acesso ao sistema eletrônico, fica garantido aos eleitores votação manual, via cédula ou online.

Art. 13º - A comissão eleitoral contabilizará os votos válidos, lavrando-se ata dos trabalhos de apuração.

Art. 14º - Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria absoluta dos votos, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 1º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação far-se-á nova votação, conforme calendário Anexo I, para a qual concorrerão os dois candidatos mais votados, sendo considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º - Se dois candidatos obtiverem o mesmo número de votos, serão observados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - o maior tempo de serviço na empresa; e

II - a maior idade.

Art. 15º - Finda a eleição, a Comissão encaminhará a ata dos trabalhos de apuração ao Presidente da empresa o qual proclará o candidato vencedor, e comunicará o resultado ao sócio controlador, para adoção das providências necessárias à designação do representante dos empregados no Conselho de Administração.

**CAPÍTULO SÉTIMO - DA CONVOCAÇÃO ELEITORAL**

Art. 16º - A convocação das eleições deverá ser amplamente divulgada, para conhecimento geral dos empregados, e mantido registro dos meios utilizados para posterior fiscalização.

CAPÍTULO OITAVO - DA VAGA

Art. 17º - As vagas a serem preenchidas pelos vencedores das eleições serão definidas no Edital da Eleição, referente aos membros titular e respectivo suplente.

CAPÍTULO NONO - DOS CANDIDATOS - DOS REQUISITOS E IMPEDIMENTOS

Art. 18º - Só poderão concorrer as eleições os empregados que atendam aos requisitos do Art. 9º do presente Regimento e que cumpram os requisitos para ocupar o cargo de conselheiro de administração, conforme disposto na lei, Regimento e o Estatuto ou Contrato Social da empresa.

Art. 19º - Cada candidato a representante dos empregados no conselho de administração deverá ter um suplente.

§ 1º. O candidato a conselheiro titular comporá a chapa juntamente com o respectivo candidato a suplente.

§ 2º. A chapa, titular e suplente deverá atender a todos os requisitos para ser representante dos empregados no Conselho de Administração.

Art. 20º - São, ainda, condições para inscrição de Candidato:

§ 1º. Apresentar requerimento conforme anexo II;

§ 2º. Apresentar certidões negativas Civil e Criminal do candidato titular e suplente;

§ 3º. Atender aos requisitos da legislação vigente, Estatuto Social da Empresa e especialmente os previstos para os administradores na Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO DÉCIMO - DA INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS

Art. 21º - A solicitação do registro de candidatos aos Conselhos de Administração será feita mediante requerimento formal assinado, conforme modelo anexado a este Regimento (Anexo II), dirigido a Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral, para ser apreciado e homologado pela Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral.

Art. 22º - Não serão aceitos pedidos de inscrição de candidaturas apresentados a Comissão Eleitoral após o prazo previamente estipulado no calendário (Anexo I), sendo vedado qualquer recurso a esta deliberação, bem como, não serão aceitas inscrições por procuração, sendo que a solicitação do registro de que trata o artigo anterior deverá ser feita, obrigatoriamente, pelo candidato ao cargo de Titular de Conselho e pelo respectivo Suplente atendendo, às seguintes exigências:

§ 1º. Registrar no requerimento os nomes completos dos solicitantes, Titular e Suplente;

§ 2º. Especificar, no caso de candidato a Titular, o nome completo do respectivo Suplente no citado requerimento; no caso de candidato a Suplente, especificar nome completo do correspondente Titular;

§ 3º. Explicitar o pseudônimo ou nome abreviado do Titular e do respectivo Suplente, para o caso do requerimento do Titular e, o pseudônimo ou nome abreviado do Suplente e do respectivo Titular, para o caso do requerimento do Suplente, com no máximo, 20 (vinte) caracteres, inclusive espaços, os quais constarão na tela do sistema eletrônico e/ou da cédula de votação.

CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO - DA HOMOLOGAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURAS

Art. 23º - Após o encerramento do prazo de inscrição, a Comissão Eleitoral avaliará as condições de elegibilidade dos candidatos previstas nos Editais de Candidaturas e Eleições, bem como, possíveis impedimentos destes, nos termos dos Art. 18, Art. 19 e Art. 20.

Art. 24º - Do indeferimento da inscrição da chapa caberá recursos, em única e última instância à própria Comissão Eleitoral em data pré-estabelecida no calendário Eleitoral (Anexo I).

Art. 25º - A Comissão Eleitoral apreciará e decidirá sobre os recursos e comunicará a sua decisão aos candidatos da chapa.

CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO - DA IMPUGNAÇÃO

Art. 26º - A impugnação de candidaturas pode ser apresentada à Comissão Eleitoral por qualquer eleitor, respeitando os prazos estipulados no calendário eleitoral (Anexo I), no horário comercial da empresa;

Art. 27º - A Comissão Eleitoral apreciará a impugnação e, se cabível, notificará os candidatos integrantes da chapa para apresentação de defesa;

Art. 28º - A chapa notificada poderá apresentar defesa, que deverá ser apreciada e decidida, em única e última instância, pela Comissão Eleitoral a qual comunicará a decisão aos candidatos e ao impugnante, respeitando os prazos do calendário eleitoral.

Art. 29º - A Comissão Eleitoral encaminhará à empresa relatório sobre o processo de inscrição de candidaturas, com a listagem final dos candidatos, respeitando os prazos definidos no calendário eleitoral de cada pleito.

Art. 30º - No caso de ocorrer impugnação durante a fase da campanha eleitoral, a Comissão Eleitoral efetuará nova divulgação da lista final dos candidatos inscritos.

CAPÍTULO DÉCIMO TERCEIRO - DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Art. 31º Haverá necessidade de desincompatibilização do candidato que ocupe função gerencial (função gratificada), a partir da sua posse, caso seja eleito representante dos empregados no Conselho de Administração.

CAPÍTULO DÉCIMO QUARTO - DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 32º - Os candidatos que tiverem a sua candidatura homologada, na forma deste Regimento, poderão fazer promoção dos seus nomes nas dependências da empresa, desde que o façam com urbanidade, ética e respeito aos demais candidatos, aos empregados e aos Diretores da empresa.

Art. 33º - As regras da propaganda eleitoral serão definidas em reunião a ser realizada entre os membros da Comissão Eleitoral, ficando garantidos os mesmos direitos para todos os candidatos.

CAPÍTULO DÉCIMO QUINTO - DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO DO PRIMEIRO E SEGUNDO TURNOS

Art. 34º - A votação, quando por meio eletrônico, terá inicio às 08h00min do primeiro dia e encerrar-se-á às 18h00min do segundo dia.

§ 1º. Nos casos em que não seja possível o acesso ao sistema eletrônico, a Comissão Eleitoral deverá autorizar a votação manual, que terá inicio às 08h00min e encerrar-se-á às 17h30min nos dois dias.

§ 2º. Quando se tratar de votação manual caberá à Comissão Eleitoral a aprovação do modelo da cédula de votação, respeitando-se as seguintes disposições:

As cédulas de votação serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Comissão Eleitoral, devendo ser impressas com tinta preta, em papel branco.

A cédula deverá ser confeccionada de modo que, dobrada, resguarde o sigilo do voto, sem necessidade de cola para fechá-la.

A cédula deverá ser rubricada pelos membros da mesa receptora.

As chapas homologadas devem figurar na ordem numérica determinada por sorteio, a ser realizado pela Comissão Eleitoral na presença dos candidatos ou de representantes de cada chapa, antes da publicação da relação definitiva. Os candidatos ausentes ou não representados no sorteio acatarão o resultado.

CAPÍTULO DÉCIMO SEXTO - DA APURAÇÃO

Art. 35º - A apuração será coordenada pela Comissão Eleitoral a qual caberá definir os critérios de apuração em cada empresa.

CAPÍTULO DÉCIMO SÉTIMO - VOTAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 36º - A Comissão Eleitoral emitirá relatório de apuração da votação, indicando a votação de cada um dos candidatos, votos brancos e nulos.

Art. 37º - Os candidatos podem obter informações sobre o processo eleitoral e apuração eletrônicas, com o objetivo de demonstrar a lisura do processo eleitoral.

CAPÍTULO DÉCIMO OITAVO - VOTAÇÃO EM URNAS

Art. 38º - A Comissão Eleitoral, juntamente com os membros da Comissão de Apuração de Votos, procederá à contagem dos votos em papel.

Art. 39º - A Comissão Eleitoral emitirá relatório de apuração da votação, indicando votação por chapa, votos nulos e brancos;

Art. 40º - Na apuração dos votos em papel será permitida a presença de representantes dos candidatos.

CAPÍTULO DÉCIMO NONO - DO RESULTADO E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 41º - A Comissão Eleitoral consolidará os mapas de votação eletrônica e manual e divulgará o resultado.

Art. 42º - Em caso de empate do número de votos entre candidatos, será adotado como critério de desempate o maior tempo de vinculação empregatícia à empresa e, persistindo o empate, o de maior idade.

Art. 43º - O resultado do pleito, bem como toda a documentação de suporte ao processo, será entregue à Diretoria Executiva da empresa, para compor os arquivos do processo eleitoral.

CAPÍTULO VIGÉSIMO - DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Art. 44º - Os candidatos poderão interpor recursos contra o resultado da eleição, perante a Comissão Eleitoral, a partir da divulgação do resultado, respeitados os prazos estabelecidos no calendário eleitoral.

Art. 45º - A Comissão Eleitoral se pronunciará quanto ao recurso interposto, comunicando a decisão aos interessados dentro do prazo estabelecido no calendário eleitoral.

CAPÍTULO VIGÉSIMO PRIMEIRO - DOS PRAZOS

Art. 46º - O prazo de gestão do representante dos empregados no conselho de administração será o previsto no estatuto ou contrato social da empresa, sendo permitida uma reeleição.

CAPÍTULO VIGÉSIMO SEGUNDO - DAS DISPOSIÇÕES FINAS

Art. 47º - Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão Eleitoral.

Art. 48º - Na aplicação desta, a Comissão Eleitoral atenderá sempre aos fins a que o pleito se destina, observando uma conduta ética e diligente.

Teresina, 26 de janeiro de 2012.

Noemi Maria da Rocha Martins Soares
Presidente
Edivaldo Irene Sampaio
Membro
Edilton Mourão Silva
Membro
Maria Helena do Rêgo M. Sena
Membro

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS****DESPACHOS DO PROCURADORIA FEDERAL**
RELAÇÃO Nº 1/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Pro-Jur)/prazo 10(dez) dias

Anastacio Rodrigues Dos Santos Neto - 980246/09 - R\$ 1.889,81 Incrição N.34261/2012
Mineração Ouro Preto Ltda - 980268/09 - R\$ 210,22 Incrição N.34290/2012, 980175/10 - R\$ 2.375,52 Incrição N.45945/2012, 980177/10 - R\$ 2.375,52 Incrição N.45947/2012, 980123/10 - R\$ 228,57 Incrição N.43291/2012, 980125/10 - R\$ 228,57 Incrição N.43295/2012, 980124/10 - R\$ 228,57 Incrição N.43293/2012, 980176/10 - R\$ 24.238,68 Incrição N.45946/2012, 980174/10 - R\$ 21.862,78 Incrição N.45944/2012

RELAÇÃO Nº 2/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Pro-Jur)/prazo 10(dez) dias

Anastacio Rodrigues Dos Santos Neto - 980245/09 - R\$ 1.921,99 Incrição N.34089/2012

JOAQUIM ALENCAR FILHO**SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 27/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

896.054/1999-PEDREIRA GIACOMIN LTDA ME-OF.

Nº0078/2012 DNPMES

896.051/2005-GRANITOS LABRADOR LTDA ME-OF.

Nº4495/2011 DNPM/ES

896.604/2007-AVILMAR CALABREZ DA SILVA-OF.

Nº4.510/2011 DNPM/ES

896.797/2007-VENGRAM GRANITOS E MARMORES

DO BRASIL LTDA-OF. Nº4.496/2011 DNPM/ES

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

896.173/2008-VILLA RICA MINERAÇÃO- Área de

975,17 ha para 48,03 ha-AREA

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

896.089/2005-TERCOL-TERAPLENAGEM E CONSTRU-

ÇÕES LTDA

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

896.197/2011-MINERAÇÃO GRAMIC LTDA-OF.

Nº0116/2012 DNPM/ES

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

890.136/1984-BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMOR-

RE EXPORTAÇÃO S/A.-OF. Nº0110/2012 DNPMES-60 (sesenta)

dias dias

896.020/2001-MINERAÇÃO E.P. LTDA. - ME.-OF.

Nº0122/2012 DNPMES-60 (sessenta) dias dias

Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)

896.132/1998-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-

to 30 dias(459)

896.569/2002-ÁGUA PEDRA AZUL S A- AI Nº

009/2012 DNPM/ES

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

001.736/1963-INDÚSTRIA DE MÁRMORES ITALVA LT-

DA-OF. Nº0096 e 0098/2012 DNPMES

009.960/1966-INDÚSTRIA DE MÁRMORES ITALVA LT-

DA-OF. Nº0096 e 0098/2012 DNPMES

812.354/1973-IVIL INDÚSTRIA VALE DO ITAPEMIRIM

LTDA-OF. Nº0084/2012 DNPM/ES

890.127/1978-IVIL INDÚSTRIA VALE DO ITAPEMIRIM

LTDA-OF. Nº0084/2012 DNPM/ES

890.251/1981-IVIL INDÚSTRIA VALE DO ITAPEMIRIM

LTDA-OF. Nº0084/2012 DNPM/ES

890.176/1993-MINERAÇÃO JABUTICABAL LTDA-OF.

Nº0128 e 0129/2012 DNPM/ES

Fase de Licenciamento

Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-

gamento: 30 dias(1694)

896.241/2006-DARCY SANTOS ME- AI Nº0011/2012

DNPMES

SAMANTA AUGUSTO SOUZA CRUZ

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

RELAÇÃO Nº 53/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/

defesa ou pagamento 30 dias(638)

<p



861.432/2008-WILMA ARANTES ALMEIDA DE BRITO-AI Nº107/12
 861.437/2008-BELCHIOR DE SOUZA-AI Nº108/12
 861.445/2008-RIALMA DISTRIBUIDORA DE AREIA E CASCALHO LTDA-AI Nº109/12
 861.495/2008-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº110/12
 861.515/2008-PAULO CEZAR VALIM-AI Nº111/12
 861.516/2008-FÁBIO JAYME GUIMARÃES-AI Nº112/12
 861.519/2008-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA-AI Nº113/12
 861.520/2008-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA-AI Nº114/12
 861.526/2008-ELCIO BALSEMAR CANHA-AI Nº115/12
 861.527/2008-ELCIO BALSEMAR CANHA-AI Nº116/12
 861.540/2008-ALVARO BARBOSA DA SILVA-AI Nº117/12
 861.541/2008-ALVARO BARBOSA DA SILVA-AI Nº118/12
 861.543/2008-TASSO MENDONÇA JUNIOR-AI Nº119/12
 861.553/2008-BELMONTE AMADO ROSA CAVALCANTE-AI Nº120/12
 861.593/2008-ITAMIX MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-AI Nº121/12
 861.601/2008-FLAVIO CESAR POSTAL-AI Nº122/12
 861.602/2008-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº123/12
 861.603/2008-MARIA LUIZA GUIMARÃES-AI Nº124/12
 861.606/2008-JOSÉ APARICIO FERRAZ-AI Nº125/12
 861.607/2008-RICARDO ALVES DE CARVALHO-AI Nº126/12
 861.614/2008-CENTRO OESTE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-AI Nº127/12
 861.952/2008-MISLENE FERREIRA DA SILVA-AI Nº128/12
 861.967/2008-COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº129/12
 862.053/2008-ARTIGAS EMPREENDIMENTOS E PARTCIPAÇÕES LTDA.-AI Nº130/12
 862.057/2008-ARTIGAS EMPREENDIMENTOS E PARTCIPAÇÕES LTDA.-AI Nº131/12
 862.063/2008-ARTIGAS EMPREENDIMENTOS E PARTCIPAÇÕES LTDA.-AI Nº132/12
 862.078/2008-EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR-AI Nº133/12
 862.138/2008-JOÃO CELSO COSTA-AI Nº134/12
 862.149/2008-CARPEGIANO FERNANDES DOS SANTOS-AI Nº135/12
 862.150/2008-RAIMUNDO VIANA DUTRA-AI Nº136/12
 862.198/2008-SETA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº137/12
 862.205/2008-RILDO MARTINS-AI Nº138/12
 862.223/2008-ANNELISE MASCHKE-AI Nº139/12

RELAÇÃO Nº 54/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
 Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
 862.079/2008-EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR-AI Nº140/12
 862.080/2008-EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR-AI Nº141/12
 862.089/2008-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.-AI Nº142/12
 862.120/2008-JOÃO MENDES TEIXEIRA FILHO-AI Nº143/12
 862.269/2008-JOSÉ HENRIQUE SANDOVAL GONÇALVES-AI Nº144/12
 862.564/2008-FRANCISCO DE SOUSA FILHO-AI Nº145/12
 862.584/2008-AREAL MINAS GOIÁS LTDA-AI Nº146/12
 862.712/2008-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA-AI Nº147/12
 862.737/2008-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CALHO LTDA-AI Nº148/12
 862.741/2008-PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº149/12
 862.753/2008-AREAL MINAS GOIÁS LTDA-AI Nº150/12
 862.784/2008-HP MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDTA.-AI Nº151/12
 862.818/2008-PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº152/12
 862.831/2008-IZAC RODRIGUES PENEDO-AI Nº153/12
 862.832/2008-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CALHO LTDA-AI Nº154/12
 860.529/2009-PORTOGEN MINERAÇÃO LTDA-AI Nº155/12
 860.530/2009-PORTOGEN MINERAÇÃO LTDA-AI Nº156/12
 860.531/2009-PORTOGEN MINERAÇÃO LTDA-AI Nº157/12
 860.532/2009-PORTOGEN MINERAÇÃO LTDA-AI Nº158/12
 860.533/2009-PORTOGEN MINERAÇÃO LTDA-AI Nº159/12
 860.534/2009-PORTOGEN MINERAÇÃO LTDA-AI Nº160/12
 860.987/2009-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº161/12
 861.049/2009-DARCY RODRIGUES CARRIJO-AI Nº162/12

861.132/2009-CALCARIO QUILOMBO LTDA-AI Nº163/12
 861.147/2009-BENY ALVES DO CARMO OLARIA & CIA LTDA ME-AI Nº164/12
 861.190/2009-WALID EL KOURY DAOUD-AI Nº165/12
 861.191/2009-FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA-AI Nº166/12
 861.214/2009-ANA CÉLIA LOPES-AI Nº167/12
 860.143/2010-SINÉZIO FAGUNDES DOS SANTOS FI-AI Nº168/12
 860.174/2011-DION CASSIO FRANCA DOS SANTOS-AI Nº170/12
 860.175/2011-DION CASSIO FRANCA DOS SANTOS-AI Nº171/12
 860.176/2011-DIVITEX PERICUMÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.-AI Nº172/12
 Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
 860.143/2010-SINÉZIO FAGUNDES DOS SANTOS FI-AI Nº169/12
 860.176/2011-DIVITEX PERICUMÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.- AI Nº173/12

RELAÇÃO Nº 62/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Indeferi de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
 862.844/2011-BRAZIL QUARTZITE STONE MINERAÇÃO LTDA
 Indeferi requerimento de pesquisa por interferência total(121)
 861.743/2009-ADRIANA DA ROCHA SANTOS
 862.734/2011-CACILDA LOPES JOSÉ
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
 862.686/2011-MINERAÇÃO DIAMANTINA LTDA-OF.
 Nº234/2012
 862.693/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
 Nº236/2012
 862.695/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
 Nº238/2012
 862.697/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
 Nº235/2012
 862.699/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
 Nº235/2012
 862.700/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
 Nº237/2012
 862.701/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
 Nº238/2012
 862.702/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
 Nº238/2012
 862.703/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
 Nº239/2012
 862.704/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
 Nº239/2012
 862.705/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
 Nº240/2012
 862.716/2011-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-OF. Nº241/2012

RELAÇÃO Nº 63/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 861.094/2002-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.-OF. Nº95/2012
 860.541/2003-BRASÍLIA MINERAÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO EXP. DE ROCHAS E METAIS LTDA.-OF. Nº93/2012
 861.250/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES-OF.
 Nº105/2012
 861.251/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES-OF.
 Nº106/2012
 861.266/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES-OF.
 Nº107/2012
 862.046/2007-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF.
 Nº103/2012
 862.048/2007-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF.
 Nº104/2012
 860.608/2008-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-OF. Nº79/2012
 862.229/2008-AMADEUS ACHILES PFRIMER-OF.
 Nº88/2012
 Fase de Requerimento de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
 807.524/1977-ULTRAFERTIL S.A.-OF. Nº61/2012
 860.427/2003-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-OF. Nº91/2012
 860.011/2006-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-OF. Nº80/2012
 860.014/2006-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-OF. Nº81/2012 e 82/2012.
 860.859/2008-MINERAÇÃO SANTA LUZIA LTDA-OF.
 Nº102/2012
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
 861.238/1979-CERÂMICA PORTINARI S.A.-OF.
 Nº84/2012-180 dias
 860.763/1988-MINERADORA VALE DO RIO QUENTE LTDA-OF. Nº99/2012-180 dias
 860.072/1990-CALCÁRIO OURO BRANCO LTDA-OF.
 Nº89/2012-180 dias

860.728/2001-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. Nº94/2012-180 dias
 860.969/2002-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº86/2012-180 dias
 860.427/2003-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-OF. Nº90/2012-180 dias
 861.063/2003-CIMENTO BRASIL CENTRAL LTDA-OF. Nº92/2012-180 dias
 Fase de Concessão de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 814.335/1972-SUCAL MINERAÇÃO LTDA-OF.
 Nº98/2012
 810.817/1974-CALCÁRIO JATAI LTDA-OF. Nº101/2012
 860.672/1993-AGUA MINERAL ALTOS DOS PINHEIROS LTDA-OF. Nº54/2012
 Fase de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
 860.551/2003-WELLINGTON BELTRÃO-OF. Nº83/2012
 861.588/2008-SÔNIA MARIA DA SILVA-OF. Nº97/2012
 DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 23/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
 Angelito Ancelmo Santana - 866530/10 - A.I. 125/12
 Aurora Mineração Ltda - 866124/11 - A.I. 140/12,
 866161/11 - A.I. 452/12, 866162/11 - A.I. 142/12, 866167/11 - A.I. 143/12
 Carlos Augusto Ribeiro da Silva - 866053/10 - A.I. 136/12,
 866052/10 - A.I. 113/12, 866056/10 - A.I. 116/12, 866057/10 - A.I. 117/12
 Damaceno Buss - 866985/07 - A.I. 407/12
 Elizabeth Teresia Mazzini - 866058/10 - A.I. 118/12,
 866059/10 - A.I. 119/12, 866054/10 - A.I. 114/12, 866055/10 - A.I. 115/12, 866051/10 - A.I. 112/12
 Fernando Pereira da Rocha - 866226/07 - A.I. 404/12
 Humberto Domingues Junior - 866120/09 - A.I. 121/12
 José Fleury Belem Moreira Lima - 866948/07 - A.I. 406/12
 Jose Lopes Neto - 867163/10 - A.I. 131/12, 867164/10 - A.I. 132/12
 Jose Lourenço - 867037/10 - A.I. 401/12
 Jose Osorio Silva - 866548/09 - A.I. 126/12, 866551/09 - A.I. 127/12, 866552/09 - A.I. 128/12
 Keli Rejane Silva Dantas - 867233/07 - A.I. 133/12
 Maria Neri Dresch - 867202/10 - A.I. 402/12
 Milena Vieira Freire - 866432/09 - A.I. 123/12
 Minapar Exploradora de Minérios Ltda - 866733/09 - A.I. 129/12
 Mineração C.D.J. LTDA. - 866096/10 - A.I. 120/12,
 867406/10 - A.I. 134/12, 867407/10 - A.I. 135/12
 Mineração Parecis sa - 866903/09 - A.I. 145/12, 866941/09 - A.I. 399/12, 866942/09 - A.I. 400/12
 Moisés Santos Duarte - 866813/08 - A.I. 130/12
 Paulo Roberto Soares Campos - 866674/11 - A.I. 405/12
 Pedro Bonetti - 866038/10 - A.I. 111/12
 Pedro Ferreira Mendes - 866268/11 - A.I. 144/12
 Pedro Pereira de Souza - 866478/09 - A.I. 124/12
 Psm Polished Stone Mining Mineração IMP. EXP. COM. IND. LTDA. - 866332/11 - A.I. 122/12
 Renato Augusto Ruy Dias Akerley - 866118/11 - A.I. 138/12,
 866119/11 - A.I. 139/12
 Valmir Francisco Buchanelli - 866058/11 - A.I. 137/12
 Zildinete Coutinho Barbosa - 866849/07 - A.I. 403/12

JOY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 10/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
 868.099/2008-MINERAÇÃO GUIDONI LTDA-OF.
 Nº98/12
 868.251/2011-FRANCISCO DE ASSIS MOURA-OF.
 Nº111/12
 868.384/2011-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA ME-OF. Nº99/12
 868.426/2011-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA ME-OF. Nº99/12
 Fase de Concessão de Lavra
 Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
 868.038/2002-STRIQUER & STRIQUER LTDA- AI Nº 215/11
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 866.744/1985-DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.-OF. Nº101/12
 868.116/2000-SOFIA NADIR OCAMPO ME-OF. Nº127/12
 868.026/2008-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-OF.
 Nº120/12



Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693) 868.219/1997-VOLPINI INDUSTRA CERAMICA LTDA-AI N°02/12 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738) 868.005/1995-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°221.44.013/12 868.006/1995-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°221.44.013/12 868.008/1995-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°221.44.013/12 868.009/1995-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°221.44.013/12 868.009/1999-MINERADORA EVA LTDA-OF. N°221.44.014/12 868.009/2000-MINERADORA EVA LTDA-OF. N°221.44.014/12 Fase de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718) 867.374/1991-KARRÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-OF. N°112/12 868.070/2001-JOSÉ NEMER AYUB & CIA LTDA EPP-OF. N°87/12 868.071/2001-JOSÉ NEMER AYUB & CIA LTDA EPP-OF. N°102/12 868.378/2007-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA-OF. N°113/12 868.090/2008-KARRU COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°109/12 868.248/2009-M.A SALDANHA & CIA LTDA ME-OF. N°92/12 868.225/2010-ISaura MATIAS RODRIGUES DA COSTA-OF. N°117/12 Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761) 868.248/2009-M.A SALDANHA & CIA LTDA ME-OF. N°01/12 Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773) 868.001/2008-SERGIO AMAURI ROCHA ME -AI N°244/11 868.225/2010-ISaura MATIAS RODRIGUES DA COSTA -AI N°245/11 Fase de Requerimento de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155) 868.326/2010-CERÂMICA M S LTDA-OF. N°128/12 Reconsidera o despacho de indeferimento(1162) 868.326/2010-CERÂMICA M S LTDA Fase de Disponibilidade Determina arquivamento definitivo do processo(1678) 868.441/2007-MEGA ENERGIA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA 868.446/2007-MEGA ENERGIA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA 868.163/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA. 868.179/2008-TW MINERAÇÃO E COMÉRCIO MARIA MARILAC FIG. E S. DE TOLEDO Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO N° 82/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Antonio Aparecido Dos Santos -me Cpf/cnpj :00.544.614/0001-34 - Processo minerário: 831332/98 - Processo de cobrança: 930377/12 Valor: R\$.1.312,21

Titular: Bitencourt Peres de Moura Cpf/cnpj :008.899.896-72 - Processo minerário: 805621/77 - Processo de cobrança: 930367/12 Valor: R\$1.313,01

Titular: Calçamentos em Mosaicos Lisbrasil Ltda me Cpf/cnpj :33.217.431/0001-63 - Processo minerário: 813135/73 - Processo de cobrança: 930366/12 Valor: R\$.2.138,27

Titular: Cerâmica Colonial IND. e COM. Ltda Cpf/cnpj :18.637.454/0001-33 - Processo minerário: 831837/00 - Processo de cobrança: 930382/12 Valor: R\$.1.913,93

Titular: Cerâmica Lares Ltda Cpf/cnpj :18.153.213/0001-19 - Processo minerário: 830792/98 - Processo de cobrança: 930376/12 Valor: R\$.1.781,49

Titular: Decio Goulart Ferraz fi Cpf/cnpj :20.398.376/0001-03 - Processo minerário: 830015/99 - Processo de cobrança: 930378/12 Valor: R\$.1.526,44

Titular: Empresa Brasileira do Quarto LTDA. Cpf/cnpj :04.631.282/0001-86 - Processo minerário: 832407/00 - Processo de cobrança: 930386/12 Valor: R\$.2.606,43

Titular: Extração de Areias Silva Gomes LTDA. Cpf/cnpj :03.908.666/0001-30 - Processo minerário: 832146/00 - Processo de cobrança: 930384/12 Valor: R\$.1.464,87

Titular: Fermavi Mineração Ltda Cpf/cnpj :56.286.834/0001-60 - Processo minerário: 8506/41 - Processo de cobrança: 930364/12 Valor: R\$.2.130,86

Titular: Geometa Ltda Cpf/cnpj :20.614.004/0001-77 - Processo minerário: 809232/72 - Processo de cobrança: 930365/12 Valor: R\$.2.139,75

Titular: Irley Dias Tavares Filho - Firma Individual Cpf/cnpj :02.256.769/0001-09 - Processo minerário: 832083/00 - Processo de cobrança: 930383/12 Valor: R\$.2.062,81

Titular: João Ribeiro Cpf/cnpj :02.919.957/0001-61 - Processo minerário: 831241/99 - Processo de cobrança: 930379/12 Valor: R\$.2.049,44

Titular: José Henrique Maia me Cpf/cnpj :00.386.937/0001-47 - Processo minerário: 832726/01 - Processo de cobrança: 930388/12 Valor: R\$.2.688,18

Titular: Juarez Lopes Duarte e Cia Ltda Cpf/cnpj :08.227.762/0001-37 - Processo minerário: 830121/00 - Processo de cobrança: 930380/12 Valor: R\$.2.050,18

Titular: Leiza Melo Siqueira Fernandes-me Cpf/cnpj :03.367.995/0001-11 - Processo minerário: 831846/01 - Processo de cobrança: 930387/12 Valor: R\$.1.316,59

Titular: Mineração e Comércio do Turvo LTDA. Cpf/cnpj :17.320.938/0001-91 - Processo minerário: 830722/82 - Processo de cobrança: 930368/12 Valor: R\$.4.884,85

Titular: Paulo Roberto Coutinho Tavares Cpf/cnpj :16.788.440/0001-95 - Processo minerário: 830442/98 - Processo de cobrança: 930372/12 Valor: R\$.1.430,84

Titular: Sebastião Dos Reis da Silva Cpf/cnpj :02.909.755/0001-39 - Processo minerário: 831557/00 - Processo de cobrança: 930381/12 Valor: R\$.167,71

Titular: Star Diamantes LTDA. Cpf/cnpj :05.899.156/0001-70 - Processo minerário: 831134/91 - Processo de cobrança: 930370/12 Valor: R\$.1.510,58

RELAÇÃO N° 88/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Alexandro Donizete de Oliveira da Silva - 830634/09

Benedito Bento Ferreira - 831073/09

Evandro Durso de Oliveira - 832487/09

Jorge Homero Cardoso Santos - 834503/07

José Elton Rocha - 834091/10, 834092/10

Manoel de Matos Junior - 830101/09

Onildo Rodrigues Lima - 833965/10

Reinaldo Reis Vieira - 830611/09

Renato Cançado Paraiso - 830804/09

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO PROCURADOR FEDERAL RELAÇÃO N° 7/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PROJUR)/prazo 10(dez) dias

Francisco Carlos Amorim Junior - 948059/10 - R\$ 194,12

Inscrição N.38173/2012, 948418/10 - R\$ 1.728,89 Inscrição N.45453/2012

Luiz Fernando Pereira de Melo - 948532/09 - R\$ 8.396,18

Inscrição N.34151/2012

Ranieri Addario - 948038/10 - R\$ 405,56 Inscrição N.37862/2012, 948022/10 - R\$ 405,56 Inscrição N.37411/2012

Sergio Costa Gomes Neto - 948468/10 - R\$ 26.457,44 Inscrição N.46518/2012

RICARDO ARAÚJO LAMEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO N° 11/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)

840.148/2003-INDUSTRIA DE GESSOS ESPECIAIS LT-DA-AI N°81/2007

Fase de Licenciamento

Torna sem efeito multa aplicada(1822)

840.001/2006-BRITAC BRITAS BELO JARDIM LTDA

ME- Publicado DOU de 24/09/2010

RELAÇÃO N° 13/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

840.457/2011-JORGE CAVALCANTI DE PETRIBU-OF.

N°2434/11

Fase de Disponibilidade

Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibili-

dade para pesquisa(303)

840.372/2010-Estreliana Ltda.

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-

ça(742)

840.016/2005-F. AUSTREGESELO C. BEZERRA ME.-

Registro de Licença No.:358/2005 - Vencimento em 23/12/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina arquivamento Auto de infração(1872)

840.010/2003-EDILSON PEREIRA ALVES- AI

N°350/2006

840.148/2003-INDUSTRIA DE GESSOS ESPECIAIS LT-

DA- AI N°81/2007

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO N° 13/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Adelar Prestes Nascimento - 803365/11 - A.I. 299/12, 803363/11 - A.I. 281/12, 803361/11 - A.I. 308/12, 803362/11 - A.I. 309/12, 803364/11 - A.I. 310/12

Alexandro Marques de Almeida - 803371/11 - A.I. 300/12 b/ Mineração LTDA. - 803436/10 - A.I. 283/12, 803444/10 - A.I. 284/12

Celso Pires Martins - 803469/10 - A.I. 285/12, 803470/10 - A.I. 286/12

Hermann Fecher - 803369/10 - A.I. 282/12 Marcelo Zaidan Sucar - 803479/10 - A.I. 295/12, 803480/10 - A.I. 296/12, 803482/10 - A.I. 297/12, 803483/10 - A.I. 298/12

Marconi Santana Lopes - 803239/11 - A.I. 301/12, 803240/11 - A.I. 302/12, 803241/11 - A.I. 303/12, 803265/11 - A.I. 305/12

Mineração Rio Dezoito LTDA. - 803269/11 - A.I. 306/12, 803270/11 - A.I. 307/12

Rubens Hannud Succar - 803471/10 - A.I. 287/12, 803472/10 - A.I. 288/12, 803473/10 - A.I. 289/12, 803474/10 - A.I. 290/12, 803475/10 - A.I. 291/12, 803476/10 - A.I. 292/12, 803477/10 - A.I. 293/12, 803478/10 - A.I. 294/12

Staff de Construções e Dragagem Ltda - 803247/11 - A.I. 304/12

RELAÇÃO N° 14/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Adher Empreendimentos LTDA. - 803097/11 - A.I. 314/12, 803098/11 - A.I. 315/12, 803502/10 - A.I. 321/12

Alexandro Marques de Almeida - 803372/11 - A.I. 311/12 Alváro Matias de Sousa - 803237/11 - A.I. 317/12

Cláudio Ramos Cardoso - 803538/10 - A.I. 322/12 Eduardo Paulo Cronemberger - 803152/11 - A.I. 316/12

Emiliano Madrid Dos Santos - 803067/11 - A.I. 312/12, 803068/11 - A.I. 313/12

Golden Business Ltda - 803451/11 - A.I. 323/12, 803452/11 - A.I. 324/12, 803453/11 - A.I. 325/12, 803454/11 - A.I. 326/12, 803455/11 - A.I. 327/12, 803456/11 - A.I. 328/12, 803457/11 - A.I. 329/12, 803458/11 - A.I. 330/12, 803459/11 - A.I. 331/12, 803460/11 - A.I. 332/12, 803461/11 - A.I. 333/12, 803462/11 - A.I. 334/12, 803463/11 - A.I. 335/12

Marcelo Zaidan Sucar - 803484/10 - A.I. 318/12, 803485/10 - A.I. 319/12, 803486/10 - A.I. 320/12

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO N° 38/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

a. a. Ribeiro Comércio de Areia - 890405/06 - Not.24/2012 - R\$ 214,42

Aurea Riedlinger de Magalhães - 890086/08 - Not.26/2012 - R\$ 214,42

Industria de Ceramica Gama e Silva - 890242/11 - Not.27/2012 - R\$ 214,42

José Maria Fil



Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1736)
886.136/2008-AREIA BRANCA MATERIAL BÁSICO LTDA.-OF. Nº179/2012

Fase de Licenciamento
Nega provimento ao pedido de reconsideração(747)
886.103/2000-PEDREIRA VALE DO ABUNÁ LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indeferi requerimento de licença - área onerada/Port.

266/2008(1282)
886.378/2011-NIERO & MATTOS LTDA EPP
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)
880.087/1985-AGUA MINERAL LIND ÁGUA LTDA-OF. Nº182/2012
880.129/1991-PEDREIRA E EXTRAÇÃO FORTALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº176/2012
886.273/2001-ÁGUA MINERAL VITÓRIA RÉGIA LTDA-OF. Nº183/2012
886.006/2002-AREIA BRANCA MATERIAL BÁSICO LTDA.-OF. Nº178/2012

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 20/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
878.085/2008-ENIGMA MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº114/2012
878.086/2008-ENIGMA MINERAÇÃO LTDA.-OF.
878.087/2008-ENIGMA MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº114/2012
878.088/2008-ENIGMA MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº114/2012
878.089/2008-ENIGMA MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº114/2012
878.090/2008-ENIGMA MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº114/2012
878.091/2008-ENIGMA MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº114/2012
878.092/2008-ENIGMA MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº114/2012
Arquiva o relatório final de pesquisa -inexistência de jazida(319)
878.080/2008-PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA
878.081/2008-PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento 30 dias(641)
878.139/2007-CARLOS ALBERTO VASCONCELOS
878.140/2007-CARLOS ALBERTO VASCONCELOS
878.141/2007-CARLOS ALBERTO VASCONCELOS
Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo para pagamento 30 dias(1026)
878.069/2011-CERAMICA SERRA AZUL LTDA
878.077/2011-SERVIÇOS DESMONTE DEMOLIÇÕES LTDA

Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
878.098/2011-CERAMICA SERGIPE S.A.- AI Nº16/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
878.038/2006-CONSTRUTORA LUZIENSE LTDA-OF.

Nº89/2012
878.042/2006-PR EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA-OF. Nº90/2012
878.004/2008-MINERAÇÃO E COMÉRCIO SANTA MARIA LTDA.-OF. Nº87/2012
878.162/2009-SERNAL CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E EXTRAÇÕES DE AREIA LTDA MÉ-OF. Nº92/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
878.189/2010-AREAL NOSSA SENHORA D'AJUDA LTDA ME- Registro de Licença No.:131/2011 - Vencimento em 11/11/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
878.100/2011-MM MINERAÇÃO LTDA-Registro de Licença nº163/2012 de 07/02/2012-Vencimento em 03/08/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
878.001/2012-JR PEDRAS BRITADAS LTDA EPP-OF.

Nº91/2012
878.005/2012-COOPER. DOS TRAB. EM EXTR. BENEF. E COMER. DE ROCH. DE TOMAR DO GERU-OF. Nº93/2012

RELAÇÃO N° 22/2012

Fase de Licenciamento
Retificação do despacho(1391)
878.003/2006-VIEIRA E LIMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Publicado DOU de 07/02/2012, Relação nº 17/2012, Seção 1, pág. 61- Torna sem efeito despacho de indeferimento publicado no DOU de 15/10/2010

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

RETIFICAÇÃO

978.138/2006 - Indaiá Brasil Águas Minerais LTDA, Relação nº 7/2012, publicada no DOU, de 13/01/12, Seção 1, pg.53 - onde se lê: "R\$ 4.615.558,31", leia-se: "R\$ 2.685.630,91".

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 100, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

A SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Despacho nº 225/2011/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 44000.001206/2008-98, resolve:

Art. 1º Deferir parcialmente o pedido de reconsideração da decisão proferida no processo nº 71010.001983/2005-43, por meio da Resolução nº 196, de 22 de novembro de 2007, que deferiu o pedido de certificação de entidade beneficiante de assistência social da Associação Brasileira de Assistência ao Excepcional, CNPJ nº 31.836.117/0001-33, para o período de 04/10/2005 a 03/10/2008.

Art. 2º Retificar a data de protocolo para 13/07/2005, de modo a considerar tempestivo o requerimento de renovação da certificação feito por meio do processo nº 71010.001983/2005-43, tendo em vista o Parecer nº 0440/2011/Conjur/MDS.

Art. 3º Alterar o período de validade da certificação para 02/09/2005 a 01/09/2008, considerando a tempestividade do pedido.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 101, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

A SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 2º da Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 685/2011/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.006260/2008-83, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de reconsideração da decisão proferida no processo nº 71010.002666/2004-63, por meio da Resolução nº 220, de 04/12/2007, que indeferiu o pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Art. 2º Certificar a entidade Centro de Recuperação Maranata, CNPJ:02.484.712/0001-59, com sede em Vitória do Santo Antônio/PE, como entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período três anos, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

Art. 3º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficiante de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de validade, em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 220, de 04/12/2007.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 2, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

A SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.032222/2011-56 e do Parecer nº 3, de 9 de fevereiro de 2012, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM, desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 4, de 9 de fevereiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 15 de fevereiro de 2007, aplicado às importações de leite em pó, comumente classificadas nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), originárias da República da Argentina, Comunidade da Austrália, Nova Zelândia, União Europeia e República Oriental do Uruguai, dano à indústria doméstica e nexo causal entre estes, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo dos países exportadores, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de 40 (quarenta) dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição.

3. De acordo com o contido no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular, para que outras partes que se considerem interessadas na revisão solicitem sua habilitação e indiquem seus representantes legais junto a esta Secretaria.

4. De acordo com o previsto nos arts. 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido Decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Circular.

5. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a revisão, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

6. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

7. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável caso a mesma tivesse cooperado.

8. À luz do disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

9. De acordo com o contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 4, de 2007, permanecerá em vigor.

10. Os documentos pertinentes à revisão de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

11. Todos os documentos referentes à presente revisão devem indicar o produto, o número do processo MDIC/SECEX 52000.032222/2011-56, e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - Esplanada dos Ministérios - Bloco J, Sobreloja - Sala 103, CEP 70.053-900 - Brasília (DF), telefone (0XX61) 2027-7357 e fac-símile (0XX61) 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1. Dos antecedentes

1.1 Da investigação original

Em janeiro de 1999, a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) protocolizou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de leite em pó ou granulado, desnatado e integral, não fracionado (acompanhado em embalagens não destinadas a consumo no varejo), comumente classificadas nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), originárias da República da Argentina, Comunidade da Austrália, Nova Zelândia, União Europeia e República Oriental do Uruguai, dano à indústria doméstica e nexo causal entre estes, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A investigação teve início por meio Circular nº 17, de 23 de agosto de 1999, da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 25 de agosto de 1999.

A Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2001, da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, publicada no D.O.U. em 23 de fevereiro de 2001, por sua vez, determinou o encerramento da investigação com aplicação de direitos antidumping definitivos à Nova Zelândia (3,9%), à União Europeia (14,8%) e ao Uruguai (16,9%), e sem aplicação de medida definitiva no que diz respeito à Austrália, nos termos do § 3º art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, tendo sido, também, homologados compromissos de preços propostos pelas empresas da Argentina e da Dinamarca, com a suspensão da investigação no caso desses dois últimos países.

Por meio da Resolução CAMEX nº 10, de 3 de abril de 2001, publicada no D.O.U. de 4 de abril de 2001, foi homologado o compromisso de preços proposto pelas empresas do Uruguai, tendo sido suspensa a aplicação do direito antidumping.

1.2 Da primeira revisão

A Circular SECEX nº 66, de 22 de agosto de 2003, publicada no D.O.U. de 25 de agosto de 2003 e a Circular SECEX nº 81, de 28 de outubro de 2003, publicada no D.O.U. de 31 de outubro de 2003, tornaram público que os compromissos firmados, respectivamente, com produtores de leite em pó da Argentina e do Uruguai, extinguir-se-iam em 23 de fevereiro de 2004, no caso da Argentina, e em 4 de abril daquele mesmo ano, em se tratando do Uruguai. A CNA manifestou interesse nas revisões e apresentou petição no prazo estabelecido nas Circulares supramencionadas.

Foi publicada, no D.O.U. de 20 de fevereiro de 2004, a Circular SECEX nº 9, de 18 de fevereiro de 2004, por intermédio da qual foi dado início à revisão do compromisso de preços, no que diz respeito à Argentina, o qual foi mantido em vigor no curso desse processo. Por sua vez, foi publicada, no D.O.U. de 5 de abril de 2004, a Circular SECEX nº 19, de 1º de abril de 2004, por intermédio da qual foi dado início à revisão do compromisso de preços, no que tange ao Uruguai, o qual também se manteve inalterado ao longo da revisão.

As Resoluções nº 2, de 17 de fevereiro de 2005, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2005, e nº 9, de 4 de abril de 2005, publicada no D.O.U. de 5 de abril de 2005, ambas da CAMEX, homologaram novos compromissos de preços, a primeira, em se tratando da Argentina, e a segunda no caso do Uruguai.

Cabe mencionar que ambas as Resoluções estabeleceram que após o prazo de vigência, não superior a 3 anos, os compromissos não seriam renovados e as investigações seriam encerradas sem a imposição dos respectivos direitos antidumping.

Otoutrossim, a Circular SECEX nº 55, de 2005, tornou público que o prazo de vigência dos direitos antidumping aplicado às importações originárias da Nova Zelândia e da União Europeia e do compromisso de preços firmado com a Arla Foods Ingredients Amba, da Dinamarca, de que tratava a Resolução CAMEX nº 1, de 2001, extinguir-se-ia 23 de fevereiro de 2006, estabelecendo prazo para manifestação quanto ao interesse na revisão e para apresentação de petição, o que foi atendido pela CNA.

Em 21 de fevereiro de 2006 foi publicada a Circular SECEX nº 14, de 17 de fevereiro de 2006, por intermédio da qual foi dado início à revisão dos direitos antidumping e do compromisso de preços em questão, sendo os mesmos mantidos no curso deste processo.

A Resolução CAMEX nº 4, de 9 de fevereiro de 2007, publicada no D.O.U. de 15 de fevereiro de 2007, por sua vez, determinou o encerramento da revisão com a prorrogação dos direitos antidumping definitivos aplicados às importações originárias da Nova Zelândia (3,9%) e da União Europeia (14,8%), inclusive às importações provenientes da Arla Foods, da Dinamarca, que não manifestou interesse na renovação do compromisso de preços.

2. Do processo atual

2.1 Da petição

A Circular SECEX nº 24, de 27 de maio de 2011, publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2011, tornou público que os direitos antidumping aplicados às importações originárias da Nova Zelândia e da União Europeia extinguir-se-iam em 15 de fevereiro de 2012. Atendendo aos prazos prescritos na citada Circular, em 14 de setembro de 2011, a CNA manifestou interesse na revisão e, em 11 de novembro de 2011, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento Industrial e Comércio Exterior - MDIC petição de abertura da revisão nos termos do § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.2 Da representatividade

Nos termos do Decreto nº 53.516, de 1964, a CNA foi reconhecida como a entidade coordenadora dos interesses econômicos da agricultura, da pecuária, do extrativismo rural, pesqueiro e florestal, independentemente da área explorada, incluindo a agroindústria no que se refere às atividades primárias, em todo o território nacional.

Na CNA está constituída a Comissão Nacional de Pecuária de Leite - CNPL, órgão de assessoria direta, dedicado a estudos setoriais ou regionais de interesse da categoria econômica. A CNPL, por sua vez, é composta por membros indicados pelas Federações Estaduais de Agricultura e por outras entidades civis de representação da classe produtora de leite, como a Organização das Cooperativas do Brasil - OCB, Confederação Brasileira de Cooperativas de Laticínios - CBCL e a Associação Brasileira dos Produtores de Leite - Leite Brasil.

Isto posto, de acordo com o entendimento já registrado desde a investigação original, considerou-se a petição feita em nome da indústria doméstica, tendo sido atendido o disposto no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. Do produto

O leite em pó é definido de acordo com o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIIS-POA) e pela Portaria nº 369, de 1997, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Entende-se por leite em pó o produto obtido por desidratação do leite de vaca integral, desnatado ou parcialmente desnatado e apto para alimentação humana, mediante processos tecnologicamente adequados. O produto é classificado por conteúdo de matéria gorda integral (maior ou igual a 26%), parcialmente desnatado (entre 1,5 a 25,9%) e desnatado (menor que 1,5%).

Segundo a Portaria MAPA nº 369 de 1997, que tratou do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Leite em Pó, o produto deve apresentar cor branca amarelada uniforme, sem grumos. Não deve conter substâncias estranhas macro e microscopicamente visíveis. O sabor e odor devem ser agradáveis, semelhantes ao leite em natureza. Deve somente conter as proteínas, açúcares, gorduras e outras substâncias minerais do leite fluido, nas mesmas proporções relativas.

O leite em pó pode ser acondicionado em sacos de 25 kg de papel Kraft (mínimo 3 folhas), multifoliado recoberto por saco de polietileno de baixa densidade de pelo menos 200 micrometros; ou de forma fracionada, em latas de aço e embalagens flexíveis de PETmet (poliéster metilizado)/PEBD (polietileno de baixa densidade).

3.1 Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto do direito antidumping é o leite em pó ou granulado, desnatado e integral, não fracionado, ou seja, acondicionado em embalagens não destinadas a consumo no varejo, originário da Nova Zelândia e da União Europeia.

O leite em pó é normalmente importado em sacos de 25 kg, tendo como destinação dois fins específicos: indústrias alimentícias, que o utilizam como matéria-prima na produção de chocolate, acho-

colados, sorvete, biscoitos, doces, massas, etc; ou indústrias de laticínios, que o fracionam a fim de que seja comercializado a atacadistas e varejistas de pequeno, médio e grande porte.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto similar nacional, de acordo com o entendimento já registrado desde a investigação original, é o leite in natura, oriundo da ordenha da vaca, nos termos do art. 475 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Esse Regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, e alterado pelos Decretos nºs 1.255, 1.236, 1.812 e 2.244, respectivamente, de 25 de junho de 1962, 2 de dezembro de 1994, 8 de fevereiro de 1996 e 4 de junho de 1997.

3.3 Da similaridade dos produtos

Consoante as conclusões alcançadas na investigação original, não obstante não serem idênticos, tanto o leite em pó quanto o leite in natura apresentam características suficientemente semelhantes, nos termos do art. 2.6 do Acordo Antidumping.

Essa determinação considerou a possibilidade de reconstituição do leite fluido a partir do leite em pó integral e desnatado, levando-o a atender ao mesmo fim e ao mesmo mercado, o que demonstrou a possibilidade de substituição de um pelo outro.

Assim, reitera-se a conclusão alcançada na investigação original, quanto à existência de similaridade entre o leite em pó importado e o leite in natura produzido no Brasil.

3.4 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto do direito antidumping classifica-se normalmente nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da NCM/SH, os quais apresentam a seguinte descrição: 0402.10.10 - Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%

- Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm; 0402.10.90 - Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5% - Outros; 0402.21.10 - Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5% - Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes - Leite integral; 0402.21.20 - Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5% - Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes - Leite parcialmente desnatado; 0402.29.10 - Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5% - Outros - Leite integral; e 0402.29.20 - Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5% - Outros - Leite parcialmente desnatado.

A alíquota do Importação de Importação dos referidos itens não diferiu e manteve-se em 27%, de 2006 a 2009. Em 16 de dezembro de 2009, foi publicada no D.O.U. a Resolução CAMEX nº 82, que alterou a alíquota do Imposto de Importação referente aos itens em questão para 28%, a partir de 1º de janeiro de 2010.

4. Da indústria doméstica

Para fins de análise dos indícios relativos à possibilidade de continuação ou retomada do dano, nos termos do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, ratificou-se o entendimento alcançado na investigação original. Assim, definiu-se como indústria doméstica a totalidade da produção nacional de leite in natura.

5. Da continuação ou retomada do dumping

Segundo o § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

A análise da existência de indícios relativos à possibilidade de continuação ou retomada do dumping nas exportações da Nova Zelândia e da União Europeia para o Brasil de leite em pó abrange o período de janeiro a dezembro de 2010, atendendo, por conseguinte, ao que dispõe o § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5.1 Do valor normal

Para determinação do valor normal da Nova Zelândia e da União Europeia tomaram-se por base os preços do leite em pó integral e desnatado, apurados por meio do United States Department of Agriculture - USDA para o ano de 2010, na condição FOB.

Considerando não terem sido realizadas vendas desses países ao Brasil no período considerado nesta análise, 2010, com vistas a avaliar a probabilidade de retomada da prática de dumping, procedeu-se à comparação do valor normal, acrescido das despesas de frete, seguro, Imposto de Importação, Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e despesas de internação, a fim de levá-lo à condição CIF-internado, com o preço médio interno no ano de 2010.

Essa metodologia se justifica, uma vez que é razoável supor que os produtores/exportadores da Nova Zelândia e da União Europeia não venderiam leite para o Brasil a preços superiores aos aqui praticados.

A título de valor normal da Nova Zelândia, a petionária sugeriu o preço médio do leite em pó na Oceania, apurado a partir das cotações quinzenais do USDA, de US\$ 3.120,23/t (três mil cento e vinte dólares estadunidenses e vinte e três centavos por tonelada) para o leite integral, e de US\$ 3.460,12/t (três mil quatrocentos e sessenta dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada) para o leite desnatado, ambos na condição FOB.

A esses valores foram acrescidos os montantes de US\$ 60,00/t (sessenta dólares estadunidenses por tonelada), relativos a frete, a seguro (estimado em 1% do valor do frete), ao Imposto de Importação (28% do preço CIF), ao AFRMM (25% do frete) e às despesas de internação (estimadas em 2,5% do preço CIF), tendo sido obtido o valor normal na condição CIF-internado de US\$ 4.165,98/t (quatro mil cento e sessenta e cinco dólares estadunidenses e noventa e oito centavos por tonelada) para o leite integral e US\$ 4.609,53/t (quatro mil seiscentos e nove dólares estadunidenses e cinquenta e três centavos por tonelada) para o leite desnatado.

Igualmente, ao preço médio do leite na União Europeia, extraído do mesmo relatório, na condição FOB de US\$ 2.936,77/t (dois mil novecentos e trinta e seis dólares estadunidenses e setenta e sete centavos por tonelada), para o leite integral, e de US\$ 3.592,96/t (três mil quinhentos e noventa e dois dólares estadunidenses e noventa e seis centavos por tonelada), para o leite desnatado, foram acrescidos os respectivos montantes de frete, seguro, Imposto de Importação, AFRMM e despesas de internação, tendo sido obtido o valor normal na condição CIF-internado de US\$ 3.926,57/t (três mil novecentos e vinte e seis dólares estadunidenses e cinquenta e sete centavos por tonelada) para o leite integral.

5.2 Da comparação com o preço interno

Foram apresentados os preços médios do leite em pó no mercado brasileiro com base em informações obtidas junto à Universidade Federal do Paraná, que, por sua vez, obtém dados das empresas pertencentes ao Conseleite Paraná. Esta foi também a fonte das informações de preço interno no procedimento de revisão anterior. Na oportunidade, a CNA afirmara que os preços em questão constituem o único levantamento sistemático de preços de leite em pó não fracionado no Brasil.

Segundo a petionária, a maioria do leite em pó produzido internamente é comercializada em embalagens com menos de 1 kg, ou seja, na forma fracionada. O Estado do Paraná é o maior produtor de leite em pó em embalagem industrial, de 25 kg. Além disso, informou a CNA que cerca de 80% do leite em pó produzido no Paraná é comercializado em outros estados, o que evidencia que o preço apurado a partir de dados do Conseleite possui referência nacional.

Assim, foi acatada a sugestão da CNA de proceder à comparação do valor normal, na condição CIF-internado, com o preço de leite em pó divulgado pela Universidade Federal do Paraná, de R\$ 6.937,18/t (seis mil novecentos e trinta e sete reais e dezoito centavos por tonelada). Deste preço foram deduzidos 3,65% relativos a PIS/COFINS e 11% de ICMS, tendo sido apurado R\$ 5.920,88/t (cinco mil novecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos por tonelada), que, convertido para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média do período, alcançou US\$ 3.365,48/t (três mil trezentos e sessenta e cinco dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por tonelada).

5.3 Da conclusão acerca dos indícios de retomada da prática de dumping

A comparação do valor normal, na condição CIF-internado, com o preço médio do leite em pó no Brasil indicou existirem indícios de que a extinção do direito antidumping levará, muito provavelmente, à retomada da prática de dumping por parte dos produtores/exportadores da Nova Zelândia e da União Europeia.

Tal conclusão está amparada no fato de que, para exportar ao Brasil, estes produtores/exportadores de leite em pó teriam que vender a preço de exportação inferior ao valor normal, na suposição de que não conseguiram ingressar no mercado brasileiro caso praticassem preços superiores aos preços domésticos.

6. Do mercado brasileiro

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o consumo nacional de leite. Essa análise, nos termos do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, abrange o período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, como segue: P1 - janeiro a dezembro de 2006; P2 - Janeiro a dezembro de 2007; P3 - janeiro a dezembro de 2008; P4 - janeiro a dezembro de 2009; e P5 - janeiro a dezembro de 2010.

6.1 Das importações

Para fins de apuração das importações brasileiras de leite em pó foram utilizadas as estatísticas oficiais de importação provenientes da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda. A partir das descrições dos produtos importados nos itens da NCM em que se classifica o leite em pó, integral e desnatado, foram realizadas depurações, de forma a retirar da base de dados produtos distintos daquele objeto do direito antidumping: leite fracionado e leite de cabra.

6.1.1 Do volume importado

Observou-se que apenas em P2 ocorreram importações oriundas da Nova Zelândia. Quanto às importações originárias da União Europeia, que ocorreram em P2 e P3, verificou-se aumento significativo, tendo passado de 1 tonelada para 1.600 toneladas, nesse intervalo. Em P4 e P5, todavia, não foram registradas importações dessas origens. Considerando em conjunto as origens sujeitas ao direito antidumping, Nova Zelândia e União Europeia, observou-se aumento de mais de 8.000% de P2 para P3.

Quanto ao total importado pelo Brasil, constatou-se declínio de 46,9% de P1 para P2; aumento de 51,8% de P2 para P3 e de 152,2% de P3 para P4; seguido por novo declínio de 28,2% de P4 para P5. Comparando-se os períodos extremos da série, verificou-se crescimento de 45,9%.

Constatou-se que, ao longo do período considerado, as importações provenientes das origens sujeitas ao direito antidumping representaram pequena parcela das importações totais. P3 foi o período de maior representatividade 6,7%.

As importações originárias da Argentina e Uruguai, por sua vez, representaram a maior parcela do total de leite em pó importado pelo Brasil. Em conjunto, Juntas responderam por 100% em P1, 99,9% em P2, 86,3% em P3, 99,9% em P4 e 90,3% em P5.

6.1.2 Do valor das importações

O valor CIF das origens sujeitas ao direito antidumping aumentou mais de 13.000% de P2 para P3.

Quanto ao valor CIF do total importado pelo Brasil, constatou-se declínio de 31,4% de P1 para P2; aumento de 77,3% de P2 para P3 e de 59,8% de P3 para P4; seguido por novo declínio de 7,6% de P4 para P5. Comparando-se os períodos extremos da série, verificou-se crescimento de 79,4%.



6.1.3 Do preço das importações

Os preços médios das importações brasileiras de leite em pó foram calculados a partir da razão entre os valores e as quantidades importadas.

Registre-se que o preço CIF médio da Nova Zelândia em suas vendas ao Brasil foi o menor, comparando-se aos demais fornecedores, em P2. Por outro lado, o preço CIF médio da União Europeia foi o maior, naquele mesmo período. Todavia, de P2 para P3, tal preço declinou 35,6%. Considerando as origens sujeitas ao direito antidumping em conjunto, observou-se aumento de 48,1%, de P2 para P3.

Vale registrar que, à exceção de P5, os preços médios de exportação do Uruguai em suas vendas ao Brasil foram sempre inferiores àquelas da Argentina.

Finalmente, no que se refere aos preços do total importado, constatou-se aumento de 29,2% de P1 para P2; de 16,8% de P2 para P3; declínio de 36,6% de P3 para P4; seguido por novo aumento de 28,6% de P4 para P5. Comparando-se os períodos extremos da série, verificou-se um crescimento de 23%.

6.2 Da Relação entre as importações e a produção nacional

Observou-se que foi ínfima a participação das importações objeto do direito antidumping em relação à produção nacional, tendo representado a maior parcela em P3, 0,2%.

6.3 Do consumo nacional aparente (CNA)

Nota-se que o consumo nacional de leite em pó aumentou 9,5% de P1 para P2 e 8,1% de P2 para P3. De P3 para P4, por sua vez, houve declínio de 9,1%. De P4 para P5, esse consumo voltou a aumentar, 2,3%. Considerando os períodos extremos da série, constatou-se crescimento de 10,1% no consumo brasileiro de leite, equivalente a 61.523 toneladas, de P1 para P5.

6.3.1 Da participação das importações no CNA

A participação das importações objeto do direito antidumping no CNA também foi ínfima, 0,2%, em P3, período de maior representatividade.

As importações das demais origens, por outro lado, basicamente representadas por Argentina e Uruguai, apresentaram participação média de 5,1% no período sob análise. De P1 para P2, essa participação declinou 2,5 pontos percentuais (p.p.); de P2 para P3, aumentou 0,7 p.p.; de P3 para P4, 6 p.p.; de P4 para P5, por outro lado, houve declínio de 2,7 p.p. Comparando-se P5 a P1, observou-se aumento de 1,6 p.p.

A produção nacional, por sua vez, respondeu pela maior parcela do consumo brasileiro de leite em todos os períodos considerados, em média 94,8%, tendo apresentado tendência de comportamento contrária àquela observada em relação às demais origens: de P1 para P2, a participação da produção nacional no consumo nacional aparente aumentou 2,5 p.p.; de P2 para P3, declinou 0,9 p.p.; de P3 para P4, 5,8 p.p.; de P4 para P5, por outro lado, houve aumento de 2,7 p.p. Assim, de P1 para P5, houve declínio de 1,6 p.p. nessa participação que passou de 95,2% para 93,6%.

6.4 Da conclusão sobre as importações

Constatou-se que as importações objeto do direito antidumping somente ocorreram em P2 e P3, e em quantidades que representaram parcela insignificante do total importado pelo Brasil, do consumo nacional aparente e da produção nacional de leite em pó.

Nesse sentido, é possível presumir que ante a neutralização da prática de dumping por meio do direito antidumping, as origens objeto do direito antidumping enfrentaram dificuldades de exportar ao Brasil, tendo, inclusive, cessado suas vendas ao país.

7. Da continuação ou retomada do dano

Conforme mencionado, dispõe o § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, que para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

A análise dos elementos de prova de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica abrangeu, nos termos do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010.

7.1 Dos indicadores de desempenho da indústria doméstica

Para fins dessa análise, a indústria doméstica foi definida como a totalidade da produção nacional de leite in natura, tal como na investigação original.

7.1.1 Da produção nacional

Cabe primeiramente mencionar que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) identifica a produção total através da Pesquisa Pecuária Municipal, a qual utiliza como base os cadastros dos institutos de controle sanitário; a estrutura da composição do rebanho e as produções e efetivos obtidos no último censo agropecuário; as informações da pesquisa trimestral do leite; e as reuniões e consultas com especialistas (EMATER, Secretaria de Agricultura, cooperativas, veterinários, produtores).

A produção nacional de leite in natura aumentou sucessivamente ao longo da série sob análise: 2,9% de P1 para P2; 5,5% de P2 para P3; 5,4% de P3 para P4; e 5,6% de P4 para P5. Comparando-se os períodos extremos da série, P1 e P5, constatou-se crescimento de 20,9% na produção de leite.

7.1.2 Do valor da produção

Vale registrar que em razão da alta percepção do produto, não há que se falar em estoque de leite in natura. Portanto, a quantidade vendida equipara-se àquela produzida. Assim, o preço médio de venda foi obtido a partir da razão entre o valor bruto da produção e a quantidade produzida.

Quanto ao valor bruto da produção nacional, foram igualmente observados, ao longo do período considerado, sucessivos aumentos: 17,9% de P1 para P2; 0,2% de P2 para P3; 7,2% de P3 para P4; e 8,1% de P4 para P5. De P1 para P5, ficou evidenciado crescimento acumulado de 36,8%.

O preço bruto do leite in natura, por sua vez, aumentou 14,6% de P1 para P2; declinou 5,1% de P2 para P3; tendo voltado a subir, 1,6% de P3 para P4 e 2,3% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, houve incremento de 13,1% no preço do leite in natura.

7.1.3 Da produção e do preço líquido do leite em pó

A produção nacional de leite em pó foi obtida junto ao sítio eletrônico do USDA, e o preço médio de venda no mercado brasileiro, obtido junto à Universidade Federal do Paraná, por meio dos dados do Conselte. Cabe mencionar que do preço bruto informado pela Universidade Federal do Paraná, foram deduzidos os montantes relativos a PIS/COFINS e a ICMS.

A produção nacional de leite em pó aumentou 12,4% e 7% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4, essa produção declinou 14,6%, tendo registrado novo aumento de 5,4% de P4 para P5. Comparando-se os períodos extremos da série, P1 e P5, constatou-se crescimento de 8,2% na produção de leite em pó.

7.1.4 Das exportações de leite em pó

Observou-se que as exportações brasileiras de leite em pó foram crescentes de P1 até P3, tendo apresentado declínio de P3 até P5. De P1 para P2 e de P2 para P3, verificou-se aumento de 120,4% e 81,7%, respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5, por outro lado, houve declínio de 83,3% e 63,2%, nessa ordem. Com isso, de P1 para P5, registrou-se queda de 75,5% nas exportações brasileiras.

7.1.5 Da capacidade instalada

A capacidade de processamento do leite in natura pelas indústrias de leite em pó aumentou 1,2%, de P1 para P2; 7,5% de P2 para P3; declinou 5%, de P3 para P4; e voltou a aumentar 2,5%, de P4 para P5. Considerando os períodos extremos da série, essa capacidade apresentou crescimento de 5,9%.

A partir da evolução da produção nacional de leite em pó, observou-se que o grau de utilização da capacidade instalada aumentou 8,3 p.p., de P1 para P2, declinou 0,4 p.p. de P2 para P3 e 8,4 p.p. de P3 para P4; tendo voltado a aumentar 2,1 p.p. de P4 para P5. Ao longo da série considerada, de P1 até P5, o grau de utilização da capacidade instalada aumentou 1,6 p.p.

7.1.6 Da evolução do emprego e da produção por empregado

Segundo dados contidos na petição, há 4 milhões de empregados estejam diretamente ligados à atividade leiteira no Brasil. Este montante foi estimado, considerando a média de 3 funcionários por propriedade, no universo de 1.349 mil propriedades.

Considerando constante o número de empregados vinculados à produção de leite in natura, observou-se que a produção por empregado apresentou a tendência de comportamento já descrita em relação à produção, ou seja, sucessivos crescimentos, tendo aumentado 20,9%, ao se comparar P1 com P5.

7.1.7 Das melhorias no setor

Consoante informações da petição, após a aplicação de medidas de defesa comercial, a qualidade do leite produzido no Brasil melhorou substancialmente e que essas condições favoráveis permitiram, inclusive, a adoção de programa de melhoria de qualidade do leite, de que trata a Instrução Normativa MAPA nº 51, de 18 de setembro de 2002, publicada no D.O.U. de 20 de setembro de 2002.

Outrossim, a peticionária ressaltou o aumento no número de laboratórios que avaliam a qualidade do leite, com técnicas de avaliação cada vez mais aprimoradas, além do aumento das pesquisas ligadas à bovinocultura.

Outro indicador de estímulo à produção leite, sobretudo em rebanhos especializados, que possuem animais com maior exigência nutricional é o uso de ração concentrada. Estudos realizados indicam que o fator que mais onera o custo de produção é a alimentação, em média o gasto ração corresponde entre 30% e 40% do custo total. Dessa forma, o incremento da demanda por ração é um importante indicador de melhoria nos sistemas de produção de leite do Brasil.

De P1 para P5, a quantidade comercializada de ração aumentou 21,5% e, de P4 para P5, 4,8%. A peticionária, então, concluiu que o produtor está estimulado a se especializar, tendo em vista que o rendimento do rebanho está diretamente ligado aos investimentos em nutrição.

7.2 Da conclusão acerca dos indícios de continuação/retomada do dano

A análise precedente demonstrou que, com a aplicação do direito antidumping às importações de leite em pó originárias da Nova Zelândia e da União Europeia, a indústria doméstica apresentou desempenho positivo, registrando aumento na produção de leite in natura e no valor bruto obtido com as vendas do produto.

A indústria doméstica também registrou melhorias em produtividade, com a aquisição de equipamentos para ordenha e investimentos em ração para o gado. A aplicação do direito antidumping fomentou o desenvolvimento de pesquisas e o controle de qualidade do leite.

Cabe mencionar que, com a neutralização da prática de dumping por meio da aplicação do direito, não houve importações originárias da Nova Zelândia e da União Europeia em quantidades relevantes, tendo representado parcela insignificante do total importado pelo Brasil, do consumo nacional aparente e da produção nacional de leite em pó. Em P4 e P5, inclusive, estas cessaram, parecendo existir dificuldade em realizar vendas ao Brasil sem a prática de dumping.

8. Do potencial exportador das origens sujeitas ao direito antidumping

No intuito de avaliar o potencial exportador das origens sujeitas ao direito antidumping e sua capacidade de gerar excedentes exportáveis ao Brasil por meio da prática de dumping, a CNA apresentou quadro comparativo contemplando dados relativos à produção e produtividade na União Europeia, na Nova Zelândia e no Brasil, que tiveram como fonte o IBGE e o USDA.

Observou-se razoavelmente constante a produção de leite na União Europeia: de P1 para P2, houve crescimento de 0,3%; de P2 para P3, de 0,9%; de P3 para P4, por outro lado, houve ligeiro declínio de 0,1%; e de P4 para P5, constatou-se crescimento de 1,2%. De P1 para P5, a produção da União Europeia aumentou 2,4%. Cabe ressaltar que esta produção foi aproximadamente 5 vezes maior que a brasileira em todos os períodos considerados.

Ainda em relação à União Europeia, constatou-se que a diferença entre o número de vacas ordenhadas na Comunidade e no Brasil foi cada vez menor ao longo do período analisado: 4.001 mil, em P1; e 720 mil, em P5. Isso não obstante, a União Europeia apresentou melhor desempenho em produtividade, aproximadamente 4 vezes superior àquela verificada no Brasil em todos os períodos considerados.

No que se refere à produção de leite na Nova Zelândia, observou-se aumento de 3,8%, de P1 para P2; declínio de 2,1%, de P2 para P3; novo aumento de 9%, de P3 para P4; e de 1,1% de P4 para P5. Considerando os períodos extremos da série, P1 e P5, a produção da Nova Zelândia aumentou 12%. Essa produção foi inferior à brasileira em todos os períodos, mas há que se ressaltar que a produtividade constatada na Nova Zelândia foi aproximadamente 3 vezes maior que a verificada no Brasil.

Considerando as origens sujeitas ao direito antidumping em conjunto, observou-se crescimento de 0,7%, de P1 para P2; de 0,6%, de P2 para P3; de 0,8%, de P3 para P4; e de 1,2%, de P4 para P5. De P1 para P5, houve aumento de 3,4% na produção. Juntas produziram volume aproximadamente 4 vezes superior ao brasileiro.

O número de vacas ordenhadas nas origens em questão declinou 2,4% de P1 para P2; aumentou 0,1%, de P2 para P3; 1,5%, de P3 para P4; tendo voltado a declinar, 1,5%, de P4 para P5. De P1 para P5, esse número declinou 2,4%.

Isso não obstante, a produtividade cresceu 3,2%, de P1 para P2, e 0,5%, de P2 para P3. De P3 para P4, houve declínio de 0,6%, e de P4 para P5, novo aumento de 2,8%. Considerando os períodos extremos da série, registrou-se crescimento de 5,9%. Cabe ressaltar que a produtividade dessas origens em conjunto foi aproximadamente 4 vezes maior que a brasileira.

Vale mencionar que, apesar de inferior, a produtividade no Brasil aumentou sucessivamente ao longo do período analisado: 2%, de P1 para P2; 3,3%, de P2 para P3; 1,4%, de P3 para P4; e 3,4%, de P4 para P5. De P1 para P5, houve crescimento acumulado de 10,5%.

As exportações de leite em pó desnatado da União Europeia aumentaram 329,5%, de P1 para P5. Nesse mesmo intervalo, as da Nova Zelândia, aumentaram 8,9%. Considerando em conjunto as origens gravadas com direito antidumping, observou-se aumento de 19,6%, de P1 para P2; declínio de 12,8%, de P2 para P3; seguido por aumentos de 51,8% e 13%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, as exportações das origens consideradas aumentaram 78,7%. Segundo a CNA, tais exportações cresceram substancialmente em relação ao total.

Por sua vez, as exportações de leite em pó integral da União Europeia aumentaram 5,2%, enquanto as da Nova Zelândia, 47%. Analisadas essas origens em conjunto, verificou-se declínio de 2%, de P1 para P2; seguido por aumentos de 4,4%, 17,3% e 8,7%, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando os períodos extremos da série, houve crescimento acumulado de 30,5%. Segundo a CNA,

Ante as informações apresentadas, restou claro haver indícios apontando a existência de capacidade exportadora das origens objeto da medida antidumping, tendo em conta seu alto nível de produtividade e o crescimento de suas exportações.

Assim, é possível concluir que há indícios de que, na hipótese de extinção do direito antidumping, muito provavelmente, esses países voltariam a exportar leite em pó para o Brasil a preços de dumping que, consequentemente, voltariam a causar dano à indústria doméstica.

9. DA CONCLUSÃO

Com base na análise precedente, conclui-se pela existência de indícios de retomada da prática de dumping e do dano dele decorrente. Há elementos indicando que, na hipótese de extinção do direito antidumping, muito provavelmente, as origens sob consideração voltariam a exportar para o Brasil, dispondo de suficiente capacidade para aumentar suas vendas em quantidades expressivas e a preços de dumping.

Desta forma, propõe-se a abertura da revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações de leite em pó, originárias da Nova Zelândia e da União Europeia.

Nos termos do disposto no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão, o direito deverá permanecer em vigor.



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORATARIA INTERMINISTERIAL Nº 29, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no Despacho Presidencial baseado na Exposição de Motivos Interministerial MP/MS nº 268, de 13 de outubro de 2011, na Portaria Interministerial MP/MS nº 102, de 12 de maio de 2009, e no Termo de Conciliação Judicial celebrado com o Ministério Público do Trabalho nos autos do Processo nº 00751-2007-018-10-00-4, em tramitação na 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, resolvem:

Art. 1º Autorizar o Ministério da Saúde a realizar contratação temporária de quinhentos e trinta e três (533) profissionais por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da alínea "m" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º A contratação dos profissionais deverá obedecer ao disposto no Edital de homologação do resultado final do processo seletivo simplificado já realizado pela FUNASA e homologado por Edital publicado no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2010, Seção 3, página 176 a 181.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde deverá encaminhar à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGEPE/MP a síntese dos contratos efetivados.

Art. 3º O prazo de duração dos contratos deverá ser até 30 de junho de 2012, conforme o Termo de Conciliação Judicial celebrado com o Ministério Público do Trabalho nos autos do Processo nº 00751-2007-018-10-00-4, em tramitação na 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Art. 4º As despesas com as contratações referidas nesta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais", tendo em vista que visam à substituição de servidores e empregados públicos, nos termos do § 1º do art. 87 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 (LDO 2011).

Art. 5º O provimento dos cargos que constam do anexo terá como contrapartida a extinção de quinhentos e oitenta e nove (589) postos de trabalho terceirizados, que estão em desacordo com a legislação vigente.

Art. 6º As providências relacionadas à efetivação das contratações temporárias referidas nesta Portaria, observados os termos previstos na legislação pertinente, em especial o disposto na Lei nº 8.745, de 1993, ficam sob a responsabilidade do Ministério da Saúde.

Art. 7º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 479, de 7 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 9 de novembro de 2011.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

ANEXO

Postos de Trabalho	Quantidade
Atividades de Nível Superior	171
Atividades de Nível Médio	362
TOTAL	533

PORATARIA Nº 31, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art.1º Autorizar os órgãos e as entidades mencionados no Anexo a esta Portaria a nomear candidatos aprovados em concursos públicos, observada a ordem de classificação, com a finalidade de suprir vacâncias e desistências originadas dos próprios concursos vigentes, ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 2011, de acordo com os quantitativos estabelecidos no Anexo.

Art. 2º Autorizar o Departamento Nacional de Produção Mineral a nomear um candidato aprovado para o cargo de Especialista em Recursos Minerais, dois candidatos aprovados para o cargo de Técnico em Atividades de Mineração e cinco candidatos aprovados para o cargo de Técnico Administrativo, no concurso público autorizado pela Portaria nº 184, de 8 de julho de 2009.

Art. 3º Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social a nomear dois candidatos aprovados para o cargo de Analista do Seguro Social, com formação em serviço social, no concurso público autorizado pela Portaria nº 108, de 14 de maio de 2008.

Art. 4º O provimento dos cargos referidos nos arts. 1º, 2º e 3º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira das novas despesas com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 5º Os órgãos e entidades relacionados no Anexo deverão publicar no Diário Oficial da União demonstrativo com a relação nominal e respectivos códigos das vagas dos candidatos que deram origem às vacâncias e desistências.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Órgão	Cargo	Vagas
Ministério do Trabalho e Emprego - MTE	Administrador	1
	Agente Administrativo	5
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS	Agente Administrativo	1
Defensoria Pública da União - DPU	Analista Técnico Administrativo	2
	Arquivista	1
	Assistente Social	1
	Técnico em Assuntos Educacionais	1
	Técnico em Comunicação Social	1
Total		13

PORATARIA Nº 32, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o provimento de quarenta cargos do Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, do concurso público autorizado pela Portaria MP nº 85, de 2 de março de 2010, conforme discriminado no Anexo.

Parágrafo único. O provimento dos cargos deverá ocorrer a partir de junho de 2012, e está condicionado:

I - à existência de vagas na data de nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 2º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público referido no art. 1º será do Diretor-Geral da ABIN, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Nível	Vagas
OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA	NS	25
AGENTE TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA	NI	15
Total		40

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORATARIA Nº 8, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de vigilância em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 16, de 15 de abril de 2011, para a Unidade Federativa do Pará.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos para a contratação de serviços de vigilância, executados de forma contínua em edifícios públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para a Unidade Federativa do Pará, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 16, de 15 de abril de 2011.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram as seguintes escalas de trabalho:

I - Posto de Vigilância - 44 horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante;

II - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas diárias, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

III - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se esse adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINO NATAL DE SOUZA

ANEXO I

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - PREÇO MENSAL DO POSTO Limite Máximo para Contratação dos Serviços/2012

UF	Posto 44h/semanais	Posto 12x36h	Posto 12x36h
DIURNO		DIURNO	NOTURNO
PA	3.140,65	5.793,73	7.196,30



SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 335 de 29 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 1º de novembro de 2010 na seção 01 pag. 71, onde se lê: "...localizado na Vila do INCRA, denominado como Antigo Aeroporto, localizado no município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.", leia-se: "...denominado Antigo Aeroporto, localizado no município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre..."

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTRARIA Nº 9, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº. 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título gratuito e precário, à EMPRESA SALVADOR TURISMO/BA- SALTUR, inscrita no CNPJ Nº 14.909.105/0001-72, a utilização de espaços públicos, situados no Porto da Barra, Farol da Barra, Barra Center, Clube Espanhol e Ondina, no município de Salvador, estado da Bahia, para montagem de palcos e postos operacionais a fim de coordenar e organizar o evento cultural e recreativo "Carnaval de Salvador 2012", de acordo com os elementos constantes do Processo Nº 04941.000104/2012-97.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, a título de resarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº. 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO Povo, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "SALVADOR - BAHIA".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ANTÔNIO ROCHA DIAS

PORTRARIA Nº 10, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº. 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, a TV ARATU S/A, inscrita sob CNPJ nº 15.199.136/0001-40, de espaços públicos - localizados na Avenida Oceânica/Barra, na cidade de Salvador - onde pretende transmitir o evento de natureza cultural e recreativa denominado Carnaval de Salvador 2012 que será realizado no circuito Barra/Ondina, de acordo com os elementos constantes do processo nº 04941.000261/2012-01.

Art. 2º O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 386,91 (trezentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de resarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº. 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a fixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO Povo, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ANTONIO ROCHA DIAS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTRARIA Nº 11, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da competência que lhe foi delegada no inciso I, art. 1º do Decreto nº. 3.125, de 29 de julho de 1999, no art. 18, inciso I, da Lei nº. 9.636 de 15 de maio de 1998 nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do Art. 2º, da Portaria GM/MP nº. 144, de 09 de julho de 2001 e da Portaria nº. 200, de 29 de junho de 2010, e em conformidade com os elementos constantes no processo protocolizado sob o nº 10783.003810/98-80, resolve:

Art. 1º - Fica autorizada a Cessão Uso Gratuito, à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vitória, CNPJ 28.163.228/0001-11, dos imóveis da União sob os RIPs 5705.0109881-25, 5705.0109880-44, em regime de aforamento e 5705.0020065-64, em regime de ocupação, constituído de acrescido de marinha, com 3.844,85m², localizados à Rua Aluysio Simões, n.º185, Município de Vitória, Espírito Santo.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se a instalação da sede da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vitória, para a prestação de serviços assistenciais, sem fins econômicos.

Art. 3º - Responderá a cessionária, judicialmente e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel que trata esta Portaria.

Art. 4º - Os direitos e obrigações aqui mencionadas, não excluem outros explícita ou implicitamente decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º - A cessão tornar-se-á nula independente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitoria realizada ou existentes, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou ainda se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º - O Prazo de cessão será de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTRARIA Nº 6, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ - DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO , no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "c" da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada D.O.U nº 123, de 30 de junho de 2010, e em conformidade com o disposto no inciso II, Art. 18 da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998 combinado com o art. 64 do Decreto-lei nº. 9.760, de 5 de setembro de 1946, observado ainda o disposto na alínea "a", do inciso II, do art. 2º da Portaria MP nº. 144, de 9 de julho de 2001, e demais elementos que integram o Processo nº 04911.001391/2011-29, resolve:

Art.º Autorizar a cessão, sob a forma de utilização gratuita, à Águas e Esgotos do Piauí S/A- AGESPISA, CNPJ nº ,do imóvel constituído por terreno acrescido de marinha com área correspondente a 4.749,43m² localizada na Estrada de Rosápolis, 250, Bairro Bebedouro, Município de Parnaíba , Estado do Piauí, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 1153.0101329-72.

Art.º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à instalação de adutora, com 6,110km, para ampliação do sistema de abastecimento de água da cidade de Parnaíba.

Parágrafo único. A cessão terá vigência pelo prazo de 20 anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da Superintendência Regional do Patrimônio da União no Piauí.

Art.º Águas e Esgotos do Piauí S/A- AGESPISA fica obrigada a:

I-Fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física do imóvel mencionado no artigo 1º;

II-Consultar e obedecer às exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente para licenciar;

III-Permitir fiscalização periódica da SPU/PI;

Art.º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art.º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art.º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

PORTRARIA Nº 11, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº. 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art.º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à Mariana de Pádua Paz Sanford, inscrita no C.P.F sob o nº 470.614.993-20, da área de uso comum do povo correspondente a 4,00m² localizada na Praia de Barra Grande, Município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, destinada a realizar o evento SOM DO MAR, durante o no período de 18 a 20/02/2012 de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04911.000085/2012-56.

Art.º O valor devido à União é de R\$ 301,26 (trezentos e um reais e vinte e seis centavos) em decorrência da presente permissão de uso e a título de ressarcimento pelos custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº. 3.725, de 10/01/2001.

Art.º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, 01 (uma)banner, confeccionado segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO Povo, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SPU/PI".

Art.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTRARIA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU/MP no 6, de 31/01/2001, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 1º/02/2001, com respaldo no artº.22 da Lei 9.636, de 15/05/1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10/01/2001, resolve:

Art.º Autorizar a PERMISSÃO DE USO, a título gratuito e precário, de área de propriedade da União, com 13.280,00 m² (treze mil e duzentos e oitenta metros quadrados) localizada na Praia da Caçamba, ao Sul do centro do município de Balneário Arroio do Silva/SC, para o evento: "Arrancada de Motos" destinada para promover o evento de natureza esportiva e recreativa e de turismo. Sendo o prazo de vigência de 02/02/2012 à 04/02/2012, para a pessoa jurídica de direito público, MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA sob CNPJ nº 01.605.479/0001-52, instalada na Av. Santa Catarina, 1122 - Centro- Balneário Arroio do Silva, SC, (48) 3526-1445. Neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Evandro Scaini (CPF: 596.707.899/15). O evento "Arrancada de Motos" a a temporada de verão, conforme usos acima especificados, está de acordo com os elementos devidamente identificados e caracterizados no processo sob nº. 04972-005248/2010-19 e documento anexo ao processo sob números: 04972.005118/2011-59.

Art.º O permissionário se compromete às normas e condições vigentes quanto à:

I - Cumprimento do prazo de vigência da permissão de uso que será no dia 02 de fevereiro de 2012 à 04 de março de 2012, na área especificada;

II - O Permissionário será responsável pela limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área objeto da presente permissão de uso, durante o período de vigência estipulado, comprometendo-se a entregá-la, findo o prazo, nas mesmas condições em que se encontrava inicialmente, principalmente em relação ao meio ambiente;

III - A permissão de uso tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o permissionário a qualquer indenização, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no ato de outorga; se descumpridos os prazos ou outras condições estabelecidas ou, ainda, se no decorrer do seu uso verificar-se prejuízo ao meio ambiente. Nesses casos, a ocupação será considerada irregular, sujeitando-se o Permissionário às sanções previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998.

IV - Caso o Permissionário não desocupe a área até o final do prazo definido no item "a", estará sujeito:

a) À multa de 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor atualizado de avaliação do domínio pleno do terreno ou, quando se tratar de áreas de uso comum do povo, à multa mensal de R\$ 66,28/m² (sessenta e seis reais e vinte e oito centavos por metro quadrado) atualizada anualmente, da área utilizada indevidamente, que será cobrada em dobro após decorridos trinta dias sem que haja a retirada dos equipamentos e instalações, conforme dispõe o art.º6º do Decreto-lei nº. 2.398, de 28 de dezembro de 1987, com nova redação dada pelo art.º33 da Lei nº. 9.636/98, atualizada pela Portaria 6, de 09/01/2012;

b) À retirada sumária pela União dos equipamentos instalados, sem indenização por possíveis danos ocorridos aos mesmos durante a operação;

c) Ao pagamento dos custos de retirada dos equipamentos;

d) A outras sanções cabíveis.

V - Os equipamentos e instalações não poderão impedir o livre e franco acesso, em qualquer direção e sentido, à praia, ao mar ou, ainda, às águas públicas correntes e dormentes, conforme a legislação pertinente;

VI - É de inteira responsabilidade do Permissionário a segurança dos usuários do empreendimento (equipamentos e instalações), bem como, de terceiros próximos às áreas utilizadas, quando da realização dos mencionados eventos;

VII - O simples início da utilização do imóvel, após a publicação do ato de outorga, representará, independentemente de qualquer outro ato especial, a concordância do Permissionário com todas as condições da permissão de uso;

VIII - A permissão de uso outorgada não exime o permissionário da obediência às demais normas legais vigentes, principalmente, as ambientais e as de segurança, cuja inobservância acarretará as devidas sanções legais;

Art.º - A presente outorga de Permissão de Uso não exclui o MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA o cumprimento do disposto no TAC 01/2010, do MPF, da comarca de Criciúma/SC e no disposto da decisão judicial (liminar/anticipação da tutela), sob ação civil pública nº 5000634-92.2011.404.7204/SC.



Art. 4º - A outorga da Permissão de Uso atribui ao MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA, a obrigação, além de outras expressas nessa Portaria, do pagamento do valor correspondente à R\$ 500,00 (quinquinhos reais), em favor da União, referente a custos administrativos no código GRU 18856-5, UG 20.1013, emitida mediante quitação do débito e apresentação do comprovante de pagamento a essa Superintendência, para publicação da Portaria de Permissão de Uso.

Art. 5º - A presente Portaria de Permissão de Uso entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

AISOLDE ESPINDOLLA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTRARIA Nº 19, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº 612, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 2º, inciso VII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso VII da Portaria MP nº 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo nº 04977.000140/2011-62, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Bertioga, no Estado de São Paulo, a realizar obras em áreas de domínio da União na orla oceânica, cuja localização encontra-se descrita e caracterizada nos termos do processo 04977.008124/2010-37, para a urbanização, contemplando a execução de ciclovia e demais itens de lazer e paisagismo para uso comum do povo, em trecho de 11.385,28m² em frente ao Canal de Bertioga.

Art. 2º O prazo da referida autorização será por tempo indeterminado, válido a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º A presente autorização não exime o interessado de obter e obedecer as condições de todas as licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, especialmente em relação aos órgãos ambientais, de acordo com a legislação vigente, bem como não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 7 de fevereiro de 2012

Registro de Alteração.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº. 0088/2012/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.018306/2007-06 ao pedido de alteração estatutária apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Itapecurá Mirim, ante o perdimento do seu objeto nos termos do art. 7º-A, da Portaria 343/2000 c/c artigos 51 e 52, ambos da Lei 9.784/99; e CONCEDER o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário, Artefatos de Cimento, Obras de Arte, Instalações Elétricas, Montagens Industriais e Engenharia Consultiva dos Municípios de Água Doce do Maranhão, Alcântara, Anapurus, Araioses, Axixá, Bacuri, Bacurituba, Barreirinhas, Belágua, Bequimão, Brejo, Buriti, Cajapó, Humberto de Campos, Icatu, Mata Roma, Matinha, Milagres do Maranhão, Morros, Paço do Lumiar, Palmeirândia, Paulino Neves, Penalva, Peri Mirim, Pirapemas, Primeira Cruz, Raposa, Santa Quitéria do Maranhão, Santana do Maranhão, São Benedito do Rio Preto, São Bento, São Bernardo, São João Batista, São José de Ribamar, São Luís, São Vicente Ferrer, Tutóia, Urbano Santos e Viana - MA nº 46000.019118/2003-63, CNPJ 06.300.875/0001-95, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (pedreiros, carpinteiros, pintores, e estucadores, bombeiros, hidráulicos) montagens industriais e engenharia consultiva; Trabalhadores nas indústrias de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral (pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétrica e engenharia consultiva); Trabalhadores nas obras da Olaria; Trabalhadores na indústria do Cimento, Cal e Gesso; Trabalhadores na Indústria de Ladrilhos e Produtos de Cimento; Trabalhadores na Indústria de Cerâmica para Construção; Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos; Trabalhadores na Indústria de Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos; Trabalhadores na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeireiras, Compensados, Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira; Oficiais de marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Serrarias e (Móveis de Madeira); Trabalhadores na Indústria de Móveis de Juncos, Vime e de Vassouras; Trabalhadores na Indústria de Cortinados e Estofo; Trabalhadores na Indústria de Escovas e Pinheiros; Trabalhadores na indústria de artefatos de cimentos armado; Oficiais eletricistas e trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, a Gás, Hidráulicas e Sanitárias; Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral (Barragens, Aeroportos, canais e Engenharia Consultiva); Tratoristas (excluídos os rurais) e trabalhadores nas indústrias de refratários, com abrangência intermunicipal e Base territorial nos municípios Água Doce do Maranhão, Alcântara, Anapurus, Araioses,

Axixá, Bacuri, Bacurituba, Barreirinhas, Belágua, Bequimão, Brejo, Buriti, Cajapó, Humberto de Campos, Icatu, Mata Roma, Matinha, Milagres do Maranhão, Morros, Paço do Lumiar, Palmeirândia, Paulino Neves, Penalva, Peri Mirim, Pirapemas, Primeira Cruz, Raposa, Santa Quitéria do Maranhão, Santana do Maranhão, São Benedito do Rio Preto, São Bento, São Bernardo, São João Batista, São José de Ribamar, São Luís, São Vicente Ferrer, Tutóia, Urbano Santos e Viana - MA.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 10 de fevereiro de 2012

A Secretaria de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica Nº 0087/2012/CGRS/SRT/MTE, resolve: Retificar o despacho de interesse do STIFT BRAG PTASindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Malharas e Meias, de Tinturaria, Estamparias e demais Empresas de Beneficiamento de Linhas, Fios, Tecidos e não Tecidos, de Fibras Naturais, Artificiais e Sintéticas de Bragança Paulista-SP, processo nº 46000.018509/2004-41, CNPJ: 44.710.879/0001-30 publicado no DOU de 07 de fevereiro de 2012, seção I, pg. 63, nº. 27, para que onde se lê: A Secretaria de Relações do Trabalho leia-se: O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 27 de janeiro de 2012

Processo Nº 50301.001520/2010-01 - Mundial Serviços Marítimos LTDA - CNPJ :05.848.354/0001-04

Nº 1 - A GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno decide por aplicar multa pecuniária, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), prevista na Cláusula 3ª do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 01/2011-GFM, datado de 17/01/2011, em decorrência do Procedimento de Fiscalização nº PROC-000042-2010-GFM, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 000014-2010-GFM, por descumprimento da cláusula 2ª, do referido TAC.

ROSA AMÉLIA RIBEIRO

RETIFICAÇÃO

Nas matérias RESOLUÇÃO Nº 2372-ANTAQ, e no TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 826-ANTAQ, ambos de 26 de janeiro de 2012 e publicados no DOU de 13/2/2012, seção 1, págs. 136 e 138 respectivamente, onde se lê: "... na prestação de serviços de transporte de carga ...", leia-se: "... na prestação de serviço de transporte de carga geral ...".

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de fevereiro de 2012

Aplica penalidade de advertência a empresa Fé Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Itda.

Nº 1 -

Processo nº. 50300.000786/2009-03

O SUPERINTENDENTE DE PORTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, e considerando análise dos fatos apurados, consignada na Nota Técnica nº 003/2012-GFP, em decorrência do contido no referido Processo, decide:

Pela aplicação de penalidade de MULTA PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), à Companhia Docas do Ceará - CDC, pelo descumprimento dos itens "d" e "h" do Termo de Ajuste de Conduta nº 07/2010, de 10 de maio de 2010, conforme estabelecido na Cláusula Terceira.

Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CAVALCANTI PAIVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA

PORTRARIA Nº 31, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50510.009942/2011-32 resolve:

Art. 1º Art. 1º Autorizar a empresa Colinas do Alegre Empreendimentos Imobiliários Ltda a implantar 03 (três) Travessias subterrâneas de tubulação para galeria pluvial, respectivamente, sob os Km 37+897, Km 38+063 e Km 38+435 da malha ferroviária Centro-Leste, em São João da Boa Vista/SP.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 24.551,16 (vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), por 15 (quinze) anos. As contraprestações serão anualmente ajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo IGP/FGV, INPC, IPC, neste ordem, e na falta destes, por outro índice oficial a ser determinado pelo Governo Federal.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DIRETORIA EXECUTIVA

PORTRARIA Nº 139, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o art. 21, inciso III e § 2º da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto N.º 5.765, de 27/04/06, publicada no D.O.U. de 28/04/06, e de acordo com o Art. 124 - Inciso III e § Único, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela resolução nº 10 de 31 de Janeiro de 2007, publicado no D.O.U de 26/02/2007, a Portaria nº 1.035, de 10 de outubro de 2011, publicada no DOU de 11/10/2011, e tendo em vista o constante no Processo nº 50600.018513/2010-66, resolve:

Art. 1º - Incluir no Capítulo I, art. 1º da Portaria nº 1.075, de 26/10/2011, publicada no Diário Oficial da União, de 27/10/2011, Seção 1, página 166, o seguinte inciso:

VII - Delegar Competência plena e as responsabilidades decorrentes para aprovação dos projetos referentes às obras do CREMA 1ª Etapa, independente de valor aos Superintendentes Regionais do DNIT.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 977 Data:10/02/2012 Hora:12:48

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 00.000.000095/2012-11

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : São Paulo/SP

Relator : Jarbas Soares Júnior

Processo : 0.00.000.000120/2012-59

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Aracaju/SE

Relator : Tito Souza do Amaral

Processo : 0.00.000.000119/2012-24

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasília/DF

Relator : Taís Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.000122/2012-48

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Diadema/SP

Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

Processo : 0.00.000.000121/2012-01

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Valparaíso de Goiás/GO

Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães

ALCÍDIA SOUZA

Coordenadora de Autuação e Distribuição

**PLENÁRIO****DECISÃO DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
PROCESSO N° 0.00.000.000.001700/2011-82
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
REQUERENTE: COMISSAO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DECISÃO

(...) Desta forma, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina está cumprindo a Resolução CNMP n° 27, o que gera a perda do objeto do presente procedimento.

Ante o exposto, determino, com fulcro no art. 46, X, "b" do RICNMP, o arquivamento dos presentes autos.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DECISÃO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012**

40 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N° 0.00.000.000870/2011-
RECLAMANTE: ADERBAL CAVALCANTE NETO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: (...)

Deste modo, entendemos insuficiencia a atuação do órgão correicional originalmente competente, propondo-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público a instauração de Sindicância para a apuração dos fatos narrados pelo reclamante, com fundamento no art. 75 do RICNMP, cientificando-se o plenário.

S.M.J

Brasília, 31 de janeiro de 2012
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o parecer de fls. 183/187.

Tendo em vista o que estabelece o art. 75 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino a abertura de SINDICÂNCIA com o fim de apurar o objeto da Reclamação Disciplinar n° 000870/2011-40.

Cientifique-se o Requerente, o Requerido, o Plenário e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Providencie-se a designação, por meio de portaria, da Comissão Sindicante de membros do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, observado o dispositivo no parágrafo único do art. 77 do RICNMP.

A Secretaria para rautuar como SINDICÂNCIA, com os registros cabíveis. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se e Cumpra-se.

Brasília - DF, 2 de fevereiro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR****PAUTA****SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
SESSÃO: 2/2012 DATA: 08/02/2012 HORA: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE**

CSMPF	: 1.00.001.000011/2012-76
Assunto	: RECURSO
Origem	: PGR
Relator(a)	: Cons. SANDRA VERONICA CUREAU
Interessado(s)	: Sr. Plínio Marcos Moreira da Rocha
CSMPF	: 1.00.001.000012/2012-11
Assunto	: AFASTAMENTO
Origem	: PRM/Caruaru/PE
Relator(a)	: Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
Interessado(s)	: Dra. Andréa Walmsley Soares Carneiro
CSMPF	: 1.00.001.000013/2012-65
Assunto	: PROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem	: PGR
Relator(a)	: Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessado(s)	: Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**PORTARIA N° 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012**

Inquérito Civil Públco instaurado para apurar representação dos arrendatários do Condomínio Santo Expedito - localizado no município de Feira de Santana/BA - que noticiou irregularidades na execução do Programa de Arrendamento Domiciliar (PAR), realizado por intermédio da Caixa Econômica Federal. Autos n.º 1.14.004.000266/2011-32.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Públco à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 16/12/2011, na Procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com base em representação formulada pelos arrendatários do Condomínio Santo Expedito - localizado no município de Feira de Santana/BA - que noticiou irregularidades na execução do Programa de Arrendamento Domiciliar (PAR), realizado por intermédio da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Públco;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Públco, para apurar a questões mencionadas, determinando:

Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Oficie-se à Caixa Econômica Federal e a empresa CONTADATA, com cópia do Termo de Declarações, para que preste esclarecimentos acerca dos fatos.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA N° 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Referência: Peças de Informação n.º 1.11.000.001511/2011-71. Conversão em Inquérito Civil Públco. Reclamante: Zuleide Prudencio Monteiro. Reclamado: Secretaria Municipal de Saúde de Maceió

O Ministério Públco Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a-) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

b-) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

c-) considerando que o objeto das Peças de Informação se insere no rol de atribuições do Ministério Públco Federal;

d-) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Públco, e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Públco Federal;

e-) considerando os elementos constantes nos presentes autos; Resolve:

Converter os presentes autos sob o n.º 1.11.000.001511/2011-71 em Inquérito Civil Públco, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 4º, §4º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Públco Federal, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

a) negativa supostamente irregular da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió em realizar exames de Eletroencefalograma e Tomografia do crânio.

Determinar a publicação desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e a remessa de cópia para publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 5º, VI, e artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Públco Federal.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 6º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Públco Federal.

Realize-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA N° 3, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo n.º 1.11.000.000466/2011-37. Conversão em Inquérito Civil Públco. Reclamante: sob sigilo. Reclamado: Secretaria Municipal de Saúde de Maceió

O Ministério Públco Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a-) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

b-) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

c-) considerando que o objeto dos autos se insere no rol de atribuições do Ministério Públco Federal;

d-) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Públco, e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Públco Federal;

e-) considerando os elementos constantes nos presentes autos;

Resolve:
Converter os presentes autos sob o n.º 1.11.000.000466/2011-37 em Inquérito Civil Públco, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 4º, §4º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Públco Federal, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

a) suposta falta de fornecimento de aparelhos e fitas para medição da taxa de glicose de portadores de diabetes, por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL.

Determinar a publicação desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e a remessa de cópia para publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 5º, VI, e artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Públco Federal.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 6º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Públco Federal.

Realize-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA N° 4, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo n.º 1.11.000.001274/2011-48. Conversão em Inquérito Civil Públco. Reclamante: Ana Rafaela Alves da Cruz. Reclamado: Secretaria Municipal de Saúde de Maceió

O Ministério Públco Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a-) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

b-) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

c-) considerando que o objeto dos autos se insere no rol de atribuições do Ministério Públco Federal;

d-) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Públco, e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Públco Federal;

e-) considerando os elementos constantes nos presentes autos;

Resolve:
Converter os presentes autos sob o n.º 1.11.000.001274/2011-48 em Inquérito Civil Públco, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 4º, §4º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Públco Federal, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

a) negativa por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió de realização de tomografia computadorizada com contraste, sob anestesia.

Determinar a publicação desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e a remessa de cópia para publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 5º, VI, e artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Públco Federal.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 6º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Realize-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PORTARIA Nº 5, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000941/2011-75. Conversão em Inquérito Civil Público. Reclamante: Maria Luiza dos Santos. Reclamado: Secretaria Municipal de Saúde de Maceió

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a-) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

b-) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c-) considerando que o objeto das Peças de Informação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d-) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e-) considerando os elementos constantes nos presentes autos;

Resolve:

Converter os presentes autos sob o nº 1.11.000.000941/2011-75 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

a) negativa supostamente irregular da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió em realizar exames de ressonância magnética do ombro.

Determinar a publicação desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007 e a remessa de cópia para publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 5º, VI, e artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 6º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Realize-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Por fim adotem-se as seguintes providências: 1) Expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Maceió/AL requisitando-lhe informações, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre a marcação do exame de ressonância magnética do ombro de Maria do Carmo dos Santos, o qual ela tenta marcar desde julho de 2011.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Inquérito Civil PÚBLICO nº 1.29.002.000019/2012-12. Interessados: Instituto Federal do Rio Grande do Sul - Campus Caxias do Sul, Diana Isabel Sbersi Sirtoli, Ministério da Educação. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO - Apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul no desenvolvimento de suas ações acadêmicas no ano de 2011, especialmente em relação ao não cumprimento do calendário acadêmico, no que se refere a carga horária anual.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando representação apresentada por Diana Isabel Sbersi Sirtoli nesta Procuradoria;

Considerando que tal representação versa sobre possíveis irregularidades cometidas pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul no que se refere ao calendário acadêmico (carga horária anual), professores ministrando aulas em disciplina diversa à área de sua formação acadêmica e contratação;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "a" e "d", e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais, bem como de "outros interesses individuais, indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Instituto Federal do Rio Grande do Sul, campus de Caxias do Sul, para que se manifeste quanto aos termos apresentados na representação;

- Comunicar à PFDC a instauração deste Inquérito Civil PÚBLICO, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I, desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Inquérito Civil PÚBLICO nº 1.29.002.000021/2012-83. Interessados: Conselho de Arquitetura e Urbanismo, Antônio Luiz Zanoto Caon. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO - Apurar possíveis restrições ao exercício da profissão decorrentes da migração dos profissionais de arquitetura do CREA-RS para o recém criado Conselho de Arquitetura e Urbanista (CAU-RS).

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando representação apresentada por Antônio Luiz Zanoto Caon encaminhada a esta Procuradoria da República;

Considerando que tal representação versa sobre a criação um novo conselho de classe, qual seja, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo e as consequências de uma precipitada migração dos profissionais, que antes pertenciam ao CREA;

Considerando que, segundo o representante informa, os problemas decorrentes de tal migração podem ser elencados como: redução significativa das atribuições dos arquitetos, já que esses não conseguem emitir em seu Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) várias das funções e habilitações definidas pela Lei 5.194 e disciplinadas pela Resolução do CONFEA nº 1.10, de 22 de agosto de 2005, diferentemente do que ocorria quando estavam vinculados ao CREA, quando emitiam as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART); majoração de valores (anuidade, RRT, etc) o que dificulta ainda mais a execução de serviços, já que influi no preço final do serviço; meta estipulada pelo CAU não cumprida, cerceamento das atividades profissionais por falta de estrutura e inexistência de convênio entre CREA-RS e CAU-RS;

Considerando que o texto constitucional protege a liberdade profissional e o direito fundamental ao trabalho em seu art. 5º, XIII, in verbis:

Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo não está conferindo tal liberdade aos seus afiliados, que são profissionais qualificados conforme os parâmetros legais;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "a" e "d", e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal proteção dos direitos constitucionais, bem como de "outros interesses individuais, indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, seccional do Rio Grande do Sul, para que esclareçam quanto aos fatos apresentados na representação, quais medidas tomadas pelo órgão no sentido de melhorar a atuação profissional dos seus afiliados, bem como foram definidos valores de anuidade e emissão de RRT;

- Comunicar à PFDC a instauração deste Inquérito Civil PÚBLICO, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I, desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e nos artigos 1º e 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, de acordo com o exposto no art. 129, II, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério PÚBLICO promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério PÚBLICO da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência relativas à Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério PÚBLICO da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, caput, V, a, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério PÚBLICO promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério PÚBLICO da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, conforme expresso no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, II e III da Constituição Federal);

Considerando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas quer visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

Considerando que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com a diretriz do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, caput, II, da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput, da Lei 8.080/90);

Considerando que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 2º, §1º, da Lei nº 8.080/90);

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; e capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência (art. 7º, caput, I, II, IV e XII, da Lei nº 8.080/90);

Considerando que o direito social à saúde é corolário lógico do direito fundamental indisponível à vida, garantido constitucionalmente por meio da exigência de o Estado adotar as providências necessárias para garantir a todos os cidadãos, indistintamente, o acesso a ações e serviços públicos de saúde que lhes garantam tratamento integral e gratuito;

Considerando que a limitação de acesso e/ou a procrastinação excessiva na disponibilização de cirurgias, exames, consultas e medicamentos necessários ao tratamento de saúde de pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS afronta o princípio constitucional da integralidade de tratamento;



Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000287/2011-92, instaurado nesta Procuradoria da República, em 27.5.2011, cujo prazo fora prorrogado em 14.10.2011, tendo em vista a necessidade da adoção de maiores diligências a fim de averiguar os registros de interrupção no tratamento de saúde de pacientes do SUS em Joinville/SC portadores de Hemofilia, decorrente da aquisição do fármaco FATOR VIII em quantidade insuficiente para o atendimento da demanda existente, o qual é empregado no tratamento de saúde de pessoas com distúrbio de coagulação sanguínea hereditária e demais doenças hemorrágicas, a exemplo do paciente JEFERSON CIDRAL, o qual compareceu na sede desta Unidade Ministerial narrando que recebe o medicamento semanalmente por meio da Unidade do Centro de Hemoterapia e Hematologia de Santa Catarina - HEMOSC de Joinville/SC, tendo-lhe sido negado acesso ao fármaco no mês de maio de 2011, sob a alegação de problemas na importação do medicamento por parte do Ministério da Saúde, limitando a dispensação a casos de maior urgência, relatando, ainda, ser recorrente a ocorrência de interrupções nos períodos de final de ano, resultando em prejuízos à sua saúde, notadamente no que tange à paralisação das sessões de fisioterapia;

Considerando os termos do Ofício nº 86/2011-HEMOSC, de 31.5.2011, do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina - HEMOSC, informando que referido medicamento é adquirido, via importação, pela Coordenação Geral de Sangue e Hemoderivados do Ministério da Saúde, por meio do Programa Nacional de Coagulopatias Hereditárias, acompanhado tanto pelo Tribunal de Contas da União - TCU quanto pelo MPF, sendo que muitos lotes adquiridos foram bloqueados por problemas técnicos no final do ano, os quais foram repostos pelos fornecedores, situação que demanda tempo ante as dificuldades de produção e atendimento à demanda mundial, a ser amenizada quando do funcionamento da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS;

Considerando que aludido Centro de Hematologia também externou que, especificamente em maio de 2011, houve orientação do Ministério da Saúde suspendendo provisoriamente a dispensação do fármaco para os casos considerados eletivos, mantendo o atendimento de situações de risco de vida aos pacientes (fls. 25/26);

Considerando que, ao depois, o HEMOSC, pelo Ofício nº 045/11, de 1.3.2011, comunicou que possui 20 (vinte) hemofílicos do tipo A cadastrados, dentre eles JEFERSON CIDRAL, sendo que o Brasil não é autossuficiente na produção do fármaco FATOR VIII, o que gera redução, por vezes, na quantidade disponibilizada, por problemas burocráticos na sua importação, o que resulta na suspensão do atendimento de casos eletivos - como o paciente supra - em prol daqueles considerados urgentes, bem assim salientou que o fornecimento do medicamento fora regularizado (fls. 30/31);

Considerando o teor do Ofício nº 975/2011-GS, de 11.7.2011, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, noticiando que (a) apesar de já terem sido realizados pregões e adjudicados quantitativas expressivas de FVIII, no ano de 2011, as entregas do produto pelas empresas obedecem a um cronograma de entregas fixados pelo MS, que obedece a uma recomendação do acórdão TCU nº 766/2010-Processo nº TC 0066.693/2009-3 realizado no programa, fixando prazo mínimo de 120 dias para a entrega. Isto devido ao fato de ainda estarmos totalmente dependentes do mercado internacional em relação a estes produtos; (b) apesar das distribuições terem sido realizadas em tempo e quantidades adequadas, tivemos no mês de maio, vários bloqueios de lotes devido a desvios de qualidade, com a troca destes lotes, ficando portanto o Programa refém de uma distribuição irregular neste mês, o que refletiu em solicitação feita pelo Ministério da Saúde aos estados, para que se procedesse a diminuição das doses dispensadas ao paciente para o domicílio no mês subsequente, mas sem prejuízo para o tratamento sob demanda. O programa de Dose Domiciliar (DD) preconiza desde 2007 a disponibilização de até 3 doses do fator, dependendo do local de moradia do usuário e da decisão da gestão do Centro Tratador de Hemofilia em questão (CTH). Atestamos entretanto, que foram realizadas complementações de distribuição aos estados com maior consumo, devido a ausência da formação de um estoque estratégico do Ministério da Saúde (...); (c) Não há protocolos ou recomendação para profilaxias primárias ou secundárias, em pacientes hemofílicos. Apesar de desejável pelo Ministério da Saúde, o tratamento profilático ainda não é uma realidade viável de implantação no país; e (d) necessita-se ainda de maior disponibilidade de quantitativas de fatores pró-coagulantes hemoderivados para que o Ministério da Saúde possa vir a instituir o tratamento profilático (primário, inicialmente) em todos os centros tratadores do País (fls. 35/37);

Considerando o Ofício nº 055/11, de 14.9.2011, do HEMOSC, informando que os pacientes de Joinville/SC demandam aproximadamente 52.000 (cinquenta e duas mil) Unidades Internacionais (UI) mensais de FATOR VIII, havendo, naquele momento, estoque de 58.000 (cinquenta e oito mil) UI, por meio do qual foram enviados os registros dos pacientes inscritos no Ministério da Saúde e atendidos naquele hemocentro (fls. 47/94);

Considerando o Ofício nº 6021/2011-GABPR11-MPF/PR/SC, de 19.9.2011, da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, enviando, para juntada aos autos, cópia integral do apuratório civil lá instaurado para apurar a falta ou irregularidade na dispensação de medicação no HEMOSC para tratamento de hemofílias, entre eles o FATOR VIII (fls. 95/227);

Considerando os termos do Ofício nº 200/2011-SEPROG, de 28.9.2011, da Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo do TCU, comunicando que as deliberações constantes do Acórdão nº 766/2010 serão analisadas após a remessa da documentação requisitada por ocasião de sua promulgação, sem prejuízo da imediata adoção de providências junto ao Ministério da Saúde para o envio das informações necessárias ao seu respectivo monitoramento (fls. 129/227);

Considerando o Ofício nº 522/AECI/GM/MS, de 4.10.2011, oriundo da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde, atendendo a requisitório ministerial acerca das medidas adotadas em virtude do quanto recomendado e determinado pelo TCU por meio do Acórdão nº 766/2010, informando, em suma, que (a) foram implementadas ações que visam um novo fluxo dos processos a fim de evitar o desabastecimento das Unidades de Saúde, que se inicia na Divisão de Compras, passando para a Divisão de Licitações e, por fim, encerra na Divisão de Contratos; (b) aprimoramento no sistema de informação utilizado no controle dos processos, de modo a auxiliar no monitoramento do tempo necessário para a conclusão da aquisição e identificação de possíveis problemas; (c) ampliação do número de fornecedores; (d) alteração dos Termos de Referência e das Minutas dos Editais para permitir maior participação das empresas no processo licitatório; (e) realização de reunião com as empresas fornecedoras de hemoderivados; (f) inclusão no contrato com elas firmado da possibilidade de prorrogação sucessiva na sua vigência, até o limite de 60 (sessenta) meses; (g) adoção do prazo de 90 (noventa) dias para a primeira entrega dos medicamentos adquiridos, a contar da assinatura do contrato; (h) melhor gerenciamento das compras de hemoderivados, viabilizando a participação de um maior número de empresas nos pregões, inclusive daquelas com menor capacidade produtiva; (i) adoção de Sistema de Registros de Preços, possibilitando que as aquisições ocorram paulatinamente durante o período de 12 (doze) meses; e (j) maior celeridade na emissão de nota de empenho quando a aquisição envolver empresa estrangeira (fls. 228/240);

Considerando o Ofício nº 1456/2011-GAB/SAS, de 30.9.2011, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, esclarecendo que fora solicitado ao Departamento de Logística da Secretaria Executiva a aquisição de quantidade do fármaco FATOR VIII equivalente a 3 (três) UI/per capita, conforme recomendação da Federação Mundial de Hemofilia - WFH, dado que somente com a compra de quantitativos mais expressivos de fatores pró-coagulantes hemoderivados possibilitará a inclusão do tratamento profilático em todos os centros tratadores do território nacional (fls. 241/243);

Considerando os dizeres do Ofício nº 1699/2011-GAB/SAS, de 9.11.2011, instruído com o Despacho nº 253/2011/CGSH/DAE/SAS, de 21.10.2011, do Departamento de Atenção Especializada - Coordenação Geral do Sangue e Hemoderivados, sobre as anteditas recomendações do TCU no Acórdão nº 766/2010, afirmando que (a) quanto ao subitem (a) da questão (1), as medidas sugeridas pelo TCU foram adotadas a partir dos editais de aquisição de hemoderivados iniciados em 2010; a cotação parcial de produtos para licitação passou a fazer parte dos processos de aquisição conforme alteração acordada entre os Termos de Referência da área demandante e editais elaborados pelo Departamento de Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde. As quantidades parciais são variáveis a cada licitação, conforme o produto, quantidade a ser adquirida e questões estratégicas das licitações; (b) quanto ao subitem (b) da questão (1), os Termos de Referência para elaboração de edital de licitações para fatores de coagulação elaborados pela CGSH desde 2010 passaram a adotar prazos maiores para a primeira entrega de produtos, considerando o mínimo de 120 dias recomendado pelo TCU; (c) quanto ao subitem (c) da questão (1), mesmo anteriormente a recomendação do TCU, o Grupo de Assessoramento Técnico em Coagulopatias da CGSH, formado por renomados profissionais da hemorrede pública nacional, tem realizado um estudo para formulação conceitual de elementos comparativos da qualidade dos fármacos hemoderivados disponíveis no país, a fim de avaliar a possibilidade de que estes elementos constituam-se em ponderância no processo licitatório; (d) quanto ao subitem (d) da questão (1), que remete ao envio de documentações ao TCU referentes a: a) plano de ação contendo o cronograma da adoção de medidas necessárias a implementação das recomendações prolatadas, e; b) adoção do planejamento operacional de compras. Temos que ambos os documentos foram devidamente encaminhados ao TCU. Cópias em anexo da NT 34/2010 com Plano de Ação e respostas às diligências do Acórdão 766/2010 e cronograma do PA; (e) quanto ao subitem (a) da questão (2), durante os anos de 2010 e 2011, conforme previsão de distribuição constante no Plano Pluri-Anual do Governo Federal vigente - PPA 2008/2011, a quantidade média a ser distribuída é de 30.000 UI de concentrado de Fator VIII de coagulação por paciente por ano, haja vista que os pacientes leves e moderados utilizam quantidades inferiores à esta previsão, ou ainda podem nunca utilizar; e (f) quanto aos subitens (h) e (c) da questão (2), tais assuntos dependem de regulamentação específica, que vem sendo trabalhada pela CGSH desde então. Em relação à "obrigatoriedade de [os hemocentros] prestarem contas da quantidade de fator de coagulação utilizada por paciente, por serviços de hematologia e por Unidade da Federação, com identificação do motivo que ensejou a dispensação do medicamento", destacamos que esta rotina já estava prevista quando da implantação do sistema Hemovida Web Coagulopatias em 01 de janeiro de 2009, através dos registros de infusão que compõem o banco de dados do sistema. Conforme informado, apesar da rotina estar implementada no país, há diversas adequações em implantação até que seja consolidada a regulamentação do Programa de Coagulopatias em geral (fls. 249/330);

Considerando que referida Secretaria também asseverou que os protocolos de Profilaxia Primária estão em fase de finalização e, finda a entrega de FATOR VIII em quantidades satisfatórias, os pacientes hemofílicos poderão ser inscritos no referido protocolo a partir de 1.12.2011, sendo que o procedimento iniciar-se-á em 1.1.2012;

Considerando o Ofício nº 774/2011-AECI/GM/MS, da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde, pelo qual informa que fora endereçado ao TCU a Nota Técnica nº 034/2010-CGSH/DAE/SAS/MS, de 26.8.2010, da Secretaria de Atenção à Saúde, com esclarecimentos acerca do cumprimento dos termos do mencionado acórdão, relatando que (a) em atenção à determinação do item 9.4 do Acórdão 766/2010 referente à auditoria de natureza

operacional na ação Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas realizada entre 16/03/2009 a 07/07/2009, a Coordenação Geral de Sangue e hemoderivados-CGS1-1/DAB/SAS/MS encaminha o Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas por este Tribunal e reitera as informações referentes aos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do acórdão supra-citado; (b) esta Coordenação considera pertinente a sugestão que recomenda a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, inclusive com a possibilidade de adjudicação de duas propostas com valores distintos. Esclarece, porém, que tal prática já vem sendo adotada desde os cronogramas para aquisição de hemoderivados de dezembro/2009, e executados já nos últimos pregões em maio/2010; (c) esta Coordenação compreende a posição das empresas e a recomendação desse Tribunal com relação à adoção de prazos maiores para a entrega do primeiro lote nas compras de hemoderivados. Entretanto, alertamos que a prorrogação do prazo de entrega da 1ª parcela para pelo menos 120 dias, conforme sugerido pelo TCU, somente poderá ser aplicada a partir do momento em que os processos de aquisição se tornem contínuos e céleres, haja vista que os prazos aplicados entre as licitações e a formalização dos contratos têm demorado até mais 90 dias para conclusão, isto devido a diversos fatores não abrangidos sob a governabilidade dessa Coordenação Geral. Assim a adequação de tais ações, devem ser aplicadas de maneira que a distribuição não venha sofrer novos processos de descontinuidade prejudicando assim o tratamento destas pessoas (...); (d) a formação de um estoque estratégico, até que seja atingida a meta do 60% do estoque anual, ou 210 dias de consumo, deve ser realizada de maneira sucessiva e ininterrupta, e iniciado a partir das próximas aquisições de medicamentos, com a segregação física na ordem de 10% a cada entrega de hemoderivados. A execução dessa medida pode sofrer prejuízos caso não se torne viável a aquisição das quantidades de fatores solicitadas, aumento inesperado do consumo/demandas, atrasos na execução de compras posteriores, entre outros; (e) outra alternativa seria a aquisição de quantitativos acrescidos de 10% do total para serem represados fisicamente. Contudo, para que aconteçam os processos de aquisição como os de assinatura dos contratos devem ser muito mais ágeis, evitando ocorrências como o pregão de (sic) realizado em 11/06/2010, cuja assinatura do contrato se deu sessenta dias após a licitação, tendo ainda a 1ª entrega será realizada 90 dias após a assinatura do contrato. Isto torna temerária a posição de alongar o prazo de entrega de fatores a 120 dias após a assinatura do contrato; e (f) as melhorias no processo de aquisição, contudo não tem silo possível vencer satisfatoriamente os desafios do mercado de hemoderivados (fls. 331/339);

Considerando a necessidade da adoção de medidas outras com a finalidade de averiguar a dispensação adequada e ininterrupta do medicamento FATOR VIII aos pacientes do SUS de Joinville/SC que dele venham a necessitar, caso do paradigma JEFERSON CIDRAL;

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar INQUÉRITO CIVIL, com vistas à averiguação de supostas irregularidades consistentes na eventual omissão dos Poderes Públicos em disponibilizarem o tratamento adequado e ininterrupto aos pacientes do SUS residentes no Município de Joinville/SC, portadores de hemofilia, que necessitam fazer uso do medicamento FATOR VIII, empregado no tratamento de pessoas com distúrbio de coagulação sanguínea hereditária e demais doenças hemorrágicas, de acordo com receituários firmados por médicos da rede pública de saúde.

Determino, por conseguinte, expedição de ofícios requisitórios, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta:

(a) à Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo do Tribunal de Contas da União - TCU, requisitando informações sobre o resultado das análises referentes ao efetivo cumprimento por parte da Secretaria Executiva e da Secretaria de Atenção à Saúde, ambas do Ministério da Saúde, do quanto a elas recomendado e determinado por força do Acórdão nº 766/2010, do Poderário desse Tribunal de Contas, notadamente em virtude de que tal providência fora incumbida a essa Secretaria, a teor do item 9.9 do aludido acórdão; e

(b) ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina - HEMOSC, Regional de Joinville/SC, requisitando: (a) informações atualizadas da quantidade de Unidades Internacionais (UI) do medicamento FATOR VIII existente nos estoques dessa regional; (b) qual a necessidade mensal do fármaco para atendimento da demanda atual, sem que haja riscos de interrupções no tratamento dos pacientes cadastrados; (c) houve suspensão no fornecimento do fármaco nos últimos 6 (seis) meses; e (d) esclarecimentos acerca da implementação do sistema visando o acesso à profilaxia primária aos pacientes portadores de hemofilia de Joinville/SC por meio de protocolo recentemente instituído pelo Ministério da Saúde, cujo procedimento teria previsão de início em 1.1.2012, consoante afirmado pela Coordenação Geral do Sangue e Hemoderivados do Ministério da Saúde por intermédio do Despacho nº 253/2011-CGSH/DAE/SAS, de 21.10.2011 (cópia anexa); e

(c) anote-se, em destaque, na capa dos autos, o prazo para conclusão do presente inquérito civil público.

Dê-se ciência à c. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o encaminhamento de cópia do presente decisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, §1º, I, da sobredita Resolução.

Adotadas as providências acima elencadas, retornem-me os autos conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTEIRA Nº 4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e nos artigos 1º e 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, de acordo com o exposto no art. 129, II, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência relativas à Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, caput, V, a, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, conforme expresso no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, II e III da Constituição Federal);

Considerando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas quer visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

Considerando que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com a diretriz do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, caput, II, da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput, da Lei 8.080/90);

Considerando que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 2º, §1º, da Lei nº 8.080/90);

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; e capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência (art. 7º, caput, I, II, IV e XII, da Lei nº 8.080/90);

Considerando que o direito social à saúde é corolário lógico do direito fundamental indisponível à vida, garantido constitucionalmente por meio da exigência de o Estado adotar as providências necessárias para garantir a todos os cidadãos, indistintamente, o acesso a ações e serviços públicos de saúde que lhes garantam tratamento integral e gratuito;

Considerando que a limitação de acesso e/ou a procrastinação excessiva na disponibilização de cirurgias, exames, consultas e medicamentos necessários ao tratamento de saúde de pacientes do Sistema Único de Saúde afronta o princípio constitucional da integralidade de tratamento;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000330/2011-10, instaurado nesta Procuradoria da República

a partir de Termo de Comparecimento e Declarações prestadas por NEIDE KLOCK, paciente do SUS de Joinville/SC, narrando que realizou cirurgia no mês de janeiro do corrente ano para a retirada de um "meningioma de seio cavernoso na cabeça", necessitando submeter-se ao tratamento de Radioterapia Estereotáxica Fracionada, conforme receituário e laudo firmados pelo Dr. André Sanches Pitzschk (CRM/SC 14504), médico neurocirurgião a serviço da rede pública de saúde, não disponibilizado pelos Poderes Públicos pelo fato de seu tumor ser benigno, considerando que o exame em questão é destinado apenas à casos de neoplasia maligna;

Considerando os termos do Ofício nº 273/2011-SMS-CAAP-APM, de 12.7.2011, externando que a responsabilidade pela dispensação do exame prescrito à paciente é do Estado de Santa Catarina, dado que ao Município incumbe unicamente o envio dos documentos à 23ª Regional de Saúde, sendo o procedimento ultimado via Tratamento Fora do Domicílio - TFD (fl. 27);

Considerando as declarações do médico que acompanha o tratamento da paciente em questão, datada de 16.8.2011, salientando que a declarante apresenta tumor em região de seio cavernoso. Operada pela neurocirurgia (realizado biópsia de tumor). Diagnosticado meningioma, tumor benigno. Devido à localização do tumor, não é possível realizar sua ressecção completa, devido a riscos de graves sequelas neurológicas. Para retardar o crescimento tumoral, evitando assim uma piora da paciente, está indicado procedimento complementar de radioterapia estereotáxica fracionada. Método de radioterapia mais seguro para tumores nestas localizações. A demora para o início do tratamento pode levar a um crescimento tumoral e comprometimento neurológico para a paciente (fl. 32);

Considerando que o prazo para a conclusão dos fatos apurados no presente procedimento administrativo fora prorrogado por meio de decisão de 18.10.2011 (fl. 38);

Considerando o teor do Ofício nº 1350/2011, de 30.8.2011, da Comissão Multidisciplinar de Apoio Judicial - COMAJ, da Secretaria de Estado da Saúde, informando que o hospital de referência para a realização do tratamento pretendido é o Centro de Pesquisas Oncológicas - CEPON, em Florianópolis/SC, cujo encaminhamento da paciente é efetuado via TFD (fl. 39);

Considerando o teor da certidão de fl. 36, de 17.10.2011, dando conta de que a paciente esteve em Florianópolis/SC realizando consulta e exames com médicos para avaliar o seu quadro clínico, havendo o agendamento de novos procedimentos para o dia 24.10.2011, com posterior retorno para nova consulta (fl. 36);

Considerando também os dizeres da certidão de fl. 40, de 16.12.2011, noticiando a impossibilidade de efetivação do exame de Radioterapia Estereotáxica Fracionada pela rede pública de saúde no Município de Florianópolis/SC, bem assim que a paciente seria encaminhada, consoante informado pela Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC, aos Municípios de Curitiba/PR ou São Paulo/SP para tanto (fl. 40);

Considerando a informação obtida junto à paciente no sentido de que não houve, até o momento, agendamento por parte dos Poderes Públicos do aludido exame (fl. 41);

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar INQUÉRITO CIVIL, com vistas à averiguação de supostas irregularidades consistentes na eventual omissão dos Poderes Públicos em fornecerem o tratamento adequado a NEIDE KLOCK, paciente do SUS residente no Município de Joinville/SC, notadamente na negativa de dispensação do exame de Radioterapia Estereotáxica Fracionada necessário ao seu tratamento, de acordo com prescrição de médico neurocirurgião da rede pública de saúde.

Determino, por conseguinte, a expedição de ofícios requisitórios, assinalando-se o prazo de 5 (cinco) dias para resposta:

(a) à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, requisitando informações sobre os motivos pelos quais o exame de Radioterapia Estereotáxica Fracionada ainda não fora disponibilizado a NEIDE KLOCK, paciente do Sistema Único de Saúde - SUS em Joinville/SC diagnosticada com meningioma na região do seio cavernoso - cuja demora no início do tratamento, segundo o médico neurologista da rede pública de saúde que acompanha o seu caso, pode acarretar um crescimento tumoral e o consequente comprometimento neurológico -, inclusive esclarecendo se referido exame permanece sendo dispensado por meio do Centro de Pesquisas Oncológicas - CEPON, em Florianópolis/SC, bem assim, em caso afirmativo, a previsão para a sua efetivação;

(b) à Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC, requisitando informações sobre os motivos pelos quais o exame de Radioterapia Estereotáxica Fracionada ainda não fora disponibilizado a NEIDE KLOCK, paciente do Sistema Único de Saúde - SUS em Joinville/SC diagnosticada com meningioma na região do seio cavernoso - cuja demora no início do tratamento, segundo o médico neurologista da rede pública de saúde que acompanha o seu caso, pode acarretar um crescimento tumoral e o consequente comprometimento neurológico -, inclusive esclarecendo a notícia transmitida pela paciente de que, diante da impossibilidade de realização do exame em Florianópolis/SC, essa Secretaria comunicou-lhe que haveria o seu encaminhamento aos Municípios de Curitiba/PR e São Paulo/SP para a efetivação do procedimento;

(c) anote-se, em destaque, na capa dos autos, o prazo para conclusão do presente inquérito civil público.

Dê-se ciência à c. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o encaminhamento de cópia do presente decisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, §1º, I, da sobredita Resolução.

Adotadas as providências acima elencadas, retornem-me os autos conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTEIRA Nº 3, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Objeto: apurar a eventual ocorrência de falta de credenciamento junto ao MEC da empresa Exattus - Polo de Ensino no município de Bagé/RS e das Instituições de Ensino Superior responsáveis, no que concerne aos cursos de Graduação e Pós-Graduação na modalidade à distância, neste município. Interessados: Exattus e MEC. Instauração do Procedimento Administrativo: 19/05/2011

O Ministério Público Federal, por intermédio de sua agente signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Bagé/RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação e à cultura (art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.29.001.000042/2011-28, bem como que este não perficiabilizou o seu objetivo no prazo de instrução do procedimento preparatório (art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, do Conselho Superior do Ministério Público), havendo a necessidade de realização de outras diligências dirigidas ao fim almejado;

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto apurar a eventual ocorrência de falta de credenciamento junto ao MEC da empresa Exattus - Polo de Ensino no município de Bagé/RS e das Instituições de Ensino Superior responsáveis, no que concerne aos cursos de Graduação e Pós-Graduação na modalidade à distância, neste município.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de um ano.

Registre-se o respectivo Procedimento Administrativo como Inquérito Civil Público no Sistema Único, bem como os demais procedimentos de praxe.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, via e-mail, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal.

Ainda, considerando o não atendimento do ofício de fls. 76/77, reitere-se novamente naquele sentido, devendo constar a ressalva do art. 10 da Lei nº 7.347/1985 (LACP).

Encaminhadas as informações solicitadas, venham os autos conclusos para novas deliberações.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER

PORTEIRA Nº 4, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidiado pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº. 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 7º da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Bragança Paulista, o Procedimento Preparatório nº. 1.34.001.004283/2011-86, com a seguinte ementa:

"ALIMENTOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. Menor: Eduardo Henrique Braga Szabo. Pai: Frank Szabo.



CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução n. 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório n. 1.34.001.004283/2011-86 como Inquérito Civil, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação, conforme disposto nos artigos 4º e 9º, da Resolução n. 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RICARDO NAKAHIRA

PORTRARIA Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a representação PRM-DRS-MS 3517/2011, a qual apura várias irregularidades descritas no relatório elaborado pelo Conselho Municipal de Saúde de Dourados referentes ao Programa DST/AIDS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, III, da Constituição da República, que determina como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da realização de maiores diligências para conclusão da presente;

Resolve converter a representação em inquérito civil público para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome "Inquérito Civil Público";

b) Vincule-se à E. PFDC/MPF;

c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: Apurar irregularidades constatadas no Programa DST/AIDS pelo Conselho Municipal de Saúde de Dourados/MS;

d) Mantenham-se os interessados atuais: MPF, Conselho Municipal de Saúde de Dourados, Secretaria de Saúde de Dourados e Associação Beneficente Douradense;

e) cumprase, inicialmente, o despacho de f. 36.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais;

g) Comunique-se a PFDC/MPF acerca da conversão do presente;

h) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/DRS;

i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS

PORTRARIA Nº 5, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através da Peça de Informação nº 1.14.000.002325/2011-47.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades na conduta do INSS, quanto à observância do quanto disposto no artigo 89, § único, alínea "b", da Lei nº 8.213/1991, que trata sobre a manutenção e reparação ou substituição de órteses e próteses pelo INSS.

Determino ainda: a) oficie-se ao INSS para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação, mormente para que esclareça o motivo do descumprimento da sentença anexa, exarada no processo nº 2006.33.00.011274-1, em face do INSS, versando sobre a matéria tratada no presente inquérito civil público (encaminhar cópia do expediente e); b) oficie-se o Representante para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÉNICO D'ANDREA NETO

PORTRARIA Nº 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através da Peça de Informação nº 1.14.000.00077/2012-81.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades na realização do aditamento do contrato de estudantes, através do FNDE/FIES.

Determino ainda: a) oficie-se ao FNDE/FIES para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação (encaminhar cópia do expediente); b) oficie-se o Representante para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÉNICO D'ANDREA NETO

PORTRARIA Nº 6, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

"Instaura Inquérito Civil para apurar a possível irregularidade praticada pelo INCRA consistente em excluir, indevidamente assentados da relação de famílias beneficiadas pelo projeto de reforma agrária do Assentamento Progresso, situado em Santa Maria da Boa Vista/PE"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, nos artigos 5º, III, "a", 6º, VII, "b" e XIV, f, 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO a informação acerca da possível prática de irregularidade pelo INCRA consistente em excluir irregularmente alguns assentados da relação de famílias beneficiadas pelo projeto de reforma agrária do Assentamento Progresso, situado em Santa Maria da Boa Vista/PE

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, bem como dos direitos sociais (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar as irregularidades acima apontadas, determinando a remessa dessa portaria à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda a juntada aos autos dos documentos anexos a esta portaria, bem como a reiteração do ofício de fl. 11.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTRARIA Nº 8, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 1280/2011, originada do ofício MPF/PRMS/PRDC nº 085/2011 da Procuradoria da República de Campo Grande/MS, que encaminha representação recebida por e-mail;

CONSIDERANDO que a representação da conta de que os aparelhos de raio - X do HU são impróprios para o uso, possuindo vazamento de radiação, bem como serem tais aparelhos em quantidades insuficientes ao atendimento da população;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público";
b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar irregularidades no setor de raio - X do Hospital Universitário de Dourados"; d) Interessados: MPF e Hospital Universitário; e) determino: Cumpra-se o despacho de f. 146.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais;
g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTRARIA Nº 9, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a representação PRM-DRS-MS 57/2012, a qual apura a contratação de mão de obra temporária pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o exercício da função de carteiro no Polo de Dourados;

CONSIDERANDO que há indícios de que os aprovados no concurso regido pelo edital de abertura 11/2011 para o exercício da função de carteiro estão sendo preteridos em razão dessa contratação temporária de mão de obra;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da realização de maiores diligências para conclusão da presente;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público";
b) Vincule-se à E. PFDC, tema: concurso público; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar se há preterição de candidatos aprovados no concurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em razão da contratação de mão de obra temporária"; d) Interessados: MPF X ECT; e) determino:

1) Seja elaborada minuta de ofício à Gerência dos Correios Nacionais para que informe o nome e quantidade de carteiros contratados temporariamente em todas as Regionais do Brasil, devendo-se especificar o número de carteiros contratados temporariamente por cidades. Outrossim, encaminhe cópias (se possível em PDF pesquisável) dos respectivos contratos de trabalho vigentes, bem como daqueles firmados nos últimos 24 meses ;
2) Seja elaborada minuta de ofício à Gerência de Dourados para que informe a quantidade e nome dos carteiros contratados temporariamente para o exercício na Regional de Dourados/MS e sejam encaminhadas as cópias dos respectivos contratos de trabalho vigentes, bem como daqueles firmados nos últimos 24 meses.

3) Designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais;
g) Comunique-se a E. PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTRARIA Nº 8, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;



Considerando que o Ministério Pùblico també tem a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pùblica aos direitos assegurados na Constituição da Repùblica, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, conforme seu art. 129, inciso II;

Considerando que incumbe ao Ministério Pùblico a defesa dos interesses sociais, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da Repùblica;

Considerando que o direito à moradia está inserido no rol de direitos sociais assegurados no art. 6º da Constituição;

Considerando a Lei 11.124/2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), estabelecendo princípios, diretrizes e mecanismos para efetivação do direito social à moradia, especialmente para a população de baixa renda;

Considerando que a Caixa Económica Federal (CEF) é o operador do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e nesta condição tem repassado recursos para que os municípios catarinenses que aderiram ao SNHIS elaborem seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social (PLHIS);

Considerando a Lei 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas;

Considerando a estratégia de atuação conjunta no tema "moradia adequada", discutida e aprovada entre a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) e os Procuradores dos Direitos do Cidadão (PDCs), nas Procuradorias da Repùblica nos Municípios (PRMs);

Considerando que já foram colhidas algumas informações sobre o tema, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.33.003.000147/2009-10, instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da aplicação imediata do Código do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a implantação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) no âmbito dos municípios territorialmente abrangidos pela Procuradoria da Repùblica em Criciúma e a elaboração dos Planos Locais de Habitação de Interesse Social, visando à efetiva universalização do direito constitucional à moradia adequada.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se inquérito civil, com a seguinte ementa: "PRDC - INQUÉRITO CIVIL - Moradia Adequada - Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS)";

b) comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

d) junte-se cópia desta portaria no Inquérito Civil nº 1.33.003.000147/2009-10;

e) desentranhem-se as fls. 125/228 e 231/233 e o Anexo I do Inquérito Civil nº 1.33.003.000147/2009-10, juntando-os nos autos do inquérito civil que ora se instaura e renumerando-as folhas daqueles autos;

f) após, venham estes autos conclusos para novo despacho.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTRIA N° 10, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÙBICO FEDERAL, pelo Procurador da Repùblica signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da Repùblica,

a) considerando o comparecimento da Sra. Ademilde Beatriz Krehnke Jensen noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÙBLICO nº 1.33.001.000029/2012-27, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PORTRIA N° 13, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

EMENTA: CIDADANIA. EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO ESPECIAL. ADESÃO DE MUNICÍPIOS AOS PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS. SANEAMENTO DAS INCONFORMIDADES.

O MINISTÉRIO PÙBICO FEDERAL, pelo procurador da Repùblica signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da Repùblica, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 5º, V, "a" e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Pùblico;

d) considerando a formação de grupo de trabalho no âmbito da PRDC/SC para tratar da educação especial na rede de ensino, formado por Procuradores da Repùblica com atuação em SC e pelo PRDC titular e seu substituto;

e) considerando que foi deliberado em reunião realizada em Florianópolis, em 11/11/2011, que seriam instaurados ICPs para tratar da adesão de municípios aos programas do governo federal para a educação especial e de sua efetiva implementação;

f) considerando a previsão, no artigo 208, III, da Constituição Federal de 1988, do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

g) considerando que as seguintes bases normativas fornecem ampla visão da atuação governamental na matéria: o documento orientador BPC na escola, produzido pelo grupo interministerial em 2009; a Nota Técnica SEESP/GAB/Nº 11/2010; o Decreto 6571/2008; a Resolução nº 4/2009 do Conselho Nacional de Educação; o documento elaborado pelo grupo de trabalho nomeado pela portaria ministerial -MEC nº 948/2007, intitulado "Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva";

h) considerando a existência dos seguintes programas do governo federal para a educação especial: a) programa de formação continuada de professores na educação especial; b) programa de implantação de salas de recursos multifuncionais; c) programa escola acessível (adequação de prédios para acessibilidade); d) programa BPC na escola; e) programa educação inclusiva. Os detalhes acerca de cada programa podem ser conferidos no sítio da Secretaria de Educação Especial no portal do MEC;

i) considerando a necessidade de se realizar fiscalização da adesão dos municípios a estes programas e de sua efetiva implementação;

j) considerando que o signatário é PRDC substituto no Estado de Santa Catarina, e que o presente ICP faz parte de uma estratégia de atuação da PRDC, tornando-o prevento para atuar no caso.

Resolve:

Instituir INQUÉRITO CIVIL PÙBLICO a partir da ata de reunião acima mencionada, cujo cópia digitalizada segue anexa, com o objetivo de se realizar fiscalização da adesão do município de Blumenau aos programas do Ministério da Educação para a educação especial na rede de ensino comum e de sua efetiva implementação.

Autue-se a presente portaria e a ata mencionada.

Oficie-se ao Secretário Municipal de Educação de Blumenau requisitando que informe, no prazo de trinta (30) dias: a) se o município aderiu a todos os programas do MEC acima citados para a educação especial; b) em caso de adesão, se há o efetivo repasse dos recursos pelo governo federal; c) em caso de adesão, se existem eventuais deficiências e dificuldades na implementação dos programas; d) em caso de adesão, quais as escolas que possuem sala de recursos multifuncionais no município.

Agende-se reunião com o Secretário Municipal de Educação para tratar do tema.

Acaso existam escolas com salas de recursos multifuncionais no município, agende-se visita em escola escolhida aleatoriamente.

Oficie-se ao conselho municipal de educação solicitando a inclusão do tema "efetiva implementação dos programas do MEC para a educação especial na rede de ensino comum" na pauta de suas reuniões e solicitando-se que o MPF seja comunicado da data de sua realização para poder participar.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico.

RICARDO KLING DONINI

PORTRIA N° 10, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÙBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da Repùblica c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a ocorrência de declarações discriminatórias e preconceituosas, além da utilização de palavras inadequadas (baixo calão) em programa de rádio, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.29.014.000062/2011-50) em INQUÉRITO CIVIL PÙBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e affixe-se cópia no átrio da Procuradoria da Repùblica em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTRIA N° 12, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÙBLICO FEDERAL, pelo Procurador da Repùblica signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da Repùblica, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Pùblico Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Pùblico;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através da Peça de Informação nº 1.14.000.001514/2011-01.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades na tramitação de benefício previdenciário praticadas pelo INSS, em desfavor da Sra. Ana Maria Borges de Oliveira, tendo em vista a suspensão de benefício sem a realização de perícia médica final.

Determino ainda: a) oficie-se ao INSS para que se manifeste sobre os fatos narrados na sobredita representação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico.

DOMÈNICO D'ANDREA NETO

PORTRIA N° 17, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÙBLICO FEDERAL, pelo Procurador da Repùblica signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da Repùblica, e:

a) considerando que, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe velar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que, nos termos do art. 129,11, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Pùblico zelar pelo efetivo respeito dos poderes pùblicos e dos serviços de relevância pùblica aos direitos assegurados na Constituição da Repùblica, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

c) considerando que, de acordo com o art. 5º, incisos I e 11, da Lei Complementar nº 75/93, são funções institucionais do Ministério Pùblico da União zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, bem como da segurança pùblica;

d) considerando que, nos termos do art. 144, incisos I e IV, da Constituição Federal, a segurança pùblica é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para preservação da ordem pùblica e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

e) considerando que a Presidente da Repùblica, na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas, determinou seu emprego para a garantia da lei e da ordem no Estado da Bahia, tendo em vista o grave quadro de instabilidade na segurança pùblica em decorrência do movimento reivindicatório de policiais militares;

O Ministério Pùblico Federal e o Ministério Pùblico da Bahia Resolvem Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a execução das ações de caráter preventivo e repressivo relativas às atividades de garantia da lei e da ordem (GLO) no Estado da Bahia.

Sendo assim,

Determinamos ainda: a) a autuação desta portaria; b) a expedição de ofícios requisitórios ao Comandante da 6ª Região Militar, ao Secretário de Segurança Pùblica e ao Superintendente da Polícia Federal na Bahia; c) que se comunique à PFDC, à 2ª e à 5ª CCR, ao MPM e à PGJ/BA a instauração deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se.

DOMÈNICO D'ANDREA NETO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DANILO CRUZ
Procurador-Chefe
Substituto

VLADIMIR ARAS
Procurador Coordenador Criminal do MPF

MÁRCIA REGINA DOS SANTOS VIRGENS
Promotora de Justiça Coordenadora do NUDH

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO
Procurador da Repùblica

NARA SOARES DANTAS
Procuradora da Repùblica

PORTRIA N° 18, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÙBLICO FEDERAL, pelo Procurador da Repùblica signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da Repùblica, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Pùblico Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Pùblico;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através da Peça de Informação nº 1.14.000.002233/2011-67.



Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em acompanhar as condições de tratamento especial dispensadas aos deficientes físicos tetraplégicos na realização de certames públicos.

Determino ainda: a) oficie-se a PR/SP (Procuradora Eugênia Augusta Gonzaga) solicitando cópia da Recomendação expedida no âmbito daquela Procuradoria (encaminhar cópia da representação). b) oficie-se o Representante para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÉNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através do Expediente nº00001645/2012.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em acompanhar as condições de tratamento especial dispensadas aos deficientes físicos tetraplégicos na realização de certames públicos.

Determino ainda: a) oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União para que se manifeste acerca dos fatos relacionados com impossibilidade de acesso à praia aos portadores de deficiência, mediante a ocupação das rampas de acesso e colocação de escadas improvisadas em terreno de Marinha na Ondina, ao lado do Ondina Apart Hotel.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÉNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 16, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Direitos do Cidadão - notícia de possíveis irregularidades no Edital nº 13/2008 do concurso do CEFET/RJ - Ausência de exigência de experiência docente para o cargo de Pedagogo - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394/96)."'

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de possíveis irregularidades no Edital nº 13/2008 do concurso do CEFET/RJ;

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigo 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000127/2009-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
 2. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
 3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 50, incisos I e III, alínea "c", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000228/2011-37, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVÉRTÉ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto averiguar o oferecimento dos serviços de atenção básica a saúde pelo município de Rio Grande.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000228/2011-37, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 19, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República Felipe Bretanha Souza, em substituição à Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 50, incisos I e III, alínea "c", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000212/2011-24, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVÉRTÉ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto verificar as condições de acessibilidade nas agências lotéricas da Caixa Econômica Federal (CEF), nas cidades da área de abrangência da Procuradoria da República no Município de Rio Grande.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000212/2011-24, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FELIPE BRETNANHA SOUZA

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as anteriores prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célebre solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000143/2008-42, que visa a apurar indícios de irregularidades na obrigatoriedade de contratação de professores surdos por parte de instituições de ensino superior;

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidar as irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000143/2008-42, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000143/2008-42, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as anteriores prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célebre solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000027/2011-29, que visa a obtenção de medicamento não disponível na rede pública de saúde;

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidar as irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000027/2011-29, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000027/2011-29, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as anteriores prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célebre solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000008/2011-01, que visa a obtenção de medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde;

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidar as irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000008/2011-01, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000008/2011-01, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 28, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as anteriores prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célebre solução;



c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000092/2010-73, que visa obtenção de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000092/2010-73, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000092/2010-73, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTRARIA N° 34, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célebre solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000055/2011-46, que visa a verificar o restabelecimento de benefício previdenciário.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000055/2011-46, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000055/2011-46, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTRARIA N° 26, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001604/2011-44, instaurado a partir de notícia de suposta irregularidade em convênio firmado entre a Faculdade Lions e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás objetivando oferecer curso superior de gestão em segurança pública aos seus servidores;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.001412/2011-38, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.pmf.gov.br) deste órgão ministerial; e

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 32, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012

PORTRARIA N° 31, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001583/2011-67

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001583/2011-67, instaurado com vistas a garantir uma alimentação adequada aos estudantes da rede pública de ensino, no âmbito do Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.001583/2011-67 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.pmf.gov.br) deste órgão ministerial; e

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTRARIA N° 32, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001604/2011-44

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001604/2011-44, instaurado a partir de notícia de suposta irregularidade em convênio firmado entre a Faculdade Lions e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás objetivando oferecer curso superior de gestão em segurança pública aos seus servidores;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.001604/2011-44 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.pmf.gov.br) deste órgão ministerial; e

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTRARIA N° 27, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

"Instaura Inquérito Civil Público com objetivo de apurar possíveis falhas na assistência médica de estabelecimento médico que presta serviços ao Município de Juazeiro/BA, no âmbito do SUS"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Públíco Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Públíco Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição;

CONSIDERANDO a existência notícia de irregularidades na clínica SEMEC - Serviço Médico Cirúrgico e Obstétrico do São Francisco Ltda;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Públíco da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Públíca direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Públíco destinado a investigar as irregularidades na prestação de serviços públicos, determinando a remessa dessas peças de informação à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Públíco, vinculado à PFDC e realização das comunicações de praxe:

Determinar, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências a seguir descritas:

(a) oficiar a CREMEB, requisitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do andamento da Sindicância nº 556/08.

(b) oficiar ao Município de Juazeiro/BA, para que informe se a SEMEC está credenciada como estabelecimento prestador de serviços ao SUS;

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTRARIA N° 30, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

"Converte Procedimento Administrativo em Inquérito civil com o objetivo de apurar possíveis falhas na assistência médica prestada pelo Hospital de Traumas de Petrolina"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Públíco Federal zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública efetivamente observem os direitos nela assegurados, promovendo, caso necessário, as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO a notícia de que a Sra. Maria das Neves Angelim de Oliveira entrou em estado de coma, após dias de espera por atendimento no Hospital de Traumas em Petrolina, antes mesmo de se submeter a uma cirurgia necessária;

CONSIDERANDO que, pelas informações prestadas, o agravamento do estado de saúde da paciente pode ter ocorrido por erro da equipe médica, que atuou de forma indevida ou se omitiu no atendimento que deveria ser prestado;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Públíco da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Públíca direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo de nº 1.26.001.000193/2010-15 em Inquérito Civil Públíco destinado a investigar as irregularidades supra citadas, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Públíco, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, o cumprimento das diligências descritas no despacho nº 08/2012.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

**PORATARIA Nº 33, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012**

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001554/2011-03

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos III, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001554/2011-03, que aponta indícios de que irregularidade no cancelamento de bolsa do PROUNI de aluno vinculado à Faculdade Mauá;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.001554/2011-03 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.pr.gov.br) deste órgão ministerial; e

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORATARIA Nº 35, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil das Peças de Informação nº 1.16.000.000172/2012-18, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos: CIDADANIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ATENDIMENTO TELEFÔNICO. SUPOSTA INFICIÊNCIA DO SERVIÇO DE AGENDAMENTO PERÍCIAS DO INSS, QUE DEVERIA SER REALIZADO POR MEIO DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO, ATRAVÉS DO N° 135. POSSÍVEL LIMITAÇÃO DE ACESSO À OUVIDORIA DO INSS, JÁ QUE AS EVENTUAIS RECLAMAÇÕES SÓ PODEM SER FORMALIZADAS VIA INTERNET, ATRAVÉS DO SITE DO ÓRGÃO.

INVESTIGADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

INTERESSADO: ELY GONÇALVES DA SILVA

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público da União, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 25 de janeiro de 2012, pelo gabinete do 6º Ofício da Cidadania;

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA

PORATARIA Nº 36, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMF;

Tramita nesta PR/ES o Procedimento Administrativo de nº 1.17.000.001073/2011-27, instaurado a partir de denúncia recebida por e-mail com o intuito de monitorar a possível omissão da UFES no controle da jornada dos servidores grevistas, impossibilitando, por via de consequência, o desconto financeiro dos dias parados.

Após o recebimento da denúncia, oficiou à UFES requisitando informações de como era realizado o controle da jornada dos servidores em greve e se estavam procedendo o desconto financeiro dos dias parados.

A UFES, por sua vez, relatou que o controle de ponto é realizado pelas respectivas chefias imediatas dos servidores. Em alguns setores o controle era realizado por ponto eletrônico e em outros por assinatura em livro de frequência. Como a greve foi em âmbito

nacional, na verdade, o desconto dos dias parados dependeria de orientação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento.

Tendo em vista a resposta obtida, expediu-se ofício à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento solicitando informações sobre o desconto financeiro dos servidores grevistas.

Por meio do ofício nº 129/2011-DESES/SRH/MP, a Secretaria noticiou que não ocorreu o desconto financeiro na remuneração dos servidores grevistas da UFES. Ainda, informou que o desconto é de responsabilidade da UFES, bem como o registro cadastral dos servidores no SIAPE.

Em reunião, no dia 1º de fevereiro de 2012, o reitor da UFES argumentou que ainda não teria recebido nenhuma determinação de Brasília sobre a reposição dos horários dos servidores grevistas. Em relação aos trabalhadores terceirizados do restaurante, este já estariam compensando os horários. Diante disso, ficou acordado que o Reitor tomaria as providências necessárias e esta PR-ES remeteria ofício solicitando informações sobre a medidas adotadas.

Tendo em vista o entendimento do STF de que, não havendo lei específica para regulamentar a greve no serviço público, se aplica subsidiariamente a Lei 7.783/99, que prevê a suspensão do contrato de trabalho no período de greve, resultando em corte financeiro dos dias parados, com a ressalva da possível negociação posterior para compensação ou abono, não há motivos para que a UFES deixe de realizar o monitoramento da jornada dos servidores grevistas, bem como o corte de ponto daqueles dias não trabalhados.

Por tal razão, resolvo instaurar Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF. Registre-se sob a seguinte ementa: "Apura a possível omissão da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) no controle de jornada de servidores grevistas."

Determino a adoção das providências previstas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMF.

Área temática: PFDC/ Acesso aos serviços públicos

Determino, ainda o retorno dos autos ao NTC a fim de aguardar o decurso do prazo de resposta do ofício expedido.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORATARIA Nº 52, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição da República, bem como no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e:

a) CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover inquérito civil público, ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis no âmbito da Justiça Federal, segundo artigo 37 da LC nº 75/1993;

b) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativo à educação conforme previsão do art. 5º, inc. V, alínea "b" da LC nº 75/1993;

c) CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º, inc. IX da LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), compete a União "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino";

d) CONSIDERANDO que esta mesma Lei, em seu art. 16 estabelece que "o sistema federal de ensino compreende: I. as instituições de ensino mantidas pela União; II. As instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; III. Os órgãos federais de educação";

e) CONSIDERANDO que a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação;

e) CONSIDERANDO que as investigações desenvolvidas no curso do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002551/2011-53 necessitam de complementação.

Resolve:

Converter o procedimento nº 1.16.000.002551/2011-53 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, para apurar a suposta frustração da atividade de fiscalização do Ministério da Educação, no âmbito da Universidade Paulista - UNIP.

GABINETE DA PROCURADORA DA REPÚBLICA ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA

SGAS - Quadra 604 - Av. L2 Sul - Lote 23 - 1º andar - Gabinete nº 100

CEP 70.200-640 - Brasília/DF

Tel.: (61) 3313-5480 - Fax: (61) 3313-5479

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal e Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região;

II - REQUERIDO: Universidade Paulista - UNIP;

IV - ASSUNTO: EDUCAÇÃO SUPERIOR. FRUSTRAÇÃO À ATIVIDADE FISCALIZADORA DO MEC. IRREGULARIDADES NO ARMAZENAMENTO PRODUTOS QUÍMICOS. UTILIZAÇÃO IMPROPRIA NAS AULAS PRÁTICAS.

DETERMINA:

I - afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA

PORATARIA Nº 67, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000865/2009-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6º, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB, e art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se enquadram o direito à saúde, bem como o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a notícia de desabastecimento da substância radioativa Molibdênio-99 no Brasil, utilizada como matéria prima para exames de diagnóstico de câncer e doenças do coração, pela empresa canadense MDS Nordion.

CONSIDERANDO que a solução encontrada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN foi a contratação, em caráter de urgência e emergência, de empresa Argentina e Africana para o restabelecimento do fornecimento de Molibdênio;

CONSIDERANDO que foi aprovado pela FINEP/MCT a contratação de empresa de engenharia nacional para detalhamento do Projeto Básico do Reactor Multipropósito Brasileiro - RMB (através de processo licitatório, modalidade concorrência nº 001/2011). E que foi restabelecido o fornecimento de Molibdênio pela empresa Nordion do Canadá;

RESOLVE convocar o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de acompanhar a efetivação da contratação de empresa nacional para elaboração do Projeto Básico de Engenharia do RMB (Reactor Multipropósito Brasileiro), tendo em vista que a não satisfação de tal procedimento representa grande risco à saúde da população.

Destarte, determino à Divisão de Tutela Coletiva o registro desta portaria e comunicação à dota Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:

Saúde - Direitos do Cidadão - Molibdênio 99 - Desabastecimento Mundial - Contratação de Empresa de Engenharia Nacional - Projeto Básico de Engenharia do Reactor Multipropósito Brasileiro. Daniel de Alcantara Prazeres

PORATARIA Nº 140, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;



e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.14.000.001243/2011-94 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de supostas irregularidades na construção do Condomínio Mata Atlântica II, o qual se encontra constantemente sujeito a deslizamentos de terra.

Determino, ainda que: 1) Reitere-se o ofício de fl. 25

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÉNICO D'ANDREA NETO

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTRARIA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação nº 1.26.001.000271/2011-54 e,

CONSIDERANDO a representação de fls. 05/07, por meio da qual foram noticiadas supostas irregularidades na remoção de servidores no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição da república Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes (art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988), resolvi:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito de supostas irregularidades na remoção de servidores no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de seu objeto ser de atribuição deste 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal, nos termos da Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro nº 004, de 25 de agosto de 2010, modificada pela Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro nº 001, de 31 de janeiro de 2011.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, determino que seja oficiado o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, para que informe: (a) se a servidora indicada na representação foi removida para a Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano de ofício ou a pedido, esclarecendo objetivamente o interesse da Administração no ato; (b) se existe prazo mínimo antes de a servidora concorrer remoção; e (c) se houve nomeação de outro candidato para a vaga que a servidora ocupava no Campus Salgueiro/PE.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e da representação de fls. 05/07. Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRAD LOULA

PORTRARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no artigo 2º, inciso II, e no artigo 4º, inciso II, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

- que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos e coletivos, tendo legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de referidos interesses, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 5º, incisos I e III, alínea 'e', e 6º, inciso VII, alíneas 'a' e 'd', da Lei Complementar nº 75/93;
- que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II, da Constituição Federal);

c) o teor da representação apócrifa, protocolizada em 18/01/2011, por intermédio da qual foram noticiadas irregularidades em Seleção Pública (Edital nº 03/2010) realizada pela Comissão de Residência Médica (COREME) do Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Corrêa Jr., vinculado à Universidade Federal de Rio Grande - FURG;

2. Com base no artigo 6º, inciso VII, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 2º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para "Apurar possíveis irregularidades em Seleção Pública (Edital nº 03/2010) promovida pela Comissão de Residência Médica do Hospital Universitário vinculado à FURG".

3. DETERMINO, pois, à Secretaria que proceda as anotações pertinentes à instauração de Inquérito Civil, bem como proceda à comunicação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

4. DETERMINO, ainda, seja expedido ofício à FURG, a fim de que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação protocolizada em 18/01/2011, notadamente considerando o teor da recomendação expedida pelo Ministério Público Federal àquele IFES por intermédio do Ofício CDC/PRM/RG/RS nº 1032/2010, datado de 30/06/2010.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE

PORTRARIA Nº 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, as Peças de Informação nº 1.24.000.000645/2011-16 em Inquérito Civil Público - IPC, no intuito de apurar denúncia da Sr(a) Cristiane Xavier Silva contra o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, por insuficiência de professores para atender a demanda de alunos.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

Cumpram-se as diligências apontadas na Manifestação nº 26/2012 - MPF/PRM-CG/PB

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consonte estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

WSÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTRARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000222/2011-81, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente apurar eventuais irregularidades

relativas à falta de acessibilidade do prédio da agência da Previdência Social em Itapetinga, SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja observado o prazo determinado no ofício de fl. 41 e, caso em seu interregno não venha aos autos resposta, reite-se a medida.

Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

PORTRARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

ICP N. 1.31.000.0000137/2012-84.

A Excelentíssima Senhora Procuradora da República no Estado de Rondônia Dra. Nádia Simas Souza Representante Estadual da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de questões constitucionais e infraconstitucionais, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 80, §1º, da Lei nº 7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U de 6 de janeiro de 2012 e republicada em 9 de janeiro de 2012, dispondo sobre "alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental Tapajós, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que a aludida medida provisória ofende diretamente a Constituição Federal por ofensa ao princípio da reserva legal e aos requisitos essenciais da medida provisória.

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando acompanhar a tramitação de referida REPRESENTAÇÃO POR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, funcionar como interface entre os órgãos públicos e sociedade civil interessados na questão e a Procuradoria-Geral da República e subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havia novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

2. Expeça-se Ofício ao Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral da República, encaminhando a REPRESENTAÇÃO POR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (minuta anexa);

3. Cientifique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTRARIA Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o presente procedimento administrativo, instaurado para apurar eventuais irregularidades no fornecimento de declaração de atividade rural por parte de sindicato;

Considerando que a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público determina que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 dias;

Considerando, por fim, que ainda faltam diligências para compôr referido procedimento;

A Procuradoria da República no Município de Concórdia/SC, no uso de suas atribuições legais (art. 6º, inc. VII, "b", art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; arts. 2º, inc. II, 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85) Resolve:

CONVOLAR o presente procedimento administrativo nº 1.33.010.000057/2011-54 em inquérito civil público, colmando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.



NOMEAR a Sr. Dicson de Fáveri Grassi, Técnico Administrativo, matrícula 21.777-8, para funcionar como Secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a PRM de Concórdia/SC; devendo o secretário e quem o substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvencilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, no termos da Resolução nº 87/2006, do CSMP;

b) Dê-se ciência da presente instauração, no prazo de 10 (dez) dias à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia, por meio eletrônico, da presente Portaria, inclusive para fins do disposto nos arts. 6º e 16, da Resolução nº. 87/2006, do CSMP, procedendo-se a juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

c) Outras diligências que se fizerem necessárias.

ANDREI MATTIUZI BALVEDI

PORTRARIA Nº 9, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Pecas de informação nº
1.26.001.000011/2011-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 6º, VII, a, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, II, c/c o art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando as incumbências previstas para o Ministério Público na Lei Complementar 75/1993, no art. 6º, VII, a, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais, e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, a, da CF);

e) considerando que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXVIII, da CF);

f) considerando o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

g) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

h) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação; e

i) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos apontados abaixo:

- injustificada demora do IFET - Sertão em analisar requerimento administrativo de concessão de Adicional de Insalubridade.

REPRESENTANTE(S): Cícero Pereira de Jesus.

REPRESENTADO(S): Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano..

RESUMO: Cuida-se de peças de informação instauradas para apurar a responsabilidade do IFET - Sertão em decorrência do injustificado silêncio e desrespeito ao devido processo legal e à razoável duração do processo, em face da demora na concessão do adicional de insalubridade por conta da exposição a ruídos dos veículos que o representante conduz no exercício da função pública.

Autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie, com prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta:

ao IFET - Sertão para que informe se o pedido do administrado já foi examinado e, a par disso, qual foi o motivo da demora. (resposta a ser dada em razão de requisição da 5ºCCR).

Junto ao ofício deve seguir cópia desta Portaria, da promoção de arquivamento e da decisão da 5º CCR.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO
JÚNIOR

PORTRARIA Nº 11, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.33.001.000016/2012-58, a partir do protocolo de atendimento TD 06/2012 (PRM-BNU-SC-00000217/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado: i) ao Secretário Municipal de Saúde, requisitando informações sobre a recusa do fornecimento dos suplementos alimentares.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTRARIA Nº 12, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.33.001.000391/2011-17, a partir do protocolo de atendimento TD 144/2011 (PRM-BNU-SC-00006013/2011), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTRARIA Nº 25, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil das Peças de Informação nº 1.10.000.000217/2010-06, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos: CONFEA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. VIOLAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. APROVAÇÃO IRREGULAR DO MANDATO DE REPRESENTANTES DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. INVESTIGADO: CONF-EA. INTERESSADO: JAIR VICENTE MANOEL.

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público da União, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 18 de janeiro de 2012, pelo gabinete do 6º Ofício da Cidadania.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA

PORTRARIA Nº 35, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as anteriores prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de céleres soluções;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000069/2010-89, que visa a verificar movimentações de valores da conta do FGTS.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidar as irregularidades apontadas;

Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000069/2010-89, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000069/2010-89, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTRARIA Nº 46, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar a atuação da Polícia Federal em Cáceres na lavratura de autos de prisão em flagrante nos casos de crimes de tráfico de drogas por meio de ingestão de cápsulas de cocaína, em que os custodiados estejam hospitalizados, além das responsabilidades da referida instituição inerentes a custódia de presos hospitalizados, Resolve converter a presente Peça de Informação (nº 1.20.001.000009/2011-23) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Procede-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª CCR para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a fixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

PORTRARIA Nº 50, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar eventual oferecimento de cursos superiores pela Instituição de Ensino Resende de Freitas em vários municípios da região (Pontes e Lacerda, Mirassol do Oeste e Conquista do Oeste) sem autorização do MEC, Resolve converter a presente Peça de Informação (nº 1.20.000.001253/2011-13) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Procede-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª CCR para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a fixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

PORTRARIA Nº 146, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.001113/2011-57, cujo objeto consiste em ampliar o fluxo interno de marcação de exames entre os hospitais que compõe o complexo hospitalar da UFRN, eliminando, assim, o tempo desnecessariamente despendido, atualmente, em razão da necessidade de autorização dos exames pela SMS;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se prestes a expirar, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suparreferidos, determinando-sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito; 3º) oficiem-se aos dirigentes do HUOL e da MEJC, bem como à Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, a fim de que compareçam à sede desta Procuradoria da República, no dia 24.01.2012, às 17h, para reunião que versará sobre o objeto destes autos.



Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF nº 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTRARIA Nº 147, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.001186/2011-49, cujo objeto consiste em apurar notícia a respeito de supostas irregularidades no Edital nº. 24/2011 - Reitoria/IFRN do concurso público para provimento de vagas e cadastro de reserva para técnico de laboratório do IFRN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se prestes a expirar, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando-sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF nº 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTRARIA Nº 148, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.001143/2011-63, cujo objeto consiste em apurar notícia a respeito de supostas irregularidades no Mestrado Interinstitucional (MINTER), oferecido pela UFRN, na área do Direito, especificamente para qualificar o quadro docente da UERN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se prestes a expirar, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando-sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF nº 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTRARIA Nº 149, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.000662/2011-12, cujo objeto consiste em apurar suposta retenção ilícita do menor ANDREW BRASIL CARTER, na Inglaterra, por seu pai, ANDREW JOHN CARTER.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se prestes a expirar, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando-se-

jam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito; 3º) remeta-se o pedido de cooperação jurídica internacional, cuja minuta segue em anexo, à Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria Geral da República (ASCJI/PGR).

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTRARIA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.000946/201147

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Públco Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Públco Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Públco);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.000946/2011-47, instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação formulada pela CEF, noticiando que o Município de Leopoldo de Bulhões/GO firmou convênio com a instituição financeira, visando a concessão de empréstimos aos servidores daquela municipalidade mediante consignação em folha, mas a gestão municipal vem descumprindo o acordado, vez que, apesar de efetuar os descontos na remuneração dos servidores, não efetua os repasses à CEF para resgate dos empréstimos;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Públco.

Na ocasião, DETERMINA:
a) autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil Públco, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à 3ª CCR/MPF, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.000946/2011-47, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página do consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTRARIA Nº 8, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001273/2011-42

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Públco Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Públco Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Públco);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001273/2011-42, em curso nesta Procuradoria da República, que apontam indícios de má prestação de serviço oferecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/GO, no Município de Hidrolândia - GO;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Públco.

Na ocasião, DETERMINA:
a) autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil Públco, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à 3ª CCR/MPF, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.001273/2011-42, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página do consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTRARIA Nº 9, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Públco a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceituado o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Públco zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públcos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal e a LC nº75/93;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando, ademais, que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públcos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando que o programa habitacional popular "Minha Casa, Minha Vida" possui como objetivo atender as necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna, com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade;

Considerando que o Ministério das Cidades configura gestor do programa "Minha Casa, Minha Vida", responsável pela seleção das propostas de intervenção habitacional, por intermédio da Secretaria Nacional de Habitação;

Considerando, ainda, que cabe ao Ministério das Cidades definir a tipologia e o padrão das moradias, assim como a infraestrutura urbana, com observância da legislação municipal pertinente, nos termos do inciso IV do artigo 6º da Lei nº11.977/2009 e §1º do artigo 10 do Decreto nº7.499/2011;

Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF), no âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida", responsabiliza-se por analisar e acompanhar as propostas de intervenção habitacional sob os aspectos jurídico, cadastral e técnicos de arquitetura, engenharia e trabalho social;

Considerando que a Caixa Econômica Federal constitui empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o que determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Públco Federal;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.000018/2012-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a regularidade dos serviços prestados pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério das Cidades na gestão do programa governamental 'Minha Casa, Minha Vida', em especial a adequação das residências fornecidas (tamanho e acabamento), no município de Santa Terezinha/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 6º da Resolução nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Públco Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Públco e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Públco Federal.

GUSTAVO NOGAMI

PORTRARIA Nº 24, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, que trata de questões referentes à defesa do consumidor e da ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.547/85 e:



CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Pùblico Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a proteção da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, "d", do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (inciso I e X, do mesmo dispositivo);

CONSIDERANDO que a Lei 9.672, de 16/07/1997, ao criar a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, deu-lhe a incumbência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras (artigo 19), estabelecendo como princípio a ser observado, entre outros, a defesa do consumidor (artigo 5º);

CONSIDERANDO notícia encaminhada a esta Procuradoria da República pela 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/RO, de que o PROCON teria expedido Recomendação à empresa de telecomunicações Vivo por infringência aos arts. 20, caput e §2º e 51, inciso XII, do CDC, tendo em vista que a troca de tecnologia da rede de telecomunicações de CDMA para GSM efetuada por aludida empresa causou danos aos consumidores, pois os mesmos terão que trocar o aparelho de celular às próprias custas, bem como porque o sinal da nova rede não abrange a área rural daquele Município;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Pùblico objetivando apurar se a Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia (FARO) aplica medidas pedagógicas aos alunos inadimplentes como forma de cobrança, prática vedada pela Lei n. 9.870/99, e em discordância aos preceitos estatuídos no Código de Defesa do Consumidor;

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÙBlico, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

2. Apesar da identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil Pùblico instaurado objetivando apurar se a FARO aplica medidas pedagógicas aos alunos inadimplentes como forma de cobrança, prática vedada pela Lei n. 9.870/99, e em discordância aos preceitos estatuídos no Código de Defesa do Consumidor;

3. Oficie-se a FARO, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento:

a) preste esclarecimentos acerca dos fatos noticiados a esta Procuradoria, de que a Instituição estaria impedindo, por meio do bloqueio de acesso nas catracas eletrônicas, a entrada de alunos inadimplentes às instalações da faculdade, causando a esses grave constrangimento, além de nítidos prejuízos pela impossibilidade de frequentarem às aulas;

b) encaminhe a este Ministério Pùblico Federal: 1) o regramento geral da Instituição; 2) cópia do contrato de prestação de serviços educacionais tal qual é disponibilizado para a adesão e ingresso dos acadêmicos na Instituição (na existência de vários tipos, encaminhe-se os três mais utilizados).

4. Após a vinda das informações acima, voltem-me os autos conclusos.

Comunique-se esta instauração à 3a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTEARIA Nº 26, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÙBlico FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO, ser função institucional do Ministério Pùblico Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, "d", do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (inciso I e X, do mesmo dispositivo);

CONSIDERANDO que a Lei 9.672, de 16/07/1997, ao criar a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, deu-lhe a incumbência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras (artigo 19), estabelecendo como princípio a ser observado, entre outros, a defesa do consumidor (artigo 5º);

CONSIDERANDO notícia encaminhada a esta Procuradoria da República pela 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/RO, de que o PROCON teria expedido Recomendação à empresa de telecomunicações Vivo por infringência aos arts. 20, caput e §2º e 51, inciso XII, do CDC, tendo em vista que a troca de tecnologia da rede de telecomunicações de CDMA para GSM efetuada por aludida empresa causou danos aos consumidores, pois os mesmos terão que trocar o aparelho de celular às próprias custas, bem como porque o sinal da nova rede não abrange a área rural daquele Município;

INSTAURAR Inquérito Civil Pùblico visando verificar a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) em face da notícia de que a troca de tecnologia da rede de telecomunicações de CDMA para GSM efetuada pela empresa VIVO causou danos aos consumidores de Cacoal/RO, pois os mesmos teriam que trocar o aparelho de celular às próprias custas, bem como porque o sinal da nova rede não abrange a área rural daquele Município;

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÙBlico, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Expeça-se Ofício à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, realizar diligências na rede de telecomunicação GSM do Município de Cacoal/RO, oferecida pela empresa de telecomunicação VIVO, com o intuito de responder os seguintes questionamentos:

- qualas medidas foram adotadas pela ANATEL para fiscalizar a migração da tecnologia CDMA para GSM pela empresa VIVO, no Município de Cacoal/RO, entre o período de janeiro de 2010 até a presente data;
- qual a qualidade da rede GSM de telecomunicação oferecida aos consumidores do Município de Cacoal pela empresa prestadora de serviço VIVO;
- caso a rede GSM da empresa VIVO no Município de Cacoal/RO não esteja em perfeitas condições de uso, qual é a falha e qual é o prazo para normalização do problema;
- se a rede GSM de telecomunicação no Município de Cacoal/RO oferece sinal a todas as áreas daquele Município, incluindo as áreas rurais;
- qual a regulamentação da ANATEL acerca da troca dos aparelhos de tecnologia CDMA para GSM, esclarecendo quem deve arcar com referidos custos, a empresa ou o consumidor;
- quais medidas foram adotadas pela ANATEL para fiscalizar as trocas de aparelhos de tecnologia CDMA para GSM, pela empresa VIVO, no Município de Cacoal/RO, entre o período de janeiro de 2010 até a presente data;

3. Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 3a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTEARIA Nº 28, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÙBlico FEDERAL, pela procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Pùblico Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, buscando a racionalização e melhoria dos serviços públicos (artigo 4º, inciso II, "d", e inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Lei 9.672, de 16/07/1997, ao criar a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, deu-lhe a incumbência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras (artigo 19), estabelecendo como princípio a ser observado, entre outros, a defesa do consumidor (artigo 5º);

CONSIDERANDO que a Lei 9.672, de 16/07/1997, ao criar a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, deu-lhe a incumbência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras (artigo 19), estabelecendo como princípio a ser observado, entre outros, a defesa do consumidor (artigo 5º);

CONSIDERANDO o ofício encaminhado pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal do Vale do Anari/RO, o qual noticia as constantes falhas no fornecimento do serviço de telefonia móvel da operadora TIM CELULAR S/A, bem como o não funcionamento do serviço de internet móvel, fatores que tem prejudicado toda a população do município do Vale do Anari;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Pùblico objetivando averiguar a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) em face da notícia de que a troca de tecnologia da rede de telecomunicações de CDMA para GSM efetuada pela empresa VIVO causou danos aos consumidores de Cacoal/RO, pois os mesmos teriam que trocar o aparelho de celular às próprias custas, bem como porque o sinal da nova rede não abrange a área rural daquele Município;

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÙBlico, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Expeça-se Ofício à GERÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, realizar diligências na rede de telecomunicação GSM do Município de Cacoal/RO, oferecida pela empresa de telecomunicação VIVO, com o intuito de responder os seguintes questionamentos:

- as providências a serem adotadas pela Agência no tocante às reclamações constantes no Ofício nº 012/PJ/PMVA/2011, requisitando-lhes cópia do Ofício nº 012/PJ/PMVA/2011, requisitando-lhes, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, esclarecimentos acerca das frequentes falhas na prestação do serviço de telefonia internet pela TIM - CELULAR S/A. no Estado de Rondônia, devendo informar a esta Procuradoria:

a) as providências a serem adotadas pela Agência no tocante às reclamações constantes no Ofício nº 012/PJ/PMVA/2011 (anexo);
b) a rotina de fiscalização executada pela ANATEL no Estado de Rondônia para verificar se as empresas de telefonia móvel estão cumprindo a legislação. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento para resposta aos questionamentos suscitados (§ 5º, art. 8º, LC 75/93).

3. Expeça-se Ofício à empresa TIM CELULAR S/A no Estado de Rondônia, encaminhando-lhes cópia do Ofício nº 012/PJ/PMVA/2011, requisitando-lhes, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, esclarecimentos acerca das frequentes falhas na prestação do serviço de telefonia internet pela TIM - CELULAR S/A. no Estado de Rondônia, em particular, no Município de Vale do Anari, devendo informar a esta Procuradoria da Repùblica:

a) os motivos para as frequentes falhas e quedas no sinal de telefonia móvel, indicando, se existirem, quais as providências que estão sendo tomadas para solucionar o problema.

b) se o serviço de internet móvel é disponibilizado a essa região;

c) os motivos da recusa da empresa em reembolsar os créditos não utilizados pelos consumidores por ausência de sinal. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento para resposta aos questionamentos suscitados (§ 5º, art. 8º, LC 75/93).

Após a vinda das informações requisitadas, venham os autos conclusos para deliberação.

Comunique-se esta instauração à 3a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTEARIA Nº 29, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÙBlico FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, representante estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Pùblico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil);



CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII) e que a defesa do consumidor encontra-se elencado como um dos princípios gerais da ordem econômica (art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO as declarações prestadas por consumidor neste Ministério Público Federal, registradas sob o nº PR/RO 340/2011, as quais fornecem indícios da prática de "bolões" por casas lotéricas no Município de Porto Velho/RO;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar a prática de "bolões" patrocinados por casas lotéricas no município de Porto Velho/RO, bem como a atuação da CEF em sua fiscalização.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento, informações acerca da legalidade ou não da prática de "bolões" patrocinados por casas lotéricas, bem como sobre sua atuação na fiscalização de tais práticas;

3. Oficie-se o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL solicitando sua colaboração para a instrução do presente Inquérito Civil Público (encaminhar cópia da presente Portaria, bem como de todos os documentos que a instruem), com a designação de Agente de Polícia Federal para diligenciar nas casas lotéricas do Município de Porto Velho/RO a fim de verificar e relatar se é possível adquirir "bolões".

4. Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 3a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTRARIA N° 30, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o procedimento administrativo nº 1.04.004.000540/2010-39/MPF/PR/PB em Inquérito Civil - IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Notícia de possível irregularidade com a operadora de telefonia OI-Telemar/PB, consubstanciada em bloqueio dos telefones de prefixo 4003 e 3123.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): OI-Telemar/PB.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Elionjakson Carneiro de Souza.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria, com sua afixação no local de costume da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010

IV) A realização dos registros de estílo junto ao sistema de cadastramento informático.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

PORTRARIA N° 30, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da

República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estabelecida no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam causar prejuízos aos consumidores (artigo 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o teor da matéria publicada no Jornal "O Estado", na data de 14/5/2011, sob o título "Nome no Serasa irrita consumidor de energia", relatando a insatisfação de consumidores de que seus nomes estariam sendo encaminhados aos cadastros de restrição de crédito (SPC ou Serasa) pela Eletrobras Distribuição Rondônia sem prévia notificação.

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar possíveis irregularidades na política de cobrança da Eletrobras Distribuição Rondônia e o tratamento dado aos consumidores inadimplentes, principalmente no que se refere ao corte de energia e à inscrição nos cadastros de restrição de crédito.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1) Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2) Expeça-se Ofício à ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar de seu recebimento, informar qual a política de cobrança daquela empresa quanto aos consumidores inadimplentes, principalmente no que se refere ao corte de energia e à inscrição nos cadastros de restrição de crédito (deverão ser encaminhadas, ainda, cópia dos documentos institucionais pertinentes ao assunto).

3) Expeça-se Ofício ao DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RONDÔNIA (PROCON), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar de seu recebimento, informações acerca da existência de reclamações ou procedimentos instaurados para apurar o corte de energia e/ou a inscrição do consumidor inadimplente nos cadastros de restrição de crédito pela Eletrobras Distribuição Rondônia. Em caso positivo, solicite-se, desde já, o encaminhamento de cópias dos procedimentos.

Após a vinda das informações requisitadas, venham os autos conclusos para deliberação.

Comunique-se esta instauração à 3a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTRARIA N° 89, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001289/2011-09 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a viabilidade de implantação de medidas para aumentar a segurança dos usuários de caixas eletrônicos dos bancos.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 3ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

PORTRARIA N° 269, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.000882/2011-84

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V,

VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.000882/2011-84, em curso nesta Procuradoria da República, instaurado de ofício com vistas a dar conhecimento às operadoras de planos de saúde da publicação da RN nº 252/2011 bem como fiscalizar o cumprimento do estabelecido nessa disposição normativa;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a coleta de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil Público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à 3ª CCR/MPF, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.000882/2011-84, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página do consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTRARIA N° 2, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Etiqueta PRM-CIT-ES-00000444/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, "h", III, "d", V, "b", art. 6º, VII e art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, determina a instauração de Inquérito Civil para adoção das provisões cabíveis em especial apuração de responsabilidade dos moradores das Ruas Adamastor Alves, Coronel Luiz Soares e Conselheiro José Bonifácio por dano ambiental ao mangue da foz do rio Itapemirim, podendo a investigação servir de embasamento para a proposição de Ação Civil Pública ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

a) Autue-se e publique-se a presente Portaria no Diário Oficial da União;

b) Fixar cópia no mural da PRM;

c) Comunique-se à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão deste Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil, embasada nos dados que constam na cópia do PA nº 1.17.001.000069/2011-31; e

d) Após o cumprimento das diligências acima apontadas, voltem os autos conclusos para deliberação.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

PORTRARIA N° 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Inquérito Civil Públ. nº 1.33.008.000624/2011-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda,

CONSIDERANDO o encaminhamento de notícia crime, pela Prefeitura de Bombinhas/SC, dando conta de que o Condomínio Panorâmico Bombinhas, localizado na Rua Tintureira, Centro, Município de Bombinhas, praticou danos ambientais com o lançamento de rejeitos orgânicos em curso d'água, causando poluição, suprimiu vegetação nativa sem autorização/licenciamento, construiu uma barragem, alterando o regime hídrico e comprometendo a captação de água por outros moradores da região;

DETERMINE a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar os danos ocasionados, a sua responsabilidade e, especialmente, se o Condomínio Panorâmico de Bombinhas detinha alguma autorização/outorga para captação dos recursos hídricos que também são utilizados para abastecimento de parte da população residente no Bairro José Amândio em Bombinhas.

DETERMINE a realização das seguintes diligências:

1) Publique-se a portaria de instauração na internet;

2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Intime-se o Condomínio Panorâmico Bombinhas, para que esclareça o que entender cabível, juntando os documentos pertinentes (licença ambiental de operação, outorga para utilização de recurso hídrico, etc)

4) Após, retornem os autos conclusos.

ROGER FABRE

**PORTEARIA Nº 11, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b,c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei complementar 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República do Município de Resende o procedimento administrativo nº 1.30.008.000173/2003-14, instaurado à partir da lavratura os autos de infração nº. 352463-D e 352468-D, pelo Parque Nacional do Itatiaia, em razão de intervenções intempestivas realizadas por GIL ANTONIO DE BRITO DUQUE em imóvel de sua propriedade, no interior do Parque Nacional do Itatiaia;

CONSIDERANDO que o Parque Nacional do Itatiaia ainda não teve seu processo de regularização fundiária concluído, para adequá-lo integralmente à Lei 9.985/2000;

CONSIDERANDO que o processo de regularização está sendo acompanhado por esta Procuradoria da República no Município de Resende, através dos procedimentos ministeriais nº 1.30.008.000136/2003-14 e nº 1.30.008.000002/2003-95;

CONSIDERANDO que ainda há muitas propriedades privadas situadas no interior do Parque Nacional do Itatiaia, sendo certo que o uso dessas propriedades precisa ser compatibilizado com a legislação ambiental, até que seja concluído o processo de regularização fundiária da unidade de conservação;

Resolve transformar o procedimento administrativo nº 1.30.008.000173/2003-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar danos ao meio ambiente, ocasionados por construção em área de preservação permanente, no interior do Parque Nacional do Itatiaia.

Desde já adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA;

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) Publique-se esta portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Remeta-se extrato desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

e) Oficie-se ao sr. Gil Antônio de Brito Duque, notificando-o a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Ministério Público Federal, eventuais documentos ou outros elementos de prova que atestem a data das edificações situadas em área de preservação permanente (residência, piscina e garagem), no imóvel de sua propriedade, situado no interior do Parque Nacional do Itatiaia.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTEARIA Nº 11, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d");

Considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os expedientes PR-AM-00006381/2011 e PR-AM-00007049/2011, que denunciam supostas irregularidades em procedimento de licenciamento ambiental, a cargo do IPAAM, que autorizou a operação de um posto de abastecimento de combustíveis no Km 36 da Rodovia AM-070 (Manoel Urbano), Município de Manacapuru/AM;

Considerando que as denúncias dão conta de que o terreno encontra-se em área de preservação permanente, uma vez que há curso d'água cortando o terreno, que não foi observado o recuo necessário da Rodovia Manoel Urbano, que o empreendimento situa-se embaixo de uma rede de alta tensão da Amazônia Energia, que o empreendimento situa-se no município de Iranduba/AM, sendo que as licenças foram expedidas pelo Município de Manacapuru/AM;

Considerando que o local do empreendimento é objeto da ação de reintegração de posse n. 719-34.2011.4.01.3200 e da oposição n. 8025-54.2011.4.01.3200, ambas em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas;

Considerando que a área em comento pertence ao patrimônio público federal, correspondendo a parte do lote 29, glácia 03-A, do Imóvel PIC Bela Vista, sendo destinada à regularização fundiária, conforme consta no OFÍCIO/INCRA/SRFA/05/AM/Nº 038/2010;

Considerando que o Representante informa que foram feitas "denúncias" sobre os fatos narrados ao Ministério Público Estadual;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a regularidade do procedimento de licenciamento ambiental que culminou na autorização de operação de

um posto de abastecimento de combustíveis no km 36 da Rodovia Manoel Urbano, em Manacapuru/AM, e a existência de danos ambientais.

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Comunique-se a instauração à doura 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - Oficie-se às Promotorias de Justiça das Comarcas de Manacapuru/AM e Iranda/AM, para que informem se receberam denúncias quanto a irregularidades no licenciamento ambiental para construção e funcionamento de um posto de gasolina localizado na Rodovia Manoel Urbano AM - 070, Km 36, e, em caso positivo, as providências adotadas;

IV - Oficie-se ao IBAMA, encaminhando cópia dos expedientes PR-AM-6381/2011 e PR-AM-00007049/2011, para que, uma vez que existe dúvida sobre a regularidade do procedimento de licenciamento ambiental levado a efeito pelo IPAAM, e no exercício de seu poder de polícia supletivo em matéria ambiental, realize vistoria no local, a fim de constatar se o empreendimento encontra-se construído em área de preservação permanente (APP) e se há qualquer ilegalidade/irregularidade no procedimento de expedição das licenças ambientais do IPAAM em favor de C.M. Geronimo-ME (Auto Posto Zezinho), adotando, nestes casos, as medidas administrativas cabíveis;

V - Encaminhe-se cópia integral dos expedientes PR-AM-00006381/2011 e PR-AM-00007049/2011 ao Coordenador Cível da PR/AM, para distribuição a um dos ofícios com atribuição sobre o patrimônio público, a fim de apurarem eventual prática de improbidade administrativa por parte de servidores do IPAAM e da Prefeitura de Manacapuru/AM, na condução dos procedimentos de licenciamento do empreendimento;

VI - Envie-se cópia dessa Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR/AM;

VII - Designe-se a servidora Luciana Montenegro Valente para secretariar os trabalhos.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTEARIA Nº 18, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Meio Ambiente - notícia de realização de obras de terraplanagem e aterro em área de preservação permanente, km 64 da Rodovia BR 040, Vale Bonsucesso, Petrópolis, com alvará concedido pela Prefeitura de Petrópolis.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de realização de obras de terraplanagem e aterro em área de preservação permanente, km 64 da Rodovia BR 040, Vale Bonsucesso, Petrópolis, com alvará concedido pela Prefeitura de Petrópolis,

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigo 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000105/2001-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTEARIA Nº 19, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Meio Ambiente - notícia de realização de aterro irregular e desvio de curso de rio na região do Vale do Cuiabá, Itaipava, Petrópolis/RJ - Pousada Tambo Los Incas.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de realização de aterro irregular e desvio de curso de rio na região do Vale do Cuiabá, Itaipava, Petrópolis/RJ;

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigo 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000069/2001-78 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTEARIA Nº 23, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei nº. 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPFn.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES nº. 1.17.000.000332/2011-01 para apurar eventual ocorrência de dano ambiental no assentamento Piranema, em Fundão-ES;

e) considerando que foram constatados danos ambientais na localidade em questão e que o IDAF/ES tem atuado no local com vistas à recuperação ambiental;

f) considerando a necessidade de se acompanhar os trabalhos referentes à recuperação ambiental da região e, caso necessário, tomar as medidas cabíveis ao Ministério Público Federal;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF nº. 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPFn.º 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES nº. 1.17.000.000332/2011-01 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Acompanhar os trabalhos referentes à recuperação ambiental do assentamento Piranema, em Fundão/ES";

ii) Certifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designe como Secretário deste ICP o servidor Hugo Henrique Lube da Silva, enquanto lotado neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO



PORTARIA Nº 30, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Pùblico da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Pùblico poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPFn.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Pùblico Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000414/2011-47, para verificar os danos ambientais a serem causados pela implantação do empreendimento Usina Termoelétrica Integrada de Vitória;

e) considerando a informação prestada pelo IEMA/ES, no sentido de que os impactos ambientais previstos para a implantação da Usina Termoelétrica, bem como as ações a serem exigidas do empreendedor são objeto de acompanhamento pela referida autarquia ambiental, mediante processo de licenciamento ambiental que se encontra em curso;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPFn.º 106/2010), converter o MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000414/2011-47 em Inquérito Civil Pùblico, para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se com a seguinte ementa: "verificar os danos ambientais a serem causados pela implantação do empreendimento Usina Termoelétrica Integrada de Vitória";

ii) Certifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Hugo Henrique Lube da Silva, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 24, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Pùblico nº 1.29.000.002255/2011-02

O MINISTÉRIO PÙBICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Pùblico Federal o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF), sendo cabível a instauração de inquéritos civis pùblicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o objeto da presente peça informativa se insere no rol de atribuições do Ministério Pùblico Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Pùblico;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Pùblico Federal instaurar Inquéritos Civis Pùblicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal), DETERMINO:

A instauração em Inquérito Civil Pùblico, tendo por objeto de apurar danos decorrentes de poluição sonora advinda de atividades na Sede Campestre da OAB/RS, nesta Capital.

Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal;

Publicação e comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA Nº 29, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÙBICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Pùblico da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Pùblico poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPFn.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Pùblico Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000639/2011-01 para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da ocupação irregular de terreno da União em área de proteção ambiental localizada no Morro da Guaibura, no município de Guarapari/ES;

e) considerando que o IEMA, após vistoria, concluiu pela necessidade de intervenção no local por meio de coleta regular de resíduo e manejo da vegetação exótica, medida ainda não ultimada pelo município de Guarapari;

f) considerando a necessidade de se prosseguir a apuração dos fatos, monitorando-se a efetivação das providências determinadas pelo IEMA;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPFn.º 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000639/2011-01 em Inquérito Civil Pùblico para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar possíveis danos ambientais decorrentes da ocupação irregular de terreno da União em área de proteção ambiental localizada no Morro da Guaibura, no município de Guarapari";

ii) Certifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomas Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 153, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

2º Ofício Cível

O MINISTÉRIO PÙBICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Pùblico a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Pùblico de promover o inquérito civil pùblico e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme disposto na Constituição Federa, na Lei Orgânica do Ministério Pùblico da União e na Lei da Ação Civil Pública (art. 129, III, da Constituição Federal, LC nº 75/93, art. 6º, inc. VII, alínea "b", e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o expediente administrativo PR-AM-24013/2011, encaminhado pelo Ministério Pùblico do Estado do Amazonas - Promotoria de Justiça da Comarca de Urucará/AM, enviando Termo de Declarações denunciando que "a atividade minadora na localidade conhecida como Vila Caima está provocando degradação no Rio Jatapu, cuja nascente situa-se no estado de Roraima; Que a Vila Caima se localiza no Município de Urucará/AM; Que a degradação ocorre de várias formas: pedras jogadas no rio, erosão proveniente das estradas, esgoto da vila sem tratamento despejado no rio, poluição do rio decorrente de água contaminada da jazida, derrubada de árvores da mata ciliar pelo apeamento das balsas e derramamento de óleo queimado no rio por meio de lançamento no esgoto";

CONSIDERANDO que constam ao expediente administrativo fotografias que comprovam os fatos denunciados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÙBICO, tendo como objeto apurar os danos ambientais causados por atividade minadora na Vila Caima, Rio Jatapu, Município de Urucará/AM.

Como diligências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio do expediente administrativo PR-AM-24013/2011 à COJUR, para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia desta portaria, em meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM, para divulgação no site e fixação no quadro de avisos, pelo período de 10 (dez) dias;

IV - A expedição de ofício ao DNPM, encaminhando cópia do expediente administrativo PR-AM-24013/2011 e solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se há autorização para exploração mineral na localidade;

V - A expedição de ofício ao IBAMA, encaminhando cópia do expediente administrativo PR-AM-24013/2011 e requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, que realize vistoria no local, remetendo posteriormente ao Ministério Pùblico Federal o respectivo relatório;

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 400
REALIZADA EM 13 DE FEVEREIRO DE 2012

No período de 06/02/2012 a 10/02/2012 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal.

Denise Vinci Túlio
08119.000133/92-52 08120.000335/96-16

08120.000963/98-91 1.14.000.000683/2003-13

1.34.023.000182/2003-78 1.26.000.000142/2005-28

1.25.016.000019/2006-56 1.22.000.0004283/2007-21

1.29.000.000833/2007-81 1.12.000.000063/2008-55

1.20.000.000293/2008-42 1.26.000.0002723/2008-47

1.34.010.000374/2008-38 1.35.000.000922/2008-10

1.14.004.000116/2009-12 1.19.000.000918/2009-78

1.21.002.000113/2009-56 1.21.005.000145/2009-21

1.22.000.000225/2009-90 1.22.000.000262/2009-06

1.29.000.0001631/2009-19 1.29.008.0000884/2009-03

1.29.008.000902/2009-49 1.32.000.000409/2009-11

1.15.000.0003363/2010-07 1.18.000.0002782/2010-10

1.20.000.000671/2010-11 1.22.003.000267/2010-34

1.22.012.000009/2010-49 1.24.002.000057/2010-81

1.25.009.000866/2010-96 1.26.000.000016/2010-31

1.26.000.0002026/2010-19 1.28.000.000308/2010-07

1.30.012.000694/2010-31 1.30.017.000088/2010-76

1.30.020.000174/2010-20 1.11.000.000320/2011-91

1.12.000.001043/2011-05 1.12.000.001071/2011-14

1.12.000.001146/2011-67 1.14.008.000095/2011-10

1.15.000.000995/2011-91 1.15.000.001187/2011-41

1.15.000.001254/2011-28 1.15.000.002002/2011-16

1.15.001.000217/2011-92 1.15.002.000065/2011-18

1.16.000.001646/2011-50 1.17.000.001211/2011-78

1.17.000.001617/2011-51 1.17.000.001823/2011-61

1.17.000.001855/2011-66 1.20.000.001078/2011-64

1.22.001.000182/2011-57 1.22.002.000142/2011-03

1.22.003.000224/2011-30 1.22.005.000212/2011-95

1.23.000.0002326/2011-82 1.24.000.000320/2011-33

1.24.000.001163/2011-83 1.25.009.000948/2011-11

1.25.011.000061/2011-84 1.26.000.001638/2011-67

1.26.001.000084/2011-71 1.27.000.000704/2011-44

1.27.000.002557/2011-47 1.28.000.001080/2011-45

1.29.001.000114/2011-37 1.30.001.004872/2011-11

1.30.001.005186/2011-50 1.30.012.000359/2011-14

1.34.001.005762/2011-10 1.34.004.000671/2011-68

1.34.010.000168/2011-23 1.34.010.000889/2011-33

1.34.010.000896/2011-35 1.34.014.000101/2011-59

1.34.029.000128/2011-82 1.34.030.000082/2011-62

1.36.000.001080/2011-73 1.00.000.001562/2012-67

1.14.003.000006/2012-58 1.15.000.000066/2012-63

1.15.000.000205/2012-59 1.15.000.000217/2012-83

1.22.010.000003/2012-53 1.34.004.000041/2012-74

1.34.016.000042/2012-80 1.35.000.000089/2012-85

1.36.000.00011/2012-23

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

1.30.012.000284/2001-08 1.14.000.000976/2002-10

1.14.000.000680/2003-71 1.20.000.000533/2003-02



1.22.014.000007/2012-00 1.23.000.000155/2012-38
 1.26.000.000089/2012-94 1.35.000.000112/2012-31
 1.36.000.000075/2012-24
 Valquíria Oliveira Quixada Nunes
 08104.000306/97-33 1.29.000.002352/2005-49
 1.30.012.000551/2005-62 1.15.000.001505/2006-15
 1.20.000.000723/2006-64 1.21.001.000030/2006-24
 1.36.000.000192/2007-21 1.15.000.000561/2008-96
 1.22.002.000399/2008-51 1.22.003.000060/2008-45
 1.23.000.000765/2008-55 1.24.000.000039/2008-03
 1.29.000.001608/2008-43 1.30.020.000145/2008-43
 1.31.000.000871/2008-67 1.34.010.000070/2008-30
 1.34.014.000329/2008-43 1.14.004.000142/2009-32
 1.19.000.000716/2009-26 1.20.001.000061/2009-65
 1.24.002.000148/2009-83 1.25.000.001060/2009-61
 1.25.008.000202/2009-01 1.26.002.000008/2009-31
 1.29.000.000879/2009-62 1.30.017.000363/2009-18
 1.33.000.002005/2009-17 1.34.001.002376/2009-51
 1.34.010.000339/2009-08 1.34.012.000075/2009-88
 1.22.000.000576/2010-34 1.22.000.000603/2010-79
 1.23.000.000920/2010-58 1.23.001.000114/2010-70
 1.24.000.000191/2010-01 1.26.000.002479/2010-37
 1.27.001.000050/2010-68 1.29.000.000314/2010-19
 1.30.020.000092/2010-85 1.34.007.000247/2010-11
 1.12.000.000416/2011-12 1.12.000.000759/2011-87
 1.12.000.000957/2011-41 1.12.000.001041/2011-16
 1.12.000.001157/2011-47 1.12.000.001183/2011-75
 1.12.000.001204/2011-52 1.13.000.000810/2011-13
 1.15.000.000243/2011-21 1.15.000.000841/2011-08
 1.15.000.001495/2011-77 1.15.000.002064/2011-28
 1.15.000.002165/2011-07 1.17.003.000088/2011-48
 1.18.000.001096/2011-02 1.19.001.000107/2011-81
 1.20.000.001344/2011-59 1.20.000.001610/2011-43
 1.22.000.003269/2011-96 1.22.000.003531/2011-01
 1.22.003.000275/2011-61 1.24.000.000644/2011-71
 1.24.000.000977/2011-09 1.24.000.001633/2011-17
 1.24.001.000186/2011-61 1.25.005.000094/2011-11
 1.25.009.000940/2011-55 1.25.009.000953/2011-24
 1.25.010.000265/2011-25 1.26.000.002124/2011-29
 1.26.000.002163/2011-26 1.26.000.002701/2011-82
 1.26.001.000250/2011-39 1.27.000.002173/2011-24
 1.27.000.002546/2011-67 1.29.004.000801/2011-22
 1.29.010.000450/2011-71 1.30.017.000337/2011-12
 1.33.005.000278/2011-00 1.33.008.000520/2011-15
 1.34.010.000246/2011-90 1.34.010.000886/2011-08
 1.34.011.000442/2011-54 1.35.000.001044/2011-47
 1.00.000.001466/2012-19 1.00.000.001478/2012-43
 1.00.000.001512/2012-80 1.17.000.000059/2012-97
 1.25.003.000764/2012-92 1.34.010.000028/2012-36
 Total de procedimentos distribuídos: 272

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
 Assessora Administrativa

RETIFICAÇÃO

Na Ata de Distribuição nº 390, do período de 14/11/2011 a 18/11/2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção I de 22/11/2011, Pág. 94, desconsiderar a distribuição do Procedimento Administrativo 1.20.000.000313/2008-85 a Dra. Samantha Chantal Dobrowski.

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTRARIA Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1º da CRFB/88);

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO ainda que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor poderá ser exercida pelo Ministério Público, através da promoção de inquérito civil e ação civil pública, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea c, do Estatuto do MPU (LC 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi autuado na Procuradoria da República em Alagoas/ AL, o Procedimento Nº 1.11.000.000187/2001-51 com o fito inicial de acompanhar as reivindicações do povo indígena Geripankó, do município de Pariconha/AL, em virtude da necessidade de reestudo e ampliação do seu território denominado de Ouricuri.

CONSIDERANDO que Somente no Baixo São Francisco, região em que se encontra a aldeia Geripankó, existem quatro povos indígenas que enfrentam problemas semelhantes, são eles: Katokim, Koiupanká, Kalankó e Kuruaúz

Resolve, o signatário; nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CÍVIL PÚBLICO, com o objetivo de acompanhar o processo de demarcação da área indígena do povo indígena Geripankó, do município de Pariconha/AL.

Desta forma, determinamos o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTRARIA Nº 2, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1º da CRFB/88);

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO ainda que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor poderá ser exercida pelo Ministério Público, através da promoção de inquérito civil e ação civil pública, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea c, do Estatuto do MPU (LC 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi autuado na Procuradoria da República em Alagoas/ AL, o Procedimento Nº 1.11.000.000187/2001-51 com o fito inicial de acompanhar as reivindicações do povo indígena Geripankó, do município de Pariconha/AL, em virtude da necessidade de reestudo e ampliação do seu território denominado de Ouricuri.

CONSIDERANDO que Somente no Baixo São Francisco, região em que se encontra a aldeia Geripankó, existem quatro povos indígenas que enfrentam problemas semelhantes, são eles: Katokim, Koiupanká, Kalankó e Kuruaúz

Resolve, o signatário; nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CÍVIL PÚBLICO, com o objetivo de acompanhar o processo de demarcação da área indígena do povo indígena Kalankó/AL.

Desta forma, determinamos o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Instauração do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTRARIA Nº 4, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1º da CRFB/88);

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO ainda que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor poderá ser exercida pelo Ministério Público, através da promoção de inquérito civil e ação civil pública, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea c, do Estatuto do MPU (LC 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi autuado na Procuradoria da República em Alagoas/ AL, o Procedimento Nº 1.11.000.000187/2001-51 com o fito inicial de acompanhar as reivindicações do povo indígena Geripankó, do município de Pariconha/AL, em virtude da necessidade de reestudo e ampliação do seu território denominado de Ouricuri.

CONSIDERANDO que Somente no Baixo São Francisco, região em que se encontra a aldeia Geripankó, existem quatro povos indígenas que enfrentam problemas semelhantes, são eles: Katokim, Koiupanká, Kalankó e Kuruaúz

Resolve, o signatário; nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CÍVIL PÚBLICO, com o objetivo acompanhar o processo de demarcação de terras e reivindicação do povo indígena Katokim, para reestudo e ampliação de suas terras indígenas, situada no município de Pariconha/AL .

Desta forma, determinamos o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Instauração do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTRARIA Nº 5, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1º da CRFB/88);

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO ainda que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor poderá ser exercida pelo Ministério Público, através da promoção de inquérito civil e ação civil pública, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea c, do Estatuto do MPU (LC 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi autuado na Procuradoria da República em Alagoas/ AL, o Procedimento Nº 1.11.000.000187/2001-51 com o fito inicial de acompanhar as reivindicações do povo indígena Geripankó, do município de Pariconha/AL, em virtude da necessidade de reestudo e ampliação do seu território denominado de Ouricuri.

CONSIDERANDO que Somente no Baixo São Francisco, região em que se encontra a aldeia Geripankó, existem quatro povos indígenas que enfrentam problemas semelhantes, são eles: Katokim, Koiupanká, Kalankó e Kuruaúz

Resolve, o signatário; nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CÍVIL PÚBLICO, com o objetivo acompanhar o processo de demarcação de terras e reivindicação do povo indígena Kuruaúz, para reestudo e ampliação de suas terras indígenas, situada no município de Pariconha/AL.

Desta forma, determinamos o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Instauração do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

**PORTEARIA Nº 3, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1º da CRFB/88);

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO ainda que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor poderá ser exercida pelo Ministério Público, através da promoção de inquérito civil e ação civil pública, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea c, do Estatuto do MPU (LC 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi autuado na Procuradoria da República em Alagoas/ AL, o Procedimento Nº 1.11.000.000187/2001-51 com o fito inicial de acompanhar as reivindicações do povo indígena Geripankó, do município de Pariconha/AL, em virtude da necessidade de reestudo e ampliação do seu território denominado de Ouricuri.

CONSIDERANDO que Somente no Baixo São Francisco, região em que se encontra a aldeia Geripankó, existem quatro povos indígenas que enfrentam problemas semelhantes, são eles: Katokim, Koiupanká, Kalankó e Kuruaú

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo acompanhar o processo de demarcação de terras e reivindicação do povo indígena Koiupanká, para reestudo e ampliação de suas terras indígenas, situada no município de Inhapi/AL.

Desta forma, determinamos o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Instauração do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTEARIA Nº 14, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Inquérito Civil nº 1.33.002.000171/2006-16. Assunto: Construção de ponte sobre o rio Irani e asfalto. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inc. V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar nº. 75/1993).

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo foi instaurado em razão de notícia sobre a existência de projeto para construção de uma ponte sobre o rio Irani, na estrada que liga os municípios de Chapecó e Paial, passando pela Terra Indígena Toldo Chimbangue, e que após a construção dessa ponte também estava sendo projetado o asfaltamento dessa mesma estrada;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar os impactos que poderão ocorrer em razão da construção da ponte sobre o rio Irani e do asfalto, bem como garantir os direitos dos indígenas;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece competir ao IBAMA o licenciamento de empreendimento ou atividades que se desenvolvem em terra indígena;

CONSIDERANDO que o Estado de Santa Catarina foi informado por diversas vezes sobre a existência de área indígena e a necessidade de realizar estudos antes de qualquer obra ou empreendimento;

CONSIDERANDO que faltam informações sobre a existência de licenciamento por parte do IBAMA e se a empresa responsável está tomando todas as medidas para regularizar a situação antes da realização da obra;

O Procurador da República no Município de Chapecó/SC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público).

Resolve:

Converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para o prosseguimento da instrução, determinando a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº. 87/2006 do CSMPF e da Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução nº. 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

c) expeça-se ofício ao IBAMA com o objetivo de obter informações sobre a existência de procedimento em curso sobre o licenciamento ambiental do asfalto que atravessa a área indígena Toldo Chimbangue passando pela ponte que já foi concluída;

d) expeça-se ofício à empresa PLANATERRA para obter informações atualizadas sobre a situação de licenciamento.

Proceder-se-á anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (ÚNICO), inclusive a respeito da conversão do procedimento preparatório de inquérito civil em inquérito civil público.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR****PAUTA DA 160ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2012**

Hora: 9h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala s/n, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente

a) Aprovação das atas da 158ª e 159ª Sessões Ordinárias e da 159ª Sessão Extraordinária.

b) Comunicados e Proposições:

- 1 - Presidente do CSMPT
- 2 - Secretaria do CSMPT
- 3 - Conselheiros
- 4 - Corregedoria do MPT

2ª Parte - Ordem do Dia

I - Processo com pedido de vista regimental

01 - Processo nº 08130.004555/2011.

Interessados: Cláudia Regina Lovato Franco e outros (4) Procuradores do Trabalho da 2ª Região.

Assunto: Consulta sobre transferência compulsória de procedimentos investigatórios e ações judiciais em razão de rodízio entre Coordenadorias.

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência do Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva, revisor. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva e o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva. CSMPT, 158ª Sessão Ordinária, 27.10.2011.

Decisão anterior: Após o voto da relatora no sentido de manter o rodízio e de determinar a não transferência compulsória das representações, procedimentos preparatórios, inquéritos civis e ações judiciais já distribuídos aos Procuradores; e do voto do revisor pelo não conhecimento, pediu vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Edson Braz da Silva e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 159ª Sessão Ordinária, 24.11.2011.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, renovou pedido vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Ausente o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva. CSMPT, 159ª Sessão Extraordinária, 15.12.2011.

II - Processos remanescentes de Sessão anterior

02 - Processo nº 08130.001416/2011.

Interessado: Raulino Maracajá Coutinho Filho - Procurador-Chefe PRT 23ª Região.

Assunto: Solicitação de indicação, se legalmente permitido, de membros do MPT para integrar Grupo de Trabalho em Segurança Bancária na esfera da Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso.

Relator: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência do Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva, Relator. CSMPT, 159ª Sessão Extraordinária, 15.12.2011.

03 - Processo nº 08130.001456/2011.

Interessado: Egon Koerner Junior e Outros Procuradores da PRT da 12ª Região.

Assunto: Desconstituição de ato da Procuradora-Chefe por alegada inobservância da Resolução nº 86/2009.

Relator: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência do Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva, Relator. CSMPT, 159ª Sessão Extraordinária, 15.12.2011.

04 - Processo nº 08130.002564/2011.

Interessado: Egon Koerner Junior - Procurador-Chefe PRT 12ª Região.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade e designação de Membro para atuar fora da área de abrangência da Procuradoria de lotação.

Relator: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência do Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva, Revisor. CSMPT, 159ª Sessão Extraordinária, 15.12.2011.

III - Processos desta Sessão

05 - Processo nº 08130.002818/2011.

Interessado: Corregedoria do MPT

Assunto: Inquérito Administrativo.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury

Revisor: Conselheiro Gustavo Ermanni Cavalcanti Dantas.

06 - Processo nº 08130.000047/2011 - (CHAMAMENTO À ORDEM NA 159ª SESSÃO ORDINÁRIA)

Interessado: Anita Cardoso da Silva - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Recurso contra ato administrativo da Procuradora-Chefe/PRT 17ª Região, submetido ao CSMPT pelo Procurador-Geral do Trabalho.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernández Filho.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade e nos termos da primeira parte do voto (item I) do Conselheiro relator, autorizar o Procurador-Geral do Trabalho para que, ouvido o colégio de Procuradores do Trabalho local, o Procurador-Chefe possa designar um único membro para oficiar em todas as audiências, exclusivamente para o ato especificado que ocorra na mesma Vara ou Fórum. Quanto à segunda parte do voto (item II), restou vencido o Conselheiro relator, que submetia de ofício (art. 94 do RICNMP), em razão de possível ofensa a independência funcional, Reclamação ao Conselho Nacional do Ministério Público. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. Ausente o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva. CSMPT, 158ª Sessão Ordinária, 27.10.2011.

07 - Processo nº 08130.003640/2011.

Interessado: Edelamare Barbosa Melo - Procuradora Regional do Trabalho

Assunto: Solicita pronunciamento sobre distribuição de processos na PRT da 5ª Região, em período de afastamento autorizado pelo PGT.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

08 - Processo nº 08130.000271/2012.

Interessado: Ana Francisca Moreira de Souza Sanden - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de tese de doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

09 - Processo nº 08130.000273/2007.

Interessado: Ana Cláudia Nascimento Gomes.

Assunto: Informa a renovação do prazo para depósito da dissertação de doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernández Filho.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Secretária do Conselho



Tribunal de Contas da União

PORTEIRA Nº 36, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros para o Ministério das Relações Exteriores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XXXIV do art. 28 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Fica autorizado, na forma do Anexo desta Portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para o Ministério das Relações Exteriores - MRE, Unidade Orçamentária 35101, destinada à UG 240005, Gestão 00001, no valor de R\$ 4.032,00 (quatro mil, trinta e dois reais), equivalentes a € 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta euros), com a cotação do euro a R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), para atender a despesa com a contratação de tradutor que fará a interpretação simultânea do inglês para o português e vice-versa durante cerimônia em Viena, nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2012, com vistas à participação da Ministra Ana Araeas na 5ª Reunião do Subcomitê e Auditoria de Desempenho da Intosai.

Art. 2º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados ao Ministério das Relações Exteriores não comprometidos com a contratação a que se refere o art. 1º deverão ser devolvidos ao Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER

ANEXO

GRUPO NATUREZA DE DESPESA: OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Projeto/Atividade	Natureza de Despesa	Descrição	Valor (em R\$ 1,00)
01.032.0550.4018.0001	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	4.032,00
Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais			
Total			4.032,00

PORTEIRA Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Delega ao secretário da Secex-4 competência em relação a processos decorrentes da denominada Operação Sanguessuga.

O MINISTRO AROLDO CEDRAZ, para dar cumprimento à questão de ordem decidida pelo presidente do Tribunal na sessão plenária de 20/5/2009 e no uso das atribuições conferidas pelos arts. 157, §§ 1º e 2º, e 164 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Delegar ao secretário da 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4) e a seus substitutos competência para, nos processos em epígrafe:

I - conceder prorrogação de prazo, pelo máximo de 90 (noventa) dias, para cumprimento de diligência e para apresentação de razões de justificativa ou de alegações de defesa;

II - promover citação e audiência de responsável, exceto quando este:

a) seja ou tenha sido Governador de Estado, Ministro de Estado ou autoridade equivalente, membro dos Poderes Legislativo e Judiciário federais ou do Ministério Público Federal;

b) seja, no momento da intimação, Deputado Estadual ou Distrital, Secretário de Estado ou Prefeito de município sede de capital;

III - juntar a processo já atuado no TCU, como peça, relatório de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) que envolva o mesmo gestor como responsável;

IV - promover o apensamento de processos já atuados que envolvam o mesmo gestor como responsável.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo pode ser subdelegada.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MIN-AC nº 1, de 7 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AROLDO CEDRAZ

Poder Judiciário

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 187, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre o Modelo de Contratação de Solução de Tecnologia da Informação da Justiça Federal - MCTI-JF no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00006, na sessão do dia 6 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e administrativos da eficiência, eficácia e economicidade constantes do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, as atividades de informática e outras que necessitem de coordenação central e padronização, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, tendo como órgão central o Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO os expressivos recursos públicos investidos em soluções de tecnologia da informação, com resultados que podem e devem ser incrementados;

CONSIDERANDO a Solução de Tecnologia da Informação como um conjunto de bens e serviços necessários para adquirir, processar, armazenar e disseminar informações que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação;

CONSIDERANDO as recomendações do Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1603/2008, no sentido de "disseminar a importância do planejamento estratégico, procedendo, inclusive, mediante orientação normativa, ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de planejamento estratégico institucional, planejamento estratégico de TI e comitê direutivo de TI", a fim de propiciar a alocação de recursos públicos, conforme as necessidades e prioridades da organização;

CONSIDERANDO a inexistência no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus de normas e orientações sistematizadas para a aquisição de soluções de tecnologia da informação; e

CONSIDERANDO a fiscalização e a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que tem as despesas com tecnologia da informação como uma das áreas prioritárias de atuação do Controle Externo, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a implantação do MCTI-JF, que passa a ser obrigatório no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 2º O MCTI-JF é o conjunto técnico-normativo formado pela Instrução Normativa SLTI/MP n. 04, de 12 de novembro de 2010, e suas alterações posteriores, e pelo "Guia de Boas Práticas de Contratação de Soluções de TI - JF"

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as aquisições de material de expediente realizadas com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º As unidades de treinamento do Conselho e dos tribunais regionais federais promoverão a capacitação dos servidores envolvidos no MCTI-JF, propiciando a disseminação das boas práticas e processos de trabalho estabelecidos por esta resolução.

§ 1º O treinamento de que trata o caput deste artigo não excederá o prazo de seis meses, contado da publicação desta resolução.

§ 2º No prazo de que trata o § 1º:

I - as contratações poderão seguir o regime anterior ao desta resolução;

II - os contratos atuais poderão ser prorrogados até o prazo máximo de 12 meses.

Art. 4º O Conselho da Justiça Federal será responsável por estabelecer, de forma sistemática, contatos e troca de informações com as unidades técnicas dos demais Poderes da União envolvidas na normatização e aquisição de soluções de TI.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER

RESOLUÇÃO Nº 188, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem adotados em caso de paralisação do serviço por motivo de greve, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e considerando o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00006, na sessão do dia 6 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Esta resolução estabelece os procedimentos administrativos a serem adotados no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus em caso de paralisação do serviço por motivo de greve, até que seja editada a lei específica a que alude o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, greve é a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços.

Art. 2º As ausências de servidor decorrentes da participação em movimentos de greve serão informadas pela chefia máxima da respectiva unidade administrativa à área de recursos humanos, e não poderão ser objeto de:

I - abono;

II - cômputo de tempo de serviço ou qualquer concessão de vantagem que o tenha por base, exceto se compensadas na forma estabelecida por esta resolução.

§ 1º A administração poderá facultar a compensação dos dias não trabalhados em decorrência da paralisação, mediante plano por ela definido para a execução do serviço não prestado.

§ 2º Proceder-se-á ao desconto nos vencimentos do servidor participante do movimento de greve se não houver compensação dos dias não trabalhados, como disposto neste artigo.

Art. 3º São considerados serviços essenciais para fins desta resolução, além daqueles a serem estabelecidos pelos respectivos dirigentes dos órgãos de que trata o art. 1º:

I - assessoria e assistência ao presidente, corregedor-geral da

Justiça Federal e secretário-geral, no Conselho da Justiça Federal; ao presidente, vice-presidente, corregedor regional e diretor-geral, nos tribunais regionais federais; aos desembargadores e juízes federais; ao diretor do fórum ou diretor da secretaria administrativa ou equivalente, nas seções judiciais;

II - as seguintes atividades da área judiciária e de informações judiciais:

- a) autuação, classificação e distribuição de feitos;
- b) protocolo judicial e baixa;
- c) execução judicial;
- d) jurisprudência;
- e) taquigrafia; e
- f) estatística.

III - assistência médico-social;

IV - suporte tecnológico de informática;

V - comunicação e segurança.

Art. 4º Mediante solicitação das chefias das unidades administrativas do Conselho da Justiça Federal, dos tribunais regionais federais e das seções judiciais, cujos serviços sejam considerados essenciais, a autoridade máxima do órgão, ou a autoridade delegada, convocará, por meio de portaria, servidores, em número suficiente, com o propósito de assegurar a continuidade das suas atividades.

Parágrafo único. Os servidores convocados que deixarem de comparecer ao serviço não poderão compensar as faltas, nos termos do inciso II do art. 2º desta resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se a Resolução n. 419, de 08 de março de 2005, e demais disposições em contrário.

Min. ARI PARGENDLER

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES PRESIDENTE

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.38.00.742851-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO ROSA DA SILVA

PROC./ADV.: RONIZETE F.D. TELES BIANCHINI

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora distrofia sim-pático reflexa, devido a traumatismo no membro superior direito conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 53 anos e exercício de atividade de ruralista - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.729651-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ BORGES

PROC./ADV.: FABIANO BOSCO VERÍSSIMO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de espondiloartrose da coluna lombar conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 50 anos com baixa grau de instrução e exercício de atividade de serviços braçais - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.702174-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AGENOR JOSÉ DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITuíDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCíPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade do segurado por ser portador de deficiência nas duas pernas, pés-tortos - congênito, diabetes e hipertensão conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam não dispõe de recursos minimamente dignos para prover a própria subsistência, nem tem família para fazê-lo, sem qualquer renda.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.706241-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MAURÍCIO COLEHO
PROC./ADV.: RODRIGO FURTADO ARAÚJO
PROC./ADV.: WILLIAM MULLER GIANCOLI

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXíLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1.Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de hipertensão arterial grave, diabetes mellitus, insuficiência cardíaca congestiva e obesidade conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 54 anos e exercício de comerciante - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de diliação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.706783-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXíLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1.Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de diabetes tipo 2 e dislipidemia conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 54 anos com baixo grau de escolaridade e exercício de ajudante de pedreiro - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de diliação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.717199-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMAR DE OLIVEIRA ROSA
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXíLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1.Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de coriorrelinite conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 44 anos com baixa grau de instrução e exercício de atividade de lavrador - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de diliação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.00.700340-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PESSOA JÚNIOR
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR DE PAULA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXíLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1.Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de diabetes insulinó dependente, e sequelas decorrentes de amputação no pé esquerdo conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 57 anos com baixa grau de instrução e exercício de eletricista e vigia - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de diliação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.00.701062-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA LEONEL MACHADO

PROC./ADV.: CINTHIA MARTINS DOS REIS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXíLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1.Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de lombociatalgia crônica com protusão discal CID 10M 512.1, artrose zigoapofisária, redução dos espaços articulares, esclerose subcondral, hipertrofia e osteofite facetaria e exercício de atividade de motorista - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de diliação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISões PRESIDENTE

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0006536-98.2006.4.03.6304

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA MELLONI BELARMINO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500625-05.2006.4.05.8402
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: MANOEL BRAZ DA SILVA E OUTROS
 PROC./ADV.: KARLA DA FONSECA FERREIRA
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597154 QO-RG/PB, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de competência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

GA
 PROCESSO: 0509796-19.2006.4.05.8100
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): MARIA LUIZA DE MARILAC BRA
 PROC./ADV.: CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597154 QO-RG/PB, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de competência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.50.016524-2
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: CARMEN DE SANT'ANNA
 PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-MORADIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO. ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Ação de repetição de indébito ajuizada com fins de restituição de imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de auxílio-moradia.

2. Acórdão recorrido que, confirmando sentença de improcedência, concluiu pela natureza salarial do auxílio-moradia e, consequentemente, pela inexistência de direito à restituição do imposto de renda incidente sobre aquela verba.

3. Paradigmas que tratam de matéria diversa da que foi objeto de apreciação no acórdão recorrido, isto é, o direito à percepção de verbas indenizatórias - ajuda de custo e despesas de transporte pessoal e de dependentes. Impossibilidade de verificação dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Dissídio não demonstrado.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático".

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.
 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512330-96.2007.4.05.8100
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSE VILMAR TEIXEIRA ROCHA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI
 NHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatado, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora. Embora o autor apresente patologia psicológica, consoante laudo pericial, tal fato não se caracteriza, por si só, como incapacitante para deferimento do benefício previsto no citado art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
 Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.72.58.004784-7
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): GERALDO WOLF
 PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597154 QO-RG/PB e RE 633933, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, respectivamente nestes termos:

"EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de competência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil".

"RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500351-06.2008.4.05.8100
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): MARIA ZELIA FERRER HERBSTER
 PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FARIAS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597154 QO-RG/PB, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de competência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503288-86.2008.4.05.8100
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): MARIA CRISEUDA PAULINO BOAVENTURA
 PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597154 QO-RG/PB, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de competência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil".



Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobretestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504714-27.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
COSTA
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

4.O acórdão recorrido manteve a sentença e concedeu o direito da parte autora à percepção de pensão por morte, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais. O acórdão paradigmático trata da possibilidade de cumulação de benefício rural com urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003714-71.2008.4.03.6303
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NEIDE RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobretestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006163-02.2008.4.03.6303
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VANETE COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobretestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010511-63.2008.4.03.6303
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobretestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513121-31.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA VIEIRA TEMOTEU
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-
NHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatado, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total e definitiva do requerente para a vida diária e para o trabalho, uma vez que a enfermidade que o acomete inviabiliza apenas sua capacidade para trabalhos que exijam transporte de pesos ou flexões constantes da coluna vertebral.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511549-40.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA MARIA COSTA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-
NHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatado, com base nas provas dos autos, que a requerente não se enquadra na descrição do §2º, do artigo 20 da lei 8.742/93.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505087-67.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-
NHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0502735-30.2008.4.05.8103
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA SOCORRO FIRMINO DE SOUZA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatado, com base nas provas dos autos, a ausência de comprovação de que a parte autora seja portadora de doença ou deficiência que a incapacite de forma permanente para as atividades laborativas.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
 Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.50.006115-5
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: PAULO DA SILVA
 PROC./ADV.: REALINA P. CHAVES BATISTEL
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

A propósito, verifico que foram interpostos, simultaneamente, incidentes regional e nacional. Desta forma, incide, no caso, a Questão de Ordem nº 28 da TNU, que assim dispõe:

"Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional."

Retornem, pois, os autos à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513218-31.2008.4.05.8100
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JAIRO GOMES DE SOUSA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatado, com base nas provas dos autos, o requerente é portador de sequelas de fêmur direito, mas isso não o impede de exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência, tampouco o impossibilita de praticar atos da vida civil.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
 Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.68.008769-3
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
 REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSÉ LINCOLN BARBOSA LEITE
 PROC./ADV.: ROBSON COUTINHO DE SOUZA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a possibilidade, ou não, de "...extensão, aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticos - GDIBGE" está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes processos selecionados como representativos da controvérsia: eARE 645641, eARE 645640, eARE 645642, eARE 645643, eARE 645644, eARE 645645, eARE 649471 e eARE 649498.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobretestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobretestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503700-71.2009.4.05.8103
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO MAXWELL RODRIGUES DA SILVA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte ora requerente.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
 Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504575-47.2009.4.05.8101
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSÉ CECÍLIO NETO
 PROC./ADV.: LEONARDO LIMA PINHEIRO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER A SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Alegação de que a sentença seria ilíquida. Matéria apreciada no recurso inominado, que rejeitou a preliminar. Tema objeto de matéria processual.

Aplicação da Súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516059-62.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA FRANCILEIDE DE MORAES
PROC./ADV.: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER A SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

Alegação de que a sentença seria ilíquida. Matéria apreciada no recurso inominado, que rejeitou a preliminar. Tema objeto de matéria processual.

Aplicação da Súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518625-81.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALDERI PEREIRA PONTES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597154 QO-RG/PB e RE 633933, sobretestados por força do instituto de repercussão geral, respectivamente nestes termos:

"EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regeência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil".

"RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobretestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508408-67.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TARCÍSIO DOMINGOS DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora, visto que sua enfermidade não a inviabiliza para o exercício de atividade laborais que possam garantir sua subsistência.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509010-67.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NAIR BANDEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503977-87.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDILEUZA MARIA VIEIRA DA COSTA

PROC./ADV.: ANTÔNIO WASHINGTON FROTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a inexistência de incapacidade da parte autora, seja total, seja parcial.

4. Verificação da incapacidade alegada - reexame de provas.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500655-68.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatado, com base nas provas dos autos, que a deficiência da qual o autor é portador não inviabiliza o exercício de atividades que possam garantir o seu sustento.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504461-05.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510489-95.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ENEIDA FERREIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".



4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514009-63.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GILVAN MIGUEL PEREIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-
NHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatado, com base nas provas dos autos, que o autor não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no citado art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504881-46.2010.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA CILDA BARRETO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO. ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Ação judicial movida contra a União e contra o Estado de Sergipe, com pedido de fornecimento de medicamento julgado procedente por Turma Recursal de Juizado Especial Federal.

2. Conclusão do acórdão recorrido pelo dever de fornecimento do medicamento pleiteado e pela responsabilidade solidária dos entes federativos.

3. Indicação de paradigmas que tratam de matérias diversas e não relacionadas com o que foi discutido no acórdão recorrido. Impossibilidade de verificação dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Dissídio não demonstrado.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático".

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509785-48.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO IVONILDE DO PRADO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-
NHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Inexiste sustentação jurídica para concessão de benefício assistencial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501113-18.2010.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: PAULO PETRÚCIO FERNANDES
PROC./ADV.: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora e que é plenamente admissível o seu exercício na atividade rurícola.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501264-05.2010.4.05.8104
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ERICA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatado, com base nas provas dos autos, que a requerente não preencheu os requisitos para a obtenção do direito à concessão do benefício assistencial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503800-89.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LÍDIA SANTOS DE AZEVEDO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502503-56.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DAVID GADELHA COSTA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-
NHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatado, com base nas provas dos autos, que a deficiência da qual o Autor é portador não inviabiliza o exercício de atividades que possam garantir o seu sustento.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509452-96.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JANIELE ALEXANDRE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-
NHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatado, com base nas provas dos autos, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Lei Fundamental de 1988, e na Lei nº 8.742/93.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502189-76.2011.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO LUCIANO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatado, com base nas provas dos autos, que o autor não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS****EXPEDIENTE FORENSE**

SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAZLÂNDIA
VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O Doutor FERNANDO BRANDINI BARBAGALO, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Brazlândia/DF, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Provimento Geral da Corregedoria, art. 3º e parágrafos, resolve:

I - Realizar Inspeção Anual da Secretaria da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia/DF, no período de 05/03/2012 a 23/03/2012;

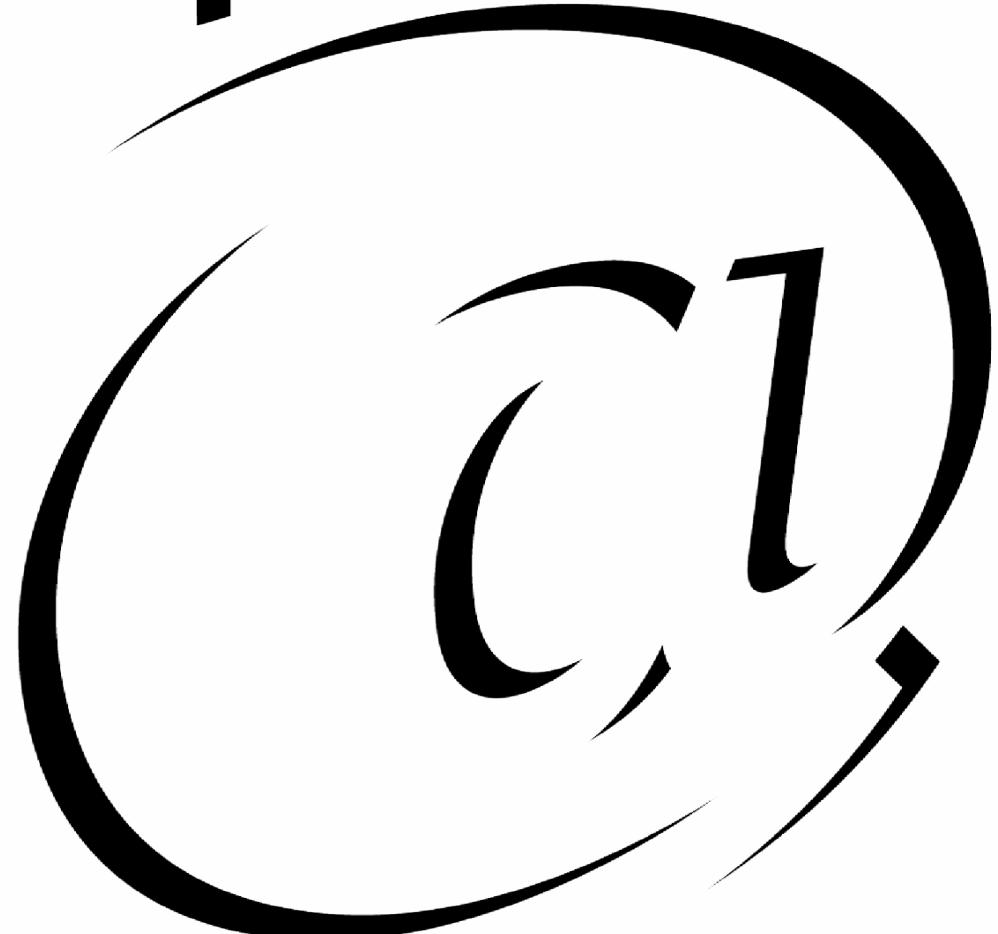
II - Determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e à Assistência Judiciária do DF, para, querendo, acompanharem os trabalhos a serem realizados

FERNANDO BRANDINI BARBAGALO

IMPRENSA NACIONAL

http://www.in.gov.br

http://www.in.gov.br





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus.*

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado,

seja prudente!

Atualize seu software antivírus com freqüência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

Separata Especial

Plano Viver sem Limite



Encontra-se disponível para venda,

a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o

Plano Viver sem Limite, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787

